ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 169

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de agosto de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 4
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 7
Ministério da Educação 8
Ministério da Fazenda 21
Ministério da Integração Nacional 30
Ministério da Justiça 40
Ministério da Previdência Social 49
Ministério da Saúde 50
Ministério das Cidades 70
Ministério das Comunicações 70
Ministério de Minas e Energia 78
Ministério do Meio Ambiente 83
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 84
Ministério do Trabalho e Emprego 86
Ministério do Turismo 86
Ministério dos Transportes 87
Conselho Nacional do Ministério Público 87
Ministério Público da União 88
Poder Legislativo 103
Poder Judiciário 104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 117

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.709, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 12.709, de 29 de agosto de 2012)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	60 (sessenta)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	36 (trinta e seis)
TOTAL	96 (noventa e seis)

LEI Nº 12.710, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra cm vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 12.710, de 29 de agosto de 2012)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	171 (cento e setenta e um)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	55 (cinquenta e cinco)
TOTAL	226 (duzentos e vinte e seis)

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do **caput** do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o **caput** fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e

II - prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

CAPÍTULO II
DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Medida Provisória, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a ANEEL deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à ANEEL sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

Parágrafo único. Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV - participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A ANEEL ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Parágrafo único. A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. O deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II - enviar trimestralmente à ANEEL relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - aumento de capital social; ou

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL.

§ 2º A ANEEL deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 17. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 19. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....

§ 1º .....
.....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
....." (NR)

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a permuta de ações entre a União e o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE e o aumento de capital na Caixa Econômica Federal - CAIXA.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 7º da Lei nº 11.887, de 28 de dezembro de 2008, no art. 1º, **caput**, inciso I, da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, e no Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º A União fica autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a permutar até 48.150.000 ações ordinárias emitidas pelo Banco do Brasil S.A. - BB, excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário da União, por ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, pertencentes ao Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011, o valor das ações a serem permutadas e a quantidade de ações ordinárias da PETROBRAS serão apurados com base na cotação de fechamento do dia útil anterior à data da transferência das ações referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

§ 2º A diferença residual entre o valor das ações a serem permutadas deverá ser paga pelo FFIE à União em moeda corrente.

Art. 2º Fica autorizado o aumento de capital social da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no montante de até R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), por meio da transferência de ações ordinárias da PETROBRAS e/ou ações ordinárias da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, excedentes à manutenção do controle acionário da União, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º O valor exato da subscrição e a quantidade de ações a serem transferidas à CAIXA serão apurados com base na cotação de fechamento do dia útil anterior à data da transferência das ações referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

§ 2º A capitalização por meio da transferência de ações de que trata o **caput** será efetivada após deliberação favorável do Conselho de Administração da CAIXA e pronunciamento do Conselho Fiscal da CAIXA.

Art. 3º As ações transferidas para aumento de capital da CAIXA somente poderão ser objeto de alienação mediante aprovação prévia por meio de Decreto, a partir de proposta do Conselho de Administração da CAIXA, ocasião em que deverá ser dada preferência de compra para a União.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a declarar dividendos complementares.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a declarar dividendos complementares à conta da Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, relativamente ao saldo acumulado existente no balanço levantado em 30 de junho de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 382, de 29 de agosto de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (Programa Mananciais)".

Nº 383, de 29 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.709, de 29 de agosto de 2012.

Nº 384, de 29 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.710, de 29 de agosto de 2012.

Nº 385, de 29 de agosto de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 180, de 2008 (nº 73/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral, da Presidência da República, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no **caput** deste artigo em seus exames de ingresso."

Razões do veto

"O Coeficiente de Rendimento, formado a partir das notas atribuídas ao longo do ensino médio, não constitui critério adequado para avaliar os estudantes, uma vez que não se baseia em exame padronizado comum a todos os candidatos e não segue parâmetros uniformes para a atribuição de nota."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 386, de 29 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 28 de agosto de 2012

Entidade: AC FENACOR RFB
CNPJ: 42.564.922/0001-71
Processo Nº: 00100.000000266/2012-76

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 16/21), RECEBO as solicitações de credenciamento da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS - FENACOR para operar tanto como Autoridade Certificadora de 2º nível (AC FENACOR RFB), quanto como Autoridade de Registro (AR FENACOR RFB), na Cadeia da AC RFB. Recebo, também, a solicitação de credenciamento da CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. como Prestadora de Serviço e Suporte, vinculada à AC FENACOR RFB, tudo isso com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidade: AR INVIA
CNPJ: 07.808.224/0001-73
Processo Nº: 00100.000277/2012-56

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.27/31) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro INVIA operacionalmente vinculada à SERPRO ACF, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR INVIA
CNPJ: 07.808.224/0001-73
Processo Nº: 00100.000295/2012-38

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.33/37) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro INVIA operacionalmente vinculada à AC SERPRO RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 387, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Portaria nº 382/AGU, de 23 de agosto de 2012, que dispõe sobre a forma de assessoramento jurídico da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando a necessidade de adequar as atividades de assessoramento jurídico ao trabalho da Inventariança da extinta RFFSA, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 382/AGU, de 23 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....
.....

III - compete às Consultorias Jurídicas nos Estados o exercício das atribuições previstas no Ato Regimental nº 5/AGU, de 27 de setembro de 2007, devendo, em especial, examinar prévia e conclusivamente:

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.719, de 28 de Agosto de 2012, publicada no DOU de 29/08/2012, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL...", **leia-se:** "O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL...".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 40, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

1.De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A- CNPJ nº 08.938.255/0001-01, CNPJ nº08.938.255/0008-88- Luís Eduardo Magalhães /BA, CNPJ nº 08.938.255/0009-69- Rondonópolis/MT, a importar o produto Galgociper registro nº 07612.

2. De acordo com o Art. 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2012, por motivo de insuficiência de dados conforme o ofício 0572/2012/GGTOX (Gerência Geral de Toxicologia) foi indeferido pedido de registro por equivalência para o produto Epoxiconazole Técnico Nufarm processo nº 21000.004013/2009-74 .

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da marca comercial do pedido de registro para o produto Nicosulfuron Tradecorp 40 SC processo nº 21000.001266/2011-19, para a marca comercial Nicosulfuron Tradecorp 40 OD.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da razão social da empresa DVA Agro do Brasil, Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A. - Rua Dr. Paulo Casto Pupo Nogueira, nº 90, Bairro Nova Campinas- Campinas / SP, para a razão social UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A., para a matriz e filiais, alteração do endereço da sede para Avenida Maeda, s/nº, Prédio Comercial- Térreo Distrito Industrial - CEP: 14500-000- Ituverava / SP, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como registrante, manipulador, fabricante e/ou formulador.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fusilade 250 EW registro nº 005796, foi aprovado a inclusão da cultura de Girassol, e conforme a Instrução Normativa Conjunto nº 01 de 23.02.2010, sobre Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente, foram incluídas as culturas de: Brócolis, Couve-Flor e Mandioca.

6. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ: 23.361.306/0001-79-Uberaba / MG, a importar o produto Beta Cipermetrina Técnica UPL registro nº 04402, uma vez que a mesma consta formuladora do produto Optix registro nº 08508.

7. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ: 23.361.306/0001-79-Uberaba / MG, a importar o produto Metribuzin Técnico UPL registro nº 05709, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Unimark 700 WG registro nº 09711.

8. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ: 23.361.306/0001-79-Uberaba / MG, a importar o produto Acefato Técnico UPL registro nº 03709, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Lancer 750 SP registro nº 06312.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Saldeco Sales y Derivados de Cobre S.A- Calle 4,Mz-B1, Lote nº 18 Urb.Industrial Las Vegas, Puente Piedra Lima - Peru, no produto Funguran Técnico registro nº 015007.

10. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários a seguir: 2,4-D Técnico registro nº 127311, STKB-N- TG registro nº 153610 e STKB-N40SC, da empresa Cross Link Consultoria e Comércio Ltda- sito à Calçada das Calêndulas, 24, Sala 22- Centro Comercial- Alphaville- Barueri/SP, para a empresa Stockton - Agrimor do Brassil Ltda - Rua Mourato Coelho, 90 conj. 64 - Pinheiros, São Paulo /SP.CEP: 05417-000.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 29 de agosto de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que a Bayer S.A, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 005/96, solicitou confidencialidade para informações contidas no processo número: 01200.003785/2008-44, conforme estabelece o artigo 35, parágrafo 1 do Decreto 5.591/2005 e após analisar o pedido deliberou pelo indeferimento. A Secretaria Executiva da CTNBio esclarece que a proponente, de acordo com o artigo 35 do Decreto 5.591/2005, combinado com os artigos 38 e 39 do Regimento Interno da CTNBio, poderá interpor recurso no prazo de 10 (quinze) dias, a contar da data de intimação.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 492, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 4646 - EU ERA TUDO PRA ELA... E ELA ME DEIXOU - CIRCULAÇÃO
M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84
Processo: 01400.012465/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 857.240,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
EU ERA TUDO PRA ELA... E ELA ME DEIXOU - CIRCULAÇÃO tem por objetivo a circulação da peça homônima de autoria de Emílio Boechat e direção de Mira Haar. No elenco os atores Marcelo Médice e Ricardo Rathsam. O projeto prevê temporada com 48 apresentações, sendo 36 na cidade do Rio de Janeiro e 02 apresentações nas cidades de Porto Alegre, Brasília, Curitiba, Campo Grande, Santos e Belo Horizonte.

12 4972 - Cia. de Dança Deborah Colker - 2013
JE Produções Ltda
CNPJ/CPF: 39.467.105/0001-90
Processo: 01400.012842/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 6.485.820,55
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Manutenção da Cia. de Dança Deborah Colker. Manutenção de figurinos e cenários do repertório. Manutenção do espetáculo TATYANA. Remontagem dos espetáculos MIX e NÓ. Turnês Nacionais e Internacionaiscom 48 apresentações em cidades brasileiras e 52 no exterior.

12 5014 - Programação do Memorial Minas Gerais Vale - Patrimônio Cultural Mineiro
Pitanga Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.511.520/0001-82
Processo: 01400.012924/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 609.185,80
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Programação do Memorial Minas Gerais Vale - Patrimônio Cultural Mineiro" visa à ocupação anual do Memorial através de uma programação gratuita, interativa e contemporânea de qualidade que estimule o contato do público com as mais variadas formas de expressão artísticas. Tem como eixo principal, a valorização do patrimônio cultural imaterial e as suas inúmeras possibilidades de manifestação cultural e a transmissão de conhecimento.

12 5374 - Giro cênico
Mauricio Kennedy Vogue - ME
CNPJ/CPF: 02.603.329/0001-72
Processo: 01400.015646/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 134.750,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto visa levar espetáculos teatrais para as cidades de Chapecó, Campinas, São José do Rio Preto, Curitiba e Vitória, com uma apresentação em cada cidade, no total 05 apresentações, com o ingresso sendo o ingresso 01 Kg de alimento não perecível que serão doados a instituições carentes. O objetivo principal é a formação de platéia.

12 5479 - UNIVERSO CASUO SHOW - GRAND SPECTACLE THE CIRQUE
Marcos de Oliveira Casuo Produções
CNPJ/CPF: 10.541.490/0001-97
Processo: 01400.015764/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.051.328,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto propõe a montagem e realização de 20 (VINTE) apresentações do espetáculo circense "UNIVERSO CASUO SHOW - GRAND SPECTACLE THE CIRQUE". Direitos autorais pertencem à Marcos Casuo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 5358 - A TURMA DO FOGUINHO
Galhofas & Dramas Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 54.670.583/0001-97
Processo: 01400.015625/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 209.025,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto compreende a circulação da peça teatral infantil "A TURMA DO FOGUINHO", resgatando as figuras cômicas tradicionais do circo, com diversos esquetes cômicos. Realizaremos a circulação em teatros e escolas, selecionados e cedidos pelas Secretarias de Cultura e Educação de cada cidade. Serão 60 apresentações no interior do Estado de São Paulo. Circulará em 30 cidades (duas apresentações em cada), com entrada franca.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 5090 - Academia Concertante
Giane Matos Martins
CNPJ/CPF: 08.116.979/0001-70
Processo: 01400.014899/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 913.220,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Camerata formada por 20 jovens de escolas de música e projetos de inclusão social. Os selecionados ensaiarão por 10 dias em SP. Farão uma turnê por 7 cidades que sofrem escassez de música de concerto. Além de apresentações noturnas, farão concertos didáticos gratuitos durante o dia em escolas públicas e/ou hospitais e/ou presídios e/ou projetos sociais em cada cidade visitada.
12 4191 - Turnê Lufe Batera
Ivan Francisco Carneiro Miranda
CNPJ/CPF: 007.238.188-43
Processo: 01400.011252/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 330.050,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização de sete shows com apresentação de músicas clássicas acompanhadas de bateria, ou seja, é a mistura do clássico com o rock'n'roll. Considerando-se que a música erudita faz parte do patrimônio cultural da humanidade, esta iniciativa marca a democratização desse gênero musical numa mistura que só enriquece a cultura brasileira, e, de forma continua, influencia efetivamente o interesse do público em expandir seus conhecimentos sobre música.
12 5051 - JazzFest ACIA
José Sérgio Paranhos de Abreu
CNPJ/CPF: 429.040.056-68
Processo: 01400.014854/20-12
MG - Araxá
Valor do Apoio R$: 313.342,50
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto realizará o 1º JazzFest ACIA na cidade de Araxá/MG. O Festival reunirá os expoentes do estilo musical em questão no Brasil, além de atrações internacionais e locais. Serão ao todo 8 apresentações exclusivamente de gênero instrumental, sendo 4 gratuitas e 4 a preço popular. É previsto um público total de 7.000 (sete mil) pessoas. Será oferecida acessibilidade completa.
12 4933 - CD e show de lançamento - Naquele Tempo
Flávio Baptista Fontenelle de Araújo
CNPJ/CPF: 255.719.236-87
Processo: 01400.012798/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 184.480,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Através do projeto pretende-se gravar um CD e realizar um show de lançamento no Grande Teatro do Palácio das Artes, em Belo Horizonte, MG.
12 4976 - Circuito Cultural Vivace e Espaço Cultural Souza Lima
Vivace Escola de Música ltda.
CNPJ/CPF: 07.956.603/0001-00
Processo: 01400.012846/20-12
MG - Araxá
Valor do Apoio R$: 91.808,20
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Promover a valorização e a acessibilidade à música erudita e instrumental nos seus inúmeros gêneros e estilos, através de workshops, 01 apresentação gratuita , contemplando público heterogêneo e faixa etária diversificada que são amantes, estudantes e profissionais da arte musical.
12 5467 - CATAMARÃ
Picuá Produções Artíticas Ltda EPP
CNPJ/CPF: 13.223.032/0001-06
Processo: 01400.015752/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 141.710,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto destina-se à gravação do segundo cd do compositor e multi-instrumentista André Siqueira, "catamarã". Conceitualmente, "catamarã" trabalha com novas linguagens no universo da música brasileira, a partir de improvisações e de arranjos para sopros, cordas e percussão. O projeto busca, na utilização da cultura popular brasileira de matriz rural, deixar transparecer a vivacidade e o frescor de nossa música.
12 4186 - BIA - BRASIL INSTRUMENTAL ANDRADAS
PIU-MOSSO - Promoção e Gestão Cultural Sociedade Simples Ltda.
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
Processo: 01400.011247/20-12
MG - Poços de Caldas
Valor do Apoio R$: 108.705,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Realização da sexta edição do Brasil Instrumental Andradas, que tem como objetivo incentivar e promover a música instrumental fora das grandes capitais, através de oficinas e concertos didáticos para crianças da rede pública de ensino no período escolar e para o grande público em concertos noturnos. Todos gratuitos, voltados para a comunidade local e região, contribuindo para a formação de um público que pouco acesso tem à música instrumental de concerto. Serão 6 concertos noturnos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 4570 - Escher e as Ilusões Oticas
Artyk SP Consulturia e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.246.830/0001-05
Processo: 01400.012293/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.326.660,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição itinerante " Escher e as Ilusões Oticas" é sobre a obra e o processo criativo de M.C. Escher. Apresentação de obras originais desse grande artista que explorou em profundidade as leis da perspectiva, com representações bidimensionais e tridimensionais e, através de atividades lúdicas e interativas, aproximação do público aos conhecimentos matemáticos e leis da natureza. A exposição atenderá a normativa de contratar 20% da mão de obra na cidade local da itinerância.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 5028 - VI Festival de Música, Dança e Cultura Afro-brasileiras
ND Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 02.272.800/0001-97
Processo: 01400.012943/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.188.940,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O VI Festival de Música, Dança e Cultura Afro-brasileiras pretende contribuir para a promoção da cultura de raiz afro-brasileira, dando continuidade aos debates sobre a integração racial no Brasil de hoje. O projeto irá apresentar um Seminário, doze espetáculos de música e dança, oficinas culturais e exposição de artes plásticas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 3951 - Um livro, um exemplo, minha história.
Instituto de Cultura e Humanidades
CNPJ/CPF: 07.992.465/0001-15
Processo: 01400.010961/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.060.868,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de 12 eventos literários em Brasília, apresentando ícones da cultura nacional que tenham obras publicadas de interesse coletivo ou que tenham sido influenciados por meio da leitura, estimulando a leitura e o conhecimento de nossa história, cultura e arte. Produzir 3000 unidades de DVD com o resumo dos encontros. Aperfeiçoar e desenvolver uma plataforma interativa, através do site afim de aumentar o número de jovens a serem completados pelo projeto.
12 3027 - Italianos de São Paulo
Anthony Caronia
CNPJ/CPF: 747.949.141-72
Processo: 01400.009894/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 281.112,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é registrar com fotografias e crônicas os italianos de São Paulo (cidade), suas experiências na imigração, adaptação no Brasil, os logros da vida pessoal e, mais importante, a contribuição cultural que fizeram pelo Brasil.
12 5491 - ARTE EM PAPEL - CARLOS VERGARA
Ateliê Carlos Vergara Ltda.
CNPJ/CPF: 09.365.219/0001-69
Processo: 01400.015776/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 223.250,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Livro sobre os trabalhos em papel produzidos por Carlos Vergara, que reunirá textos e imagens sobre a trajetória do artista. Lançamento no Rio de Janeiro e em São Paulo, tiragem de 3.000 exemplares.
12 5376 - A ARTE CRÍTICA E BEM-HUMORADA DE ZÉ ANDRADE
Estudio F Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20
Processo: 01400.015648/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 181.600,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo é editar 2000 exemplares de um livro sobre a vida e a obra do escultor baiano Zé Andrade, que se tornou famoso pelas miniesculturas que cria para imortalizar pessoas de sua admiração: das artes, literatura, política, filosofia, música, brasileiros ou não. O livro terá dois autores: o renomado escritor Luis Cunha Pimentel, que escreverá a biografia do artista, e o crítico de arte Mário Margutti que fará uma análise da sua obra escultórica.
12 5127 - História da Fotografia no Ceará
Patrícia Veloso - EPP
CNPJ/CPF: 12.306.262/0001-68
Processo: 01400.014947/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 826.465,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto foi idealizado para construir um panorama inédito da História da Fotografia no Ceará. A publicação em dois volumes será composta por imagens e textos de pesquisadores e curadores, com DVDs encartados. O primeiro livro registrará o período de 1850 a 1950, e o segundo, com abordagem curatorial, de 1950 aos dias atuais. Uma exposição com conteúdos interativos em espaço cultural de Fortaleza ampliará a difusão dos conhecimentos acerca do tema e marcará o lançamento dos produtos.
12 4580 - PINTURA EXPANDIDA
Editora de Livros Cobogó Ltda
CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01
Processo: 01400.012303/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 333.895,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Proposta de publicação de um livro de arte, a partir de uma pesquisa minuciosa sobre os novos conceitos da Pintura que, ao romper os limites da tinta sobre a tela, ganha outros espaços e suportes redesenhando a sua própria trajetória como num campo expandido. Serão apresentados artistas como Daniel Senise, Leda Catunda, Delson Uchôa, Rodrigo Andrade, Caetano de Almeida, Mônica Nador, Luiz Zerbini, Tiago Rocha Pitta, dentre outros.
12 5572 - Primeira Infância - Sergipe
Instituto Brasil Leitor
CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38
Processo: 01400.015902/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 418.385,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montar 5 bibliotecas, com móveis especialmente desenvolvidos para essa faixa etária (zero a seis), com acervo especial, TV, DVD, CD?s, brinquedos e jogos educativos, formando um ambiente holístico que coopere no desenvolvimento cognitivo da criança, tornando-a leitora nos primeiros anos de vida.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 4947 - 7º Festival Cultural Clara Nunes
Instituto Clara Nunes
CNPJ/CPF: 07.635.779/0001-60
Processo: 01400.012815/20-12
MG - Caetanópolis
Valor do Apoio R$: 939.360,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Serão quinzes dias de apresentações artísticas musicais, teatrais e folclóricas, além de oficinas artísticas envolvendo música, dança e história, cujo objetivo será fomentar o desenvolvimento e interesse cultural da cidade de Caetanópolis e adjacências, usando como temática um ícone do cenário cultural brasileiro nascida na cidade de Caetanópolis, Clara Nunes, cuja memória resgatada nos últimos anos tem promovido o sentimento de pertencimento sociocultural da comunidade.
12 4921 - COLETANEA REGGAE RUA
LB PRODUCOES CULTURAIS LTDA. EPP
CNPJ/CPF: 13.792.586/0001-16
Processo: 01400.012767/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 581.200,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é lançar 4 coletâneas em CD durante 1 ano. Será portanto lançada 1 coletânea em CD a cada 3 meses. Para o lançamento de cada CD, será feito um show em quatro cidades do Brasil, para apresentar as 12 faixas do CD. O projeto é destinado ao público entre 18 e 40 anos.
12 5348 - Canta, Capinan Conta
G e C Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.387.099/0001-87
Processo: 01400.015615/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 3.195.650,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um Tributo ao José Carlos Capinan, um poeta brasileiro, serão 4 apresentações musicais em grandes Cidades do Brasil. Considerado um dos grandes letristas da sua geração, tendo participado ativamente do movimento tropicalista na década de 60. Capinan já compôs obras, entre músicas e óperas como, Moça Bonita, Ponteio, Soy Loco por Ti, América, Rei Brasil 500 Anos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 5033 - CORAÇÃO AZUL E BRANCO
Movimento Eventos Culturais e Esportivos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.057.412/0001-19
Processo: 01400.014823/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 217.500,00
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
CORAÇÃO
AZUL E BRANCO
Sambas inéditos de compositores portelenses na voz de Tia Surica O projeto Coração Azul e Branco propõe o registro de sambas inéditos de compositores da Portela na interpretação de Tia Surica, além da realização de 02 (dois) shows de lançamento no Rio de Janeiro. ALGUMAS MÚSICAS DO REPERTÓRIO: Deixa o meu nome em paz (Monarco) Quando eu ouço (Casquinha) Sorriso antigo (Candeia e Aldeci) Que lugar (Argemiro) Volta (Manacéia) Lição de Vida (Verinha e Val)

12 5016 - SAMBA IN CONCERT
Milton da Silva Costa Juior
CNPJ/CPF: 867.678.527-91
Processo: 01400.012926/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 205.999,20
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto SAMBA IN CONCERT, idealizado pelo cantor Milton Júnior visa gravação de um cd com 12 faixas e tiragem de 3000 cópias e show de lançamento do cd em um teatro com capacidade para 600 pessoas com direção do conceituado Maestro Lineu Fernandes Pedrotti.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
12 4974 - II Fuzarca - Encontro de Culturas Populares de São Carlos
TEIA - Casa de Criação
CNPJ/CPF: 05.140.204/0001-41
Processo: 01400.012844/20-12
SP - São Carlos
Valor do Apoio R$: 80.625,60
Prazo de Captação: 30/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Encontro de grupos de culturas populares de São Carlos e região para um momento de fruição e articulação. Este encontro busca construir e consolidar na cidade um espaço de trocas e de diálogo principalmente entre os grupos envolvidos e a comunidade em geral A proposta visa assim promover a valorização e reconhecimento das culturas populares, bem como a de seus praticantes, apreciadores e propagadores. No total o evento conta com a presença de 11 grupos de cultura popular realizando apresentações.

PORTARIA Nº 493, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0716 - CASA DE VIDRO
Instituto Lina Bo e P.M. Bardi
CNPJ/CPF: 62.581.764/0001-75
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 331.409,31

PORTARIA Nº 494, DE 29 DE AGOGTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
09 4047 - Porto de Santos e sua História
Dialeto Latin American Documentary Ltda.
CNPJ/CPF: 00.147.949/0001-19
SP - Itupeva
Período de captação: 29/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 12133 - Boi de Pano
Dialeto Latin American Documentary Ltda.
CNPJ/CPF: 00.147.949/0001-19
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 495, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 1297 - "Estação Conhecimento: Equipamentos, Artes Cênicas e Afins - Apa do Igarapé Gelado", publicado na portaria n. 0547/10 de 19/10/2010, publicada no D.O.U. em 20/10/2010, para "Estação Conhecimento: Equipamentos, Artes Cênicas e Afins - Parauapebas".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

COMERCIALIZAÇÃO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.293/MD, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas e suas aquisições.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto no 6.703, de 18 de dezembro de 2008, o disposto no inciso XVII do art. 1o do Anexo I do Decreto no 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1o Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) das Forças Armadas na forma dos anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2o As aquisições de monóculo de imagem termal de nível fuzileiro e de equipamento de visão noturna de ampliação de luz residual, que trata esta Portaria Normativa, serão realizadas pelas respectivas Forças e coordenadas pelo Ministério da Defesa.

Art. 3o Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO I

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC)
PARA MONÓCULO DE IMAGEM TERMAL DE NÍVEL FUZILEIRO

(ROC Nº 10/2012)

TÍTULO

MONÓCULO DE IMAGEM TERMAL DE NÍVEL FUZILEIRO

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no MONÓCULO DE IMAGEM TERMAL DE NÍVEL FUZILEIRO. Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I- Absolutos (RA)

1)ser um equipamento de imagem térmica, que opere tanto durante o dia, quanto em condições de pouca ou nenhuma luminosidade, inclusive em ambientes com fumaça, poeira ou névoa.

2)não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do operador, durante a utilização e o transporte.

3)permitir ao usuário, quando em operação, ter as mãos livres para realização de outras tarefas, tais como dirigir viaturas, primeiros socorros, leituras de cartas, manutenção, patrulhas, etc.

4)apresentar baixa emissão de ruídos sonoros perceptíveis ao homem situado além de 10 (dez) metros de distância do equipamento.

5)poder ser operado sob diferentes condições climáticas em qualquer ambiente operacional.

6)possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 90% (noventa por cento) no mercado e indústrias nacionais.

7)ser compatível com o capacete de combate em uso pelas três Forças Singulares, bem como capacetes de tropas paraquedistas e guarnições de viaturas blindadas.

8)possuir dispositivo, ajustável, que permita a fixação do equipamento ao fuzil de assalto em uso pelas Forças Armadas.

9)ser resistente a quedas de até 1 (um) metro, vibrações, poeira e umidade, incluindo imersão de até 3 (três) metros durante 1 (uma) hora, em água doce ou salgada.

10)possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.

11)possuir peso máximo de 0,9 kg (novecentos gramas), considerada a fonte de alimentação.

12)possuir dispositivo que permita o ajuste focal na distância de 1 (um) metro até o infinito.

13)possuir chave de controle com as posições "DESLIGA" e "LIGA".

14)possuir campo de visão de, no mínimo, 10º (dez graus).

15)possibilitar a troca de baterias, a regulagem do aparelho e a ajustagem do dispositivo de fixação ao capacete e ao fuzil pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.

16)funcionar continuamente com a utilização de fonte de energia, sem necessidade de troca ou de recarregamento, por um período superior a 2 (duas) horas.

17)possuir estojo com acessório e material para manutenção de 1º escalão.

18)possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia.

19)possuir dispositivos para proteção das lentes oculares e da(s) lente(s) objetiva(s), quando não estiver o equipamento em uso.

20)dispor de catálogo de suprimento escrito em língua portuguesa, contendo: número de referência da empresa, número de estoque da OTAN, por equipamento, relativos a todas as peças, componentes e sobressalentes.

21)dispor de manual de operação e publicações técnicas referentes à manutenção, incluindo descrição técnica e vista explodida do equipamento, em língua portuguesa.

22)possuir sensibilidade a variações térmicas inferior a 0,1º C (zero vírgula um grau Celsius).

23)possuir sistema de alimentação elétrica com baterias substituíveis e disponíveis para aquisição comercial no Brasil.

24)possuir ajuste de brilho e contraste da imagem.

II- Desejáveis (RD)

1)ser dotado de subsistemas modulares, permitindo a substituição dos módulos componentes.

2) possuir os seguintes alcances mínimos de utilização sob condições de luz mais desfavoráveis:

- homem isolado: reconhecimento - 400 (quatrocentos) metros e identificação - 150 (cento e cinquenta) metros.

- viatura: reconhecimento - 1.000 (hum mil) metros e identificação - 400 (quatrocentos) metros.

3)ter possibilidade de ser desconectado do dispositivo de fixação ao capacete, para uso somente com o apoio das mãos.

4)ser de operação simples, necessitando o usuário, no máximo, 4 (quatro) horas de instrução para o aprendizado do manuseio e operação.

5)possuir alça ou tirante de segurança para evitar eventuais quedas do equipamento quando em uso.

6)possuir sistema ou dispositivo que evite danos, temporários ou permanentes, no equipamento, provocados por aumentos eventuais e bruscos de temperatura.

7)funcionar continuamente mediante alimentação elétrica externa.

8)possuir mecanismo de saída de vídeo.

III- Complementares (RC)

1)possuir configuração modular que possibilite atualizações técnicas.

2)ter possibilidade de ampliar a imagem até 3 (três) vezes.

ANEXO II

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA EQUIPAMENTO DE
VISÃO NOTURNA DE AMPLIAÇÃO DE LUZ RESIDUAL

(ROC Nº 11/2012)

TÍTULO

EQUIPAMENTO DE VISÃO NOTURNA DE AMPLIAÇÃO DE LUZ RESIDUAL

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos a seguir foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego das três Forças Armadas, constantes em suas documentações orientadoras e normativas, após reuniões coordenadas pela Comissão de Logística Militar (COMLOG), realizadas no Ministério da Defesa, em 2012.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no EQUIPAMENTO DE VISÃO NOTURNA DE AMPLIAÇÃO DE LUZ RESIDUAL. Os desejáveis, não obrigatórios, devem ser buscados pelo incremento da operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I- Absolutos (RA)

1)utilizar como principio de funcionamento a amplificação de luz residual.

2)operar na faixa de luz ambiente, de noite sem lua com céu nublado até o brilho de noite de lua cheia sem nuvens.

3) possuir fonte de luz auxiliar que permita a utilização do equipamento em local fechado, em condições de ausência de luz ambiente, com o respectivo dispositivo que acuse o seu funcionamento.

4)possuir sistema ou dispositivo que evite danos, temporários ou permanentes, na visão do usuário e no equipamento, provocados por aumentos eventuais e bruscos da luminosidade consequentes das explosões, cargas de projeção de foguetes, granadas iluminativas, faróis de viatura, etc.

5)não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do operador, durante a utilização e o transporte.

6)permitir ao usuário, quando em operação, ter as mãos livres para realização de outras tarefas, tais como dirigir viaturas, primeiros socorros, leituras de cartas, manutenção, patrulhas, etc.

7)não emitir ruídos ou sinais luminosos, durante o funcionamento, em frequência perceptível ao homem ou animais situados até 10 (dez) metros de distância do aparelho.

8)poder ser operado sob diferentes condições climáticas em qualquer ambiente operacional.

9)possuir índice de disponibilidade superior a 90% (noventa por cento).

10)ser compatível com o capacete de combate em uso pelas três Forças Singulares, bem como capacetes de tropas paraquedistas, guarnições de viaturas blindadas e pilotos de aeronaves.

11)possuir dispositivo ajustável que permita a fixação do equipamento à cabeça do usuário e, no caso de monóculos de visão noturna, ao fuzil de assalto em uso pelas Forças Armadas.

12)possuir sistema de vedação que impeça a fuga de luz visível pelo EVN, evitando sua detecção quando em operação.

13)ser resistente a quedas de até 1 (um) metro, vibrações, poeira e umidade, incluindo imersão de até 3 (três) metros, em água doce ou salgada.

14)possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.

15)possuir peso máximo de 0,4 kg (quatrocentos gramas), considerada a fonte de alimentação, para monóculos, e 0,7 kg (setecentos gramas) para óculos e binóculos de visão noturna.

16)possuir dispositivo que permita o ajuste focal na distância de 25 (vinte e cinco) centímetros até o infinito.

17)possuir chave de controle com as posições, "DESLIGA", "LIGA" e "LUZ AUXILIAR".

18)possuir campo de visão de, no mínimo, 40º (quarenta graus).

19)possibilitar a troca de baterias, a regulagem do aparelho e a ajustagem do dispositivo de fixação à cabeça, ao capacete e ao fuzil pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.

20)possuir dispositivo que possibilite a regulagem da distância interpupilar, nos casos de óculos e binóculos de visão noturna.

21)funcionar continuamente com a utilização de fonte de energia, sem necessidade de troca ou de recarregamento, por um período superior a 20 (vinte) horas.

22)possuir estojo com acessório e material para manutenção de 1º escalão.

23)possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de autonomia.

24)possuir dispositivo(s) para a regulagem do foco de cada ocular, independente(s), nos casos de binóculos de visão noturna.

25)possuir dispositivos para proteção das lentes oculares e da(s) lente(s) objetiva(s), quando não estiver o equipamento em uso.

26)possuir dispositivo que permita o uso do equipamento durante o dia ou nas condições de luz artificial brilhante.

27)dispor de catálogo de suprimento escrito em língua portuguesa, contendo: número de identificação, descrição e quantidade, por equipamento, relativos a todas as peças, componentes e sobressalentes.

28)dispor de manual de operação e publicações técnicas referentes à manutenção do equipamento em língua portuguesa.

29)possuir dispositivo que impeça o acionamento da luz auxiliar involuntariamente.

II- Desejáveis (RD)

1)ser dotado de subsistemas modulares, permitindo a rápida substituição dos módulos componentes.

2)possuir dispositivo luminoso passivo que indique estar o aparelho em funcionamento.

3)ser compatível com óculos de uso corrente, máscaras de gás, equipamentos de comunicações e outros itens de uso normal do combatente.

4)possuir os seguintes alcances mínimos de utilização sob condições de luz mais desfavoráveis:

- homem isolado: reconhecimento - 400 (quatrocentos) metros e identificação - 150 (cento e cinquenta) metros.

- viatura: reconhecimento - 1.000 (hum mil) metros e identificação - 400 (quatrocentos) metros.

5)permitir a detecção da fonte auxiliar ativada do equipamento similar inimigo a uma distância, no mínimo, igual a 400 (quatrocentos) metros.

6)permitir o uso de fonte de luz auxiliar sem alterar o campo de visão do equipamento.

7)ter possibilidade de ser desconectado do dispositivo de fixação à cabeça, para uso somente com o apoio das mãos.

8)ser de operação simples, necessitando o usuário, no máximo, 4 (quatro) horas de instrução para o aprendizado do manuseio e operação.

9)possuir alça ou tirante de segurança para evitar eventuais quedas do equipamento quando em uso.

III- Complementares (RC)

1)permitir a modernização pela substituição de componentes ou módulos por outros que incorporem tecnologia mais avançada.

2)ter possibilidade de ampliar a imagem até 3 (três) vezes.

3)possuir dispositivo que impeça o acionamento da luz auxiliar involuntariamente.

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 561/GC6, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Altera dispositivos da Portaria nº 265/GC6, de 5 de junho de 2012, que aprova a reedição do Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica - RUMAER (RCA 35-2).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67050.005223/2012-91, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 265/GC6, de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 13 de junho de 2012, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As alterações incluídas neste Regulamento entram em vigor a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de peças de uniformes substituídas até 14 de junho de 2014."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

EXTRATO DE ASSINATURA DE IMPRENSA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 377/MB, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Cria a Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, a Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra (AgSJBarra), Organização Militar com semi-autonomia administrativa, devendo ser apoiada pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, que proverá os recursos de pessoal e financeiros necessários à execução de suas tarefas, com sede na cidade de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, subordinada à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, com o propósito de contribuir para a orientação, coordenação e controle das atividades relativas à Marinha Mercante e organizações correlatas, no que se refere à segurança da navegação, defesa nacional, salvaguarda da vida humana e prevenção da poluição hídrica, sob a direção de um Capitão-Tenente (QQ) .

Art. 2º Durante a fase de implantação, será instalado o Núcleo de Implantação da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra, o qual responderá pela implantação gradual da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra.

Parágrafo único - O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento provisório, aprovado pelo Comandante de Operações Navais, e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Ativação da AgSJBarra.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2012

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 24.923/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "SERENA II" e o veleiro "LAFI", ocorrido no Saco da Fazenda, Itajaí, Santa Catarina, em 01 de março de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Luciano Ouriques (Condutor/Responsável) - Revel
Nº 25.741/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GLOBETROTTER", de bandeira maltesa, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Harcourt, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 05 de julho de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Stanley Martin Hufano (Comandante) e
: Leonardo Nunuz Gicana (Imediato)
Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)
Nº 25.060/2010 - Conexo ao Nº 25.175/2010.
Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "MARBELA", ocorrido nas proximidades da ilha do Arvoredo, Florianópolis, Santa Catarina, em 27 de janeiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes (OAB/SC 11.220)
Nº 25.175/2010 - Conexo ao Nº 25.060/2010.
Fato da navegação envolvendo as lanchas "SISSI" e "MARBELA", ocorrido nas proximidades da ilha do Arvoredo, Florianópolis, Santa Catarina, em 27 de janeiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Nilson Marchioro Júnior (Condutor/Proprietário)
Advogado : Dr. Fernando Ricardo Lopes Cascaes (OAB/SC 11.220)

Em 29 de agosto de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.066, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Redefine o Grupo Gestor Interministerial do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (Programa BPC NA ESCOLA).

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, DA SAÚDE E DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a intersetorialidade das ações constitui a principal diretriz do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiências Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (Programa BPC NA ESCOLA), instituído pela Portaria Interministerial nº 18/MEC/MDS/MS/SEDH-PR, de 24 de abril de 2007;

Considerando que as principais ações estabelecidas pela citada Portaria Interministerial nº 18/MEC/MDS/MS/SEDH-PR, de 2007, pressupõem uma ação conjugada entre os órgãos do Governo Federal responsáveis pelo Programa BPC NA ESCOLA;

Considerando que o desenvolvimento de ações intersetoriais de promoção do acesso e permanência na escola, direcionadas às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, exige a identificação das pessoas desse universo que se encontram fora da escola em cada Município do país, bem como a identificação das principais barreiras que impedem ou inibem a participação dessas pessoas no sistema de ensino;

Considerando que a identificação do público ao qual o Programa BPC NA ESCOLA se destina, bem como das barreiras para o seu acesso e permanência no sistema de ensino, só pode ser efetuada mediante ação conjugada entre os órgãos do Governo Federal responsáveis pelo programa aqui definidos, em articulação com as instâncias estaduais e municipais dos sistemas de ensino, da saúde, assistência social e direitos humanos;

Considerando ainda a necessidade de definição de estratégias operacionais e o planejamento e detalhamento de ações de forma articulada pelos órgãos do Governo Federal responsáveis pelo Programa BPC NA ESCOLA, de maneira a assegurar às diversas formas de acessibilidade, autonomia e educação às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, por meio da implementação do Programa, em consonância com a legislação federal e com os objetivos do Governo Federal presentes no Plano de Desenvolvimento da Educação e no Plano Social, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial redefine o Grupo Gestor Interministerial do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiaria do Beneficio de Prestação Continuada (Programa BPC NA ESCOLA), com prioridade para aquelas na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Compete ao Grupo Gestor Interministerial de que trata esta Portaria:

I - promover a interação entre os órgãos do Governo Federal responsáveis pelo Programa BPC NA ESCOLA no que se refere à oferta de políticas promocionais de inclusão educacional das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

II - identificar o perfil das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, inclusive acerca de sua situação escolar, com dados que subsidiem as definições estratégicas para operacionalização do Programa;

III - estabelecer rotina para o cruzamento de dados e informações entre o cadastro das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e o Censo Escolar (INEP/MEC), realizado anualmente pelo Ministério da Educação;

IV - disponibilizar para os Estados, Distrito Federal e Municípios dados referentes aos beneficiários do BPC que sejam necessários para o desenvolvimento das ações desses entes em relação ao Programa BPC NA ESCOLA;

V - definir procedimentos, subsidiar tecnicamente e acompanhar o desenvolvimento de instrumentos necessários para a formalização de renovação e de novas adesões dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados ao Programa BPC NA ESCOLA;

VI - propor compromissos a serem assumidos de forma pactuada pela União, Municípios, Distrito Federal e Estados para execução do Programa BPC NA ESCOLA;

VII - definir instrumentos para identificação das barreiras que impedem ou inibem o acesso e a permanência escolar das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

VIII - propor mecanismos que promovam o desenvolvimento e a oferta de novas tecnologias de assistência e produtos para superação de barreiras identificadas para o acesso e permanência dos beneficiários do BPC;

IX - instituir e acompanhar o desenvolvimento, implementação e manutenção de sistema e banco de dados para monitoramento das ações referentes ao Programa BPC NA ESCOLA desenvolvidas pelos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais de assistência social, saúde e educação;

X - elaborar propostas de divulgação do Programa BPC NA ESCOLA e subsidiar a elaboração de material necessário;

XI - orientar e monitorar o processo renovação e de novas adesões ao Programa BPC NA ESCOLA pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XII - definir estratégias para capacitação das equipes técnicas responsáveis pela aplicação do instrumento de identificação das barreiras para o acesso à escola, bem como a consolidação e análise dos resultados obtidos; e

XIII - apoiar a formação dos gestores e equipes locais nos temas de inclusão educacional, direitos das pessoas com deficiência e acessibilidade.

Art. 3º O Grupo Gestor Interministerial de que trata esta Portaria será composto por um representante titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Educação;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Ministério da Saúde e

IV - Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 1º O Grupo Gestor Interministerial será coordenado conjuntamente pelos representantes do Ministério da Educação e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelos Ministérios das respectivas Pastas e designados em Portaria conjunta dos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4º As funções dos representantes do Grupo Gestor Interministerial não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 5º O Grupo Gestor Interministerial deverá apresentar relatórios anuais das ações desenvolvidas, bem como as respectivas propostas de trabalho para o próximo exercício subsequente, aos Ministros de Estado da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Saúde e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 6º O Grupo Gestor Interministerial poderá convidar representantes de outras áreas dos Ministérios e entidades, bem como especialistas e técnicos, do setor público e privado, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos objetivos definidos nesta Portaria.

Art. 7º Caberá a todos os órgãos que compõem o Grupo Gestor Interministerial prestar apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 409/MEC/MDS/MS/SEDH-PR, de 29 de abril de 2009.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

TEREZA CAMPELLO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra de Estado da Secretaria Especial
de Direitos Humanos da Presidência da República

PORTARIA Nº 1.074, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo a esta Portaria, a relação dos cargos extintos e os códigos de vaga a eles referentes, por força do disposto na Lei nº 12.677, de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Relação de Cargos Extintos

ÓRGÃO	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	VAGA
15000 MEC	701801	AUXILIAR RURAL	A	299813
		Subtotal	1	
15000 MEC	701817	ASSISTENTE DE ESTUDOS	A	258232
15000 MEC	701817	ASSISTENTE DE ESTUDOS	A	259195
		Subtotal	2	
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	291164
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	291396
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	298122
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	298273
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	284921
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	286332
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	287577
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	288749
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	291150
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	289065
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	278257
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	281410
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290774
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290780
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290783
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290786
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290787
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290816
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290874
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290895
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290138
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	290436

15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	320423
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	219850
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	219852
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	219854
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	219855
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	220813
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	220515
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	219415
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	216985
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	218500
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	217433
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	223810
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	223861
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	223921
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	225523
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	225398
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	266860
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	266649
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	263575
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	264233
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	263685
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	263592
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	274706
15000 MEC	701827	VESTIARISTA	A	270086
		Subtotal	46	
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	282952
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	310451
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	321734
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	321773
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	321805
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	301258
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	306305
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	306042
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	305943
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	305927
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	305875
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	678608
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	255887
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	305843
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	328046
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	764653
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	336105
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	333404
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	337092
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	336832
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	338673
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	337289
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	333399
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	333297
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	327951
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	328040
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	327918
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	333762
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	334986
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	643935
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	691289
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	341091
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	594731
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	571382
15000 MEC	701603	ARMADOR	B	571840
		Subtotal	35	
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	317948
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	305974
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	220191
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	274001
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	342695
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	708229
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	872237
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	872238
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	872239
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	872240
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	338032
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	318037
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	342721
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	588626
15000 MEC	701606	ASSISTENTE DE SOM	B	572426
		Subtotal	15	
15000 MEC	701607	ASSISTENTE DE CAMERA	B	234698
15000 MEC	701607	ASSISTENTE DE CAMERA	B	872233
15000 MEC	701607	ASSISTENTE DE CAMERA	B	872234
		Subtotal	3	
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	294592
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	284745
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	281460
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	232759
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	233450
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228141
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228165
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228168
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228180
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228203
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228847
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	239846
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	239782
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	237376
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	218220
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	217547
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	227120
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	226368
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	227925
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228085
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	227862
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	227860
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	267222
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	266508
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	266545
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	260060
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	270721
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	270690
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	253610
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	254775
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	255193
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	256790
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	256782
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	256787
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	714485
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	720921
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	720922
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	721484
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	224396
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	701752
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	701851
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	702995
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	696253
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	697583
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	698193
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	711122
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708296
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708298
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708368
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708392
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	709605
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	266754
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708150
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708141
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707981
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708108
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708084
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708048
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708030
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708021
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707996
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707972
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707965
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707959
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707949
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	721831
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708005
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707928
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707967
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	721633
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708159
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	707942
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	872242
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	872243
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630363
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630426
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708017
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	747227
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	748041
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	221433
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630447
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	708357
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	228091
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	258030
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630432
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	337793
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	329573
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	327304
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	335660
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	335728
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630393
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630400
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630403
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630406
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630409
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630411
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630414
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630429
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630434
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630438
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630453
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630456
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	680693
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630390
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630397
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630365
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630388
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630385
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630382
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630379
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630376
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630369
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630359
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630356
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630353
15000 MEC	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B	630372
		Subtotal	116	
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291132
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291795
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291161
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291162
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291170
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291173
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291183
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291184
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291221
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291337
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291421
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291461
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291663
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291726
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291887
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291800
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291127
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	288981

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289833
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	285507
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	286147
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	287624
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	287782
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	287980
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	288720
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289218
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289392
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289354
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289306
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289305
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	288823
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	288862
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289162
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289158
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289142
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289287
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	283818
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	283669
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	282790
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	281597
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290934
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290619
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290621
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290631
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290861
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290862
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290599
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290966
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291108
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291107
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291106
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291098
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291039
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290880
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290972
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290962
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290951
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290949
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290946
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290945
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290598
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290450
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290063
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290105
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290161
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290185
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290206
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290214
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290386
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290443
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290444
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290447
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290617
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290477
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290531
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290528
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290498
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290497
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290487
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290448
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290483
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290449
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290470
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290466
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290458
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290457
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290453
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290486
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	318056
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	318193
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	234042
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228127
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	233477
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228974
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228166
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228700
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228723
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228973
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	230404
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	229168
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	234096
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	235989
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	234692
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	235032
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	234704
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228126
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	219730
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	219737
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228128
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	222526
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228115
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228047
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228042
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228026
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	227933
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	223393
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	223889
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	225571
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266544
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266492
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266899
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266509
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266763
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266742
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266903
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	267879
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	268434
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	269561
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	269823
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	270599
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	270329
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	247460
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	246383
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	267235
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714102
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714124
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714126
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714138
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714177
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714089
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714086
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714093
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714051
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	713743
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	713703
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	713475
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289969
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266816
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	720923
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	327137
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290452
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290839
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	628427
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340412
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	577920
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701846
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	700221
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	700357
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701748
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701755
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701769
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701797
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701816
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	700092
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	705139
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701821
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701841
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701854
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701852
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701850
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	699617
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	699251
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	699247
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	699061
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	705170
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228639
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	266720
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291299
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	267482
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290602
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	228102
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	699428
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	701815
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340281
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340173
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289775
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	699082
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	644120
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289344
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	704997
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	757058
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290462
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	278345
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341475
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	291205
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290935
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	713751
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290859
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	234735
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290173
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	574301
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	713657
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	714134
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290467
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	326590
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	326455
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	327015
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	327196
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	326477
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	326842
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	326679
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	326609
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	289334
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	290142
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	644123
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	644111
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	643896
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340675
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341094
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340575
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340589
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341033
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340495
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341694
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341960
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341700
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341653
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	341787
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340272
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340427
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340417
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340407
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340275
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340198

CONTROLIZAÇÃO PARA TERCEIROS

15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	340148
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	570622
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	629867
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	581907
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	581903
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	580804
15000 MEC	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B	578514
		Subtotal	241	
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	295652
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296538
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293738
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	294104
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	294169
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	294189
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	294804
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	295305
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	295594
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293656
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296476
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296535
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296532
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296503
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	295600
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296482
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	295645
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	295716
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	295672
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293631
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296485
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298917
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293705
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293141
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293626
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293591
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293566
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293563
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293550
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293499
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	292852
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296540
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293546
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296537
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298029
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298045
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298051
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298126
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298187
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298348
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298373
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298010
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298869
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298808
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298394
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298672
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298561
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298532
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298488
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298484
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298009
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297002
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296541
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296551
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296561
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296647
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296676
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296741
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296757
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296802
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296853
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296889
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298012
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297996
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297982
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297981
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297978
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297975
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296947
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297769
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296992
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297680
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297655
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297224
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297009
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	277414
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	277460
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	277473
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	277525
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	277625
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298919
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	316566
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	314299
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307188
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	313930
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	311827
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298915
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307202
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307222
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	315338
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	313787
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	313445
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	313405
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	313229
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	312011
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	311297
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	311896
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	311860
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	313209
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322371
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321221
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321233
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321781
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321812
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321890
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321899
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321901
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322073
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321179
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	323098
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324114
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	323984
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	323981
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	323100
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322361
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322862
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322859
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322777
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322625
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321173
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	320992
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321080
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321166
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321164
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321159
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321142
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321102
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321090
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321067
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321000
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	320997
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	320993
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307186
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321096
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300704
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300430
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300441
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300584
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300599
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300602
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300608
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300612
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300618
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300619
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300644
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300655
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300662
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300424
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307197
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300675
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300678
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300754
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300711
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300710
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300709
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300707
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300413
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298949
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298956
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298981
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299157
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299272
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299289
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299383
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299410
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299489
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299617
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299629
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300428
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300383
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300410
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300405
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300400
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300395
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300391
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300384
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300358
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300357
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300341
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300271
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300385
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306934
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306407
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306446
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306449
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306450
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306576
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306584
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306597
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306868
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306869
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306901
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306921
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306370
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307024
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307121
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307114
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307111
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307090
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306922
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307028
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306931
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307019
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307010
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307008
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307006
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306360
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307088

SEM VALIDADE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306371
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306341
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306330
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306326
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306325
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306301
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	232367
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	233019
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	233996
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	233985
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	231858
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	239989
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	228244
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	231833
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	231829
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	230750
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	235342
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	235343
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	276051
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	238332
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	234647
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	234650
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	234657
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	234842
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	222627
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	227322
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	226082
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	222710
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	223100
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	223207
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	223265
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	223266
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	225992
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	225988
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	267504
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	265399
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	266067
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	266081
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259459
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	267218
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	267212
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	266762
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	239962
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	260045
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	260118
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	260129
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	260604
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	260611
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	260616
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	273940
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	267501
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	272015
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	272423
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	273211
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	273422
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	275201
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	275151
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	274772
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	274717
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	274613
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	274315
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	274095
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	273964
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	269244
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259455
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	249011
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	252949
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	254179
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	254177
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	254175
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	254174
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	249424
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	254173
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	243983
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	258440
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	258474
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	258478
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	257573
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259395
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259354
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259350
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259180
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259102
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	258988
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	258986
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	258873
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	259164
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255105
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255109
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255115
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255117
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255625
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255724
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	257861
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	256707
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	257254
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	257249
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	257238
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	256992
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255815
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324266
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	716198
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	714814
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	714815
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	714816
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	715254
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293624
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713088

15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	244609
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	228242
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	715347
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	716017
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713167
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	721691
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713104
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713108
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713117
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713122
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713126
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713128
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713129
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713130
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713132
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713137
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713138
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	714032
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	714029
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713156
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713160
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713180
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	277464
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	256188
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	719492
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	719654
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	720008
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	720536
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	249335
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	257239
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	721476
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	721453
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324588
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	721451
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339007
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298031
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306310
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324066
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336521
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336607
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576137
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	637841
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337627
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576480
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337782
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300293
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	341385
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	340692
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713086
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713094
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324126
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	695025
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	695102
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	709104
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713010
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713081
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713058
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713052
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713050
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713034
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713026
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713000
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	712839
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713033
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	707577
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297972
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576168
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338904
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576443
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306296
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326191
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	721666
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339625
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335874
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300603
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338933
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338905
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713169
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872244
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872257
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872258
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872249
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872248
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872247
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872246
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	872245
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	637843
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576587
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	306418
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296563
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300887
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300629
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	690495
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336515
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	742873
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	715346
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336545
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339036
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	255554
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	713146
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337030
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336794
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321900
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	227328
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293611
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293838
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298140
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	298910

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	638824
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	637847
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	585362
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338964
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336544
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336389
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	322853
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576630
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307194
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300273
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	300289
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	307109
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339427
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	310580
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	293565
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	299486
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297011
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	222960
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	329225
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336693
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337034
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337233
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336950
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336951
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336952
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336953
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336954
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336955
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336957
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337028
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337029
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337031
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336866
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337164
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336529
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337211
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337204
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337201
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337191
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337032
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337033
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337074
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337068
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337053
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337038
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336858
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337182
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336703
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338995
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336540
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336541
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336543
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336556
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336557
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336561
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336604
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336605
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336606
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336692
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336948
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336777
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336853
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336846
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336834
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336699
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336804
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336700
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336737
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336729
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336724
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336723
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336722
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337235
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338888
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337220
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338125
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338149
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338753
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338757
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338758
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338760
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338761
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338937
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338972
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338960
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338957
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338953
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338785
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338940
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338807
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338929
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338919
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338918
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338906
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338895
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338941
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337241
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337242
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337247
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337250
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337251
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337257
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337258
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337286
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337287
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337295
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337305
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337491
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338089
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337723
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337995
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337970
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337492
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337729
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337521
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337633
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337632
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337620
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337618
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336524
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337736
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	329597
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	328711
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	328787
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	328788
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	328897
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	328899
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	328999
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	329131
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	331572
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336530
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	330118
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	329606
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324277
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324318
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324334
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324360
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324584
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	324611
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326183
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326185
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326192
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326194
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326202
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326735
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	326617
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336424
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336276
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336277
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336278
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336279
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336286
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336327
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336346
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336356
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336358
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336379
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336271
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336523
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336522
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336519
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336518
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336517
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336513
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336418
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336483
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336481
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336465
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336445
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336435
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336270
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336514
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335991
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	334305
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335867
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335868
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335871
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335875
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336273
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336031
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336267
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336266
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336265
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336114
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335944
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336063
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335982
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	336023
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335999
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335998
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335995
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	335993
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338998
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	296895
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	297001
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	309700
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	313392
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	320709
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338988
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337294
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	679873
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	672345
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	648350
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	672359
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	672358
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	672357
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	672356
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	231889
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	687760
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	637842
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	338973
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	634260
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	637106
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	640623
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	637844
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	321937

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	684497
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	688949
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	689462
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	690506
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	690667
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	691535
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	683187
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	684496
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	568946
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	340974
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	341050
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	348205
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	341452
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	341384
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	341232
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	340454
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339006
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339015
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339016
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339018
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339071
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339073
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339083
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339096
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339176
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339193
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339216
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339392
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	339449
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	629562
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	586703
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	586717
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	590822
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	603753
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	603824
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	607452
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	607474
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	586665
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	612921
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	586323
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576598
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	571925
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	572026
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	572031
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	572051
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	572460
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	572468
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	572481
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576173
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	337589
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	586701
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	580805
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	586194
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	584040
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	584016
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576498
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576511
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	579971
15000 MEC	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B	576772
		Subtotal	699	
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	276119
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	277696
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	277711
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	307970
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	228204
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	237988
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	216679
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	216940
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	678587
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	267591
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	249437
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	714775
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	695901
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	695071
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	715365
15000 MEC	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B	308046
		Subtotal	16	
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	284818
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	280262
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	290994
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	290106
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	319097
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	233950
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	235825
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	234150
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	220295
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	219453
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	218327
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	217411
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	265409
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	271483
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	271614
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	270067
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	721179
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	677339
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	700181
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	319094
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	715734
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	330749
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	327107
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	641540
15000 MEC	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B	689337
		AUXILIAR DE FARMACIA Contagem	25	
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	293849
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	296531
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	296253
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	296236
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	293107
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298472
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298220
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298244
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298383
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298581
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	275324
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298860
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298790
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298431
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298530
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298733
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	296564
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	296627
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	296835
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	297698
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	297682
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	297871
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	286173
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	289249
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	289067
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	279682
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	279887
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	283675
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	290047
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	289789
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319922
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	316884
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	317233
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	317570
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	317571
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	317872
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	317942
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	317978
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	318283
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319896
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319919
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319917
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319907
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319904
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319900
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	318406
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319894
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319892
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319885
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	318530
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319903
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	307270
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	308412
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	308443
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	308508
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	308776
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	310024
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	310170
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	311930
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	313638
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	311910
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	311890
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	311870
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319925
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319920
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	321213
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	322143
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319926
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319927
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319928
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319930
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319931
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319934
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319936
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319937
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	320026
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	320044
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	321211
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	321008
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	301434
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	300874
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	300961
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	299836
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298945
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	298983
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	300291
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	306411
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	307023
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	305632
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	301529
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	301968
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	301985
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	301988
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	305479
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	305505
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	306093
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	305562
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	306099
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	305596
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	275291
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	233434
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	232128
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	233989
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	228493
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	228669
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	229983
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	229720
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	235984
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	235188
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	236409
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	234374
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	234380
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	235179

CONTROLIZAÇÃO PROCURADORIA TERCEIROS

15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	234764
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222594
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	219735
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	219793
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	220529
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222536
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222177
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	220189
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	220146
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	217058
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	217080
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	217160
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	217484
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	219035
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	217347
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222559
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	227784
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	228024
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222687
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222802
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	227100
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	226072
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	225673
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	225564
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	225458
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	225440
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	225430
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265382
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265433
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265482
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265376
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	267402
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265332
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	259795
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	259822
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	260312
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	260349
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	261845
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265380
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265254
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265329
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265313
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265269
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	261850
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265263
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	261851
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265238
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265232
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	265266
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	271487
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	271488
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	272002
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	272460
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	272982
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	274471
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	275005
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	273428
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	273467
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	270635
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269984
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	267878
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	268682
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269015
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269732
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269830
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	270597
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	270400
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269858
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269982
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	270036
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	270001
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	254208
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	248418
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	248667
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	248939
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	249699
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	249488
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	249014
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	247280
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	244781
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	678589
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	678952
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	678955
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	679071
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	679261
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	243332
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	243342
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	243560
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	243571
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	247265
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	246271
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	245107
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	245096
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	245039
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	244868
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	244791
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	254774
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	258081
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	259071
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	259032
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	257540
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	255096
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	255212
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	255325
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	255514
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	255817
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	256453
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	256405
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	256297
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	255978
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	714743
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	249608
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	713099
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	713730
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	714046
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	713513
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	676048
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	266503
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	721323
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	333558
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	299892
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319112
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	320052
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336196
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	237158
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222630
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	638346
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	328178
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705388
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	701577
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	702424
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707429
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	703688
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	702632
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	702311
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	693458
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	695889
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	698537
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	698504
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	696719
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705391
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269983
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	271474
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	711403
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	711402
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	711401
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707476
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705414
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705833
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705838
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705844
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705849
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705851
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705885
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	706903
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707273
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707459
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707460
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707461
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707465
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	708217
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707468
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	707472
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	274891
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805961
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	233986
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	294892
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	245008
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805953
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805959
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805958
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805957
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805956
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	689098
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805954
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805952
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805951
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805950
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805949
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805955
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	721546
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	282579
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	281508
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	223085
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805962
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872309
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805960
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872282
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872283
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872284
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872289
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872290
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872295
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872296
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872297
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872298
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872301
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872302
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872306
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872280
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872316
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872307
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872308
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872315
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872314
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872313
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872311
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872310
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872279
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805963

IMPRENSA NACIONAL
MODELO DE ASSINATURA

15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805964
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805965
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805966
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805967
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	805968
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872281
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872278
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872277
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872276
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872275
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872274
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	872273
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	271152
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	674121
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705857
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	705897
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	270114
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	742165
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	742166
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	742169
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	746468
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	747260
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336802
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	746146
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	678517
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	222374
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	269979
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	342150
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	320145
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	228196
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	301986
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	721376
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	234171
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	233993
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336976
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	337023
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	337174
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336531
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336547
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336822
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	338077
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	676162
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	337992
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	337704
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	333752
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	328528
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	329072
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	329223
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	329299
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	329471
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	329506
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	329802
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	329701
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	325180
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	327816
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	327030
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	333743
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336385
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336388
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	334637
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	335701
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	336090
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	688777
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	315477
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319890
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	319914
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	688463
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	688439
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	688266
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	687759
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	341139
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	287995
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	635247
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	638355
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	637887
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	688817
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	672649
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	675838
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	675802
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	689682
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	690298
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	690352
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	672711
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	672744
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	672708
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	672692
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	672632
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	672630
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	684765
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	340759
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	340814
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	341081
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	341548
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	340072
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	340442
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	340261
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	340258
15000 MEC	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B	340177
		Subtotal	421	
15000 MEC	701621	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	B	238331
15000 MEC	701621	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	B	225453
		Subtotal	2	
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	324259
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	279735
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	280879
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	281714
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	324056
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	323895
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	304363
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	246885
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	694404
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	700226
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	342762
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	339000
15000 MEC	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B	595794
		Subtotal	13	
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	294638
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	295031
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	295903
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	283569
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	308353
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	310794
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	320435
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	320438
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	320442
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	320484
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301418
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301409
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301406
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301092
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301453
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301420
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301463
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301586
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301604
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301616
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301837
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301847
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232046
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232093
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232141
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232148
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232191
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232204
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232325
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233045
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232026
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233947
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234015
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233404
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233948
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233416
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233945
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233932
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	233484
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232044
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	230516
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	231664
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	231099
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	231065
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	230292
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	231064
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	236534
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234022
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235542
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235630
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235633
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235870
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	236114
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	236119
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	236125
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	238019
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	236137
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	238294
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	237989
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	237766
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	237426
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235183
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234717
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234113
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234256
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234534
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234648
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234697
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235340
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234813
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235164
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234977
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234874
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234802
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234795
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234793
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234748
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	234849
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219897
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219699
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219775
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219859
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219860
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219448
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	222153
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219864
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	219866
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	221213
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	217401
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	217176
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	218124
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	217293
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	217425
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	217416
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	217790
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227656
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227588
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227599
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227602
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227609

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html,
pelo código 00012012083000016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227612
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227614
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227624
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227638
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227640
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227641
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227644
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227651
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227667
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227657
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	225350
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	224323
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	225794
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	224391
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	224690
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	265390
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	265398
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	265420
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	265565
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	270666
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	268735
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	268982
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	268995
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	270446
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	270342
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	247402
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	247931
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248101
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248102
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248120
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248126
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248311
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248527
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248625
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	247385
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	259619
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248718
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	678633
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	247400
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	246021
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	247180
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	247176
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	246329
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258662
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	254204
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258095
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258184
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258200
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258236
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258248
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258281
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258533
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258628
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258629
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258674
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	255583
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	237321
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227637
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	717061
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	717059
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	717037
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	717036
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227664
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	713834
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	721154
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	225797
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	700237
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	676194
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	676351
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	677347
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	693457
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	698473
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	698483
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	698462
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	698409
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	698406
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	698299
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	698486
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	709450
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	268980
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232051
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	231731
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	676031
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	301736
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	235017
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	672768
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	872326
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	872325
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	872324
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	872323
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	872322
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	872320
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	872321
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227605
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675430
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673173
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	717049
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675957
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	265343
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	745871
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	674473
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675714
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	694052
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	236115
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	227603
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	232094
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	248115
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	713899
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	676040
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	326532
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	258621
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675645
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673976
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	674022
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	674087
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	674292
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675020
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675025
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675131
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675277
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675485
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675636
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675637
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673205
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675771
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675969
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675867
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675844
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675831
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675638
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675642
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675662
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675658
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675650
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675649
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675646
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673202
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	675812
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	690418
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	692130
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673259
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673165
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673162
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	673048
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	672829
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	672824
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	672769
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	340767
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	340959
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	340960
15000 MEC	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B	340961
		Subtotal	251	
15000 MEC	701626	BARQUEIRO	B	425099
		Subtotal	1	
15000 MEC	701630	CONSERVADOR DE PESCADO	B	318522
		Subtotal	1	
15000 MEC	701634	DESENHISTA COPISTA	B	284571
		Subtotal	1	
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	294894
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	281048
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	283297
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	282959
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	283134
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	322565
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	274284
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	713194
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	704904
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	697602
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	338676
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	337876
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	327649
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	336409
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	341090
15000 MEC	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B	576212
		Subtotal	16	
15000 MEC	701647	OPERADOR DE TELE-IMPRESSORA	B	285858
15000 MEC	701647	OPERADOR DE TELE-IMPRESSORA	B	336505
		Subtotal	2	
15000 MEC	701651	PINTOR DE CONST CENICA E PAINEIS	B	318379
		Subtotal	1	
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	292608
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	299703
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	239946
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	234655
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	265328
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	265310
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	265338
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	721517
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	256709
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	336852
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	338302
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	338305
15000 MEC	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B	338318
		Subtotal	13	
15000 MEC	701657	AUXILIAR DE ARTES GRAFICAS	B	700222
15000 MEC	701657	AUXILIAR DE ARTES GRAFICAS	B	672736
		Subtotal	2	
15000 MEC	701400	ADMINISTRADOR DE EDIFÍCIOS	C	713345
		Subtotal	1	
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	260061
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	292946
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	293276
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	293313
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	293941
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	293964
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	294049
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	294056
15000 MEC	701412	AUXILIAR DE SAÚDE	C	294073
		Subtotal	9	
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	262820
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	262879
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	263557
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	263834
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	263847
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	264477
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	265082

SEM DIREITO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	265164
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	265349
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	265566
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	272255
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	272597
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274263
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274285
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274425
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274572
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274656
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274666
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274707
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274773
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274774
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274822
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	274939
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	275136
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	275232
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	275280
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	275433
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	275440
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	276641
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	276670
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	278574
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	282098
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	282159
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	282619
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	282812
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	283430
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	283433
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	283443
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	284919
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	285001
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	285446
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	286155
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	289470
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	289739
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	289749
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	289752
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	289768
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	289803
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	290427
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	291353
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	294696
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	294910
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	294931
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	296480
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	296481
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	296487
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	296488
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	296570
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	296573
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	296574
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	298108
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	304611
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	304620
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306293
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306354
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306376
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306401
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306410
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306417
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306419
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306429
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306451
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	306536
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	307386
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	309896
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	312260
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	312383
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	312651
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	312843
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	312848
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	312944
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	312996
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	313014
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	313021
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	313022
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	313112
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	313353
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	313949
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	314054
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	314138
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	314346
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	314363
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	316604
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	316678
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	318181
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	318350
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	320838
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	321766
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	321822
15000 MEC	701423	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	C	321834
		Subtotal	100	
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	15357
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	15745
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	219927
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	228735
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	232765
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	238811
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	238825
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	243867
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	253502
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	253715
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	254066
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	254278
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	258874
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	279123
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	284004
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	292846
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	295091
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	298174
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	298687
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	299379
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	299637
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	299644
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	299971
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	300237
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	305879
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	305912
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	306057
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	306163
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	306165
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	306181
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	306214
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	306220
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	310596
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	315175
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	331859
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	336475
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	337128
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	573795
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	573883
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	576465
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	576544
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	576793
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	578556
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	578560
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	578585
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	578586
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	581657
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	586245
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	598695
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	608968
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	612498
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	612523
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	612554
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	612567
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	613991
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	649145
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	672350
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	672351
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	672352
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	672353
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	672354
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	672355
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681552
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681553
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681554
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681555
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681556
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681557
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681558
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681559
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681560
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	681561
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	683670
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	684517
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	693217
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	693218
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	693219
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	693220
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	696616
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	697866
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	698074
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	700225
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	701488
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	701504
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	701543
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	701579
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	702377
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	703166
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	703379
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710259
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710260
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710261
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710263
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710264
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710266
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710475
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	710607
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	711008
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	712934
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	712992
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	712998
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	712999
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	713734
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	714287
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	714882
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	720093
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	720112
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	720113
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	721885
15000 MEC	701425	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	C	744580
		Subtotal	110	
15000 MEC	701432	FOTOGRAVADOR	C	216306
15000 MEC	701432	FOTOGRAVADOR	C	217985
15000 MEC	701432	FOTOGRAVADOR	C	249127
15000 MEC	701432	FOTOGRAVADOR	C	268663
15000 MEC	701432	FOTOGRAVADOR	C	279694
		Subtotal	5	
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	222095
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	257443
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	266493
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	266680
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	266737

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	266834
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	267210
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	269086
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	638048
15000 MEC	701435	IMPOSITOR	C	742876
		Subtotal	10	
15000 MEC	701446	OPERADOR DE CALDEIRA	C	224004
		Subtotal	1	
15000 MEC	701455	OPERADOR DE MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM	C	282505
		Subtotal	1	
15000 MEC	701456	OPERADOR DE RÁDIO-TTELECOMUNICAÇÕES	C	227778
		Subtotal	1	
15000 MEC	701463	SONOPLASTA	C	224425
		Subtotal	1	
15000 MEC	701468	DETONADOR	C	259277
		Subtotal	1	
15000 MEC	701202	CONFECCIONADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	D	308220
15000 MEC	701202	CONFECCIONADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	D	315266
15000 MEC	701202	CONFECCIONADOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	D	342644
		Subtotal	3	
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	233014
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	234936
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	235584
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	238241
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	239171
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	243839
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	247419
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	247422
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	248266
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	250124
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	250175
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	251720
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	251794
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	252017
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	255396
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	276138
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	282647
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	282648
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	285466
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	285851
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	286427
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	288290
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	288304
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	297095
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	305282
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	306544
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	309139
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	313219
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	317876
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	317975
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	318144
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	318297
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	318432
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	322642
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	322979
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	326352
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	331185
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	331188
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	333022
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	333031
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	333494
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	338227
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	340971
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	578893
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	638598
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	684596
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	687744
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	713439
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	714362
15000 MEC	701203	DESENHISTA-PROJETISTA	D	715264
		Subtotal	50	
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	217705
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	222953
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	225868
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	227549
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	234589
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	248322
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	254931
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	268255
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	272354
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	272490
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	273961
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	280519
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	281294
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	281464
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	282277
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	282409
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	284121
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	284729
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	285306
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	285551
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	288101
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	293516
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	293542
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	293714
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	293972
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	294005
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	299884
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	304704
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	304756
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	304770
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	305240
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	306076
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	310216
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	310447
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	310483
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	312704
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	313008
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	313044
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	313796
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	314297
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	314408
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	323568
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	325040
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	326833
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	327452
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	328112
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	328951
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	329370
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	330344
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	331505
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	331516
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	332473
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	333239
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	333314
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	334522
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	336709
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	340576
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	476516
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	566946
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	575285
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	578878
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	580338
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	590603
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	599100
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	613090
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	613096
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	628526
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	643886
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	673507
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	687647
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	693223
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	699209
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	704958
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	705814
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	705829
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	705847
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	705960
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	710190
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	720893
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	755302
15000 MEC	701204	DESENHISTA DE ARTES GRÁFICAS	D	759735
		Subtotal	81	
15000 MEC	701206	EDITOR DE IMAGENS	D	699062
15000 MEC	701206	EDITOR DE IMAGENS	D	699090
15000 MEC	701206	EDITOR DE IMAGENS	D	699092
15000 MEC	701206	EDITOR DE IMAGENS	D	699152
15000 MEC	701206	EDITOR DE IMAGENS	D	700426
		Subtotal	5	
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	227962
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	233872
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	233882
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	235422
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	235956
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	236576
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	236623
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	236630
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	236631
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	236638
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	236645
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	236648
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	237040
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	237061
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	237164
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	237399
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	243702
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247689
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247698
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247710
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247725
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247748
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247768
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247772
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247776
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247777
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247782
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247783
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247785
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247786
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247787
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247790
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247792
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247793
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247794
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247795
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247798
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247821
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247827
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247834
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247836
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247838
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247841
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247842
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247843
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247847
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247851
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247857
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247861
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247882
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	247884
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	248187
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	248205
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	248320
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	249988
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	252039
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	255883

SEM DIREITO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	255900
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	255902
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	263890
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	267407
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	267911
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	269494
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	269536
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	269647
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	270122
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	271086
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	271094
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	271128
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	275430
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	276647
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	277743
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	280946
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	282144
15000 MEC	701208	MESTRE DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA	D	282916
		Subtotal	75	
15000 MEC	701217	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	224177
15000 MEC	701217	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	227534
15000 MEC	701217	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	227539
15000 MEC	701217	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	227548
15000 MEC	701217	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	229722
15000 MEC	701217	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	229888
15000 MEC	701217	TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS	D	229930
		Subtotal	7	
15000 MEC	701237	TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO	D	216893
15000 MEC	701237	TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO	D	222524
		Subtotal	2	
15000 MEC	701241	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	D	229703
		Subtotal	1	
15000 MEC	701250	TÉCNICO EM MÓVEIS E ESQUADRIAS	D	222319
		Subtotal	1	
15000 MEC	701251	TÉCNICO EM MÚSICA	D	268926
		Subtotal	1	
15000 MEC	701265	TÉCNICO EM TELEFONIA	D	247770
15000 MEC	701265	TÉCNICO EM TELEFONIA	D	247771
		Subtotal	2	
15000 MEC	701268	VISITADOR SANITÁRIO	D	253565
15000 MEC	701268	VISITADOR SANITÁRIO	D	256781
		Subtotal	2	
15000 MEC	701270	DESENHISTA TÉCNICO ESPECIALIZADO	D	14496
		Subtotal	1	
15000 MEC	701016	COREÓGRAFO	E	284855
		Subtotal	1	
15000 MEC	701017	DECORADOR	E	227526
		Subtotal	1	
15000 MEC	701043	HISTORIADOR	E	222179
		Subtotal	1	
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	136052
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	216780
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	216965
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	217928
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	218305
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	219728
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	222170
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	223554
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	224490
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	224905
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	227081
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	228636
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	229731
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	229738
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	229849
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	233342
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	233351
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	233520
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	233902
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	234511
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	234544
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	235206
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	235298
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	235521
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	235915
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	235918
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	236066
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	239003
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	239468
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	239499
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	240261
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	240765
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	244105
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	245153
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	245169
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	252138
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	254025
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	254267
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	260810
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	260948
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	262395
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	262397
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	265847
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	265925
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	267345
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	267428
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	268581
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	268694
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	269116
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	269119
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	270190
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	270250
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	271573
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	272078
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	272747
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	273783
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	274700
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	274998
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	275330
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	277479
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	277771
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	277791
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	278179
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	279946
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	279991
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	280158
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	280170
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	280242
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	281691
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	281701
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284226
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284698
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284711
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284713
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284719
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284732
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284743
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284749
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284763
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284767
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284772
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284789
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284794
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	284799
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	285005
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	286127
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	287166
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	288321
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	289036
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	292061
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	296747
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	297690
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	297856
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	299212
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	300335
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	301233
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	306381
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	307397
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	307554
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	310687
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	311227
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	322018
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	327485
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	328403
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	336263
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	336510
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	338979
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	480229
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	573563
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	573579
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	573611
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	573643
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	575048
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	575280
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	575283
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	576105
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	576758
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	577076
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	580526
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	599633
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	629713
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	641762
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	643902
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	672901
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	677268
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	677270
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	681080
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	681189
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	681190
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	688128
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	689812
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	689813
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	689965
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	691188
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	694544
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	697650
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	698609
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	704457
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	705029
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	706538
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	706561
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	706589
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	707272
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	707528
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	713423
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	713605
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	713738
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	713936
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	714185
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	716725
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	717245
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	720048
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	720103
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	720403
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	720817
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	720818
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	720819
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	720891
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	721391
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	721530
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	721538
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	721591
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	730911
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	730916
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	730930
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	730940
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	742208
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	742209
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	745597
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	748512
15000 MEC	701063	ODONTÓLOGO - DL 1445-76	E	755312
		Subtotal	171	
15000 MEC	701077	SOCIÓLOGO	E	112344
15000 MEC	701077	SOCIÓLOGO	E	216174
		Subtotal	2	
15000 MEC	701079	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	E	015818
		Subtotal	1	
		Total Global	2571	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 127, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Integra a UFRB e a UNICAMP ao Sistema ao Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto 7.692, de 2 de março de 2012, e pela Portaria MEC nº 318, de 2 de abril de 2009, e tendo em vista o Decreto 5.800, de 08 de junho de 2006, e o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º. Integrar ao conjunto de Instituições Públicas de Ensino Superior do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) as seguintes universidades:

Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB

Art. 2º. O pleno gozo das prerrogativas de integração ao Sistema UAB fica condicionado ao atendimento das diretrizes da Diretoria de Educação a Distância da CAPES para articulação e oferta dos cursos.

Art. 3º. Os efeitos desta Portaria são retroativos a 1º de março de 2012

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 998 - Aplicar à empresa COMERCIAL FERREIRA E PAIVA LTDA ME, com sede à Rua Orozimbo de Paula Nascimento, nº 496, Bairro Nova Rio Branco, Visconde do Rio Branco - MG, CEP 36520-126, inscrita no CNPJ sob o nº 13.467.913/0001-64, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho 2011NE802607, com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital nº 358/2011, determinando, ainda, o registro das punições junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.6 do Edital mencionado. (Processo 009395/2011)

Nº 999 - Aplicar à empresa O. DE QUADROS PAINÉIS - ME, com sede à Av. Estados Unidos, nº 5, sala 03, Bairro Jardim Nova Europa, Campinas - SP, CEP 13040-099, inscrita no CNPJ sob o nº 11.950.229/0001-03, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com multa de mora de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho 2010NE904442, com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.4 e 12.2.1 do Edital de Pregão nº 786/2010, determinando, ainda, o registro das punições junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital mencionado. (Processo 017040/2010)

Nº 1.000 - Tornar sem efeito a Portaria nº 0907/2012, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, seção 1, página 16. (Processo 013458/2011)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 08, de 26 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 30 de janeiro de 2012, pág. 22, referente à conclusão do Programa de Residência Médica em Oftalmologia da residente Fernanda Viana Duarte onde se lê: "31/01/2012", leia-se: "31/07/2012".

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Nota Técnica nº 465/2012 - DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1° Ficam aditados os atos autorizativos dos cursos de graduação da Faculdade de Marketing e Negócios (3430), com sede na Rua Bocaiuva, nº 82, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, mantida pela União de Ensino Superior e Serviços em Administração Ltda. - UNIESSA, no que tange ao endereço e à quantidade total anual de vagas ofertadas, conforme planilha anexa.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Processo	Instituição	Curso	Ato autorizativo em aditamento	Vagas totais anuais após aditamento	Endereço após aditamento
23000.011068/2012-61	Faculdade de Marketing e Negócios (3430)	Administração	Portaria nº 194, de 19 de janeiro de 2011.	300	Avenida João Naves de Ávila, nº 865, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais
		Logística	Portaria nº 72, de 28 de fevereiro de 2008.	300	Avenida Fernando Vilela, nº 839, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais
		Marketing	Portaria nº 72, de 28 de fevereiro de 2008.	250	Avenida Fernando Vilela, nº 839, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 26, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997.(Processo n° 23076.029876/2012-00).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Chefe da Seção de Controle e Registros Funcionais do Departamento de Apoio Administrativo e Logística, da Superintendência de Segurança Institucional, do Gabinete do Reitor
CD/FG: FG-06.

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Gerente de Orçamento e Finanças do Departamento de Apoio Administrativo e Logística, da Superintendência de Segurança Institucional, do Gabinete do Reitor
CD/FG: FG-06.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de agosto de 2012

Processo nº: 17944.000149/2012-83
Interessado: Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul - PRO-REDES RS" (SWAp to Strengthen Investment Project) de abordagem setorial ampla (SWAp).

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 24, de 18 de julho de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012, as decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar 2650 e na Ação Originária 1669, em favor do Estado, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio Grande do Sul, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado, desde que verificada a manutenção das decisões proferidas pelo STF, nos autos das citadas Ações Cautelar e Originária por ocasião da celebração dos instrumentos contratuais.

Processo nº: 17944.001480/2011-30
Interessado: Município de São Bernardo do Campo (SP)
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Município de São Bernardo do Campo (SP) quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Ente e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de até USD 20,280,000.00 (vinte milhões e duzentos e oitenta mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (Programa Mananciais)".

Considerando o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º, da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito relativamente à capacidade de pagamento do Ente para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

Processo nº: 17944.000237/2012-85
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para Operação de Crédito Externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com vistas ao financiamento parcial do "Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 29, de 18 de julho de 2012 (publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 502, BRASÍLIA - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
1 - Processo: 13866.000307/2009-19 - Recorrente: IRMAOS MERIGHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 13866.001249/2008-60 - Recorrente: JWF - SERVICOS AGRICOLAS S/S LTDA.EPP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 13874.000101/2004-85 - Recorrente: HARDCORE CINEMATOGRAFICA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 13876.001048/2008-43 - Recorrente: J L SPINA & CIA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 13888.003875/2007-51 - Recorrente: ABMF INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 11080.101010/2003-96 - Recorrente: EFFICAX TECNOLOGIA DA INFORMCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 11030.000381/2009-32 - Recorrente: TELEVISAO ALTO URUGUAI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
8 - Processo: 13804.003016/2006-64 - Recorrente: AMPERLUZ INSTALADORA E COMERCIAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 13706.000120/2007-96 - Recorrente: HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 13839.005097/2007-11 - Recorrente: LOGUS ASSESSORIA CONS TREIN E INFOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 19515.001738/2003-73 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLASTGRUP S/A
12- Processo: 10510.002783/2002-30 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU e Embargada: G BARBOSA E CIA LTDA.
13 - Processo: 13808.000340/99-73 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
14 - Processo: 10120.721372/2009-15 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
15 - Processo: 10120.900822/2008-45 - Nome do Contribuinte: ACELATAS ACESSORIOS E LATAS LTDA
16 - Processo: 10120.901487/2006-31 - Nome do Contribuinte: BURITI - COM E REPRESENTACOES DE PRODS AGRICOLAS LTDA
17 - Processo: 10120.901851/2008-24 - Nome do Contribuinte: CARAMURU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
18 - Processo: 10120.902812/2008-44 - Nome do Contribuinte: SEMENTES SELECTA AS
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
19 - Processo: 10855.002987/2007-84 - Recorrentes: G.GOMES COMUNICACAO DE SOROCABA LTDA e FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10855.002988/2007-29 - Recorrentes: E J C REPRESENTACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10855.002990/2007-06 - Recorrentes: ATIVA NEW CORRETORA DE SEGUROS LTDA e FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10855.003693/2007-70 - Recorrentes: U C C P PRESTACAO SERV TECNOLOGICOS e FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
23 - Processo: 10825.001593/2004-13 - Embargante: AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13056.000797/2003-01 - Recorrentes: RESTAURANTE CARDAPIO LTDA ME e FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 13907.000261/2002-38 - Recorrentes: LAMPE COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA e FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 13896.001401/2006-95 - Recorrentes: OFICINA - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTD e FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10865.003398/2007-02 - Recorrentes: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10820.001217/00-38 - Recorrente: FLAMINGO ARACA BAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10140.003861/2002-79 - Recorrentes: M3M INFORMATICA LTDA-EPP e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
30 - Processo: 12155.000040/00-03 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA DO ACARA- COACARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 11610.005295/2003-08 - Recorrente: VIACAO COMETA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 11065.901115/2006-89 - Recorrente: VILER CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 11065.101485/2008-85 - Recorrente: WEISSHEIMER LOCACAO DE IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 11080.010527/2008-81 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 11080.010529/2008-71 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 11080.010533/2008-39 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 11080.100479/2008-12 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
38 - Processo: 10835.001855/2001-88 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE SA ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 13882.000304/2010-11 - Recorrente: COOPERLOR - COOP. DOS TRANSP. DE CARGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 13886.000279/2009-00 - Recorrente: ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 13886.000280/2009-26 - Recorrente: ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 13888.003237/2007-31 - Recorrente: JAUSOLDA COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 13888.003238/2007-85 - Recorrente: JAUSOLDA COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 13888.003239/2007-20 - Recorrente: JAUSOLDA COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 13829.000726/2007-35 - Recorrente: JOSE JUAREZ CORRENTE BALLERINI ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 13881.000792/2008-51 - Recorrente: RH VALE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10950.002812/2005-27 - Recorrente: SANTOS E SANTOS SERV MED FONOAUDIOLOGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
48 - Processo: 10952.000035/2007-28 - Recorrente: POUSADA ESTRELA D'AGUA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 10980.018260/2007-83 - Recorrente: COPO FEHRER IND POLIURETANO DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 13657.000398/2009-58 - Recorrente: REDE TRES IRMAOS POSTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 13706.010256/2008-95 - Recorrente: MC - ENGENHARIA QUIMICA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 13807.009372/2007-42 - Recorrente: NRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 13807.009373/2007-97 - Recorrente: NRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 13811.003391/2004-53 - Recorrente: AUDITING AUDITORIA E CONSULTORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 13887.000210/2005-34 - Recorrente: L.M. MOMTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 201, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
1 - Processo: 13907.000162/2003-37 - Recorrente: KUMMEL AGROPECUARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
2 - Processo: 19515.000584/2010-21 - Recorrente: ABRIL COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
3 - Processo: 12897.000035/2008-46 - Recorrente: GALVASUD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 18088.000636/2010-84 - Nome do Contribuinte: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
5 - Processo: 10380.012954/2006-95 - Nome do Contribuinte: INVESTLUZ S.A.
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
6 - Processo: 15374.901136/2008-23 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 15374.901199/2008-80 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 15374.902957/2008-87 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 15374.902982/2008-61 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 15374.903520/2008-61 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 15374.903592/2008-16 - Recorrente: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
12 - Processo: 10073.901070/2008-42 - Recorrente: LONDRINA BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
13 - Processo: 10325.000978/2009-17 - Recorrente: COMERCIAL DE CARNES IMPERATRIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10950.005188/2008-62 - Recorrente: PLANTI SUL IND.COM.DE PLANTADEIRAS LTDA- e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10980.723893/2010-11 - Recorrente: ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
16 - Processo: 13805.003398/97-73 - Recorrente: SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 13808.000518/00-19 - Recorrente: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SA TUR E COR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 13876.000254/00-26 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 11610.002061/2001-39 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DE S PAULO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
20 - Processo: 16327.720679/2011-75 - Nome do Contribuinte: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
21 - Processo: 16327.720680/2011-08 - Nome do Contribuinte: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMIR SANDRI
22 - Processo: 16682.720182/2010-27 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 16707.006746/2009-56 - Nome do Contribuinte: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
24 - Processo: 19515.000981/2009-60 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 19515.001270/2010-46 - Recorrente: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 19515.005999/2009-58 - Recorrente: CONFEVEST IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
27 - Processo: 11610.004792/2002-08 - Recorrente: CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 13603.900666/2010-01 - Recorrente: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 13710.003184/2002-75 - Recorrente: SOC COM E IMPORT HERMES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 15540.000014/2008-59 - Nome do Contribuinte: HIGICENTER COM E DIST LTDA.
31 - Processo: 18471.001516/2006-94 - Nome do Contribuinte: RIO EXCHANGE TURISMO LTDA
32 - Processo: 19740.720037/2010-01 - Recorrente: BRADESCO SAUDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
33 - Processo: 10530.720156/2006-70 - Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10530.720162/2006-27 - Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10530.720426/2005-61 - Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10530.900015/2008-09 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 10880.915011/2008-47 - Recorrente: AES TIETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

38 - Processo: 10980.911546/2009-00 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
39 - Processo: 13603.901285/2010-31 - Recorrente: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
40 - Processo: 15374.724346/2009-72 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 15374.724356/2009-16 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente da Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
1 - Processo: 19647.008609/2005-72 - Recorrente: CIROL ROYAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 19515.721128/2011-08 - Recorrente: LOMBARDA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10183.000836/2008-22 - Recorrente: ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 19647.000186/2006-23 - Recorrente: DPM DISTRIBUIDORA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10882.000966/2008-88 - Recorrente: FACTEM SERVICOS DE COBRANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 19647.007078/2007-62 - Recorrente: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
7 - Processo: 13005.001065/2009-11 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
8 - Processo: 17883.000100/2009-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SABEC - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA
9 - Processo: 19515.008058/2008-95 - Recorrentes: HOUSE PARTICIPACOES S/A e FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 18471.002089/2008-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA
11 - Processo: 18471.001405/2008-40 - Recorrente: DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
12 - Processo: 16095.000723/2010-17 - Recorrentes: PANDURATA ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 19515.005337/2008-05 - Recorrentes: COMERCIAL RODRIGUES E ALMEIDA LTDA e FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 11080.722736/2010-96 - Recorrente: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 13808.000998/99-21 - Recorrente: DAMOVO DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
16 - Processo: 19515.001247/2009-18 - Recorrente: COMERCIO DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 19515.001470/2007-01 - Recorrente: VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 19515.001805/2010-89 - Recorrente: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 19515.002140/2010-21 - Recorrente: LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 19515.002294/2009-89 - Recorrente: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 19515.002335/2008-56 - Recorrente: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 19515.002434/2010-52 - Recorrente: COMERCIAL FORT METAL FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 19515.002971/2007-05 - Recorrente: GE GE CIMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 19515.003091/2010-43 - Recorrente: LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 19515.003595/2010-63 - Recorrente: ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 19515.003873/2007-87 - Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TEC S.A C PERNAMBUCANAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
27 - Processo: 13972.000005/2004-29 - Recorrente: MARIO CESAR PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 13971.001650/2005-50 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 13702.000733/2004-11 - Recorrente: SEMID SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 13971.001380/2004-04 - Recorrente: PRESTADORA DE SERVIOS SO JORGE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13971.002262/2003-24 - Recorrente: NARATEX CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
32 - Processo: 13971.001591/2006-09 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
33 - Processo: 19515.004901/2010-89 - Recorrente: COMERCIAL FLOP TEC LTDA - EPP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 19515.004733/2010-21 - Recorrente: PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 18471.000134/2005-62 - Recorrentes: VESPER SA e FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 18471.001877/2008-01 - Recorrente: HARTMANN PROMOCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR VEIGA ROCHA
37 - Processo: 16327.001065/2009-76 - Recorrente: SANTANDER S/A - CORRET DE CAMBIO E TIT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 16327.001066/2009-11 - Recorrente: SANTANDER S/A - CORRET DE CAMBIO E TIT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 16327.000033/2008-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALVORADA CARTOES CRED FIN E INVEST S.A.
40 - Processo: 10215.720068/2007-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAMED IMP COM E REP LTDA EPP
Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
41 - Processo: 10680.012622/2006-26 - Recorrente: EMICON MINERACAO E TERRAPLENAGEM LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 19515.001456/2006-19 - Recorrente: CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 19515.001534/2010-61 - Recorrente: NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 19515.002097/2008-89 - Recorrente: AVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 19515.003012/2007-07 - Recorrente: MADEPAR LAMINADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 19515.003033/2005-52 - Recorrente: AGILIS PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 19515.003664/2007-33 - Recorrente: GILBERTO BORJA PINTO GAS ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 19515.003755/2010-74 - Recorrente: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 10680.020638/2007-93 - Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10680.015698/2008-75 - Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
51 - Processo: 13977.000131/2004-33 - Recorrente: TRISOTTO PRESENTES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 13974.000080/2007-12 - Recorrente: TMF MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALDIR VEIGA ROCHA
Presidente da Turma
em Exercício

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 29 DE AGOSTO DE 2012(*)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 2.799, de 8.10.1998, torna público que o Plenário do Conselho, com base no art. 7º, incisos II, V e VI do referido Estatuto, em sessão realizada em 29.8.2012:

CONSIDERANDO a competência do COAF para regular, no que se refere à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, os setores previstos no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, para os quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e modernização do arcabouço administrativo-normativo complementar à Lei n° 9.613, de 3.3.1998;

CONSIDERANDO as disposições constantes de convenções, resoluções e recomendações produzidas por organismos e foros internacionais relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

CONSIDERANDO o Relatório de Avaliação Mútua do Brasil, elaborado em conjunto pelo Grupo de Ação Financeira Internacional Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI e pelo Grupo de Ação Financeira da América do Sul Contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD, e aprovado em julho de 2010; e

CONSIDERANDO que os princípios e diretrizes da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo aplicam-se de forma substancialmente igual aos setores obrigados;

Deliberou e aprovou a Resolução a seguir, em conformidade com as normas constantes dos arts. 9º, 10, 11 e 14, caput e § 1º, todos da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Seção I

Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sujeitando-se ao seu cumprimento:

I - as empresas de fomento comercial em qualquer de suas modalidades, inclusive o fomento mercantil (factoring), a securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários e gestoras afins;

II - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

III - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam, no Brasil, qualquer das atividades a que se refere este artigo, ainda que de forma eventual;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades a que se refere este artigo;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

VI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie, inclusive as que comercializem aeronaves, embarcações e veículos automotores terrestres ou intermedeiem a sua comercialização;

VII - as pessoas jurídicas que prestem serviços de pagamento ou de transferência de fundos mediante a utilização de meio eletrônico, magnético ou equivalente, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO SITE DA IMPRENSA NACIONAL

VIII - as pessoas físicas e jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

IX - as pessoas físicas e jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; e

X - as pessoas físicas e jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive naqueles que envolverem:

I - a compra ou venda de outros bens ou a prestação de outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade principal desenvolvida; e

II - a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

Seção II

Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu porte, a qual deve abranger procedimentos destinados:

I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;

III - à identificação do beneficiário final das operações que realizarem;

IV - à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas;

V - ao enquadramento das operações que realizarem e dos clientes em categorias de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, levando em consideração, no mínimo, os seguintes critérios:

a) tipos de clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos nas operações que realizam;

b) tipos de produtos e serviços negociados;

c) meios de pagamento utilizados; e

d) forma de realização das operações; e

VI - à verificação periódica da eficácia da política adotada.

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:

I - a seleção e o treinamento de empregados;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e

IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES NACIONAL.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, complexidade, atipicidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indício de crime.

Seção III

Do Cadastro de Clientes, Terceiros Intervenientes e Demais Envolvidos

Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter cadastro de seus clientes, de terceiros intervenientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - a identificação e a qualificação;

II - informações que permitam aferir suas capacidades econômico-financeiras;

III - a categoria de risco na qual foi enquadrado; e

IV - os registros e as análises de que tratam os arts. 5º, 6º e 11, bem como as correspondências de que trata o art.12.

Parágrafo único. Ato do Presidente do COAF detalhará o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 5º Os elementos constantes do cadastro devem obedecer a níveis de detalhamento diferenciados, proporcionais às categorias de risco em que se enquadrem o cliente, o terceiro interveniente e os demais envolvidos.

§ 1 º Nas categorias de risco elevado ou nas situações designadas por ato do Presidente do COAF, deve-se:

I - adotar diligência adicional para obtenção e confirmação das informações cadastrais; e

II - iniciar, dar continuidade ou concluir a operação ou o relacionamento com o cliente, somente após o registro expresso de autorização da Diretoria.

§ 2º O cadastro deve ser objeto de atualização periódica, sem prejuízo de atualizações circunstanciais que se fizerem necessárias, de modo a assegurar constante fidedignidade das informações.

§ 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 6º Com o objetivo de identificar o beneficiário final das operações que realizarem, as pessoas de que trata o art. 1º devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer a relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 7º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, dos quais devem constar:

I - a identificação dos clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos; e

II - os valores, as datas e os meios e formas de pagamento envolvidos.

Parágrafo único. Ato do Presidente do COAF detalhará o cumprimento das disposições deste artigo.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 8º. As pessoas de que trata o art. 1º devem comunicar ao COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos, a proposta ou a realização de operações:

I - consideradas suspeitas em razão:

a) das partes, terceiros intervenientes e demais envolvidos;

b) dos valores, modo de realização e meio e forma de pagamento;

c) da falta de fundamento econômico ou legal; ou

d) de empecilho ao acesso a informações relevantes provocado pelo cliente, terceiros intervenientes ou demais envolvidos; ou

II - definidas como de comunicação automática em ato do Presidente do COAF.

Parágrafo único. Os procedimentos para apuração de suspeição devem ser recorrentes, inclusive, quando necessário, com a realização de outras diligências além das expressamente previstas nesta Resolução e em atos do Presidente do COAF.

Art. 9º. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se refere o art. 8º, as pessoas de que trata o art. 1º devem declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 10. As comunicações devem ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponível no endereço www.coaf.fazenda.gov.br.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

Art. 11. As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro fundamentado das decisões de proceder ou não às comunicações previstas no art. 8º, bem como das análises de que trata o art. 3º.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 12. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 11 desta Resolução, bem como as correspondências impressas e eletrônicas que disponham sobre a realização de operações, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados:

I - do encerramento da relação contratual com o cliente, para os cadastros; e

II - da conclusão das operações, para os respectivos registros e correspondências, e para os registros previstos no art. 5º, § 1º, inciso II, e no art. 11, ambos desta Resolução.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 13. A utilização de informações cadastrais e de análises de riscos existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 14. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se no COAF, por meio de formulário eletrônico disponível no endereço http://www.coaf.fazenda.gov.br, mantendo constante atualização do seu cadastro.

Art. 15. As comunicações feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do artigo 11 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 16. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

Art. 17. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. Na expedição das instruções, o Presidente do COAF poderá, tendo em vista especificidades dos setores obrigados, dispensá-los do cumprimento de obrigações estabelecidas nesta Resolução que sejam incompatíveis com o tipo de operação que realizem.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor em 1.3.2013, quando ficarão revogadas as seguintes Resoluções do COAF:

I - nº 3, de 2.6.1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado;

II - nº 4, de 2.6.1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos;

III - nº 5, de 2.7.1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados;

IV - nº 8, de 15.9.1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades;

V - nº 9, de 5.12.2000, que altera as Resoluções nº 3 e nº 5;

VI - nº 10, de 19.11.2001, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário;

VII - nº 13, de 30.9.2005, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring);

VIII - nº 14, de 23.10.2006, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; e

IX - nº 18, de 26.8.2009, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração de loterias de que trata o Decreto-Lei nº 204, de 27.2.1967.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 5-4-2012, Seção 1, página 24, com incorreção no original.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de setembro de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2012, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de setembro de 2012, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/8/2012, cujo valor corresponde a R$ 2,0228;

II - as deduções que serão permitidas no mês de setembro de 2012 (incisos II, IV e V do art. 4o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/8/2012, cujo valor corresponde a R$ 2,0234.

FERNANDO MOMBELLI

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 11, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS MÉDICOS DE ULTRASSONOGRAFIA E ECOCARDIOGRAMA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, poderia ser aplicado o percentual de 8% (oito por cento), para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, em relação à prestação de serviços médicos de ultra-sonografia, bem como para a atividade de ecocardiograma, tendo em vista estarem, a primeira compreendida na atividade 4.2 - Imagenologia, e a segunda compreendida na atividade 4.3 - Métodos Gráficos, da Resolução RDC nº 50/2002, da Anvisa, observando-se, entretanto, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, caso as pessoas jurídicas desenvolvam outras atividades não compreendidas nos arts. 30 e 31 da IN RFB nº 1.234, de 2012.

O exercício de uma ou mais das atividades listadas nas alíneas "a" a "g" da subatividade 4.2.5, pertencente a atividade 4.2 - Imagenologia, da Resolução RDC nº 50/2002, da Anvisa, permite a pessoa jurídica usufruir do benefício fiscal de que trata o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.249, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Entende-se como atendimento às normas da Anvisa , dentre outras, que os serviços sejam prestados em ambientes desenvolvidos de acordo com a Parte II - Programação Físico Funcional dos Estabelecimentos de Saúde, item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes, da RDC nº 50, de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 e inciso VI do art. 41 da Lei nº 11.727, de 2008; arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) e arts. 31 e 38 da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012,

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS MÉDICOS DE ULTRASSONOGRAFIA E ECOCARDIOGRAMA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, poderia ser aplicado o percentual de 12%, (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação à prestação de serviços médicos de ultra-sonografia, bem como para a atividade de ecocardiograma, tendo em vista estarem, a primeira compreendida na atividade 4.2 - Imagenologia, e a segunda compreendida na atividade 4.3 - Métodos Gráficos, da Resolução RDC nº 50/2002, da Anvisa, observando-se, entretanto, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, caso as pessoas jurídicas desenvolvam outras atividaes não compreendidas no art. 30 e 31 da IN RFB nº 1.234, de 2012.

O exercício de uma ou mais das atividades listadas nas alíneas "a" a "g" da subatividade 4.2.5, pertencente a atividade 4.2 - Imagenologia, da Resolução RDC nº 50/2002, da Anvisa, permite a pessoa jurídica usufruir do benefício fiscal de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Entende-se como atendimento às normas da Anvisa , dentre outras, que os serviços sejam prestados em ambientes desenvolvidos de acordo com a Parte II - Programação Físico Funcional dos Estabelecimentos de Saúde, item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes, da RDC nº 50, de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 e inciso VI do art. 41 da Lei nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) e arts. 31 e 38 da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Tubo de vidro de borossilicato, a vácuo, com revestimento de filmes à base de nitrato de alumínio, para aquecimento solar de água, modelo JDL-VT, fabricado por Zhejiang Jiadele Solar Energy Co. Ltd. Classifica-se no código 8419.19.10 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1, RGI-(2a) e RGI-6 (textos da posição 8419, da subposição de 1º nível 8419.1 e da subposição de 2º nível 8419.19), RGC-1 (texto do item 8419.19.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a transferência da competência para a execução das atividades de atendimento ao contribuinte, a cargo da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Almeirim.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012; resolve:

Art. 1º - Transferir, a partir de 1º de setembro de 2012, até 31 de dezembro de 2012 as competências atribuídas a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Almeirim, conforme disposto no art. 225 do Regimento Interno acima mencionado, na forma abaixo.

Art. 2º - As atividades relativas a tributos internos, passam a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá - AP.

Art. 3º - As atividades relativas a comércio exterior, passam a competência da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Santana - AP.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa SRF nº 504 de 3 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10435.001521/2009-74, DECLARA:

Art 1º Inscrita no Registro Especial sob o nº 04102/28 a empresa BALADINHA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA-ME, CNPJ nº 14.995.886/0001-65, estabelecida na Rua Dr. Carlos Gomes, 4, B. São Pedro, Bezerros-PE, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A interessada exerce a atividade de engarrafamento dos seguintes produtos:

REGISTRO NO MIN. DA AGRICULTURA.	PRODUTO	MARCA	CÓDIGO TIPI	CAPACIDADE
PE-51159.00001-4	BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA	BALADINHA	2208.90.00	1000 ml
PE-51159.00002-2	BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA	BALADINHA BLUE	2208.90.00	1000 ml

Art 3º O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 866/2008 e o que consta do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.1.02.00-2009-00343-4, referente à empresa BALADINHA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA-ME, CNPJ nº 14.995.886/0001-65, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, serão classificados conforme tabela abaixo:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
14.995.886/0001-65	BALADINHA (BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
14.995.886/0001-65	BALADINHA BLUE (BEBIDA ALCOOLICA DE JURUBEBA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETROLINA

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Inspetora-Chefe da Receita Federal do Brasil em Petrolina-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso XII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 27 de agosto de 2012, a Certidão Negativa n° 000055/2012, com data de emissão de 23 de agosto de 2012, emitida por erro involuntário pela Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT, da Inspetoria da Receita Federal em Petrolina-PE, em nome da empresa OLEGARIO PERREIRA LACERDA JUNIOR EPP, CNPJ no 07.092.069/0001-31.

Art. 2º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 1o, para o qual a apresentação da Certidão Negativa, n° 000055/2012 tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

DANIELA BARRETO DUARTE

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica JOSE BRICIO DE ABREU SANTOS, CNPJ nº 13.173.547/0001-30, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.721174/2012-58, declara:

Art. 1º Habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.245.234/0001-00, relativamente ao projeto PCH Pacífico Mascarenhas, contemplando somente a ampliação da potência instalada, que passa de 2.944 kW para 11.144 kW, matrícula CEI nº 51.216.63651/72, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em dezembro/2014, autorizado pela Portaria nº 79, de 13 de agosto de 2012, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2012, Seção 1, página 34.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Não se inclui no conceito de rendimento recebido acumuladamente RRA, valores recebidos em período posterior ao de aferição de performance em face de limite e acumulação dos parâmetros estabelecidos para apuração de gratificação que compõe a remuneração a ser recebida em ano subsequente. O Imposto sobre a Renda na Fonte sobre tais valores deve ser apurado nos respectivos meses em que forem pagos, conforme tabela de imposto de renda na fonte vigente nos mesmos meses e juntamente com os demais rendimentos recebidos no período, considerando-se a soma dos valores efetivamente pagos em cada mês.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 7.713, 1988, art.12 - A; IN RFB nº 1.127, de 2011, art. 2º, inciso II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de sua competência prevista no artigo 7° da Instrução Normativa RFB n° 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB n° 1.070, de 13 de setembro de 2010, Instrução Normativa RFB n°1.089, de 30 de novembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n° 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 10611.720662/2012-15, declara:

Art.1º - Fica a empresa Georadar Levantamentos Geofísicos S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.087.282/0001-02 e filiais CNPJ/MF 03.087.282/0004-47, 03.087.282/0005-08, 03.087.282/0006-09, 03.087.282/0007-90 e 03.087.282/0009-51, habilitadas a utilizarem o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), de que trata a IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, e alterações, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido, ou, se for o caso, determinado em sua prorrogação.

EMPRESA (Licenciadora) / CNPJ	Georadar Levantamentos Geofísicos S/A / 03.087.282/0001-02 e filiais 03.087.282/0004-47, 03.087.282/0005-08, 03.087.282/0006-09, 03.087.282/0007-90 e 03.087.282/0009-51.
CONTRATO ANP / BLOCO / ÁREA DE CONCESSÃO	BT-PN-2 (56/2008), PN-T-66 - Localizado na Bacia do Parnaíba.
Nº DOS PROCESSOS ANP / DOS CONTRATOS	48610.001300/2008-10, celebrado entre a Concessionária BP Energy do Brasil Ltda com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Contrato Básico de Licença de Uso de Dados Geofísicos assinado entre Georadar com a Licenciada BP Energy do Brasil Ltda. Suplementos de Locação de Equipamentos (Equipment Rental Schedule) Nº 0575-408-031012-A, 0575-408-031012-B e 0575-408-031012-C, firmados com a Locadora SEISMIC EQUIPMENT SOLUTIONS II, L.P.
DESCRIÇÃO DO BEM	Conforme Suplementos de Locação de Equipamentos.
TERMO FINAL	180 dias

Art.2º- Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas na IN RFB nº 844, de 2008.

Art.3º - Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 615, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 209 e o § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, a habilitação ao Repetro e os procedimentos para o regime aduaneiro especial de utilização econômica, disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008 e na Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - contrato de importação: o acordo firmado entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro que estabelece os termos contratuais de importação e de utilização do bem que será admitido temporariamente, nas modalidades de arrendamento mercantil operacional, afretamento a casco nu, aluguel ou empréstimo;

II - contrato de serviços: o acordo firmado entre a operadora contratante e a prestadora de serviços contratada que estabelece os termos contratuais de prestação de serviços ou de subafretamento por tempo no País, com a finalidade de execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão, ou do contrato de partilha de produção; e

III - contrato de arrendamento mercantil financeiro: aquele cujas contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato de importação, devidos pela arrendatária, supere o valor aduaneiro CIF do bem arrendado (Resolução Bacen nº 2.309, de 1996, art. 5º).

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO AO REPETRO

Seção I

Dos Procedimentos para Habilitação

Art. 2º É beneficiária do regime de admissão temporária para utilização econômica em Repetro a pessoa jurídica domiciliada no País (IN 844/08, art. 5º, § 1º):

I - a operadora, assim entendida, para efeitos desta Portaria, a detentora de concessão, autorização, cessão, ou contratada sob o regime de partilha de produção, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º da IN 844/08 (Lei nº 12.276/10, art. 6º; Lei nº 12.351/10, art. 61; e IN 844/08, art. 5º, § 1º, inciso I);

II - a contratada pela operadora para a execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão, ou do contrato de partilha de produção (IN 844/08, art. 5º, § 1º, inciso I); e

III - a subcontratada pela pessoa referida no inciso II para a execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão, ou do contrato de partilha de produção (IN 844/08, art. 5º, § 1º, inciso I).

§ 1º As pessoas jurídicas referidas nos incisos I a III do caput deverão ser previamente habilitadas ao Repetro, nos termos estabelecidos nos arts. 3º a 9º (IN 844/08, art. 5º, caput).

§ 2º A análise dos requerimentos e a concessão da habilitação serão realizadas pela (IN 844/08, art. 8º, § 3º):

I - Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, quando o estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada estiver situada no Estado do Rio de Janeiro (IN 844/08, art. 7º); e

II - Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória, quando o estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada estiver situada no Estado do Espírito Santo (IN 844/08, art. 7º).

Art. 3º São requisitos para a pessoa jurídica ser habilitada ao Repetro:

I - validação do sistema próprio de controle contábil informatizado pela Divisão de Tecnologia da Informação da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Ditec) e aprovação pela Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Diana) (IN 844/08, art. 6º);

II - comprovação de vínculo com as operadoras contratantes, no caso das pessoas jurídicas a que se referem os incisos II e III do art. 2º, mediante declaração devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 127, inciso I);

III - cópia do extrato do ato de concessão, autorização, cessão onerosa ou regime de partilha de produção da operadora, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.); e

IV - qualificação como empresa brasileira de navegação (EBN), mediante certificado emitido pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq), quando se tratar de pessoa jurídica que prestar serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo (IN 844/08, art. 5º, § 5º).

§ 1º A habilitação ao Repetro será concedida para o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, e o gozo do benefício fiscal será extensivo aos seus estabelecimentos filiais (IN 844/08, art. 7º, caput).

§ 2º A habilitação não poderá ser transferida para outro CNPJ, inclusive no caso de fusão, cisão ou incorporação.

Art. 4º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade da RFB de que trata o § 2º do art. 2º, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - documentos que comprovem os poderes do signatário para assinar em nome da pessoa jurídica requerente;

III - cópia do extrato do ato de concessão, autorização, cessão onerosa ou regime de partilha de produção da operadora, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.);

IV - documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º; e

V - relação de estabelecimentos filiais que utilizarão o regime (IN 844/08, art. 7º, caput).

§ 1º Na hipótese de perda de validade, substituição ou atualização de qualquer dos documentos referidos neste artigo, a requerente deverá apresentar, em 30 (trinta) dias úteis, os documentos válidos ou atualizados à unidade da RFB a que se refere o § 2º do art. 2º, para ser juntado ao processo administrativo de habilitação.

§ 2º A pessoa jurídica contratada ou subcontratada deverá apresentar declaração de vínculo contratual firmada pela operadora contratante, onde deverá constar quais os prazos e tipos de serviços que serão prestados à operadora.

§ 3º O estabelecimento matriz da pessoa jurídica que atender ao disposto nos arts. 3º e 4º será habilitado mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) pelo prazo previsto:

I - no ato de concessão, autorização, cessão onerosa ou regime de partilha de produção, quando se tratar de operadora (IN 844/08, art. 8º, § 1º); e

II - nas declarações de vínculo apresentadas, em relação a cada operadora, quando se tratar de contratada ou subcontratada.

§ 4º Não será concedida habilitação ao Repetro por prazo indeterminado e deverá ser observado o prazo previsto no art. 4º da IN 844/08 (IN 844/08, art. 4º e art. 8º, § 1º).

§ 5º Deverá constar obrigatoriamente no corpo do ADE: "Este ADE somente é válido se acompanhado de cópia de Extrato de Contrato devidamente preenchido e do respectivo despacho decisório de homologação".

Art. 5º Compete à unidade da RFB a que se refere o § 2º do art. 2º:

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no art. 4º;

II - preparar o processo administrativo de habilitação e saneá-lo quanto à instrução;

III - realizar as diligências julgadas necessárias à instrução do processo;

IV - proceder ao exame do pedido de habilitação;

V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

VI - dar ciência à pessoa jurídica interessada de eventual decisão denegatória.

Parágrafo único. Após a publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.), o ADE deverá ser inserido, em formato "PDF", na intranet da Coana.

Seção II

Da Homologação do Extrato de Contrato

Art. 6º A pessoa jurídica contratada ou subcontratada deverá requerer a abertura de processo administrativo para homologação do Extrato de Contrato, conforme modelo constante do Anexo I, distinto do processo de habilitação.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá ser apresentado na unidade que emitiu o ADE de habilitação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - documentos que comprovem os poderes do signatário para assinar em nome da pessoa jurídica requerente;

III - cópia do extrato do ato de concessão, autorização, cessão onerosa ou regime de partilha de produção da operadora contratante, publicado no D.O.U.;

IV - ADE de habilitação ao Repetro;

V - contrato de serviços;

VI - contrato de terceirização de serviços celebrado entre a contratada e a subcontratada, quando se tratar de habilitação da pessoa jurídica mencionada no inciso III do art. 2º;

VII - contrato de importação, quando for possível apresentá-lo, para juntada ao processo, antes da chegada do bem ao País;

VIII - Extrato de Contrato preenchido pela pessoa jurídica interessada; e

IX - outros documentos que sejam necessários para fundamentar o preenchimento dos campos constantes do Extrato de Contrato.

§ 2º O requerimento de homologação de Extrato de Contrato apresentado na IRF/RJO será por ela distribuído para unidade de despacho aduaneiro no Estado do Rio de Janeiro, conforme definição da SRRF07/Diana.

§ 3º Deverá ser aberto um único processo administrativo para cada contrato de serviços, o qual, depois de homologado pela unidade de despacho da 7ª Região Fiscal, deverá retornar para a unidade que emitiu o ADE de habilitação para apensação ao respectivo processo de habilitação, vedada:

I - a juntada, aos autos do referido processo, de documentos de concessão, compartilhamento, transferência de bens, prorrogação, ou extinção do regime; e

II - a juntada, aos autos do referido processo, de contratos com objetos ou partes diversos daquele de que trata o caput.

§ 4º A homologação do Extrato de Contrato pela autoridade fiscal ficará condicionada à existência de ADE de habilitação vigente e à compatibilidade das informações prestadas nos campos do documento referido no inciso VIII do § 1º com aquelas constantes dos documentos referidos nos demais incisos do § 1º e terá como termo final o menor dentre os prazos dos documentos apresentados para a instrução do processo.

§ 5º Os instrumentos jurídicos previstos nos incisos V e VI do § 1º devem ser devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 127, inciso I).

§ 6º Na hipótese de prorrogação contratual ou de celebração de novo contrato entre as mesmas partes contratantes, o aditivo ou novo contrato deverá ser apresentado para juntada aos autos do processo mencionado no caput, inclusive com novo Extrato de Contrato atualizado de acordo com as mudanças ocorridas, para emissão de novo despacho decisório de homologação.

§ 7º Na hipótese de rescisão contratual, de suspensão ou de devolução de bloco de exploração ou campo de produção, ou de mudança de partes contratantes, a contratada ou subcontratada deverá, em até 10 (dez) dias da ocorrência:

I - comunicar a unidade da RFB que controla o prazo do regime do bem principal; e

II - encaminhar os documentos relativos à rescisão contratual, à suspensão ou à devolução de bloco de exploração ou campo de produção, ou à mudança de partes contratantes para a unidade que emitiu o ADE de habilitação para juntada aos autos do processo referido no caput.

§ 8º Os anexos devem sempre ser apresentados junto com os contratos ou aditivos a que se vinculem, inclusive na hipótese de pedido de concessão ou de prorrogação do regime.

§ 9º Quando a data de início não constar de forma clara no contrato de importação ou de serviços, será considerado como termo inicial a data de assinatura do contrato.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Seção III

Do Sistema de Controle Contábil Informatizado

Art. 7º Preliminarmente à primeira habilitação, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar requerimento para validação do Sistema de Controle Contábil Informatizado dirigido ao chefe da SRRF07/Ditec (IN 844/08, arts. 6º; e ADE Coana/Cotec nº 119, de 5 de setembro de 2000).

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no Ato Conjunto a que se refere o § 2º do art. 6º da IN 844/08, bem como com o endereço de acesso, login e senha (IN 844/08, arts. 6º a 8º).

§ 2º Na hipótese do § 1º o conjunto composto de endereço de acesso, login e senha deverá ser único para a RFB, o qual ficará disponível para consulta na intranet da SRRF07/Diana pelas demais unidades aduaneiras da 7ª RF.

§ 3º Após a validação do sistema, a SRRF07/Ditec deverá encaminhar o processo para análise da SRRF07/Diana e a aprovação se dará mediante despacho decisório (IN 844/08, arts. 6º; e ADE Coana/Cotec nº 119, de 5 de setembro de 2000).

§ 4º É vedada a alteração do endereço de acesso, login ou senha de usuário da RFB sem prévio fornecimento de um novo conjunto à SRRF07/Diana (IN 844/08, art. 6º, § 1º).

Seção IV

Da Instrução Processual

Art. 8º A instrução dos processos referidos nos arts. 4º, 6º e 7º deverá observar o disposto a seguir:

I - os documentos deverão ser originais, autenticados em cartório ou cópia simples, que deverá ser autenticada pelo servidor que a recepcionar, à vista do documento original;

II - todos os documentos de procedência estrangeira deverão ser acompanhados das respectivas traduções juramentadas, devendo ambos estar registrados no Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 129, 6º);

III - os documentos de identificação deverão estar válidos e conter foto e assinatura; e

IV - os contratos ou seus aditivos deverão ser apresentados em mídia digital consoante o que dispõe o art. 9º.

Art. 9º Os contratos ou aditivos deverão ser digitalizados e apresentados em mídia não re-gravável, nos seguintes termos:

I - os arquivos deverão estar em formato "PDF", com tamanho máximo de 15Mb (quinze megabytes);

II - as imagens deverão ser digitalizadas em preto-e-branco, com resolução de 300 dpi e compactação "JPG";

III - contratos ou aditivos com objetos ou partes diversos não deverão ser digitalizados num mesmo arquivo; e

IV - a mídia contendo os arquivos deverá ser apresentada junto com o Recibo Declaratório, conforme modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. O setor responsável da unidade aduaneira da 7ª Região Fiscal deverá:

I - escanear a mídia fornecida com o antivírus institucional;

II - verificar o número hash gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA);

III - digitalizar o Recibo Declaratório;

IV - juntar os arquivos fornecidos e o Recibo Declaratório ao e-processo; e

V - restituir a mídia digital e o Recibo Declaratório à pessoa jurídica interessada.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA ENTRE UNIDADES

(Portaria MF nº 203, de 2012, art. 314, § 1º)

Art. 10 O controle do regime de admissão temporária para utilização econômica em Repetro, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade de despacho aduaneiro da 7ª Região Fiscal que conceder o regime ao bem principal (IN 844/08, art. 31).

§ 1º O regime dos bens acessórios, quanto ao prazo de vigência, deverá ser controlado pela unidade mencionada no caput (IN 844/08, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Compete aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil definidos pelo titular da unidade de que trata o caput, a concessão, a prorrogação e a fixação do prazo de vigência do regime.

§ 3º O pedido de prorrogação ou de nova admissão no regime por mudança de beneficiário deverá ser apreciado pela unidade de que trata o caput, independente da localização do bem principal, salvo se o pedido for apresentado em outra região fiscal.

§ 4º Na hipótese de pedido de transferência de regime de admissão temporária para utilização econômica em Repetro para regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos ou vice-versa, aplica-se o disposto no § 3º.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, caso o pedido tenha sido apresentado em unidade da RFB diversa da que trata o caput, os documentos, inclusive o Termo de Responsabilidade (TR), deverão ser encaminhados digitalmente à unidade que controla o prazo de vigência do bem principal.

§ 6º O TR, em papel, deverá permanecer arquivado na unidade de que trata o caput, mesmo que tenha sido concedido por unidade aduaneira diversa.

§ 7º O compartilhamento de bens principais para atendimento a contratos de serviços diversos e a transferência de bens acessórios ou de bens de inventário entre embarcações ou plataformas do mesmo beneficiário deverão ser por ele requeridos à unidade de que trata o caput.

§ 8º O TR de bens acessórios será baixado pela unidade de despacho aduaneiro da 7ª Região Fiscal que controla o prazo do regime do bem principal, ainda que não tenha sido a responsável pela concessão do regime (IN 844/08, art. 28, § 4º), salvo se o pedido tiver sido concedido em outra região fiscal.

§ 9º A autorização de que trata o § 1º do art. 33 da IN RFB nº 844/08, será concedida pela unidade de despacho da RFB que jurisdiciona o local onde os bens serão depositados.

Art. 11 As providências para extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de utilização econômica serão requeridas pelo beneficiário ao titular da unidade de despacho que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

§ 1º No caso de extinção de regime de bens situados em águas jurisdicionais brasileiras além dos limites das águas territoriais, as providências de extinção do regime caberão à unidade de que trata o caput do art. 10.

§ 2º A unidade de que trata o caput deverá comunicar o fato àquela que controla o prazo de vigência do regime do bem principal, para fim de baixa do TR.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Dos despachos decisórios denegatórios relativos à habilitação, à homologação do Extrato de Contrato e à aplicação do regime aduaneiro especial de utilização econômica com pagamento proporcional ou em Repetro caberá, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal (IN 844/08, art. 35; e Portaria MF nº 203, de 2012, art. 314, § 1º).

§ 1º O recurso voluntário será dirigido ao titular da unidade aduaneira da 7ª Região Fiscal onde foi proferida a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade a que se refere o caput (Lei nº 9.784, de 1999, art. 56, § 1º).

§ 2º A não apresentação do recurso voluntário no prazo previsto no caput, implica revelia, acarretando decisão definitiva em instância administrativa.

Art. 13 Os arquivos digitais de Extrato de Contrato (Anexo I) e Recibo Declaratório (Anexo II) poderão ser obtidos junto à SRRF07/Diana.

Art. 14 A sanção administrativa de advertência, de suspensão ou de cancelamento será aplicada pela unidade responsável pela habilitação ao estabelecimento matriz e seus efeitos se estendem a seus estabelecimentos filiais (IN 844/08, art. 34).

Art. 15 Os ADEs emitidos anteriormente a esta Portaria poderão ser apresentados, até seu termo final, para instrução do pedido de que trata o art. 6º ou do pedido de concessão ou prorrogação do prazo de vigência do regime.

§ 1º Na hipótese de ADE emitido nos termos desta Portaria, os pedidos de concessão ou de prorrogação do prazo de vigência do regime deverão ser instruídos, além do ADE, com o Extrato de Contrato e respectivo despacho decisório de homologação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, para fins de instrução do pedido de concessão ou de prorrogação do regime, fica dispensada a apresentação do:

I - contrato de importação ou de seu aditivo, caso o documento previsto no inciso VII do § 1º do art. 6º tenha sido apresentado para instrução do pedido de homologação do Extrato de Contrato;

II - contrato de importação de bens acessórios, caso os bens estejam relacionados e identificados no Extrato de Contrato;

III - Extrato de Contrato, quando se tratar de pedido de concessão ou prorrogação formulado por operadora; e

IV - contrato de serviços.

§ 3º A concessão ou prorrogação do prazo de vigência do regime será fixada por prazo não superior ao estabelecido no despacho decisório de homologação do Extrato de Contrato.

§ 4º Quando o Extrato de Contrato não tiver sido instruído com o documento previsto no inciso VII do § 1º do art. 6º, o prazo de vigência não poderá superar àquele estabelecido no contrato de importação apresentado para instruir a concessão ou prorrogação.

Art. 16 Os ADEs emitidos por outras regiões fiscais terão eficácia plena para instrução dos pedidos de concessão ou de prorrogação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, não se aplica o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 15.

Art. 17 A partir de 1º de janeiro de 2013 a pessoa jurídica interessada deverá adotar os procedimentos de habilitação ao Repetro nos termos desta Portaria, sendo facultado a adoção dos procedimentos previstos no Capítulo I desde a publicação deste Ato.

Art. 18 O beneficiário do regime, por meio de representante devidamente autorizado, poderá fornecer endereço eletrônico institucional à SRRF07/Diana para recebimento periódico de orientações e agendamento de treinamentos (Portaria MF nº 203, de 2012, art. 212, inciso II).

Art. 19 Fica revogada a Portaria SRRF07 nº 357, de 22 de maio de 2009, publicada no D.O.U. em 28 de maio de 2009 e os artigos 3º e 4º da Portaria SRRF07 nº 163, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. em 22 de fevereiro de 2011.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

ANEXO I

Receita Federal

ANEXO I - EXTRATO DE CONTRATO

1. DADOS DE CONTROLE

Nº do processo administrativo	Nº do ADE de habilitação	Data de publicação do ADE	Data de validade do ADE	Data de validade do contrato ANP

2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CONTRATADA

Razão Social	CNPJ	Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

3. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO MATRIZ DA SUBCONTRATADA (quando for o caso)

Razão Social	CNPJ	Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

4. IDENTIFICAÇÃO DA OPERADORA CONTRATANTE

Razão Social	CNPJ	Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

5. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS

Nº do contrato / aditivo de serviços	Bloco de Exploração ou Campo de Produção	Data de início do contrato	Data de término do contrato

6. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO DE IMPORTAÇÃO

Nº do contrato / aditivo de importação	Identificação do exportador estrangeiro do bem	Data de início do contrato	Data de término do contrato

7. CARACTERÍSTICAS CONTRATUAIS

Modalidade do contrato de serviços	Modalidade do contrato de importação	Tipo de bem principal
☐ 1. Prestação de Serviços	☐ 1. Não consta dos autos	☐ 1. Não discriminado no contrato
☐ 2. Subafretamento por tempo	☐ 2. Arrendamento mercantil operacional	☐ 2. Plataforma
☐ 3. Outro _____ (especificar)	☐ 3. Locação	☐ 3. Sonda
	☐ 4. Afretamento a casco nu	☐ 4. Embarcação de apoio
	☐ 5. Comodato	☐ 5. Máquinas, ferramentas ou instrumentos
	☐ 6. Outro _____ (especificar)	☐ 6. Outro: _____ (especificar)

8. DADOS DO CONTRATO DE OUTORGA DA ANP (selecionar a opção mais específica)

Espécie de contrato ANP	Tipo de atividade	
☐ 1. Concessão	☐ 1. Pesquisa	☐ 5. Distribuição ou revenda (vedado)
☐ 2. Autorização	☐ 2. Sísmica	☐ 6. Refino (vedado)
☐ 3. Cessão	☐ 3. Desenvolvimento da produção	☐ 7. Transporte de petróleo e derivados (vedado)
☐ 4. Partilha de produção	☐ 4. Produção	☐ 8. Outro: _____ (especificar)

9. VALORES TOTAIS

Valor do contrato de serviços (R$)	Valor do contrato de importação (R$)	Valor aduaneiro do bem (R$)	Valor segurado do bem na apólice (R$)

10. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

11. RELAÇÃO DE BENS A SEREM IMPORTADOS

Nº Seq	DESCRIÇÃO DO BEM	Nº DE SÉRIE / IMO / OUTRO

12. OUTRAS INFORMAÇÕES

Informar com base nos contratos e demais elementos fornecidos

1. Há cláusula contratual prevendo a locação de bens de pessoa jurídica sediada no País para a operadora? ☐ Sim ☐ Não
2. Há cláusula contratual prevendo a transferência de propriedade do bem? ☐ Sim ☐ Não
3. Há cláusula prevendo remessa bancária para país com tributação favorecida (art. 24, caput e §4º da Lei 9.430/96)? ☐ Sim ☐ Não
4. O exportador estrangeiro é vinculado ao importador brasileiro (art. 23 da Lei 9.430/96 e art.85 do Decreto 6.759/2009)? ☐ Sim ☐ Não
5. O exportador estrangeiro está sediado em país que possua acordo de bitributação com o Brasil? ☐ Sim ☐ Não
6. Quem permanece na posse do bem? ☐ Operadora ☐ Contratada ☐ Subcontratada ☐ Outro: _____

13. OUTRAS OBSERVAÇÕES RELEVANTES

14. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL/REPRESENTANTE/PROCURADOR DA CONTRATADA OU SUBCONTRATADA

Local/ data _____ CPF _____ Assinatura (com firma reconhecida) _____

Aprovado pela Portaria SRRF07 nº 615, de 28/08/2012

ANEXO II

Receita Federal

ANEXO II - RECIBO DECLARATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Razão Social	CNPJ	Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

Declaro ter entregue à ( ) Delegacia / ( ) Inspetoria da Receita Federal do Brasil em (no) os arquivos digitais com o Código de Identificação Geral nº , gerado pelo Sistema de validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA, versão nº , disponível no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), para fins de formalização de e-processo.

Declaro, também, que recebi de volta o meio físico contendo os arquivos entregues e copiados, e que devo guardá-lo pelo prazo precluso de 30 (trinta) dias, no qual poderei manifestar-me contra a validade das imagens dos documentos digitalizados constantes nos autos, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada da não conformidade do processo de digitalização. Para tanto, o inteiro teor dos autos do processo encontra-se disponível para consulta no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) do sítio da Receita Federal do Brasil.

Declaro, ainda, que, se não me manifestar no prazo citado, as imagens dos documentos digitalizados serão consideradas válidas.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL/REPRESENTANTE/PROCURADOR DA CONTRATADA OU SUBCONTRATADA

Local/ data _____ CPF _____ Assinatura _____

Aprovado pela Portaria SRRF 07 nº 615, de 28/08/2012

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO Nº 13770.720727/2012-80

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 ,declara ANULAÇÃO da inscrição no CNPJ: nº 03.401.613/0001-29, em nome da empresa CONSELHO DE ESCOLA DA EPG FLOR DE CACTOS, por motivo de duplicidade de inscrição, nos termos do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 119 de agosto de 2011.

LUIZ ANTONIO BOSSER

9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A. 08.726	CAMILA POZZOBOM ARGENTON	048.225.659-12
9A. 08.727	JAQUES ENRIQUE MOELLER	339.367.570-20

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

PORTARIA Nº 141, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social - a pessoa jurídica CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A., CNPJ: 76.522.127/0001-32, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2012, conforme os fatos relatados e propostas exaradas no processo administrativo nº 11116-000.064/2012-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

PORTARIA Nº 143, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 302 e art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, considerando os artigos 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo art. 12 da IN SAG/MF nº 1, de 22 de dezembro de 1993 e alterações posteriores, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência, em caráter específico, ao Chefe de Equipe, ao seu substituto e aos componentes da Equipe de Revisão de Ofício do SEFIS - Serviço de Fiscalização da DRF Curitiba, criada pela Ordem de Serviço DRF/CTA n.º 7, de 16 de agosto de 2012, para a prática das atividades relacionadas nesse mesmo diploma normativo:

I - rever de ofício o lançamento nas hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), assim como nos casos em que houver autorização por meio de ato Secretário da Receita Federal do Brasil ou ordem judicial;

II - promover as retificações de ofício previstas no artigo 147, § 2º do CTN;

III - declarar a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional;

Art. 2º Determinar que, em todos os atos praticados em razão das competências delegadas nos artigos anteriores, sejam mencionados, após a assinatura, o número desta Portaria.

Art. 3º A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer momento e a seu critério, as atribuições delegadas nesta Portaria, sem que isto implique em revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 4º Convalidar os atos praticados com base nos artigos anteriores até a data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Cancelamento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 439 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de número 000912012-20001351, emitida indevidamente em 17/08/2012, em favor do contribuinte ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 82.951.351/0001-42.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

É PROIBIDA A VENDA POR TERCEIROS

10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a transmissão das imagens e dados dos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e veículos e de mercadorias para o COV da ALF/RGE.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 34 a 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, o art. 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e ainda os arts. 17 e 18 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Os locais ou recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da RFB do Porto do Rio Grande - ALF/RGE deverão dispor de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de movimentação e armazenagem de mercadorias, nos portões de acesso e saída, nas áreas de conferência física de mercadorias, estacionamento de veículos de carga e de passageiros, perímetro do local ou recinto e outras áreas de interesse da fiscalização aduaneira.

§ 1º. O local ou recinto alfandegado deverá, sem ônus para a RFB, transmitir em tempo real, para o Centro Operacional de Vigilância - COV da ALF/RGE, as imagens e dados do sistema referido no caput e manter os arquivos correspondentes pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Os requisitos técnicos mínimos do sistema referido neste artigo estão estabelecidos no Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec nº 28, de 22 de dezembro de 2010.

§ 3º. Uma Comissão de servidores da ALF/RGE visitará os recintos alfandegados sob sua jurisdição, a fim de determinar quais câmeras do sistema referido no caput deverá haver a transmissão das imagens para o COV da Alfândega.

Art.2º O local ou recinto alfandegado deve dispor de sistema informatizado que controle o acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias.

Parágrafo único. As especificações técnicas do sistema referido no caput estão consubstanciadas no ADE Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, se aplicável.

Art. 3º Os sistemas referidos nos arts. 1º e 2º deverão funcionar ininterruptamente, com transmissão das imagens e dados, via Internet, em tempo real, ao COV da ALF/RGE.

Parágrafo único. Na transmissão das imagens e dados, o local ou recinto poderá utilizar a tecnologia de rede de comunicação privada - VPN (Virtual Private Network).

Art. 4º O local ou recinto alfandegado deverá disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção, durante todo o período de vigência do alfandegamento, os equipamentos e softwares necessários à visualização das imagens e dados dos sistemas referidos nos arts. 1º e 2º, bem como os meios para a transmissão das imagens e dados para o COV da ALF/RGE.

Art. 5º O meio de transmissão de imagens e dados para o COV da ALF/RGE (link de internet) deverá ser único, com velocidade que garanta a qualidade das imagens e dados recebidos, a ser aprovada pelo titular da Alfândega, sendo as despesas para sua disponibilização à RFB custeadas pelos locais ou recintos que dele se utilizarem.

Art. 6º Dado às características específicas de determinado local ou recinto, bem como o tipo de carga movimentada, o Inspetor-Chefe da ALF/RGE poderá determinar outro local distinto, onde também deverá haver a recepção das imagens e dados dos sistemas referidos nos arts. 1º e 2º. Nesse caso as despesas de disponibilização do meio de transmissão dos dados deverão ser suportadas por aquele local ou recinto.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) meses contados da publicação desta portaria, para que todos os locais e recintos alfandegados sob jurisdição da ALF/RGE cumpram integralmente as disposições contidas neste ato.

Art. 8º A disponibilização das imagens e dados dos sistemas referidos nos arts. 1º e 2º desta portaria para o COV da ALF/RGE é condição fundamental para a concessão e a manutenção do alfandegamento, na forma do §2º do art. 17 e §2º do art. 18, da Portaria RFB nº 3.518/2011.

Art. 9º A fim de verificar o atendimento das disposições contidas no ADE Coana/Cotec nº 28/2010, todos os locais ou recintos alfandegados deverão apresentar à ALF/RGE a documentação técnica referente ao sistema de monitoramento e vigilância referido no art. 1º.

§1º Entende-se por documentação técnica os manuais das câmeras do sistema de monitoramento, do software de gerenciamento de vídeo, dos dispositivos de gravação e do Codificador de vídeo, se houver.

§2º Aqueles recintos que se encontram com processo de alfandegamento em andamento estão desobrigados do cumprimento do estabelecido no caput, tendo em vista que a documentação já deverá constar no referido processo.

Art. 10 Após a entrega da documentação, a Comissão analisará os documentos e concluirá pelo atendimento ou não das disposições do ADE Coana/Cotec nº 28/2010.

§1º A Comissão poderá requerer informações complementares bem como realizar diligências a fim de subsidiar a sua decisão.

§2º Na hipótese de não atendimento às disposições do ADE Coana/Cotec nº 28/2010, a Comissão intimará o administrador do recinto a providenciar sua regularização, dando-lhe prazo condizente com a complexidade das exigências.

§3º Em qualquer hipótese, o prazo final para cumprimento da portaria não poderá exceder ao previsto no art. 7º.

Art. 11 O não cumprimento do disposto nesta portaria acarretará:

I - Para o recinto alfandegado as penalidades previstas na legislação aduaneira, em especial os artigos 35 a 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

II - Para o recinto em processo de alfandegamento, o indeferimento do pedido.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA MEDEIROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 510, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.08.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 29.08.2012;

V - data da liquidação financeira: 29.08.2012;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 750.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.447	Até 750.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.177	Até 750.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.638	Até 750.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.169,981953

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 28.08.2012;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 29.08.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R$)
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.447	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.177	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.638	Até 150.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

Dos critérios para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se como:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

II - situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

III - estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

IV - Dano: Resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como conseqüência de um desastre;

V - Prejuízo: Medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre.

VI - Recursos: Conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

Art. 2º A situação de emergência ou o estado de calamidade pública serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal.

§ 1º A decretação se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas;

§ 2º Nos casos em que o desastre se restringir apenas à área do DF ou do Município, o Governador do Distrito Federal ou o Prefeito Municipal, decretará a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, remetendo os documentos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento caso necessitem de ajuda Federal.

§ 3º Nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, remetendo os documentos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento caso necessite de ajuda Federal.

§ 4º Os Municípios incluídos no Decreto Estadual do parágrafo anterior encaminharão os documentos constantes do § 3º do artigo 11 desta Instrução Normativa ao órgão de proteção e defesa civil estadual, que fará a juntada e encaminhará ao Ministério da Integração Nacional para reconhecimento da situação anormal, quando necessário.

§ 5º O prazo de validade do Decreto que declara a situação anormal decorrente do desastre é de 180 dias a contar de sua publicação em veículo oficial do município ou do estado;

§ 6º Com vistas à orientação do chefe do poder executivo local, o órgão que responde pela ações de Proteção e Defesa Civil do Município, do Estado ou do Distrito Federal deverá fazer a avaliação do cenário, emitindo um parecer sobre os danos e a necessidade de decretação, baseado nos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Quanto à intensidade os desastres são classificados em dois níveis:

a) nível I - desastres de média intensidade;

b) nível II - desastres de grande intensidade

§ 1º A classificação quanto à intensidade obedece a critérios baseados na relação entre:

I - a necessidade de recursos para o restabelecimento da situação de normalidade;

II - a disponibilidade desses recursos na área afetada pelo desastre e nos diferentes níveis do SINDEC.

§ 2º São desastres de nível I aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;

§ 3º São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais, mesmo quando bem preparados, e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 4º Os desastres de nível I ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível II a de estado de calamidade pública.

Art. 4º Caracterizam os desastres de nível I a ocorrência de pelo menos dois dos danos descritos nos parágrafos 1º a 3º que, no seu conjunto, importem no prejuízo econômico público estabelecido no § 4º, ou no prejuízo econômico privado estabelecido no § 5º, e comprovadamente afetem a capacidade do poder público local de responder e gerenciar a crise instalada;

§ 1º Danos Humanos:

I - De um a nove mortos; ou

II - Até noventa e nove pessoas afetadas.

§ 2º Danos Materiais:

I - De uma a nove instalações públicas de saúde, de ensino ou prestadoras de outros serviços danificadas ou destruídas; ou

II - De uma a nove unidades habitacionais danificadas ou destruídas; ou

III - De uma a nove obras de infraestrutura danificadas ou destruídas; ou

IV - De uma a nove instalações públicas de uso comunitário danificadas ou destruídas.

§ 3º Danos Ambientais:

I - poluição ou contaminação, recuperável em curto prazo, do ar, da água ou do solo, prejudicando a saúde e o abastecimento de 10% a 20% (dez a vinte por cento) da população de municípios com até dez mil habitantes e de 5% a 10% (cinco a dez por cento) da população de municípios com mais dez mil habitantes;

II - Diminuição ou exaurimento sazonal e temporário da água, prejudicando o abastecimento de 10% a 20% (dez a vinte por cento) da população de municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e de 5% a 10% (cinco a dez por cento) da população de municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes;

III - Destruição de até 40% (quarenta por cento) de Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais.

§ 4º Prejuízos econômicos públicos que ultrapassem 2,77% (dois vírgula setenta e sete por cento) da receita corrente líquida anual do Município, do Distrito Federal ou do Estado atingido, relacionados com o colapso dos seguintes serviços essenciais:

I - assistência médica, saúde pública e atendimento de emergências médico-cirúrgicas;

II - abastecimento de água potável;

III - esgoto de águas pluviais e sistema de esgotos sanitários;

IV - sistema de limpeza urbana e de recolhimento e destinação do lixo;

V - sistema de desinfestação e desinfecção do habitat e de controle de pragas e vetores;

VI - geração e distribuição de energia elétrica;

VII - telecomunicações;

VIII - transportes locais, regionais e de longas distâncias;

IX - distribuição de combustíveis, especialmente os de uso doméstico;

X - segurança pública;

XI - ensino.

§ 5º Prejuízos econômicos privados que ultrapassem 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) da receita corrente líquida anual do Município, do Distrito Federal ou do Estado atingido.

Art. 5º Caracterizam os desastres de nível II a ocorrência de pelo menos dois dos danos descritos nos parágrafos 1º a 3º que, no seu conjunto, importem no prejuízo econômico público estabelecido no § 4º ou no prejuízo econômico privado estabelecido no § 5º, e comprovadamente excedam a capacidade do poder público local de responder e gerenciar a crise instalada.

§ 1º Danos Humanos:

I - dez ou mais mortos; ou

II -cem ou mais pessoas afetadas.

§ 2º Danos Materiais:

I - dez ou mais instalações públicas de saúde, de ensino ou prestadoras de outros serviços danificadas ou destruídas; ou

II - dez ou mais unidades habitacionais danificadas ou destruídas; ou

III - dez ou mais obras de infraestrutura danificadas ou destruídas; ou

IV - dez ou mais instalações públicas de uso comunitário danificadas ou destruídas.

§ 3º Danos Ambientais:

I - poluição e contaminação recuperável em médio e longo prazo do ar, da água ou do solo, prejudicando a saúde e o abastecimento de mais de 20% (vinte por cento) da população de municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes e de mais de 10% (dez por cento) da população de municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

II - Diminuição ou exaurimento a longo prazo da água, prejudicando o abastecimento de mais de 20% (vinte por cento) da população de municípios com até dez mil habitantes e de mais de 10% (dez por cento) da população de municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes;

III - Destruição de mais de 40% (quarenta por cento) de Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais.

§ 4º Prejuízos econômicos públicos que ultrapassem 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) da receita corrente líquida anual do Município, do Distrito Fedral ou do Estado atingido, relacionados com o colapso dos seguintes serviços essenciais:

I - assistência médica, saúde pública e atendimento de emergências médico-cirúrgicas;

II - abastecimento de água potável;

III - esgoto de águas pluviais e sistema de esgotos sanitários;

IV - sistema de limpeza urbana e de recolhimento e destinação do lixo;

V - sistema de desinfestação e desinfecção do habitat e de controle de pragas e vetores;

VI - geração e distribuição de energia elétrica;

VII - telecomunicações;

VIII - transportes locais, regionais e de longas distâncias;

IX - distribuição de combustíveis, especialmente os de uso doméstico;

X - segurança pública

XI - ensino

§ 5º Prejuízos econômicos privados que ultrapassem 24,93% (vinte e quatro vírgula noventa e três por cento) da receita corrente líquida anual do Município, do Distrito Federal ou do Estado atingido.

Art. 6º Quanto à evolução os desastres são classificados em:

I - desastres súbitos ou de evolução aguda;

II - desastres graduais ou de evolução crônica.

§ 1º São desastres súbitos ou de evolução aguda os que se caracterizam pela velocidade com que o processo evolui e pela violência dos eventos adversos causadores dos mesmos, podendo ocorrer de forma inesperada e surpreendente ou ter características cíclicas e sazonais, sendo assim facilmente previsíveis.

§ 2º São desastres graduais ou de evolução crônica os que se caracterizam por evoluírem em etapas de agravamento progressivo.

Art. 7º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil adotará a classificação dos desastres constante do Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT), do Centro para Pesquisa sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) da Organização Mundial de Saúde (OMS/ONU) e a simbologia correspondente.

§ 1º Quanto à origem ou causa primária do agente causador, os desastres são classificados em:

I - Naturais; e

II - Tecnológicos.

§ 2º São desastres naturais aqueles causados por processos ou fenômenos naturais que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.

§ 3º São desastres tecnológicos aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.

Art. 8º Para atender à classificação dos desastres do Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT), a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil passa a adotar a Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE, que segue como Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 9º Quanto à periodicidade os desastres classificam-se em:

I - Esporádicos; e

II - Cíclicos ou Sazonais.

§ 1º São desastres esporádicos aqueles que ocorrem raramente com possibilidade limitada de previsão.

§ 2º São desastres cíclicos ou sazonais aqueles que ocorrem periodicamente e guardam relação com as estações do ano e os fenômenos associados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CAPÍTULO II

Dos critérios para reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública

Art. 10 O Poder Executivo Federal reconhecerá a situação anormal decretada pelo Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado quando, caracterizado o desastre, for necessário estabelecer um regime jurídico especial, que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Art. 11 O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º No corpo do requerimento, a autoridade deverá explicitar as razões pelas quais deseja o reconhecimento, incluindo as necessidades de auxílio complementar por parte do Governo Federal.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado ao Ministério da Integração Nacional, nos seguintes prazos máximos:

I - No caso de desastres súbitos - 10 (dez) dias da ocorrência do desastre;

II - No caso dos desastres graduais ou de evolução crônica - 10 (dez) dias contados da data do Decreto do ente federado que declara situação anormal.

§ 3º O requerimento para fins de reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a)Decreto (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original);

b)Formulário de informações do desastre - FIDE;

c)Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE, ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial - DEATE, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;

d)Parecer do órgão Municipal, Distrital ou Estadual de Proteção e Defesa Civil, fundamentando a decretação e a necessidade de reconhecimento federal;

e)Relatório fotográfico (Fotos legendadas e preferencialmente georeferenciadas);

f)Outros documentos ou registros que esclareçam ou ilustrem a ocorrência do desastre.

Art. 12 Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental na região afetada, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de acelerar as ações federais de resposta aos desastres, poderá reconhecer sumariamente a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base apenas no Requerimento e no Decreto do respectivo ente federado.

Parágrafo Único - Quando o reconhecimento for sumário, a documentação prevista nos itens "b" a "f" do § 3º do artigo anterior, deverá ser encaminhada ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação do reconhecimento, para fins de instrução do processo de reconhecimento e de apoio complementar por parte do Governo Federal.

Art. 13 - Fica instituído o Formulário de Informações do Desastre - FIDE, Anexo II desta Instrução Normativa, que deverá conter as seguintes informações necessárias à caracterização do desastre:

I- nome do Município;

II - população do Município afetado pelo desastre, segundo o último censo do IBGE.

III - Produto Interno Bruto - PIB do Município;

IV - valor anual do orçamento municipal aprovado em lei e valor anual e mensal da receita corrente líquida;

V - tipo do desastre, de acordo com a Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE definida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

VI - data do desastre;

VII - descrição da(s) área(s) afetada(s), acompanhada de mapa ou croqui ilustrativo;

VIII - descrição das causas e dos efeitos do desastre;

IX - estimativa de danos humanos, materiais, ambientais, prejuízos econômicos e serviços essenciais prejudicados;

X - outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos;

XI - dados da instituição informante

§ 1º Quando o Município, o Distrito Federal ou o Estado se equivocarem na codificação do desastre, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá fazer a devida adequação, reconhecendo a situação anormal com base na codificação correta, cabendo à autoridade local realizar o ajuste em seu ato original.

§ 2.º Nos casos de desastres graduais ou de evolução crônica, a data do desastre corresponde à data do decreto que declara a situação anormal.

Art. 14 São condições essenciais para a solicitação do reconhecimento federal:

I - Necessidade comprovada de auxílio federal complementar; ou

II - Exigência de reconhecimento federal da situação anormal decretada, expressa em norma vigente, para liberação de benefícios federais às vítimas de desastres.

Art. 15 Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos constantes do § 3º do Art. 11, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, a Portaria de Reconhecimento será revogada e perderá seus efeitos, assim como o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente, como determina a legislação pertinente.

Art. 16. O ente federado que discordar do indeferimento do pedido de reconhecimento deverá apresentar à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, recurso administrativo apontando as divergências, suas razões e justificativas.

§ 1º O pedido de reconsideração do ato de indeferimento deve ser fundamentado, indicando a legislação e as provas que amparam seus argumentos.

§ 2º Da decisão proferida no pedido de reconsideração constante do parágrafo anterior, caberá recurso em último grau ao Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, no prazo de dez dias.

Art. 17 Além do Formulário de Informações do Desastre - FIDE, constante do Art. 13 desta Instrução Normativa, ficam instituídos os modelos de Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE, Declaração Estadual de Atuação Emergencial - DEATE e Relatório Fotográfico, Anexos II a V, de preenchimento obrigatório para o reconhecimento federal.

Parágrafo Único. O Decreto de declaração da situação anormal municipal, distrital ou estadual, o requerimento para reconhecimento federal de situação anormal e o parecer dos órgãos estaduais, municipais ou distrital, constantes do caput do § 3º do Art. 11 e de seus itens "a" e "d", são de livre redação dos entes responsáveis, atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na legislação pertinente.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE)

O Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT), do Centro para Pesquisa sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) da Organização Mundial de Saúde (OMS/ONU) distingue duas categorias genéricas de desastres (Natural e Tecnológico).

Adequar a classificação brasileira à classificação utilizada pela ONU representa o acompanhamento da evolução internacional na classificação de desastres e o nivelamento do país aos demais organismos de gestão de desastres do mundo. Além disto, a classificação adotada pela ONU é mais simplificada do que a Codificação dos Desastres (CODAR) utilizada hoje pelo SINDEC.

A classificação foi estruturada na forma abaixo:

CATEGORIA
GRUPO
SUBGRUPO
TIPO
SUBTIPO

1. NATURAIS

A categoria Desastres Naturais divide-se em cinco Grupos, treze Subgrupos, vinte e quatro Tipos e vinte e três Subtipos:

1. GEOLÓGICOS
1.1.1 Terremoto
1.1.1.1.0 Tremor de terra
1.1.1.2.0 Tsunami
1.1.2.0.0 Emanações vulcânicas
1.1.3 Movimentos de massa
1.1.3.1 quedas, tombamentos e rolamentos.
1.1.3.1.1 blocos
1.1.3.1.2 lascas
1.1.3.1.3 matacões
1.1.3.1.4 lajes
1.1.3.2 Deslizamentos
1.1.3.2.1 deslizamentos de solo e ou rocha
1.1.3.3 Corridas de massa
1.1.3.3.1 solo/lama
1.1.3.3.2 rochas/detritos
1.1.3.4.0 Subsidências e colapsos
1.1.4 Erosão
1.1.4.1.0 Erosão costeira/marinha
1.1.4.2.0 Erosão de margem fluvial
1.1.4.3 Erosão continental
1.1.4.3.1 laminar
1.1.4.3.2 ravinas
1.1.4.3.3 boçorocas
2. HIDROLÓGICOS
1.2.1.0.0 Inundações
1.2.2.0.0 Enxurradas
1.2.3.0.0 Alagamentos
3. METEOROLÓGICOS
1.3.1 Sistemas de grande escala / escala regional
1.3.1.1 Ciclones
1.3.1.1.1 Ventos Costeiros (mobilidade de dunas)
1.3.1.1.2 Marés de tempestades (ressacas)
1.3.1.2.0 Frentes frias / Zona de convergência
1.3.2 Tempestades
1.3.2.1 Tempestade local/convectiva
1.3.2.1.1 tornados
1.3.2.1.2 tempestade de raios
1.3.2.1.3 granizo
1.3.2.1.4 chuvas intensas
1.3.2.1.5 vendaval
1.3.3 Temperaturas extremas
1.3.3.1.0 onda de calor
1.3.3.2 onda de frio
1.3.3.2.1 friagem
1.3.3.2.2 geadas
4. CLIMATOLÓGICOS
1.4.1 Seca
1.4.1.1.0 Seca
1.4.1.2.0 Estiagem
1.4.1.3 Incêndio Florestal
1.4.1.3.1 Incêndios em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais;
1.4.1.3.2 Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar
1.4.1.4.0 Baixa umidade do ar
5. BIOLÓGICOS
1.5.1 Epidemias
1.5.1.1.0 Doenças infecciosas virais
1.5.1.2.0 Doenças infecciosas bacterianas
1.5.1.3.0 Doenças infecciosas parasíticas
1.5.1.4.0 Doenças infecciosas fúngicas
1.5.2 Infestações/Pragas
1.5.2.1.0 Infestações de animais
1.5.2.2 Infestações de algas
1.5.2.2.1 marés vermelhas
1.5.2.2.2 cianobactérias em reservatórios
1.5.2.3.0 Outras Infestações
2. TECNOLÓGICOS

A categoria Desastres Tecnológicos divide-se em cinco Grupos, quinze Subgrupos e quinze Tipos:

1. DESASTRES RELACIONADOS A SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS
2.1.1 Desastres siderais com riscos radioativos
2.1.1.1.0 Queda de satélite (radionuclídeos)
2.1.2 Desastres com substâncias e equipamentos radioativos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares
2.1.2.1.0 Fontes radioativas em processos de produção
2.1.3 Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radioativos
2.1.3.1.0 Outras fontes de liberação de radionuclídeos para o meio ambiente.
2. DESASTRES RELACIONADOS A PRODUTOS PERIGOSOS
2.2.1 Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos
2.2.1.1.0 Liberação de produtos químicos para a atmosfera causada por explosão ou incêndio
2.2.2 Desastres relacionados à contaminação da água
2.2.2.1.0 Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável
2.2.2.2.0 Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aqüíferos.
2.2.3 Desastres relacionados a Conflitos Bélicos
2.2.3.1.0 Liberação de produtos químicos e contaminação como consequência de ações militares.
2.2.4 Desastres relacionados a transporte de produtos perigosos
2.2.4.1.0 Transporte rodoviário
2.2.4.2.0 Transporte ferroviário
2.2.4.3.0 Transporte aéreo
2.2.4.4.0 Transporte dutoviário
2.2.4.5.0 Transporte marítimo
2.2.4.6.0 Transporte aquaviário
3. DESASTRES RELACIONADOS A INCÊNDIOS URBANOS
2.3.1 Incêndios urbanos
2.3.1.1.0 Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos;
2.3.1.2.0 Incêndios em aglomerados residenciais.
4. DESASTRES RELACIONADOS A OBRAS CIVIS
2.4.1.0.0 Colapso de edificações
2.4.2.0.0 Rompimento / colapso de barragens
5. DESASTRES RELACIONADOS A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS NÃO PERIGOSAS
2.5.1.0.0 Transporte rodoviário
2.5.2.0.0 Transporte ferroviário
2.5.3.0.0 Transporte aéreo
2.5.4.0.0 Transporte marítimo
2.5.5.0.0 Transporte aquaviário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Quadro resumo com a classificação e a respectiva Codificação Brasileira de Desastres

(COBRADE)

CATEGORIA	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	COBRADE
1. NATURAL	1. GEOLÓGICO	1. Terremoto	1. Tremor de terra	0	1.1.1.1.0
			2. Tsunami	0	1.1.1.2.0
		2. Emanação vulcânica	0	0	1.1.2.0.0
		3. Movimento de massa	1. Quedas, Tombamentos e rolamentos	1. Blocos	1.1.3.1.1
				2. Lascas	1.1.3.1.2
				3. Matacões	1.1.3.1.3
				4. Lajes	1.1.3.1.4
			2. Deslizamentos	1. Deslizamentos de solo e ou rocha	1.1.3.2.1
			3. Corridas de Massa	1. Solo/Lama	1.1.3.3.1
				2. Rocha/Detrito	1.1.3.3.2
			4. Subsidências e colapsos	0	1.1.3.4.0
	2. HIDROLÓGICO	4. Erosão	1. Erosão Costeira/Marinha	0	1.1.4.1.0
			2. Erosão de Margem Fluvial	0	1.1.4.2.0
			3. Erosão Continental	1. Laminar	1.1.4.3.1
				2. Ravinas	1.1.4.3.2
				3. Boçorocas	1.1.4.3.3
		1. Inundações	0	0	1.2.1.0.0
		2. Enxurradas	0	0	1.2.2.0.0
		3. Alagamentos	0	0	1.2.3.0.0
	3. METEOROLÓGICO	1. Sistemas de Grande Escala/Escala Regional	1. Ciclones	1. Ventos Costeiros (Mobilidade de Dunas)	1.3.1.1.1
				2. Marés de Tempestade (Ressacas)	1.3.1.1.2
			2. Frentes Frias/Zonas de Convergência	0	1.3.1.2.0
		2. Tempestades	1. Tempestade Local/Convectiva	1. Tornados	1.3.2.1.1
				2. Tempestade de Raios	1.3.2.1.2
				3. Granizo	1.3.2.1.3
				4. Chuvas Intensas	1.3.2.1.4
				5. Vendaval	1.3.2.1.5
		3. Temperaturas Extremas	1. Onda de Calor	0	1.3.3.1.0
			2. Onda de Frio	1. Friagem	1.3.3.2.1
				2. Geadas	1.3.3.2.2
	4. CLIMATOLÓGICO	1. Seca	1. Estiagem	0	1.4.1.1.0
			2. Seca	0	1.4.1.2.0
			3. Incêndio Florestal	1. Incêndios em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais	1.4.1.3.1
				2. Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar	1.4.1.3.2
			4. Baixa Humidade do Ar	0	1.4.1.4.0
	5. BIOLÓGICO	1. Epidemias	1. Doenças infecciosas virais	0	1.5.1.1.0
			2. Doenças infecciosas bacterianas	0	1.5.1.2.0
			3. Doenças infecciosas parasíticas	0	1.5.1.3.0
			4. Doenças infecciosas fúngicas	0	1.5.1.4.0
		2. Infestações/Pragas	1. Infestações de animais	0	1.5.2.1.0
			2. Infestações de algas	1. Marés vermelhas	1.5.2.2.1
				2. Ciano bactérias em reservatórios	1.5.2.2.2
			3. Outras Infestações	0	1.5.2.3.0

CATEGORIA	GRUPO	SUBGRUPO	TIPO	SUBTIPO	COBRADE
2. TECNOLÓGICO	1. Desastres Relacionados a Substâncias radioativas	1. Desastres siderais com riscos radioativos	1. Queda de satélite (radionuclídeos)	0	2.1.1.1.0
		2. Desastres com substâncias e equipamentos radioativos de uso em pesquisas, indústrias e usinas nucleares	1. Fontes radioativas em processos de produção	0	2.1.2.1.0
		3. Desastres relacionados com riscos de intensa poluição ambiental provocada por resíduos radioativos	1. Outras fontes de liberação de radionuclídeos para o meio ambiente	0	2.1.3.1.0
	2. Desastres Relacionados a Produtos Perigosos	1. Desastres em plantas e distritos industriais, parques e armazenamentos com extravasamento de produtos perigosos	1. Liberação de produtos químicos para a atmosfera causada por explosão ou incêndio	0	2.2.1.1.0
		2. Desastres relacionados à contaminação da água	1. Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável	0	2.2.2.1.0
			2. Derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial, marinho e aquíferos	0	2.2.2.2.0
		3. Desastres Relacionados a Conflitos Bélicos	1. Liberação produtos químicos e contaminação como conseqüência de ações militares.	0	2.2.3.1.0
		4. Desastres relacionados a transporte de produtos perigosos	1. Transporte rodoviário	0	2.2.4.1.0
			2. Transporte ferroviário	0	2.2.4.2.0
			3. Transporte aéreo	0	2.2.4.3.0
			4. Transporte dutoviário	0	2.2.4.4.0
			5. Transporte marítimo	0	2.2.4.5.0
			6. Transporte aquaviário	0	2.2.4.6.0
	3. Desastres Relacionados a Incêndios Urbanos	1. Incêndios urbanos	1. Incêndios em plantas e distritos industriais, parques e depósitos.	0	2.3.1.1.0
			2. Incêndios em aglomerados residenciais	0	2.3.1.2.0
	4. Desastres relacionados a obras civis	1. Colapso de edificações	0	0	2.4.1.0.0
		2. Rompimento/colapso de barragens	0	0	2.4.2.0.0
	5. Desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas	1. Transporte rodoviário	0	0	2.5.1.0.0
		2. Transporte ferroviário	0	0	2.5.2.0.0
		3. Transporte aéreo	0	0	2.5.3.0.0
		4. Transporte marítimo	0	0	2.5.4.0.0
		5. Transporte aquaviário	0	0	2.5.5.0.0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO DESASTRE (FIDE)

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – S I N D E C

DEFESA CIVIL BRASIL

Formulário de Informações do Desastre – FIDE

1 - Identificação

UF:	Município:

População (hab.):	**PIB (R$ anual):**	**Orçamento (R$ anual):**	**Arrecadação (R$ anual):**

Receita Corrente Líquida – RCL (R$)

Total anual:	**Média mensal:**

2 - Tipificação			**3 - Data de Ocorrência**			
COBRADE	Denominação (Tipo ou subtipo)		Dia	Mês	Ano	Horário

4 – Área Afetada/ Tipo de Ocupação	**Não existe/ Não afetada**	**Urbana**	**Rural**	**Urbana e Rural**
Residencial	○	○	○	○
Comercial	○	○	○	○
Industrial	○	○	○	○
Agrícola	○	○	○	○
Pecuária	○	○	○	○
Extrativismo Vegetal	○	○	○	○
Reserva Florestal ou APA	○	○	○	○
Mineração	○	○	○	○
Turismo e outras	○	○	○	○

Descrição das Áreas Afetadas (especificar se urbana e/ou rural)

5 – Causas e efeitos do Desastre - Descrição do Evento e suas Características

6. Danos Humanos, materiais ou Ambientais

	Tipo	Nº de pessoas
6.1 - Danos Humanos	Mortos	
	Feridos	
	Enfermos	
	Desabrigados	
	Desalojados	
	Desaparecidos	
	Outros	
	Total de afetados	

Descrição dos Danos Humanos:

	Tipo	Destruídas	Danificadas	valor
6.2 – Danos Materiais	Instalações públicas de saúde			
	Instalações públicas de Ensino			
	Instalações públicas prestadoras de outros serviços			
	Instalações públicas de uso Comunitário			
	Unidades habitacionais			
	Obras de infra-estrutura Pública			

Descrição dos Danos Materiais:

	Tipo	População do município atingida
6.3 - Danos Ambientais	Contaminação da água	( ) 0 a 5% ( ) 5 a 10% ( ) 10 a 20% ( ) mais de 20%
	Contaminação do Solo	( ) 0 a 5% ( ) 5 a 10% ( ) 10 a 20% ( ) mais de 20%
	Contaminação do Ar	( ) 0 a 5% ( ) 5 a 10% ( ) 10 a 20% ( ) mais de 20%
	Incêndio em Parques, APA's ou APP's	Área atingida ( ) 40% ( ) Mais de 40%

Descrição dos Danos Ambientais:

7. Prejuízos Econômicos Públicos e Privados

	Serviços essenciais prejudicados	Valor para restabelecimento
7.1 - Prejuízos Econômicos Públicos	Assistência médica, saúde pública e atendimento de emergências médicas	
	Abastecimento de água potável	
	Esgoto de águas pluviais e sistema de esgotos sanitários	
	Sistema de limpeza urbana e de recolhimento e destinação do lixo	
	Sistema de desinfestação e desinfecção do habitat e de controle de pragas e vetores	
	Geração e distribuição de energia elétrica	
	Telecomunicações	
	Transportes locais, regionais e de longo curso	
	Distribuição de combustíveis, especialmente os de uso doméstico	
	Segurança pública	
	Ensino	
	Valor total dos prejuízos Públicos	

Descrição dos Prejuízos Econômicos Públicos:

	Setores da Economia	Valor
7.2 - Prejuízos Econômicos Privados	Agricultura	
	Pecuária	
	Indústria	
	Comércio	
	Serviços	
	Valor total dos prejuízos privados	

Descrição dos Prejuízos Econômicos Privados:

8 - Instituição Informante

Nome da Instituição: Endereço: **CEP:** e-mail:		Responsável:			
Cargo	Assinatura e Carimbo	Telefone ( )	Dia	Mês	Ano

9 - Instituições Informadas	**SIM**	**NÃO**
Órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil		
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC		
SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - **SEDEC** Esplanada dos Ministérios - Bloco "E" - 7º Andar - Brasília/DF CEP: 70067-901 e-mail: reconhecimentofederal@gmail.com	Telefone - (061) 3414-5869 (061) 3414-5511 Telefax - (061) 3414-5512	

ANEXO III

DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL (DMATE)

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC

DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL - DMATE

Município: **UF:**

1. Caracterização de Situação de Emergência ou Calamidade Pública:	**SIM**	**NÃO**
A magnitude do evento superou a capacidade de gestão do desastre pelo poder público municipal		
Os danos e prejuízos comprometeram a capacidade de resposta do poder público municipal ficou e está		
Os prejuízos econômicos públicos foram causados por esse desastre		
Os prejuízos econômicos públicos desse desastre foram separados dos privados		

Informe, resumidamente, esses danos e prejuízos:

2. Informações Relevantes sobre o desastre

HISTÓRICO DE DESASTRE	**SIM**	**NÃO**
Este tipo de evento já ocorreu anteriormente		
Este tipo de evento ocorre anual e repetidamente		

Se este tipo de desastre ocorre repetida e/ou anualmente cite as ações preventivas e explique porque ainda exige ação emergencial

3. Informações sobre capacidade gerencial do Município

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO/TÁTICO/OPERACIONAL MUNICIPAL	**SIM**	**NÃO**
Já foi efetuado o mapeamento das áreas de risco neste Município		
O município possui COMDEC ou órgão correspondente		
Existe Plano de Contingência para o tipo de desastre ocorrido		
Foram realizados simulados de evacuação da população nas áreas de risco do município		
Esse desastre foi previsto e tem recurso orçamentário na LOA atual		
Existe um programa/projeto para enfrentamento desse problema com inclusão no PPA		
Órgãos e Instituições Estaduais apoiam a Defesa Civil Municipal		

Informe as dificuldades do município para a gestão do desastre

4. Medidas e Ações em curso: Indicar as medidas e ações de socorro, assistência e de reabilitação do cenário adotadas pelo Estado.

4.1 Mobilização e Emprego de Recursos Humanos e Institucionais
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

PESSOAL / EQUIPES EMPREGADAS	**S/N**	NA	QUANT.
Apoio a Saúde e Saúde Pública			
Avaliação de Danos			
Reabilitação de Cenários (obras públicas e serviços gerais)			
assistência médica			
Busca, resgate e salvamento			
Segurança pública			
Ajuda humanitária			
promoção, assistência e comunicação social			
outros			

Descrever outros e/ou detalhar, quando for o caso, o pessoal e equipes já empregados ou mobilizados.

4.2 MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS MATERIAIS:
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

MATERIAL / EQUIPAMENTO EMPREGADO	**S/N**	NA	QUANT.
Helicópteros, Barcos, Veículos, Ambulâncias, Outros meios de transporte			
Equipamentos e Máquinas			
Água Potável/ Alimentos/Medicamentos			
Material de Uso pessoal (asseio e higiene, utensílios domésticos, vestuário, calçados,etc)			
Material de Limpeza, desinfecção, Desinfestação e Controle de Pragas e Vetores			
Outros			

Descrever e/ou detalhar, quando for o caso, os materiais e equipamentos já empregados ou providenciados.

4.3. MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS FINANCEIROS
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

VALOR FINANCEIRO EMPREGADO	**S/N**	NA	VALOR (R$)
oriundos de Fonte Orçamentária Municipal			
oriundos de Fonte Extra-ornamentaria Municipal			
oriundos de Doações: Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas, ONG			
oriundos de Outras fontes			

Descrever e/ou detalhar

5. INFORMAÇÕES PARA CONTATO

Órgão municipal de Proteção e Defesa Civil:
Telefone: ( )
Celular: ( )

ANEXO IV

DECLARAÇÃO ESTADUAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL (DEATE)

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC

DEFESA CIVIL BRASIL

DECLARAÇÃO ESTADUAL DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL - DEATE

Atuação no Município de:	**UF:**

1. Medidas e Ações em curso: Indicar as medidas e ações de socorro, assistência e de reabilitação do cenário adotadas pelo Estado.

1.1 Mobilização e Emprego de Recursos Humanos e Institucionais
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

PESSOAL / EQUIPE EMPREGADA	S/N	NA	QUANT.
resgate e combate a sinistros			
Apoio a Saúde e Saúde Pública			
Avaliação de Danos			
Reabilitação de Cenários			
assistência médica			
saneamento básico			
segurança			
obras públicas e serviços gerais			
promoção, assistência e comunicação social			
Instalação e Administração de abrigos temporários			
Outros			

Descrever "outros" e/ou detalhar, quando for o caso, o pessoal e equipes já empregados ou mobilizados.

1.2 Mobilização e Emprego de Recursos Materiais
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

MATERIAL / EQUIPAMENTO EMPREGADO	S/N	NA	QUANT.
Helicópteros, Barcos, Veículos, Ambulâncias, Outros meios de transporte			
Equipamentos e Máquinas			
Água Potável			
Medicamentos			
Alimentos			
Material de Uso pessoal (asseio e higiene, utensílios domésticos, vestuário, calçados,etc)			
Material de Limpeza, desinfecção, Desinfestação e Controle de Pragas e Vetores			
Outros			

Descrever "outros" e/ou detalhar, quando for o caso, os materiais e equipamentos já empregados ou providenciados.

1.3 MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS FINANCEIROS
Indicar o emprego com: **"S"** para SIM, **"N"** para NÃO. Marcar **"NA"** com um "X" caso necessite apoio.

VALOR FINANCEIRO EMPREGADO	S/N	NA	VALOR (R$)
oriundos do Orçamento Estadual			
oriundos de Fontes Estaduais Extraorçamentárias			
oriundos de Fundo Estadual de Defesa Civil ou correlato			
oriundos de Doações da População: Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas			
oriundos de Doações ONGs			
oriundos de Ajuda Internacional			
TOTAL			

2. Outras Informações Relevantes para restabelecer a Normalidade no Município.		
Ação	S	N
Foi implementado o Sistema de Comando de Operações no cenário do desastre		
Existe Plano de Contingência para o tipo de desastre ocorrido		
Já foi realizado Simulado desse Plano de Contingência		
Há sistema de Alerta e Alarme local e regional		
Há coordenação sobre doação não-financeira da Sociedade, ONGs, Outros Países e Organismos Internacionais, etc		
O estado apoiou o município para a avaliação de danos e prejuízos		
Cite os Órgãos Setoriais e Instituições Estaduais que já estão apoiando o órgão municipal de proteção e defesa civil:		
3. INFORMAÇÕES PARA CONTATO		
Órgão estadual de Proteção e Defesa Civil: Telefone: ( ) Celular: ( ) Fax: ( ) E-mail:		
Local e Data : , de de 201_		

ANEXO V

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
MUNICÍPIO:
DATA:
DESASTRE: (Conforme Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE)

FOTO

LEGENDA: Pequena explanação sobre a foto, contendo localidade, data, fato observado. (Coordenadas do GPS)

FOTO

LEGENDA: Pequena explanação sobre a foto, contendo localidade, data, fato observado. (Coordenadas do GPS)

PORTARIA Nº 507, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta a liberação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento no âmbito do Ministério da Integração Nacional

O MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o inciso XIII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Nas transferências obrigatórias de recursos financeiros para órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a liberação de parcelas de recursos, conforme o cronograma de desembolso, será feita proporcionalmente ao cumprimento de metas e/ou etapas úteis.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Art. 2º A liberação de recursos dependerá da apresentação dos seguintes documentos pelo ente beneficiário:

I - projeto básico ou termo de referência;

II - outorga do direito de uso dos recursos hídricos ou respectiva dispensa, sempre que necessário;

III - certificado de avaliação da sustentabilidade da obra hídrica, quando for o caso; e

IV - licença ambiental prévia ou respectiva dispensa, sempre que necessário;

V - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do(s) imóvel (is), segundo as hipóteses previstas no art. 39 da Portaria Interministerial nº. 507 de 4 de novembro de 2011.

Art. 3º A liberação de recursos será autorizada pelos ordenadores de despesas, após a emissão de análise técnica que conclua pela devida apresentação dos documentos listados nos incisos do artigo anterior.

Parágrafo único. A liberação das parcelas de recursos poderá ocorrer à medida que forem sendo apresentados os documentos previstos nos incisos do artigo anterior, desde que o conjunto daqueles corresponda a metas e/ou etapas úteis.

Art. 4º A elaboração de projeto executivo concomitante a execução das obras é possível quando for tecnicamente justificável.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.882, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a permanência da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) no Estado do Pará em apoio ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a manifestação do Senhor Francisco Gaetani, Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que expressa a vulnerabilidade e a necessidade de apoio ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes (Ofício nº 187/2012/SECEX/MMA, de 19 de julho de 2012) para operar conjuntamente com os órgãos supracitados, em cumprimento às atribuições policiais e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da União, nos Municípios de Novo Progresso, Altamira, Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Uruará, Rurópolis e Vitória do Xingú, no Estado do Pará.

Considerando a possibilidade de apoio aos órgãos federais no cumprimento de suas atribuições policiais (art. 3º da Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010), resolve:

Art. 1º Autorizar a permanência do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, a partir da data de vencimento da Portaria nº 603, de 17 de abril de 2012, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta, em caráter episódico e planejado, em apoio ao IBAMA e o Instituto Chico Mendes, nas suas atribuições policiais, ações de fiscalização e de combate ao desmatamento ilegal, para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas envolvidas e o patrimônio da União, nos municípios acima mencionados, por meio de ações de polícia, conforme preconizado no art. 4º, parágrafo 3º, II e III, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e o plano de trabalho obedecerá ao planejamento previamente definido pelos entes envolvidos.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, poderá ser prorrogado se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 2004).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.883, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) no Estado do Mato Grosso em apoio ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Senhor Presidente do IBAMA, expressando a necessidade de apoio (Ofício nº 592/12/GP-IBAMA, de 1º de agosto de 2012) para operar conjuntamente com o órgão supracitado, em cumprimento às atribuições policiais e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da União, no estado do Mato Grosso, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, a contar da publicação desta, em caráter episódico e planejado, em apoio ao IBAMA nas suas atribuições policiais, ações de fiscalização e de combate ao desmatamento ilegal, para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas envolvidas e o patrimônio da União, no estado do Mato Grosso, conforme preconizado no art. 4º parágrafo 3º, incisos II e III, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e o plano de trabalho obedecerão ao planejamento previamente definido pelos entes envolvidos.

Art. 3º O prazo no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional será de 60 dias, podendo ser prorrogado se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.884, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a permanência da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Bahia em apoio ao Departamento de Polícia Federal, nos conflitos envolvendo populações indígenas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a solicitação contida no ofício nº 130/2012-DICOR/DPF, de 20 de julho de 2012, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, do Departamento de Polícia Federal, o qual solicita a renovação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública;

Considerando o disposto no Art. 3º, da Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010, e no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a partir da data de vencimento da Portaria nº 665 de 2 de maio de 2012, e por mais 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289/2004), a contar da data da publicação desta, nos conflitos envolvendo populações indígenas, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio no Estado da Bahia, através de apoio ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º Nortearão as ações da Força Nacional o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto nº 5.289, de 2004;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2012

Hora: 10:00h
Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da lei nº 12.529/2011.

Foi distribuído por conexão o seguinte feito:
Medida Cautelar nº 08700.006024/2012-39
Requerente: Federação da Agricultura do Estado do Paraná
Advogado(s): Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:
Ato de Concentração nº 53504.009765/2012
Requerentes: Fundação Internacional de Comunicação - FIC, TVA Brasil Radioenlaces Ltda.
Advogado(s): Luiz Carlos G. Balieiro
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 53500.013356/2012
Requerentes: Galaxy Brasil Ltda., MMDS Bahia Ltda.
Advogado(s): Guilherme Favaro Corvo Ribas
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.002925/2009-12
Representantes: SDE Ex Officio
Representadas: Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Chec Dredging Co. Ltd., Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda. - DEME - Dred, Dratec Engenharia Ltda., DTA Engenharia Ltda., EIT - Empresa Industrial Técnica S./A., Enterpa Engenharia Ltda., Environmental and Marine Engineering N. V., Equipav S./A., Jan de Nul do Brasil Dragagem e Engenharia Ltda., Sofidra S./A., Somar Serviços de Operações Marítimas Ltda., Van Oord Dragagens do Brasil Ltda., Van Oord Dredging and Marine Contractors B. V.
Relatora: Conselheira Ana Frazão

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de agosto de 2012

Nº 121 - Ato de Concentração nº 08700.006029/2012-61. Requerentes: HMV Fundo de Investimento em Participações e Rodobens Negócios Imobiliários S.A. Advogados: Marcos Rafael Flesh, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 388, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições subdelegadas pelo art. 2º da portaria nº 1.215-SE/MJ, de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU em 01 de setembro de 2009, e considerando o disposto no decreto federal nº 7.133/2010 e na orientação normativa nº 07-SRH/MPOG, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar, nos termos dessa Portaria, e na forma do seu Anexo Único, a meta global de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional para o período compreendido entre 1º de novembro de 2011 a 31 de outubro de 2012.

Art. 2° O resultado da avaliação de cumprimento da meta global de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada - GDAPEN e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, devidas aos servidores das Carreiras da Área Penitenciária Federal a que dispõe a Seção XXII do Capítulo I da lei federal nº 11.907/2009.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal deste Departamento - CGICR/DISPF/DEPEN - a manutenção de planilha atualizada com os dados relacionados a todas as escoltas de inclusão, exclusão e transferência de presos no Sistema Penitenciário Federal.

§ 1º A planilha a que se refere caput conterá os dados de todos os expedientes originários do Poder Judiciário que determinarem a inclusão, exclusão e/ou transferência de no Sistema Penitenciário Federal - nos termos da lei federal nº 11.671/2008 -, bem como os dados das ordens de missões expedidas e de seus relatórios atestando o seu efetivo cumprimento, tudo de forma sumária.

§ 2º A Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal remeterá os dados consolidados e atualizados na planilha a que se refere o caput à Coordenação de Recursos Humanos deste Departamento sempre no primeiro dia útil dos meses de maio e outubro de cada ano, bem como no dia 31 de outrubro.

§ 3º A Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal adotará a logística necessária para que haja rodízio entre todos os agentes penitenciários federais no cumprimento da meta ora estabelecida, salvo em casos excepcionais devidamente motivados.

Art. 4º Caberá ao Coordenador-Geral de Administração da Diretoria-Executiva do Departamento Penitenciário Nacional consolidar o demonstrativo de cumprimento das metas institucionais ao final do ciclo de avaliação.

Parágrafo único. A Coordenação de Recursos Humanos deste Departamento fornecerá os dados necessários para fins da consolidação a que se refere o caput deste Artigo.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

ANEXO ÚNICO

META INSTITUCIONAL DO PERÍODO			
Descrição da Meta	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Meta Prevista
Garantir o cumprimento das determinações judiciais de inclusões de presos no Sistema Penitenciário Federal, bem como as exclusões e transferências desses presos, na forma estabelecida na lei federal nº 11.671/2008	100 - (quantidade de determinações judiciais não cumpridas no período x 100/ número de determinações judiciais no período)	Percentual	100%

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 3 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a concessão afastamentos e de licenças para capacitação no âmbito da Defensoria Pública da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009 e o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 8º, I da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

E O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 8º, I da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto nos artigos nos arts. 42, §§ 1° e 2°, e 45, inciso V, da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994 e os arts. 47, 87, 95, 96-A, 98 e 102, IV, VII e VIII, alínea "e", da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nos Decretos n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e n. 91.800/85;

Considerando determinação emitida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.363/2011, publicado no DOU de 9.9.2011, para que as unidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no exercício de seus poderes regulamentares e nos limites de suas discricionariedades, editem atos normativos que disciplinem a concessão da licença para capacitação, observado o disposto nos artigos 87 da Lei n. 8.112/1990 e no artigo 13 do Decreto n. 2.794/1998, resolvem:

Art. 1º. A concessão de licença para capacitação e de afastamentos para participação em cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, aos Defensores Públicos Federais e servidores da Defensoria Pública da União deve observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O requerimento de licença capacitação será dirigido ao Defensor Público-Geral Federal, e o pedido de afastamento para estudo no país ou no exterior será dirigido ao Conselho Superior da DPU, devendo ser formulados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do afastamento.

§ 1º. Se o requerimento for apresentado fora do prazo sem qualquer prova de circunstância que impossibilitou a sua formulação tempestiva ou sem a devida instrução com a documentação necessária, poderá a autoridade competente deixar de conhecê-lo.

§ 2º. Recebido o requerimento, este será encaminhado inicialmente à área competente para expedição das certidões de que o requerente não se encontra em estágio probatório ou não está afastado ou suspenso de suas funções, e parecer sobre a sua viabilidade.

§ 3º. No caso de afastamento menor que 15 (quinze) dias para estudo, no exterior ou no país, a autorização poderá ser dada pelo Defensor Público-Geral Federal sem a prévia manifestação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 3º. Deverá constar do requerimento de licença capacitação e do o pedido de afastamento para estudo no país ou no exterior:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - a identificação do evento pleiteado com a indicação de nome da instituição responsável e local em que será ministrado o curso, natureza e regime do mesmo, conteúdo programático com identificação das disciplinas a serem cursadas, carga horária, período de duração e de afastamento (datas de início e término) e outros dados relevantes;

II - tradução do programa ou do prospecto do curso, caso estejam em língua estrangeira, dispensando-se a sua elaboração por tradutor juramentado;

III - prova de ter sido selecionado ou convidado para realizar o referido curso, salvo se tal circunstância não constituir requisito para a participação;

IV - a justificativa para a solicitação da licença ou do afastamento, especificando a pertinência do curso com o desempenho de suas atribuições na Defensoria Pública da União;

V - a comprovação de que o afastamento não pode ser simultâneo ao exercício do cargo;

VI - a manifestação da chefia imediata;

VII - os compromissos do requerente:

a) de colocar-se à disposição da Defensoria Pública da União para disseminar, no âmbito de sua área de exercício, observado o interesse e a oportunidade da Administração, as informações e os conhecimentos adquiridos no curso de capacitação do qual participou.

b) de ressarcir a Administração Pública (arts. 46, 47, 95, § 2º, e 96-A, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.112/90), caso não conclua o curso com êxito ou caso seja exonerado, demitido, aposentado ou peça licença para tratar de interesse particular, durante período igual ao do afastamento contado após o seu efetivo retorno às funções.

VII - no caso de afastamento para estudo, a comprovação da marcação das férias, observadas a proporcionalidade com o período de afastamento, nos termos do art. 20.

Parágrafo único. No caso de servidor da Defensoria Pública da União, além da comprovação da parte final do inciso IV do caput também deverá ser comprovada a impossibilidade de participar do curso mediante horário especial com compensação posterior, nos termos do art. 98, caput e § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 4º. O servidor cedido para a Defensoria Pública da União deve requerer a licença para capacitação ou o afastamento para estudo em seu órgão de origem, após prévia manifestação do Defensor Público-Chefe da unidade de exercício e da Defensoria Pública-Geral da União quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 5º. O requerente pode pleitear, em situações excepcionais, justificadas e autorizadas pela instituição organizadora do curso e pelo Defensor Público-Geral Federal, a interrupção da licença ou do afastamento, sem prejuízo de usufruto do período restante, hipótese em que fica obrigado a comprovar sua participação no curso com êxito, sob pena de ressarcimento.

Art. 6º. Aquele que estiver em gozo de licença ou de afastamento fica assegurado o recebimento da remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento para estudo no exterior, a remuneração correspondente à função comissionada ou ao cargo em comissão em que esteja investido somente será mantida por 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, sob pena de perda da gratificação ou do vencimento.

Art. 7º. Ainda que o requerente possua 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, somente poderá usufruir da licença para capacitação ou de afastamento para estudo no exterior após a conclusão de seu período de estágio probatório.

§ 1º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores da Defensoria Pública titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º. As exigências dos parágrafos anteriores não se aplicam aos Defensores Públicos Federais.

Art. 8º. Findo o afastamento para estudo no exterior ou para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país, os requerentes terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, somente podendo pedir novo afastamento para capacitação em uma das hipóteses acima após o referido prazo.

Art. 9º. Caso o beneficiado com a licença capacitação ou com o afastamento para estudo venha a solicitar exoneração do cargo, licença para tratar de interesse particular, aposentadoria ou venha a ser demitido, antes de cumprido o período de permanência previsto no artigo anterior, deverá ressarcir a Administração dos gastos com seu aperfeiçoamento, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º. A restituição de que trata o caput não se aplica às hipóteses de aposentadoria por invalidez.

§2º. Caso o interessado não obtenha o título, ou grau, ou a conclusão com êxito do curso que justificou seu afastamento no período de permanência do artigo 8º, aplica-se o disposto no caput deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 10. Os períodos de licença para capacitação e de afastamento para estudo no país ou no exterior são considerados como de efetivo exercício.

Art. 11. É possível a autorização de participação em curso com a continuidade da atuação na unidade de lotação, se houver meios para tanto, em especial se os processos forem virtualizados.

Parágrafo único. Não estando configurada a hipótese do caput, existindo unidade da DPU no local de realização do curso e sendo possível a simultaneidade com o exercício do cargo, será deferida a designação extraordinária para o Defensor, e lotação provisória para o servidor, sem ônus para a Defensoria Pública da União.

Da Licença Capacitação

Art. 12. Os membros e servidores da Defensoria Pública da União, após cada quinquênio de efetivo exercício, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º. O estrito interesse da Administração é definido em razão da possibilidade de aproveitamento do conteúdo da capacitação para a melhoria do desempenho funcional do defensor/servidor ou incremento de sua produtividade nos processos de trabalho conduzidos pelas áreas da DPGU e dos órgãos da DPU nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º. Considera-se evento de capacitação profissional aquele promovido por entidade externa, pública ou privada, que contribua para o desenvolvimento do Defensor/servidor da Defensoria Pública da União e cujo conteúdo seja oferecido em carga mínima de 12 (doze) horas semanais.

§3º. Entende-se como curso de capacitação profissional a participação em curso de idiomas.

Art. 13. O número de defensores públicos federais em gozo simultâneo da licença capacitação não poderá exceder a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva coordenação da Defensoria Pública-Geral da União ou das unidades da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal, limitado a 3% (três por cento), do total de membros da DPU.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores as regras previstas no caput deste artigo para o deferimento da licença capacitação.

Art. 14. A licença para capacitação pode destinar-se a pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração de monografia e/ou trabalho de conclusão de curso em cursos de graduação e pós-graduação, de dissertação de mestrado ou de tese de doutorado, situação que deve ser comprovada quando do requerimento.

§ 1º. O afastamento destinado à elaboração de monografia e/ou trabalho de conclusão de curso em curso de graduação e de pós-graduação, para conclusão de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, será usufruído em período único, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O membro ou servidor da Defensoria Pública da União deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da licença, relatório das atividades desenvolvidas, endossado pelo orientador/coordenador do respectivo curso e, em até 90 (noventa) dias, cópia do trabalho realizado.

Art. 15. O usufruto da licença deve ocorrer durante o quinquênio subsequente ao de sua aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos.

Art. 16. A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação fica suspensa durante as ausências não configuradas como de efetivo exercício.

Art. 17. A licença poderá ser usufruída de forma integral ou parcelada, em período não inferior a trinta dias e não superior ao período de duração do evento.

Art. 18. O membro ou servidor da Defensoria Pública da União deve apresentar à Defensoria Pública-Geral da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do evento, certificado de conclusão e/ou comprovação de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) fornecidos pela entidade promotora do evento de capacitação.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado mediante justificativa formal, a critério da Administração.

Do Afastamento Para Estudo no País e no Exterior

Art. 19. O afastamento abrangerá o período necessário para a frequência a aulas, palestras e seminários.

Parágrafo único. O trânsito para fins de deslocamento e estabelecimento de residência, no país ou no exterior será fixado pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 20. O período de afastamento abrangerá necessariamente as férias, que serão proporcionais ao período de duração do afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de afastamento de até 90 (noventa) dias.

Art. 21. Ao membro da Defensoria Pública da União é possível o afastamento de suas funções para o fim de frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 22. O membro da Defensoria Publica da União que se tenha afastado para estudo somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao do período usufruído.

Art. 23. Os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros em exercício, conforme o caso.

Parágrafo único. Na apuração do percentual haverá o arredondamento para a unidade imediatamente superior, caso o resultado corresponda a número fracionário.

Art. 24. No caso de curso de pós-graduação, o membro da Defensoria Pública da União poderá pleitear os prazos de até 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado (ou equivalentes).

§ 1°. O pedido deverá ser instruído com o regulamento do curso, o projeto da dissertação ou tese e a certidão de conclusão dos créditos, atendido, no que couber, o art. 3º desta Resolução.

§2º. O afastamento de que trata este artigo não poderá ser cumulado com a licença prevista no artigo 14 desta Resolução para a conclusão do mesmo curso.

Art. 25. O membro da Defensoria Publica da União cujo afastamento tenha sido autorizado por período superior a 90 (noventa) dias fica obrigado a apresentar ao Conselho Superior da DPU, trimestralmente e ao término do período de afastamento, relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento.

Parágrafo único. Nos afastamentos com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, o interessado apresentará o relatório único ao final do afastamento.

Art. 26. Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização poderá ser cancelada pelo Defensor Público-Geral Federal, ouvido previamente o interessado e o Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 27. O ato de autorização de afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública da União.

Dos afastamentos para comparecer a seminários ou congressos

Art. 29. O afastamento para comparecer a seminários e congressos (art. 42, caput, LC 80/94) não poderá exceder a 5 (cinco) dias úteis e será autorizada pelo Defensor Público-Geral Federal, atendida a conveniência do serviço, as prescrições legais e as condições aqui estabelecidas.

Art. 30. O interessado deverá requerer a autorização de afastamento ao Defensor Público-Geral Federal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo seu pedido, no que couber, na forma do art. 3º.

Das disposições finais e transitórias

Art. 31. Cabe ao Conselheiro-Relator acompanhar o andamento do afastamento, nas hipóteses de manifestação do Conselho Superior da DPU, opinando sobre os relatórios de atividade, marcações de férias e demais pedidos que se relacionem com a capacitação.

Art. 32. O beneficiário do afastamento encaminhará ao Conselho Superior da DPU, até 30 (trinta) dias após a apresentação, sua dissertação ou tese, sem prejuízo da posterior entrega da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar, com a redação definitiva, à Biblioteca da Defensoria Pública da União.

Art. 33. Não se considera afastamento a ausência do membro da Defensoria Pública da União da sede de sua lotação em razão de serviço relativo ao seu ofício ou função.

Art. 34. Nas hipóteses previstas nos arts. 13, 23, 24, e 29, para definir as preferências, considerar-se-á, em conjunto, a antiguidade, a pertinência da temática do evento com a área de atuação do interessado e a anterior participação em outros eventos.

Art. 35. Os percentuais previstos no arts. 13 e 23 serão aferidos separada e independentemente.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral Federal, ouvido o Conselho Superior.

Art. 37. Aos afastamentos e licenças para capacitação autorizados antes da entrada em vigor da presente resolução serão regulados pela Resolução nº 3/2002 do CSDPU e pela Portaria nº 575/2011 da DPGU.

Art. 38. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 3 do CSDPU, de 18 de abril de 2002, e a Portaria nº 575, de 28 de setembro de 2011, da DPGU, ressalvado o disposto no artigo anterior.

HAMAN TABOSA DE MORES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 521, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 142ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar no dia 03 de setembro de 2012, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Sessões do Conselho Superior.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO

Pauta da 142ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

I - JULGAMENTO DOS PROCESSOS JÁ INICIADOS:

Item 01

Processo: 08038.025237/2011-49

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Consulta - Redução carga horária para o cargo de assistente social. Interessado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues Lima.

Item 02

Processo: 08038.015596/2011-98

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Afastamento do Exmo. Dr. Daniel Mourgues Cogoy

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Item 03
Processo: 08038.038362/2012-16
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas
Assunto: Afastamento do Exmo. Dr. Gabriel Habib
Item 04
Processo: 08038.011310/2011-03
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Assunto: Indicação de novo membro para o Conselho Penitenciário Estadual do Estado do Espírito Santo. Interessada: Chefia da DPU/ES.
Item 05
Processo: 08038.017162/2011-22
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Afastamento do Exmo. Dr. Fernando Mauro
II - JULGAMENTO DOS PROCESSOS NÃO INICIADOS:
Item 06
Processo: 08038.028230/2012-61
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Proposta de Resolução para fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a comprovação da necessidade de pessoa jurídica.
Item 07
Processo: 08038.013047/2012-60
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Consulta - Inamovibilidade de Defensores Públicos Federais
Item 08
Processo: 08038.034949/2012-31
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas
Assunto: Averbação de tempo de serviço da Exma. Dra. Marta Veloso de Menezes
Item 09
Processo: 08038.038304/2012-76
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Barbosa Paz
Assunto: Consulta - Ordem dos Estados nos editais de promoção.
Item 10
Processo: 08038.037689/2012-54
Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires
Assunto: Consulta - Procedimento de assistência jurídica em Delegacias. Interessado: Dr. Alexandre Vargas
Item 11
Processo: 08038.032744/2012-11
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Indicação de membro para compor Conselho Estadual de DH da Paraíba
Item 12
Processo: 08038.036697/2012-83
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas
Assunto: Pedido de permuta. Interessados: Dr. Hugo Magalhães Gaioso e Dra. Isabel Cristina Azevedo Vita
Item 13
Processo: 08038.029704/2012-91
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Barbosa Paz
Assunto: Indicação de membro suplente para compor Comitê Penitenciário do DF.
Item 14
Processo: 08038.037519/2012-71
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Requerimento para regulamentação da inamovibilidade dos DPF's. Interessado: ANADEF.
Item 15
Processo: 08038.037435/2012-36
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Consulta - Atuação de DPF de Categoria Especial em demandas estaduais
III - MATÉRIAS SIGILOSAS:
Item 16
Processo: 08038.007248/2010-66
Item 17
Processo: 08038.025121/2012-91
Item 18
Processo: 08038.027870/2012-52
Item 19
Processo: 08038.002189/2011-11
Item 20
Processo: 08038.015203/2012-27- SEI 08038.028978/2012-62

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.590, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3398 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA , CNPJ nº 05.191.191/0006-44, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Carabinas calibre 38
700 (setecentas) Munições calibre 38
325 (trezentas e vinte e cinco) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.630, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1988 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
75200 (setenta e cinco mil e duzentas) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora calibre 38
72000 (setenta e dois mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
500 (quinhentos) Estojos calibre .380
1000 (um mil) Gramas de pólvora calibre .380
500 (quinhentos) Projéteis calibre .380
800 (oitocentas) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.634, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3079 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.647, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2638 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA , CNPJ nº 64.545.866/0007-56, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio Grande do Sul.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.653, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2543 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIARM-SERVIÇO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.451.428/0001-25, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.654, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2617 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0001-90, sediada no Amazonas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
87 (oitenta e sete) Revólveres calibre 38
1044 (uma mil e quarenta e quatro) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.655, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2792 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0058-70, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5387 (cinco mil e trezentas e oitenta e sete) Munições calibre 38
2937 (duas mil e novecentas e trinta e sete) Munições calibre .380
1849 (uma mil e oitocentas e quarenta e nove) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.666, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3313 - DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0003-84, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
15552 (quinze mil e quinhentos e cinquenta e dois) Gramas de pólvora calibre 38
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.682, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3368 - DPF/ANS/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA REAL DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.181.769/0001-30, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
34196 (trinta e quatro mil e cento e noventa e seis) Espoletas calibre 38
6000 (seis mil) Gramas de pólvora calibre 38
31296 (trinta e um mil e duzentos e noventa e seis) Projéteis calibre 38
1000 (um mil) Gramas de pólvora calibre .380
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.683, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3406 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
9224 (nove mil e duzentas e vinte e quatro) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTERCEIROS

ALVARÁ Nº 2.690, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3330 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA SC LTDA, CNPJ nº 60.012.499/0001-89, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

11400 (onze mil e quatrocentos) Gramas de pólvora calibre 38

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

7165 (sete mil e cento e sessenta e cinco) Espoletas calibre .380

7165 (sete mil e cento e sessenta e cinco) Projéteis calibre .380

20 (vinte) Quilos de chumbo calibre 12

544 (quinhentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.697, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1294 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.249.938/0001-75, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Pistolas calibre .380

7 (sete) Revólveres calibre 38

238 (duzentas e trinta e oito) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.701, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3371 - DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA , CNPJ nº 05.191.191/0007-25, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

13 (treze) Carabinas calibre 38

390 (trezentas e noventa) Munições calibre 38

400 (quatrocentas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.703, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3213 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRESENCIAL VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.453.470/0001-52, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

50 (cinquenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.706, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2385 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 10.403.744/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 3739/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.711, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3203 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.613.941/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3882/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.445, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08212.004681/2011-62 - DPF/PCA/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa TECSYS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 10.958.302/0001-20, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional nigeriano HENRY CHIDI OPARA, tendo em vista que Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, bem assim mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 10/11/11, Seção 1, pág. 69.

Processo Nº 08505.047409/2011-81 - HENRY CHIDI OPARA

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 07/03/2013.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.003657/2012-82 - ORLANDO BURGOS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.000363/2012-77 - CECILIA PATRICIA CARIGNANO

Processo Nº 08270.000082/2012-66 - MARINA SOLEDAD RODRIGUEZ

Processo Nº 08436.002059/2012-76 - JORGE ARIEL CORBETTO

Processo Nº 08460.013478/2012-36 - PATRICIA CARINA BLASON

Processo Nº 08461.003743/2012-68 - ROMINA GUADALUPE FUENTES

Processo Nº 08461.008974/2011-87 - NIDIA EDITH AGUILAR DE RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.021949/2012-16 - FABRICIO AMILIBIA

Processo Nº 08505.021977/2012-33 - MARINA ALEJANDRA TORRES COMETTO

Processo Nº 08505.026568/2012-23 - MARTA KORDON

Processo Nº 08505.026777/2012-77 - MABEL NICOLAU

Processo Nº 08505.032597/2012-24 - SERGIO DAMIÁN OTERO

Processo Nº 08505.034247/2012-01 - MARIANA LAURA DUARTE

Processo Nº 08505.009971/2012-98 - CARLOS RAUL ESNAOLA

Processo Nº 08505.009972/2012-32 - ARIAN KRAKOV

Processo Nº 08505.011372/2012-34 - RAFAEL PEDRO RUSSI

Processo Nº 08505.012936/2012-56 - CARLOS ALBERTO KALEBDJIAN

Processo Nº 08505.022035/2012-72 - BEATRIZ ADELA SANTOLAYA

Processo Nº 08506.007307/2012-02 - PATRICIA NOEMI MARTINEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.011291/2012-34 - VICTOR ODYNIEC

Processo Nº 08505.017187/2012-53 - MARIO ROBERTO FALATYCKI

Processo Nº 08505.019146/2012-00 - SERGIO RUBEN CARRIZO

Processo Nº 08505.022072/2012-81 - MARIO DANIEL VIVA

Processo Nº 08711.001201/2012-61 - JUAN MANUEL DAVICO MAZZONE.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08068.001126/2012-71 - KAI ZHANG

Processo Nº 08089.001314/2012-51 - VALENTINA RUGGIERO

Processo Nº 08097.004398/2011-02 - CARLOS ANDRÉ SCHOTSBORG

Processo Nº 08102.001425/2012-41 - TIMOTHY DAVID CANNON

Processo Nº 08212.002561/2012-10 - LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Processo Nº 08212.002803/2012-67 - JOSE AUGUSTO ALVES GOMES

Processo Nº 08260.000214/2012-79 - RICHARD NESTOR LARTIGA MENA

Processo Nº 08260.000400/2012-16 - ANN CHRISITIN PEDERSEN

Processo Nº 08387.000509/2012-19 - RUDDY KEYLOR CASTILLO ROJAS

Processo Nº 08389.004607/2012-13 - LESLIE MARIE LIBERATO

Processo Nº 08478.000041/2012-43 - ORLANDO HENRIQUE SIMÕES

Processo Nº 08504.004086/2012-22 - JINJU PARK

Processo Nº 08504.006258/2012-01 - ANA MARIA TERALLO LORENZO Y LOSADA

Processo Nº 08504.006302/2012-74 - GREGORIO AGUERO

Processo Nº 08505.000633/2012-91 - JIEHAO REN

Processo Nº 08505.000776/2012-01 - JOHN MICHAEL BELLIS

Processo Nº 08505.000777/2012-47 - SPENSER MORGAN KERR

Processo Nº 08505.005340/2012-08 - DARIO MIGUEL CARREIRA E SOUSA DE SOUZA

Processo Nº 08505.010070/2012-49 - JOSE MARIA CHAMPALIMAUD CAMPOS TROCADO

Processo Nº 08505.011257/2012-60 - SHOJI SUZUKI

Processo Nº 08505.011322/2012-57 - LUIGI D`ANGELO

Processo Nº 08505.011369/2012-11 - JOSE FERNANDO

Processo Nº 08505.011383/2012-14 - DOMENICA MIRELLY FRANCO GARCIA

Processo Nº 08505.012865/2012-91 - FADIA TATAN

Processo Nº 08505.012913/2012-41 - OCTAVIAN LIVIU DINCAN

Processo Nº 08505.022006/2012-19 - JANINE SOFIA NEGRÃO LABORDA

Processo Nº 08505.113851/2011-11 - ALI GOUDA ALI MOHAMED ELHAMALAWY

Processo Nº 08505.113967/2011-42 - HIROSHI KATSUMATA

Processo Nº 08505.113989/2011-11 - ELENA EMILOVA GUEDES DA SILVA

Processo Nº 08706.000075/2012-05 - STUART KENNETH HOLLIS

Processo Nº 08081.000784/2011-96 - RUI ALBERTO CARDOSO FERREIRA

Processo Nº 08102.012349/2011-19 - CHRISTOPHER SCOTT MYERS

Processo Nº 08102.012474/2011-29 - ANTON JAKOB GRUNENFELDER

Processo Nº 08114.000561/2011-02 - WAYNE TAYLOR

Processo Nº 08212.013305/2011-69 - MARIA ESTHER MATEOS LÓPEZ

Processo Nº 08240.001046/2011-96 - TODD SUDDUTH MOORE

Processo Nº 08320.002319/2011-20 - VINCENT PIERRE REYNAUD

Processo Nº 08354.006446/2011-19 - ALESSANDRO PASCUCCI

Processo Nº 08504.019603/2011-87 - VLADIMIRA DROBNA

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08505.112099/2011-83 - JIGIRISU ALADE ALLI
Processo Nº 08505.113830/2011-98 - CLEANTALK CHINEDU OKOLIE
Processo Nº 08505.113835/2011-11 - TASSILO WILHELM BREITENBACH
Processo Nº 08505.113836/2011-65 - ANGELI QUERIMIT CLARINDO SA SILVA
Processo Nº 08102.012343/2011-41 - SIDSEL WODEL LORENZEN
Processo Nº 08102.012395/2011-18 - YARON BENEDYKT
Processo Nº 08102.013163/2011-87 - JOSE MIGUEL LEDESMA Processo Nº 08124.000791/2011-44 - ZACHARY LUKE GRUNDY
Processo Nº 08212.013193/2011-46 - FELIPE GRACIA ROIG
Processo Nº 08220.001496/2011-17 - YADIRA SOTOLONGO CASTRESANA
Processo Nº 08240.000387/2011-44 - JAMES RANDALL KAHN
Processo Nº 08240.001089/2011-71 - MAURICIO HUMBERTO PEÑA MARQUEZ
Processo Nº 08240.005829/2011-49 - ADOLFO RAUL SALVATIERRA SEGOVIA
Processo Nº 08240.012484/2011-80 - MOHAMAD EL KADRI
Processo Nº 08240.012510/2011-70 - JUAN CARLOS GARRIDO TUPANO
Processo Nº 08240.030149/2011-63 - TONY VIZCARRA BENTOS
Processo Nº 08260.004318/2011-71 - PAULO MANUEL PAIXAO DE ALMEIDA
Processo Nº 08260.004635/2011-98 - LAURA CARRIERO GUIMARÃES
Processo Nº 08260.006051/2011-57 - DARIO PAOLO VETERE
Processo Nº 08270.005206/2011-19 - CIRO GAROFALO
Processo Nº 08295.026078/2011-69 - VANESSA MARISOL POTE PINTO LEÃO
Processo Nº 08295.026121/2011-96 - TAMARA JURADO BASTIDAS
Processo Nº 08335.023466/2011-74 - OLIVER RICAHRD ARMSTRONG
Processo Nº 08354.005315/2011-14 - DUANE MERLIN GILL
Processo Nº 08444.002477/2010-01 - PHILLIP LEE FALGOUT
Processo Nº 08451.012118/2011-45 - SARA CARMONA LLADÓ
Processo Nº 08457.012356/2011-09 - ROBERTO RIVAS PARAFITA
Processo Nº 08457.014434/2011-00 - MALAM BINATE
Processo Nº 08460.009061/2011-98 - GIAMPAOLO SCOLARO
Processo Nº 08495.005016/2011-67 - NATHALIE CANAT
Processo Nº 08504.006289/2012-53 - PAULO DUARTE DA SILVA SANTOS
Processo Nº 08504.019383/2011-91 - PETER JOSEF WEIDNER
Processo Nº 08505.112049/2011-04 - MICHAEL RENZO PEIXOTO CONTTY
Processo Nº 08505.112054/2011-17 - RUI MIGUEL PINCHA ALEGRE MARIANO
Processo Nº 08505.112140/2011-11 - STEFANIE BARBARA BARTH DA FONSECA
Processo Nº 08505.112905/2011-13 - KATRINA ELISE BADE FABBRI
Processo Nº 08505.113811/2011-61 - SONIA MARIE PAULE RAGAZZI
Processo Nº 08505.113984/2011-80 - JUSTIN LAWRENCE ACAMOLIFUA
Processo Nº 08701.009613/2011-88 - ARIF MUHAMMAD.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08506.017322/2011-70 - ANA MARIA ESPINOZA LIMACHI
Processo Nº 08351.007156/2011-12 - LUZ MARINA ASTUHUAMAN MARCELO
Processo Nº 08444.005685/2011-34 - CARMEL MOORHEAD ADAMS
Processo Nº 08505.090494/2011-06 - RUISHENG ZHANG
Processo Nº 08460.026079/2011-54 - OWSU BRENYA
Processo Nº 08389.039998/2011-06 - ALI JAAFAR
Processo Nº 08362.004085/2011-69 - JUAN CIRILO VILLANUEVA PEREZ
Processo Nº 08296.003120/2011-63 - IGNACIO DAMASO CARRERA SOLARES
Processo Nº 08295.008336/2011-25 - MARISELA ALEA SOTOLONGO
Processo Nº 08492.003505/2011-12 - AIDA ESTELA ALDANA ARELLANO
Processo Nº 08701.007942/2011-94 - CHUNFU SONG
Processo Nº 08505.069475/2011-11 - ANDREA NUNEZ QUISPE
Processo Nº 08495.002389/2011-86 - HELDER PATRICIO ANTUNES RAMOS
Processo Nº 08492.013542/2011-21 - VALDEMAR DA CONCEIÇÃO FERREIRINHA PRUDENCIO
Processo Nº 08475.017957/2011-81 - LUIS ENRIQUE HUANGAL CHAVEZ
Processo Nº 08451.010365/2011-15 - KUSI ANTHONY
Processo Nº 08451.005362/2011-51 - CHEIKH DIAGNE
Processo Nº 08220.011039/2011-31 - AMY EMILIA RUIZ RUIZ
Processo Nº 08212.008858/2011-08 - BELIA BELEN BLANCO MARCA
Processo Nº 08212.006122/2011-97 - JHONATAN ESMITH MELO CACERES
Processo Nº 08508.013350/2011-06 - LUO YIZONG
Processo Nº 08506.009445/2011-37 - HAN NA MOON
Processo Nº 08494.003156/2011-19 - FADI KHURI
Processo Nº 08351.007167/2011-94 - MANUEL RICARDO VERGARA ALBORNOZ
Processo Nº 08351.005905/2011-69 - JORGE ABRAHAM MORA COBIAN
Processo Nº 08335.020725/2011-13 - PABLINA GIMENEZ GIMENEZ
Processo Nº 08286.002129/2011-76 - ARIADNA AMORIM PAREDES
Processo Nº 08220.009935/2011-30 - LEONARDO MOISES LUNA MOREY
Processo Nº 08220.008928/2011-11 - LISSET JULISSA GONZALES GAMERO
Processo Nº 08212.008755/2011-30 - HECTOR CUPERTINO GONZALEZ PEREZ
Processo Nº 08083.002044/2011-74 - SERGIO LUIS GUILHERME DA FRACA DUARTE
Processo Nº 08257.004422/2011-15 - JOSE MARCEL DUBEY
Processo Nº 08797.005687/2011-23 - JOSE BRAULIO VIERA TORRES
Processo Nº 08505.050851/2011-95 - JUSTINA ALBA YUJRA
Processo Nº 08280.033437/2011-01 - AMANDA GABRIELA FERNANDEZ CASTILLO
Processo Nº 08221.002142/2011-80 - GABRIEL SILVA VILLA
Processo Nº 08280.033488/2011-25 - MARIA ANGELICA ROBLES AREVALO
Processo Nº 08280.043225/2011-24 - ANGELINO DOMINGOS SEABRA
Processo Nº 08505.050779/2011-04 - BLANCA NIEVES QUISPE QUECANA
Processo Nº 08280.043241/2011-17 - MARIA ISABEL GONZALES MANRIQUE
Processo Nº 08436.002005/2011-20 - PHELIPPE OLIVER SANCHEZ FREIRE
Processo Nº 08505.049530/2011-48 - XINRAN CHEN
Processo Nº 08475.003689/2011-11 - JOHN ERIC FREY
Processo Nº 08212.005976/2011-56 - JIANCHENG ZHOU
Processo Nº 08337.002456/2011-85 - LIDIO GILBERTO LOVERA GONZALEZ
Processo Nº 08476.001235/2011-03 - CLARA TERESA SAUCEDO MALALA
Processo Nº 08434.001663/2011-14 - HERNAN ENRIQUE BUGUENO BUGUENO
Processo Nº 08420.019126/2011-80 - RENZO VELO
Processo Nº 08505.050803/2011-05 - LEONARDO ACOSTA
Processo Nº 08505.049953/2011-68 - ALAMGIR KHAN
Processo Nº 08389.018792/2011-34 - HUSSEIN NAHLE
Processo Nº 08107.002709/2011-24 - MELVY MARIN RIVERO
Processo Nº 08505.049545/2011-14 - ABILASH GEORGE
Processo Nº 08505.049417/2011-62 - GUOBIN ZHENG
Processo Nº 08260.007527/2011-77 - RAMONA LUISA MARENDA
Processo Nº 08485.005708/2011-24 - MARCELLOUS ADONIS DANIELS
Processo Nº 08507.001725/2011-97 - AYDEE CHANCAZANA SINCHE
Processo Nº 08362.005155/2011-04 - MARIA CARMEN LLAJA ROMERO
Processo Nº 08451.007020/2011-76 - EDI CORREIA DA SILVA
Processo Nº 08505.069161/2011-18 - TIMOTEO JOO SHIN YUN
Processo Nº 08506.017329/2011-91 - JOSE AFONSO INGLES MUONDO
Processo Nº 08505.069077/2011-96 - DAVID ALANOCA QUISPE
Processo Nº 08220.011042/2011-54 - DAVID WILLIAMS CUADROS CARDENAS
Processo Nº 08701.002874/2011-77 - ROSA HERMENEGILDA QUISPE VELASQUEZ
Processo Nº 08362.001564/2011-23 - SEGUNDO MARTIN PIZARRO CHUQUIRIMA
Processo Nº 08505.069335/2011-34 - JHOAN ORLANDO MEJIA FLORES
Processo Nº 08212.011395/2011-53 - DAVID CARLOS MAMANI CARDENAS
Processo Nº 08240.032095/2011-71 - ARITZA ILIANA GONZALES SHAPIAMA
Processo Nº 08485.008872/2011-93 - CONRAD HALL
Processo Nº 08485.009729/2011-19 - WALTER CRUZ COILA
Processo Nº 08520.007202/2011-86 - ISABEL JULIETA GOMES
Processo Nº 08102.005634/2011-83 - JOSE GREGORIO TUR MAYANS
Processo Nº 08320.013867/2011-85 - MALEK MOH D AKRAM D ADOUSH ZAHEDAH
Processo Nº 08389.013485/2011-67 - ALI ABBAS CHARAF
Processo Nº 08505.028821/2011-01 - MAUDE DOLBEC LORTIE
Processo Nº 08389.014657/2011-10 - RABIH NAJJAR
Processo Nº 08505.063136/2011-12 - EUGENIA ANDALUZ HUANCA
Processo Nº 08505.051187/2011-00 - BRIAN CRISTHIAN ROJAS SALAZAR
Processo Nº 08505.051930/2011-13 - MIAO CHEN
Processo Nº 08505.051572/2011-49 - JUAN CARLOS QUISPE MAMANI
Processo Nº 08389.009203/2011-27 - NURUL AMIN
Processo Nº 08505.028031/2011-17 - ANGEL COLOMERA ESCALONA
Processo Nº 08354.005984/2011-88 - PEDRO DAVID MENEZES ROLON
Processo Nº 08520.007162/2011-72 - ZHANGXI YU
Processo Nº 08286.001007/2011-62 - LIUDMILA KOZYREVA
Processo Nº 08505.052026/2011-25 - CEFERINA LILIANA MOREL RAMIREZ
Processo Nº 08505.051291/2011-96 - CHIEN AN CHEN
Processo Nº 08505.028449/2011-24 - SEGUNDO NELZO MEDINA GARCIA
Processo Nº 08505.028321/2011-61 - IBRAHIM JAWAD MOUSSA
Processo Nº 08505.028221/2011-34 - EUN YOUNG KIM
Processo Nº 08505.028173/2011-84 - DOMINGA MENDOZA DE CARDOZO
Processo Nº 08505.028171/2011-95 - KONRAD KAMIL KOPEC
Processo Nº 08444.003779/2011-79 - CHEN CHAI LING
Processo Nº 08389.018796/2011-12 - DIAA ATWI
Processo Nº 08339.003549/2011-15 - XIA WANG
Processo Nº 08792.001235/2011-12 - PEDRO PABLO ALDECOA TAMBASCO
Processo Nº 08212.006740/2011-37 - NIRVANA GABRIELA CERDA CAMPANA
Processo Nº 08505.028284/2011-91 - DMYTO ZAPARA
Processo Nº 08335.013464/2011-77 - ALFREDO AGUIRRE AMEZAGA
Processo Nº 08354.005877/2011-50 - JOSÉ ALEXANDRE ADRIÃO GERALDES
Processo Nº 08505.051320/2011-10 - FILOMENA VINCENTI COSME
Processo Nº 08505.051718/2011-56 - JOSE DAVID HINOJOSA RODAS
Processo Nº 08505.061427/2011-76 - ROXANA HUALLPA CAONDORI
Processo Nº 08505.061439/2011-09 - ZUYU XIA
Processo Nº 08505.052129/2011-95 - RAFAEL DANTE VALER BEDIA
Processo Nº 08260.004961/2011-03 - MERYI SAENZ PARDO
Processo Nº 08505.051266/2011-11 - SOON HO PARK
Processo Nº 08260.004687/2011-64 - SEGUNDO ANGEL JOSE CASTILLO DELGADO
Processo Nº 08260.002556/2011-42 - ELIZABETH DEL PILAR ZAVALA CATILLO
Processo Nº 08240.029340/2011-62 - RODOLFO JARAMILLO LLANOS
Processo Nº 08364.001853/2011-11 - DORA POLUCHE WONG
Processo Nº 08280.033560/2011-14 - HAROLD JAMES BROWN.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08102.011888/2011-31 - MARIA LORENA FORERO CAMELO FELIPE.

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.067082/2009-40 - MUXIANG LAN.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08354.006094/2011-93 - ALESSANDRO BARLUZZI

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08102.003530/2011-34 - MICHAEL DASE
Processo Nº 08505.113705/2011-88 - ADRIANA BEATRIZ ALMIRALL SAMANIEGO
Processo Nº 08505.112077/2011-13 - MARIA EUGENIA BEDOYA GARCIA LOPES
Processo Nº 08505.111548/2011-76 - MARCO GARBERI
Processo Nº 08389.003346/2012-14 - MIGUEL ALBERTO RODRIGUEZ PALACIOS.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08451.000294/2012-15 - SAHA BUDDIN.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08434.002859/2011-26 - RICARDO MIGUEL DA SILVA TERESA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08364.000244/2012-17 - ORANGEL ANTONIO AGUILERA SOCORRO, até 07/03/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.000626/2012-17 - NELL ELIZABETH MACY, até 13/03/2013

Processo Nº 08335.015627/2012-37 - CATIA GOMES, até 24/08/2013

Processo Nº 08444.000988/2012-41 - JOHANNA MARCELA DURAN MOLINA, até 24/02/2013

Processo Nº 08444.001018/2012-63 - TRESOR MUKENDI MUTEBA, até 01/03/2013

Processo Nº 08444.001091/2012-35 - JEAN MARY EMMANUEL AUGUSTIN, até 04/03/2013

Processo Nº 08444.001120/2012-69 - MAURICE AINON, até 03/03/2013

Processo Nº 08452.001234/2012-18 - CARLOS HUMBERTO CASTILLO RODRIGUEZ, até 07/04/2013

Processo Nº 08505.000703/2012-19 - ANASTASIA BURIMOVA, até 02/02/2013

Processo Nº 08505.000786/2012-38 - HELENA ARIANA PINA DINIZ, até 11/02/2013

Processo Nº 08505.000797/2012-18 - VLADIMIR DA COSTA BARBOSA, até 17/02/2013

Processo Nº 08505.005138/2012-78 - LUIS BRIAN APAZA FUENTES, até 01/03/2013

Processo Nº 08505.005363/2012-12 - EDGAR JOSE RITA RODRIGUES, até 25/02/2013

Processo Nº 08505.012833/2012-96 - SIMÃO QUITECA DAVID, até 03/04/2013

Processo Nº 08514.000430/2012-95 - OLUSEGUN FOLARIN JONAH, até 26/02/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.002093/2012-12 - VALDEMAR GOMES LOPES, até 18/03/2013

Processo Nº 08125.000106/2012-51 - IVAN TAYPE DE CARVALHO, até 10/02/2013

Processo Nº 08256.000446/2012-96 - JOAO BAPTISTA HENRIQUES, até 03/03/2013

Processo Nº 08256.000630/2012-36 - LUIS ALEX HUAHUACHAMPI MAMANI, até 16/03/2013

Processo Nº 08260.000292/2012-73 - DIEGO FERNANDO BARRERA PACHECO, até 23/02/2013

Processo Nº 08260.000401/2012-52 - LIDIANE DUARTE VARELA, até 25/02/2013

Processo Nº 08270.026689/2011-95 - EMANUEL JOSE GUZMAN CABRERA, até 21/01/2013

Processo Nº 08270.027823/2011-75 - STEPHANIE LIMA DUARTE MONTEIRO, até 15/02/2013

Processo Nº 08280.001217/2012-91 - ANTHONY ROBERT JOHN TAYLOR, até 01/03/2013

Processo Nº 08280.001232/2012-30 - VALMIRO JOSE RANGEL GALVIS, até 05/03/2013

Processo Nº 08286.002599/2011-30 - CHEILA CORREIA SANTOS BARROS, até 07/02/2013

Processo Nº 08286.002615/2011-94 - ERICA MENDES, até 17/02/2013

Processo Nº 08354.000542/2012-26 - LUIS AUGUSTO DARIO TOMAS HERRERA RODRIGUEZ, até 24/03/2013

Processo Nº 08354.000645/2012-96 - ARSHAD ISLAM, até 05/03/2013

Processo Nº 08460.000242/2012-30 - FIDEL IRVING PEREZ FLORES, até 30/09/2012

Processo Nº 08460.026135/2011-51 - JULIO CESAR BIZARRETA ORTEGA, até 02/09/2012

Processo Nº 08460.032653/2011-11 - MARIA JULIA MIGUEL JOSE, até 08/02/2013

Processo Nº 08460.035763/2011-27 - RUTH PAULA LOPES ESTEVAO, até 15/02/2013

Processo Nº 08460.040038/2011-71 - DARLIS ADRIANA VARON CARDENAS, até 12/02/2013

Processo Nº 08495.000191/2012-49 - WALDIR HUMBERTO GOMES TAVARES, até 14/02/2013

Processo Nº 08505.000810/2012-39 - CARLOS GERRESSI GONCALVES BAPTISTA, até 25/01/2013

Processo Nº 08505.005150/2012-82 - ALEXANDRINO NUNES MPANZO, até 16/02/2013

Processo Nº 08505.005176/2012-21 - ENOLA JULIO MANGO, até 02/03/2013

Processo Nº 08505.109347/2011-17 - TAJ ALI KHAN, até 25/02/2013

Processo Nº 08505.111601/2011-39 - ERICK MIGUEL PORTUGAL HIDALGO, até 08/02/2013

Processo Nº 08505.111615/2011-52 - ROXANA LILI ROQUE FLORES, até 09/02/2013

Processo Nº 08505.112768/2011-17 - JACINTO ORDEM, até 20/02/2013

Processo Nº 08508.013713/2011-03 - SILVIA LILIANA RUIZ ROA, até 18/02/2013

Processo Nº 08508.013714/2011-40 - ALEX ROBERTO MELGAR FIGUEROA, até 25/02/2013

Processo Nº 08701.009498/2011-41 - RODRIGO JAVIER AGUILERA ADAD, até 02/02/2013

Processo Nº 08702.001046/2012-92 - JANE JEPTANUI, até 08/03/2013

Processo Nº 08702.001047/2012-37 - CLAIRE KHABAYI MISANGO, até 08/03/2013

Processo Nº 08702.003740/2011-63 - CARLOS EYMEL CAMPOS RODRIGUEZ, até 19/09/2012

Processo Nº 08702.006048/2011-97 - MARCELO PATRICIO CAMPOVERDE ARCENTALES, até 18/11/2012

Processo Nº 08709.000576/2012-53 - GISELA FELICIANA BUTA JOÃO, até 02/02/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII.

Processo Nº 08000.006209/2012-31 - DANIEL RICHARD SLOAN, até 19/05/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08280.050785/2011-35 - FELIPE RIVERA REINA

Processo Nº 08280.050822/2011-13 - ANA RITA BRITO MOREIRA GOMES

Processo Nº 08320.011621/2011-79 - EURIDES GONCALVES LOPES DOS SANTOS

Processo Nº 08460.023876/2011-80 - ISLANIA CANDIDA TIMOTEO LUIS

Processo Nº 08460.026127/2011-12 - ANDREA PATRICIA PONTES SEBASTIAO

Processo Nº 08505.043070/2011-44 - GABRIEL ENRIQUE DICELIS SALAMANCA

Processo Nº 08505.047260/2011-31 - INOFRE CARDOSO BARATA

Processo Nº 08505.047299/2011-58 - MARIA DE FATIMA FERNANDES

Processo Nº 08505.047317/2011-00 - LADY YASMIN VALERO GUTIERREZ

Processo Nº 08505.047391/2011-18 - GONCALO NUNO DE ABREU TEIXEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo Nº 08701.006491/2011-78 - JOAQUIM VIEIRA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08460.030165/2011-61 - HELENE THERESE MARIE URVOY

Processo Nº 08460.038313/2011-96 - HUGO JERZY BRAVO CIPRIANO

Processo Nº 08460.040074/2011-34 - JAVIER FREDDY MOLINA PIMENTEL

Processo Nº 08460.040796/2011-99 - DALIA MELISSA BONILLA CORREA.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08460.039195/2011-33 - RONALD ROJAS HACHA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 25/06/2012, Seção I, Pág. 38, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08335.001333/2012-28 - CELIA YOLANDA BRITEZ GONZALEZ, VICENTE AVALOS ROMARO e CATALINA AVALOS BRITEZ

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08335.001333/2012-28 - CELIA YOLANDA BRITEZ GONZALEZ, VICENTE AVALOS ROMERO e CATALINA AVALOS BRITEZ.

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS

PORTARIA Nº 94, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o Planejamento Estratégico de Segurança para a Copa do Mundo FIFA 2014

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 38-G, inciso II, do Decreto 7.538, de 1º de agosto de 2011 e pelo Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011,

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Extraordinária, de planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para os Grandes Eventos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as premissas básicas a serem aplicadas no âmbito das ações de segurança para a Copa do Mundo FIFA 2014, que balizam a elaboração dos planejamentos estaduais e distrital de segurança para o Grande Evento;

CONSIDERANDO a necessidade da integração das forças de segurança e de defesa civil, nas três esferas de Governo, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, o Planejamento Estratégico de Segurança para a Copa do Mundo FIFA 2014.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDINHO JACINTO CAETANO

ANEXO

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA PARA A COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014

A Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 requer uma das maiores operações de segurança em nível internacional. Os preparativos exigem um planejamento feito ao longo de vários anos, em parceria com a Gerência Geral de Segurança do Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 e a incorporação gradual de novas práticas e das mais avançadas tecnologias.

Em eventos dessa magnitude, a área de Segurança Pública deve ser vista por um prisma abrangente, que também englobe ações voltadas aos serviços de urgência, para que estes sejam capazes de responder a quaisquer ameaças à segurança e à incolumidade da população em geral, dos espectadores, das delegações, das comitivas e dos convidados para o megaevento. Assim, o planejamento estratégico de segurança pública deve prever medidas de gerenciamento e resposta em caso de catástrofes naturais, distúrbios civis e quaisquer outros acontecimentos que coloquem em risco a segurança da sociedade ou do Estado.

Dado o elevado nível de mobilização das forças de segurança pública, será necessário um incremento substancial de recursos humanos para o desempenho da missão, pois todo aparato deve estar preparado antes mesmo do período de uso exclusivo e assim manter-se até a fase da desmobilização pós-evento. Evidentemente, tamanha movimentação causará enorme impacto sobre a capacidade de prestação cotidiana da segurança pública e da manutenção da ordem. Tal efeito é verificado não apenas no Brasil, mas em qualquer país que se proponha a sediar um evento dessa magnitude. Assim, o Estado brasileiro precisa munir-se de meios necessários para fazer frente a esse enorme desafio, prestando à sociedade um serviço de segurança pública pautado na eficiência, balizada por padrões de qualidade internacionais.

Embora o sucesso das ações de segurança pública durante o evento esteja intimamente ligado aos resultados da totalidade das políticas de segurança pública, necessária é a distinção das ações ordinárias de segurança pública (combate à violência, ao crime organizado, ao narcotráfico, etc.) das ações de segurança pública para a Copa das Confederações Brasil 2013, Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 e eventos conhecidos, dadas as especificidades desses megaeventos.

Assim, para que as estratégias de Estado para a Segurança Pública durante os Grandes Eventos sejam coordenadas de maneira uniforme, foi criada, pelo Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE), órgão do Ministério da Justiça, com o propósito de planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança pública para os Grandes Eventos, com destaque para a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, além de outros eventos designados pela Presidência da República.

O desafio da SESGE/MJ está concentrado principalmente em articular esforços, promover a integração, a organização e a interoperabilidade de recursos humanos e materiais, das estruturas organizacionais e direcionar a aplicação de fundos públicos com razoabilidade, eficiência e eficácia, visando à obtenção de um ambiente pacífico e seguro para a realização do evento. Além disso, destaca-se o legado que as ações e investimentos deixarão para a segurança pública. Assim, o Planejamento Estratégico de Segurança para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e eventos correlatos constitui ferramenta essencial para orientar o monitoramento e a avaliação de impacto e da efetividade das ações a serem desenvolvidas. Este Planejamento Estratégico será constantemente atualizado e adaptado às mudanças do cenário nacional e internacional.

O Governo brasileiro manifestou a importância da mobilização proporcionada pelo evento, considerando que Copa do Mundo é um dos eventos de maior visibilidade e número de espectadores em todo o mundo, constituindo assim uma grande oportunidade de projeção do Brasil no cenário internacional.

As falhas de segurança pública, além de poderem ocasionar vítimas fatais e perdas patrimoniais, causariam enorme prejuízo à imagem do País. Decorre da necessidade de mitigar os riscos desta missão a elevada importância do presente Planejamento Estratégico de Segurança Pública.

Brasília, DF, agosto de 2012.

1. INTRODUÇÃO

A Copa do Mundo é um torneio de futebol masculino realizado a cada quatro anos pela Federation International Football Association (FIFA). É um dos eventos de maior visibilidade do mundo.

Já foram realizadas dezesseis edições desse grande evento e a primeira ocorreu na cidade de Montevidéu, Uruguai, em julho do ano de 1930, com a participação de treze países, que distribuíram suas partidas em apenas três estádios de futebol.

Desde 1930, as únicas edições que não ocorreram foram as previstas para os anos 1942 e 1946, em virtude da eclosão da Segunda Guerra Mundial.

No dia 30 de outubro de 2007, a FIFA anunciou oficialmente o Brasil como sede da Copa do Mundo de 2014. O País receberá a competição pela segunda vez, após sessenta e quatro anos, com a participação de trinta e dois países.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

As cidades escolhidas como sedes dos jogos foram: Belo Horizonte - MG, Brasília - DF, Cuiabá - MT, Curitiba - PR, Fortaleza - CE, Manaus - AM, Natal - RN, Porto Alegre - RS, Recife-PE, Rio de Janeiro - RJ, São Paulo - SP e Salvador -BA.

O principal evento que credenciou o Brasil a sediar a Copa de 2014 foi a realização bem-sucedida dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos Rio 2007, cuja marca na Segurança pública foi a mudança de paradigma, que superou a tradicional política de exclusão e contenção, mediante a adoção de políticas de inclusão e controle, sob o amplo domínio do Estado Democrático de Direito e da proteção aos Direitos Humanos. Esses avanços foram os principais legados dos Jogos na área de segurança pública.

A mobilização de efetivos e meios para os Jogos Pan e Parapan-americanos Rio 2007, promovida pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ), obteve sucesso na difusão de um novo modelo de Segurança Pública, com a capacitação de profissionais, o desenvolvimento de técnicas, tecnologias e aquisição de equipamentos de segurança para as três esferas de Governo, constituindo-se numa experiência sem precedentes no Brasil.

A Copa do Mundo de 2014 constituirá forte plataforma para o aperfeiçoamento de diversas áreas dos serviços públicos, com inegável destaque para a área de segurança pública com cidadania. Evidentemente, todas as ações terão no esporte - e em seu espírito de inclusão - a sua força propulsora.

A realização de uma Copa do Mundo de Futebol e dos eventos subordinados exige do país anfitrião a elaboração de estratégia que garanta a eficiente prestação de segurança pública antes, durante e após a realização do evento. Assim, sem dúvida, a preparação das forças de segurança pública é tarefa de enorme complexidade, que exige planejamento, articulação e integração.

Embora essa seja uma tarefa complexa, trata-se de verdadeira oportunidade para que a área de segurança pública experimente grandes avanços, mediante a qualificação dos recursos humanos, a incorporação de novas tecnologias e a integração de sistemas, dentre outros fatores.

2. O MAIOR LEGADO: A INTEGRAÇÃO

O Governo brasileiro tem a real dimensão da importância do sucesso das ações de segurança durante a Copa do Mundo. Entretanto, é necessário que os esforços e os investimentos públicos realizados nessa área traduzam-se em avanços permanentes para a sociedade, representando um salto qualitativo na redução permanente dos índices de criminalidade. Assim, torna-se indiscutível a necessidade de que todo o planejamento tenha foco no legado a ser deixado para a área de segurança pública. Portanto, todos os investimentos em aquisição de equipamentos e na elaboração de estratégias devem priorizar a incorporação destes às políticas permanentes de segurança pública. Além disso, todos os esforços devem ser direcionados à efetiva integração das instituições brasileiras, e dessas com a Gerência Geral de Segurança do Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, pois, como se sabe, a ausência de integração entre os diversos órgãos é um dos grandes fatores que obstaculizam a redução dos índices de criminalidade e desperdiçam recursos públicos.

Todo o escopo do planejamento estratégico para a segurança pública durante a Copa do Mundo objetiva à integração das instituições, com consequentes resultados na forma de utilização de recursos humanos, materiais e financeiros.

A SESGE atuará de forma estratégica na coordenação e na execução das ações nas três esferas de governo. No âmbito nacional, coordenará as ações e promoverá a integração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Força Nacional de Segurança Pública e da Receita Federal, bem como articulará com o Ministério da Defesa a participação das Forças Armadas em questões específicas, tais como a segurança estratégica da infraestrutura crítica e do espaço cibernético e a ABIN as atividades de Inteligência.

No âmbito estadual e municipal, a SESGE, em parceria com as Secretarias de Segurança/Defesa Social, promoverá a integração das ações dos diversos órgãos, tanto nas questões operacionais como nas ações de inteligência, e em âmbito privado, através e em parceria com a Gerência Geral de Segurança do Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014.

Para a realização desses propósitos, unidades integradas de comando e/ou cooperação serão criadas em níveis internacional, nacional, regional e local (fixas, instaladas nos estádios e locais de competição; e as móveis), o que permitirá acompanhar, simultaneamente, a evolução de um ou mais eventos em determinada cidade-sede. A experiência adquirida durante o processo, bem como a infraestrutura montada, ficará como legado para a política permanente de segurança pública.

3. ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

A responsabilidade por planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de Segurança Pública para a Copa das Confederações FIFA Brasil 2013 e Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 é da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes eventos (SESGE/MJ).

A equipe da SESGE/MJ tem perfil heterogêneo. Seus integrantes provêm de diversos órgãos de segurança pública federal e estadual. Tal característica proporciona a interação de conhecimentos de profissionais com experiência no planejamento de segurança para grandes eventos, concretizando, desde logo, a promoção da INTEGRAÇÃO e da COOPERAÇÃO.

4. OBJETIVOS E CONTEÚDO

O presente Planejamento Estratégico fornece um resumo geral das principais medidas e atividades a serem implementadas pelas autoridades e organizações envolvidas, em todos os níveis de Governo, para a organização dos eventos. Norteará as ações antes, durante e após as partidas, para garantir a realização pacífica e segura da competição. O cenário do planejamento é a descrição das situações que exigirão concentração de esforços e as medidas a serem aplicadas nas doze cidades-sede. Em princípio, o conteúdo deste planejamento também é aplicável aos municípios vizinhos às cidades-sede, pois estes poderão ser destinos turísticos e/ou serão locais de hospedagem de seleções, delegações, centros de treinamento, etc.

Este planejamento não especifica os detalhes dos planos estratégicos, tático e operacional de segurança pública. Estes, construídos em conjunto com os demais entes federados, serão anexados ao presente documento. Todos esses documentos terão caráter reservado e sofrerão permanente atualização. Portanto, não serão levados ao conhecimento público, mas somente dos órgãos e autoridades com competência ou atribuição sobre a matéria e que tenham necessidade de conhecê-los.

5. ESCOPO DA AÇÃO

5.1. Objetivos do Poder Público

As medidas articuladas pela SESGE/MJ têm os seguintes objetivos:

Propiciar a realização harmoniosa e pacífica dos jogos, mediante a integração das estruturas e processos já aprovados em grandes eventos, tais como o Carnaval, Réveillon, Festivais de Música (Rock in Rio, Festival de Verão, FIFA Fan Fest), Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos Rio 2007;

Possibilitar a prestação de uma segurança pública eficaz, baseada nos princípios da proporcionalidade, da discrição e do respeito aos Direitos Humanos;

Implementar medidas de ação sistemática contra desordeiros;

Prevenir e combater a violência, a criminalidade em geral, o turismo sexual e a prostituição infanto-juvenil, especificamente;

Garantir o funcionamento seguro e contínuo da rede de mobilidade urbana;

Garantir os primeiros socorros às pessoas feridas;

Alcançar um grau máximo de harmonização das normas de segurança nos Estados Federados, visando à padronização dos serviços de segurança pública ofertados aos visitantes.

Realizar investimentos que representem avanços tecnológicos duradouros para a área de segurança pública.

5.2. Eixos de ação

São três os grandes eixos de ação a serem trabalhados pelas estruturas governamentais:

- Ameaças Externas
- Proteção de Portos, Aeroportos e Fronteiras.
- Ameaças Internas

5.2.1. Primeiro Eixo: Ameaças Externas

5.2.1.1. Relações Internacionais

Nesse primeiro eixo, as ações da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos viabilizarão o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização do tráfego internacional de pessoas, materiais e capitais, mediante a destinação de recursos para a implentação de sistemas de dados voltados à difusão de informações criminais.

Nesse âmbito de articulações, importa dizer que a Polícia Federal brasileira já possui acesso ao sistema I24/7 da Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, que centraliza difusões de informações criminais emitidas por 188 países. Esses dados são úteis para a identificação de procurados internacionais, desaparecidos, veículos subtraídos ou de pessoas cuja presença no território brasileiro seja indesejável.

Atualmente, esses dados estão restritos ao âmbito da Interpol Brasil, representada pela Polícia Federal. Pretende-se, pois, dar acesso a esse sistema a outros órgãos que integrem a cadeia articulada de segurança pública. Assim, com a sua disponibilização, esses bancos de dados serão eficazes ferramenta nos pontos de controle migratório, que poderão aperfeiçoar e aumentar a abrangência de suas ações fiscalizatórias.

Além disso, a integração desse sistema aos bancos de dados nacionais permitirá ao Ministério das Relações Exteriores utilizá-lo como ferramenta de consulta para a análise dos pedidos de concessão de vistos de entrada no País, quando a legislação nacional o exigir. Tal medida significará a possibilidade de controle prévio de pessoas com históricos criminais que pretendam dirigir-se ao Brasil.

Com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de cooperação internacional na área de segurança pública, a SESGE tem mantido interface com a Comunidade de Polícia das Américas - AMERIPOL, com a Organização dos Estados Americanos - OEA e com a Organização das Nações Unidas - ONU. Essas ações, além do intercâmbio de informações, possibilitarão a implantação, no Brasil, de experiências exitosas em outras partes do mundo.

É necessário ressaltar que, em cumprimento ao programa de radicação da Polícia Federal em solo estrangeiro, foram intensificadas as relações do Brasil com os outros países, mediante a fixação de adidos policiais em diversas embaixadas brasileiras, com a missão de facilitar o intercâmbio de informações e a cooperação na área de segurança pública. Assim, o Brasil já conta com uma maior articulação internacional que, devidamente integrada a outros órgãos do sistema de segurança pública, representará grande avanço no que se refere ao fluxo de informações.

5.2.2. Segundo Eixo: Proteção de Portos, Aeroportos e Fronteiras

A questão central nesse 2º Eixo é o combate às organizações terroristas e ao crime organizado. Neste último caso, a ênfase será sobre o combate ao narcotráfico, ao tráfico de armas, ao tráfico de pessoas e ao contrabando/descaminho. Por esse motivo, a integração de todos os órgãos de fiscalização envolvidos deve ser realizada de maneira sustentável e em respeito às atribuições constitucionais de cada instituição envolvida.

A segurança das fronteiras e o estabelecimento de um adequado controle de pessoas, bagagens, mercadorias e veículos é um problema mundial. No entanto, as características geográficas brasileiras impõem às Forças de Segurança Pública um enorme desafio estratégico, posto que as fronteiras terrestres brasileiras perfazem um total de 15.719 quilômetros e representam cerca de 68% de toda a extensão dos limites territoriais do país, colocando o Brasil em contato com 10 (dez) outras nações sul-americanas. Essas fronteiras são definidas pelos seguintes componentes: a) rios = 50%; b) serras = 25%; c) lagos = 5%; e d) linhas geodésicas = 20%. Além disso, a faixa costeira brasileira estende-se por 7.367 km e corresponde a 32% de toda a extensão fronteiriça.

Portanto, dada a grandiosidade dos números apresentados, a utilização de estruturas tecnológicas e de inteligência é de fundamental importância para um sistema de segurança de fronteira que proteja o país de riscos externos.

Em que pesem tais desafios, as operações nas fronteiras já começaram a ser realizadas de forma integrada. Com o apoio logístico do Exército, a Polícia Federal vem conduzindo investigações e ações de inteligência. Além disso, em conjunto com a Força Nacional de Segurança Pública, a PF tem realizado ações ostensivas de controle e ocupação das fronteiras. Em alguns estados fronteiriços, essas ações da Polícia Federal são realizadas com a participação das polícias estaduais.

Atualmente, encontram-se em estágio avançado os procedimentos para a interligação dos bancos de dados dos Estados. O Governo Federal e muitas das unidades da federação contam com o sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System), valiosa ferramenta tecnológica utilizada para comparar uma impressão digital com impressões previamente arquivadas no banco de dados do sistema. Entretanto, os bancos de dados estaduais não se comunicam e a sua interligação é fundamental para o avanço da segurança pública. Assim, a utilização integrada do AFIS tornará mais eficiente o controle migratório, com a efetiva utilização de ferramenta que se vale de informações biométricas capazes de identificar indivíduos, nacionais ou estrangeiros.

Futuramente, serão incorporados a essas ações integradas o Ministério do Meio Ambiente, a Receita Federal, como também a Marinha e a FAB, para que as organizações criminosas que atuam na área de fronteira sejam atacadas em todos os seus vetores de atuação.

Outro instrumento tecnológico fundamental para a fiscalização das fronteiras brasileiras é a proposta de aquisição, para a Receita Federal do Brasil, de scanners móveis e portáteis a serem utilizados em veículos para o combate ao transporte de materiais ilícitos. Paralelamente, a Polícia Federal e a Aeronáutica já adquiriram veículos aéreos não tripulados (VANT), que atuarão na vigilância das fronteiras, fornecendo imagens aéreas e dados de inteligência úteis para as ações de segurança pública.

O Brasil é signatário do Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (International Ship and Port Facility Security Code - ISPS Code), que estabelece padrões para a certificação de portos dos países signatários. No Brasil, a certificação será feita pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS). Em razão disso, a SESGE tem planejado ações de fortalecimento da CONPORTOS, para o efetivo cumprimento dos compromissos elencados no Plano Nacional de Segurança Pública Portuária. Portanto, fortalecer a CONPORTOS e suas representações estaduais, as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CESPORTOS) é condição sine qua non para a segurança das instalações portuárias e o efetivo cumprimento dos compromissos elencados no Plano Nacional de Segurança Pública Portuária.

Na área segurança aeroportuária, o Decreto n.º 7.168, de 05 de maio de 2010, instituiu o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), estabelecendo que as suas diretrizes devam ser incorporadas aos planos e programas específicos de segurança da aviação civil e aos procedimentos das demais organizações envolvidas na operação dos aeroportos, de acordo com suas características específicas, de forma a garantir nível adequado de proteção contra atos de interferência ilícita. Assim, a SESGE, norteada pelo princípio da integração, voltará seus esforços para a efetiva implantação do PNAVSEC.

5.2.3. Terceiro Eixo: ameaças internas - segurança interna e estabilidade

Em âmbito interno, a segurança pública será executada nos três níveis de Governo. Portanto, o papel fundamental da Secretaria Extraordinária será o de fortalecer as instituições de Segurança Pública, criando oportunidades para efetivas discussões, planejamentos, capacitações e realizações de eventos testes, buscando a excelência de todas as ações, com foco na realização da Copa das Confederações Brasil 2013, Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 e eventos subordinados.

A SESGE não ambiciona elaborar ou financiar projetos com dimensionamentos exagerados dos quais decorram gastos públicos exorbitantes. O objetivo é utilizar os programas já existentes, permitindo que as instituições de Segurança Pública possam ser beneficiadas com a assimilação de modernos conceitos, tecnologias e metodologias que possam ser aplicadas antes, durante e depois dos Grandes Eventos.

Outro ponto não menos importante é a consolidação da Segurança Cidadã, amplamente promovida pelo Governo Federal. Entendida como um bem público, a segurança cidadã vincula-se ao conceito de uma ordem democrática que reduza as ameaças de violência e permita a convivência segura e pacífica. Concerne, em essência, na tutela efetiva dos Direitos.

Por fim, nota-se que o maior desafio da SESGE será o de garantir condições adequadas para que todos os órgãos de segurança pública, envolvidos direta e indiretamente com o megaevento, integrem-se em suas ações, tendo como único foco o bem estar do cidadão.

O aperfeiçoamento da integração e o desenvolvimento de canais de comunicação e protocolos de relacionamento (a fim de garantir um fluxo de informações que devem ser compartilhadas) têm como meta a concretização da integração entre as instituições de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Segurança Pública. Independentemente de quaisquer outras ferramentas administrativas e operacionais colocadas à disposição dos órgãos, a integração definitiva das instituições será o maior de todos os legados e, certamente, justifica a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil.

5.3. Responsabilidades das Autoridades Públicas

A realização pacífica e segura da Copa de 2014 nas doze cidades-sede só será possível com o trabalho de todas as instituições envolvidas, integradas em um sistema cooperativo e funcionando como uma verdadeira rede de Segurança Pública.

A SESGE/MJ deverá coordenar todas as tarefas operacionais afetas aos órgãos de Segurança Pública, objetivando a adoção das medidas necessárias em nível federal, estadual e municipal.

As Forças Armadas e a Força Nacional de Segurança Pública atuarão de acordo com as suas atribuições constitucionais e legais.

5.4 Responsabilidades de Agências Privadas

No que se refere às medidas de segurança nos locais de interesse, a FIFA, através da Gerência Geral de Segurança do Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, terá responsabilidade pelas ações de segurança privada nos perímetros privados dos locais de interesses, ou seja, perímetro externo e interno dos estádios, escritórios da FIFA/COL, hotéis das seleções e da família FIFA, campos oficiais de treinamento e centro de treinamento de seleções. Se, por qualquer motivo, a segurança no interior de um estádio ou outro local sob a responsabilidade da FIFA não for garantida por esta entidade, as autoridades públicas de segurança assumirão e avocarão a responsabilidade e o controle dessas áreas.

O controle de acesso e a segurança das instalações que estejam sob a responsabilidade da FIFA deverão respeitar procedimentos uniformes e serão passíveis de avaliação pelas forças públicas.

Os perímetros de segurança serão definidos em cooperação com a Gerência Geral de Segurança do Comitê Organizador Local (COL) da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e os órgãos de segurança pública das cidades-sede, sob a coordenação da SESGE.

5.5. RECURSOS FINANCEIROS

5.5.1. Critérios para definição do investimento federal

Os recursos públicos empregados nas ações de segurança para a Copa do Mundo visarão ao legado a ser deixado e deverão, sempre que possível:

- Agregar valor tecnológico às instituições de segurança púbica;

- Uniformizar os procedimentos e equipamentos nas Cidades-Sede; e

- Integrar os sistemas e tecnologias já existentes com os que forem adquiridos.

Os repasses de recursos financeiros serão efetuados em caráter excepcional. Em regra, os recursos materiais serão adquiridos pela SESGE segundo as demandas dos Estados, após uma criteriosa avaliação.

Às cidades-sede não serão fornecidos recursos destinados a construções e reformas de estruturas físicas e tampouco equipamentos de uso ordinário, tais como rádios, armamentos letais e EPIs, exceto em situações excepcionais, a critério da SESGE.

5.5.2 Contrapartidas/condições das Cidades-Sede

Os investimentos realizados nas cidades-sede estarão condicionados às seguintes contrapartidas:

- Adesão ao caderno de atribuições;

- Complementação dos itens já fornecidos pelo Governo Federal; e

- Manutenção do nível de serviço de segurança pública ordinária nas cidades-sede.

6. ÁREAS DE INTERESSE OPERACIONAL E ÁREAS IMPACTADAS

As áreas de interesse operacional são aquelas relacionadas à segurança interna e ligadas diretamente à realização do evento.

As áreas impactadas pelos eventos são as áreas urbanas e as suas respectivas infraestruturas de transporte e logística, além dos pontos de interesse turístico que receberão intenso fluxo de pessoas em razão da realização dos Grandes Eventos, como demonstrado na representação abaixo:

6.1. Áreas de segurança estratégica.

Outro importante conceito é o de segurança estratégica, que envolverá a segurança do espaço e a proteção das infraestruturas críticas.

A segurança do espaço compreenderá quatro níveis: aéreo, terrestre, marítimo e cibernético, cabendo às Forças Armadas um papel fundamental nessas ações, em parceria com as Forças de Segurança Pública.

A proteção das infraestruturas críticas demandará ações de segurança nas áreas abaixo e em outras apontadas pela análise de riscos.

O nível estratégico da preparação da Segurança para os Grandes Eventos que o país sediará exige um planejamento amplo que considere não só a prevenção e a pronta resposta, mas também o imediato retorno à normalidade do funcionamento do aparelho urbano e da programação dos eventos, caso algum incidente os interrompa.

O escopo do presente planejamento é o de apresentar uma visão holística de como os planos operacionais locais deverão ser construídos. Esses Planejamentos Operacionais Locais, em número de doze (um por cidade-sede), deverão detalhar a atuação de cada órgão envolvido na segurança pública durante os Grandes Eventos. Não se pretende criar modelos novos, mas integrar todos os ativos de tecnologia e operacionalidade já existentes no país, além de aprimorar os canais de comunicação e o fluxo de informações, para que os órgãos atuem de maneira rápida e coordenada, tanto em questões operacionais quanto nas de inteligência.

7. SITUAÇÕES DE RISCO

Os relatórios de riscos de âmbito regional, feitos pelos estados, foram encaminhados pela ABIN/GSI à SESGE para análise. Vale ressaltar que atualizações regulares deverão integrar a rotina de procedimentos da Agência Brasileira de Inteligência, em sintonia com a Diretoria de Inteligência da SESGE. Para a análise em questão, quatro níveis de riscos e ameaças precisam ser considerados:

Nível I - Aqueles decorrentes da própria rotina da cidade e que não possuem reflexo na segurança do evento (criminalidade local fora das áreas de interesse operacional);

Nível II - Aqueles que, embora tenham relação com o evento, não comprometam a sua segurança e continuidade (criminalidade local dentro das áreas de interesse operacional);

Nível III - Aqueles que, embora possam provocar a interrupção momentânea do evento, não comprometam a sua continuação (aspectos relativos à segurança setorizada, atuação de movimentos sociais, étnicos, religiosos, políticos, econômicos e organizações criminosas); e

Nível IV - Aqueles que possam vir a comprometer a continuidade do evento (ações terroristas graves, desastre de massa).

7.1. Avaliação da situação

Os riscos identificados para o Brasil, relativos à Copa do Mundo de 2014, foram enumerados em função da experiência dos Oficiais de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), através da utilização do Sistema de Analise de Risco com Ênfase na Ameaça - ARENA, assim como mediante informações dos Entes Federados, levando-se em consideração, dentre outros aspectos os riscos observados em outros eventos esportivos.

Abaixo, seguem alguns dos principais pontos focais para a elaboração da Análise de Riscos que deverá ser permanentemente atualizada:

a. Crime Organizado: as organizações criminosas, via de regra, aproveitam-se de condições específicas para agirem. Uma delas, sem dúvida, é a realização de grandes eventos como a Copa do Mundo, já que uma situação como essa proporciona uma chance única de conciliar um grande volume de pessoas e uma quantidade enorme de dinheiro sendo gasto, tanto pelos turistas, quanto pelo Governo. As principais formas de delito cometidos são sequestros, narcotráfico, contrabando e descaminho e circulação de moeda falsa.

b. Distúrbios Civis, Torcidas Violentas Nacionais e Estrangeiras: em qualquer local onde há aglomeração de pessoas, há a possibilidade de distúrbios civis, especialmente quando o grande movimento de público se dá em função de um esporte tão competitivo como o futebol, que possui jogos de grande rivalidade. A violência entre as torcidas, por exemplo, é uma das fontes de preocupação para o Brasil. Manifestações de cunho social, ambiental e político poderão ocorrer e as cidades-sede precisarão estar preparadas para lidar com essas situações;

c. Exploração sexual, turismo sexual, abuso sexual de crianças e adolescentes: A exploração sexual, em diversas formas, subsume-se a tipos penais autônomos e, além destes, está relacionada a outros ilícitos - inclusive o tráfico de seres humanos - que serão naturalmente minimizados em função do combate à exploração sexual;

d. Criminalidade na Fronteira: a extensa faixa de fronteira do Brasil, além de apresentar a ocorrência de diversos tipos de crime - o que já a torna objeto de atenção do Estado Brasileiro - pode ser utilizada como ponto de acesso para indivíduos e materiais para a realização de atentados durante a Copa do Mundo de 2014. O fato de o Brasil fazer fronteira com 10 países - além de grande parte dessa fronteira ser localizada em regiões de difícil fiscalização - aumenta o desafio de torná-la menos permeável. Ameaças relacionadas ao crime organizado, aos crimes comuns e ao terrorismo encontram terreno fértil na faixa de fronteira, podendo, inclusive, comprometer a segurança do evento;

e. Fenômeno da Natureza: A possibilidade de ocorrência de catástrofes, em especial as provocadas por desastres naturais, deve ser avaliada, monitorada e reduzida, a fim de mitigar seus efeitos e preservar a vida, a incolumidade das pessoas e o patrimônio. Todos os órgãos responsáveis pela atividade estarão completamente envolvidos no período dos jogos, e contarão com as ferramentas e os conhecimentos necessários para a prevenção, detecção, contingência, redução de danos e retomada;

f. Terrorismo e Organizações Extremistas: o pior cenário para a Copa do Mundo é a ocorrência de um atentado terrorista. Tal modalidade de risco deve ser seriamente considerada, já que uma de suas características é a visibilidade procurada pelos grupos extremistas. Assim, a realização de um grande evento é acontecimento altamente atrativo para ação de grupos terroristas. Os cuidados com o terrorismo devem abranger tanto o período do evento como sua fase preparatória, já que toda ação terrorista necessita de providências preliminares, que podem ser detectadas e neutralizadas; e

g. Outros Crimes: Criminalidade de massa; fraudes (pirataria, falsificações de ingressos, etc.); Crimes Cibernéticos e uso não autorizado de sistemas de TI; Marketing de Emboscada além de trotes e ameaças (que podem gerar sérios constrangimentos, atrasos ou suspensões de eventos) serão objeto de análise, identificação de riscos e acompanhamento.

7.1.1. Espectadores Violentos

A Polícia Federal já enviou solicitações de cooperação internacional para diversos paises de interesse, visando à obtenção de dados sobre suspeitos de envolvimento em terrorismo, além de informações sobre "hooliganismo" e dados sobre os causadores de problemas em estádios, dentre outros grupos de torcedores conhecidos por seu envolvimento em atos de violência em estádios. As solicitações também visam à identificação de possíveis envolvidos em ações terroristas.

Percebe-se que os problemas de segurança em estádios europeus, causados por hooligans, têm diminuído, posto que a instalação de sistemas internos de TV e a possibilidade de identificação dos ocupantes das cadeiras (mediante a emissão de ingressos por sistema informatizado) inibiram a ação desse grupo. Porém, os hooligans e os causadores de problemas em estádios continuam agindo fora do campo e encontraram estratégias para se manterem ativos, organizando-se em grupos mais fechados.

Por outro lado, o Brasil, através do Ministro do Esporte, já começou o trabalho de articulação para cadastro de seus torcedores, a fim de evitar espectadores indesejados em seus estádios durante os grandes eventos.

8. PREPARATIVOS DE SEGURANÇA

Os três níveis de Governo estão trabalhando em estreita cooperação para integrar as instituições envolvidas e criar condições favoráveis para a implementação das ações de prevenção de riscos.

8.1. Atuação dos Órgãos Policiais

Todo o planejamento e as operações de segurança pública voltadas para a Copa das Confederações FIFA Brasil 2013, Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 e eventos subordinados deverão ser orientados por este Planejamento Estratégico de Segurança.

8.1.1. Integração de Sistemas

Encontra-se em processo de gestão um Sistema Nacional de Informação. Esse sistema - que tem a "integração" como palavra-chave - será a base de um plano nacional de combate à violência, cujo modelo será o mesmo adotado na Copa do Mundo. Conforme já dito, a importância da segurança da Copa do Mundo é indiscutível, porém, é preciso que o plano deixe um legado para a sociedade brasileira. Esse legado será justamente a integração das forças públicas de segurança e a institucionalização do papel da União na segurança pública.

O recebimento de recursos da União estará condicionado à participação de cada ente federativo envolvido no "Sistema Nacional de Informações". Como suporte, a União lhes oferecerá treinamento e capacitação de seus recursos humanos. O objetivo dessa vinculação é a viabilização de um plano nacional de combate à violência, a partir dos registros realizados no Sistema Nacional de Informação.

Além disso, como dito anteriormente, far-se-á necessária a integração nacional dos diversos sistemas de telecomunicações, de informática e dos bancos de dados. Essa integração possibilitará uma atuação mais adequada das polícias, principalmente na identificação de pessoas com histórico criminal, mesmo que sejam oriundas de outros estados da federação ou de outros países.

A integração dos sistemas de informações não significará a abertura completa dos bancos dados de cada uma das instituições e não colocará em risco a preservação de informações sigilosas. Caso uma consulta realizada por uma força policial apresente resultado positivo para a existência de um registro criminal em outra unidade da federação, a Instituição interessada deverá checar o conteúdo da informação junto àquela que inseriu os dados no sistema, a fim de obter os dados intercambiáveis.

Os bancos de dados a serem integrados serão: I24/7, da Interpol; o INFOSEG; os bancos de dados dos estados; o AFIS dos Estados e do Governo Federal, os sistemas de OCR, o sistema de entrada dos estádios, o sistema de vendas de tickets, etc. Além destes, serão interligados outros sistemas apontados como necessários pelos estados, desde que haja compatibilidade tecnológica. Uma vez integrados os sistemas, todas as forças públicas envolvidas saberão da existência de determinado "registro positivo".

Os cadastros de pessoas que trabalharão nos eventos e nas obras de construção também serão disponibilizados nos sistemas integrados a fim de serem consultados pelas instituições de segurança pública.

8.1.2. Centros de Comando e Controle

Durante anos, a agenda política brasileira sobre segurança pública centrou-se na discussão acerca da imperiosa necessidade de integração das forças policiais, sobretudo as Polícias Militares e Civis dos Estados e do Distrito Federal, como solução para os problemas ocasionados pelo aumento da criminalidade no país. Assim, o que se pretende é apresentar um modelo de gestão integrada das ações operacionais de segurança pública e defesa civil relacionadas ao evento.

Forjada em conceitos militares, a doutrina de Comando e Controle apresenta um modelo de estratificação do comando em cadeia, envolvendo basicamente três componentes: autoridade, processos e estrutura.

Neste contexto, a SESGE pretende estabelecer, em parceria com as Secretarias de Segurança/Defesa Social dos Estados, Centros de Comando em diversos níveis de atuação, destinados à gestão das ações nos estádios de futebol e locais de grande concentração de pessoas (FIFA Fan Fest, hotéis, pontos turísticos, etc.). No campo da cooperação internacional, será viabilizado um Centro de Cooperação Internacional, que abrigará oficiais de ligação dos países de interesse.

Esses Centros terão a finalidade de proporcionar uma imagem fiel e em tempo real do panorama local e global dos eventos e dos recursos envolvidos nas operações e incidentes relacionados à segurança pública, defesa civil, segurança privada e mobilidade urbana, a fim de embasar a tomada de decisão por parte das instituições.

Os Centros de Comando e Controle não podem ser pensados apenas fisicamente, como instalações tecnológicas de última geração. Eles são, antes de tudo, um arcabouço de procedimentos, protocolos e comunicações previamente estabelecidos, treinados e integrados.

Além de possibilitar a produção do conhecimento necessário para assessorar o Grupo de Decisão em seus posicionamentos estratégicos, os Centros de Comando e Controle deverão: ser a unidade central das forças de segurança dos Grandes Eventos; gerir de forma integrada todo o sistema tecnológico de segurança pública e os meios disponíveis; coordenar as atividades com os órgãos públicos envolvidos; atuar de forma Integrada aos Centros de Operações dos estados, das prefeituras e dos locais dos jogos e efetuar a coordenação operacional dos incidentes que tenham importância para a segurança dos Grandes Eventos ou que ocorram em locais de interesse.

Para a operação na Copa do Mundo de 2014 haverá um Centro de Cooperação Internacional, um Centro Nacional, sediado em Brasília (com redundância no Rio de Janeiro), doze centros regionais (um para cada cidade sede) e Centros móveis distribuídos de acordo com a necessidade e planejamento das respectivas cidades-sede.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na estrutura de segurança pública, os Centros de Comando e Controle são de crucial importância. Eles foram pensados de maneira a cobrir toda a necessidade operacional, seja ela internacional, nacional, regional ou local, assim como toda a atividade de Inteligência. Os Centros de Comando e Controle e a capacitação dos recursos humanos dos órgãos envolvidos formam a coluna cervical do sistema de segurança para os Grandes Eventos.

O Centro de Comando e Controle Nacional contará com as forças de Segurança Pública de caráter nacional: SESGE, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência e as Forças Armadas. Além dessas instituições, contará com a presença de representantes das Secretarias Estaduais e Municipais de Segurança Pública. Além desses, participarão também os representantes das agências responsáveis pelas infraestruturas críticas do país, como a Agência Nacional de Águas, a Agência Nacional de Telecomunicações, a Agência Nacional de Energia Elétrica, Comissão Nacional de Energia Nuclear, dentre outros.

O Centro Nacional terá uma visão global das operações, de forma a: integrar os Centros de Operações Estaduais; visualizar, em tempo real, os acontecimentos de emergência, em âmbito nacional; gerar informações centralizadas das operações; gerar relatórios de âmbito nacional imediatos; implantar equipamentos de alta tecnologia para aumentar a exatidão das informações e melhorar a qualidade dos procedimentos operacionais; permitir o levantamento dos registros criminais; permitir o levantamento dos incidentes policiais (atendimentos sociais, denúncias, etc.); permitir múltiplas análises isoladas e combinadas (dias, horas, dias da semana, locais, tipos de pessoas envolvidas, etc.) e permitir a perfeita compreensão das ameaças e rotinas. Todas essas medidas objetivam instrumentalizar o planejamento e racionalizar o emprego de recursos nas respostas aos diversos incidentes que possam vir a ocorrer.

Já no âmbito dos Centros de Comando e Controle Regionais, que serão instalados dentro das Secretarias de Segurança Pública de cada Estado, haverá um espelho das representações mencionadas acima, assim como das concessionárias de serviço público e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

A SEDH participará do plano de segurança pública em razão de manter registros dos Conselhos de Proteção à Criança e ao Adolescente, que serão de grande utilidade para as forças em especial das Polícias Rodoviárias (estaduais e federal) para a ampliação das operações de combate aos crimes de exploração sexual infanto-juvenil e pedofilia, eventualmente cometidos nas estradas e nas proximidades dessas, assim como no entorno das arenas e dos locais de realização da FIFA Fan Fest.

O Centro de Comando e Controle conduzirá a resposta aos incidentes, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos, respeitando as atribuições constitucionais das instituições envolvidas. O Caderno de Atribuições norteará a coordenação dessas ações, de modo a integrar o trabalho das forças de segurança pública que atenderão cada incidente.

Além dos Centros de Comando e Controle Nacional e Regionais, serão instalados centros locais dentro das arenas esportivas e nos locais de grande concentração de público. Os CCC locais contarão com unidades móveis, que permitirão uma cobertura mais abrangente dentro da teia urbana. Os centros instalados nos estádios serão guarnecidos pelos representantes das forças públicas de segurança envolvidas e os operadores de segurança privada sob a gestão da Gerência Geral de Segurança do Comitê Organizador Local (COL).

8.1.3. Centro Integrado de Inteligência

Haverá também um Centro Integrado de Inteligência, coordenado pela ABIN. Tal estrutura será responsável pelo levantamento de informações de interesse da segurança dos grandes eventos, em parceria com as demais forças de segurança pública das três esferas de Governo.

8.1.4. Centro de Cooperação Policial Internacional

Além desses dois tipos de Centros, haverá também o Centro de Cooperação Policial Internacional, composto por representantes de forças de Segurança Pública de todos os países envolvidos na Copa e de países limítrofes com Brasil. Pretende-se que sejam mantidos dois servidores de cada país nos Centros de Comando e outros oito nos locais onde haja concentração de pessoas de suas respectivas nacionalidades, totalizando 10 (dez) representantes. Estarão desarmados, embora possam estar fardados, sob o comando do grupo de oficiais de ligação encarregados das atividades de orientar seus respectivos nacionais.

Serão convidados também representantes de cada país considerado estratégico, não classificado para os jogos da Copa.

8.2. Engajamento da Força Nacional de Segurança Pública/SENASP

A atuação da Força Nacional de Segurança Pública dar-se-á na forma prevista no pacto federativo instituído pelo Decreto n° 5.289, de 29 de novembro de 2004 e pela Portaria n° 0394/08, de 04 de março de 2008. Seus membros apoiarão os Estados nas questões voltadas ao policiamento ostensivo, em casos de perturbação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio. O apoio será prestado mediante a celebração de acordos de cooperação, inclusive com órgãos federais, em especial em casos de greves da segurança pública, privada ou para o atendimento de situações pontuais demandadas pelos governos estaduais.

O efetivo da Força Nacional é composto por policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e peritos policiais disponibilizados pelos estados da Federação.

O planejamento para a atuação nos Grandes Eventos prevê a manutenção de equipes da Força Nacional em prontidão para deslocamento e atuação em qualquer uma das cidades-sede da Copa do Mundo de 2014.

Por contar com efetivo especializado, cedido pelos Estados, e com logística própria - que favorece o rápido deslocamento no território nacional - essas equipes atuarão de forma subsidiária e apenas quando requisitadas pelos governos estaduais, conforme procedimento previsto no acordo de cooperação.

O material operacional da Força Nacional será alocado, conforme estudo prévio, em pontos estratégicos das regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste de forma a facilitar o deslocamento em tempo hábil para a pronta resposta.

Com relação ao treinamento e ao quantitativo de efetivo, a Força Nacional deverá prover, até 2014, a formação e o nivelamento de efetivo oriundo de Estados que não sediarão os jogos da Copa do Mundo. Essa medida possibilitará a disponibilização de contingentes para os eventos e não onerará a estrutura operacional dos estados cujas capitais serão sedes dos Grandes Eventos.

8.3. Atuação dos Órgãos não policiais

8.3.1 Defesa Civil

As Agências de Defesa Civil das três esferas de Governo serão responsáveis, sem prejuízo do estabelecido no caderno de atribuições ou em comum acordo entre as instituições, por:

- Implementar a política de defesa civil nas fases de prevenção, preparação e resposta em caso de desastres;
- Auxiliar as ações de volta à normalidade e na elaboração de projetos para a reconstrução de áreas atingidas e para o mapeamento de áreas de risco;
- Promover a articulação interinstitucional para colaboração nos planos preparatórios de administração de riscos de desastres nucleares;
- Atuar em conjunto com representantes das agências ligadas diretamente à gestão de riscos e de desastres, compondo o Centro Regional de Operações de Emergência e Crises da Defesa Civil;
- Difundir os cursos e treinamentos previstos na doutrina de enfrentamento a desastres, voltados a agentes dos Estados e das coordenadorias municipais de defesa civil;
- Apoiar a Diretoria de Projetos Especiais/SESGE/MJ no treinamento de lideranças e agentes comunitários e na preparação das comunidades, sendo responsável também pelos programas de defesa civil de prevenção de riscos sociais;
- Atuar no desenvolvimento tecnológico da doutrina de gestão de risco e desastres;
- Agir como ente político para a confecção de projetos e captação de recursos para os seus organismos de gestão de risco e para a atuação estendida do Corpo de Bombeiros Militar;

Monitorar todas as ações da defesa civil e do Corpo de Bombeiros Militar no evento;

- Mobilizar postos de comando avançados nas áreas de concentração de pessoas, os quais funcionarão como base logística de gestão; e
- Participar dos Centros Integrados de Comando e Controle.

8.3.2. Corpos de Bombeiros Militares (CBM)

Os Corpos de Bombeiros Militares (CBM) deverão atuar em 09 (nove) grandes áreas temáticas:

- Atendimento Pré-Hospitalar (ambulâncias) nas vias públicas, em articulação com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU;
- Combate a Incêndios;
- Busca e salvamento;
- Serviço de guarda-vidas nas praias;
- Prevenção contra incêndio e pânico em edificações e em locais de grande reunião de público;
- Ações Especializadas na área de Meio Ambiente e de Produtos Perigosos;
- Operações aéreas;
- Operações marítimas; e
- Remoção de cadáveres

Os CBM irão atuar como base logística de pronto emprego de pessoal, de viaturas e de material, nas atividades de atendimento pré-hospitalar (ambulâncias) nas vias públicas, combate a incêndio, busca e salvamento.

O Comando da Corporação deverá destacar serviços avançados de prevenção nos trechos das vias públicas que possuam os maiores indicadores estatísticos de acidentes de trânsito e próximo aos locais de grande reunião de público, tais como praias, estádios e ginásios em eventos esportivos, convenções, seminários, feiras, festas religiosas e festividades.

Outra importante atribuição dos Corpos de Bombeiros Militares consiste na prevenção contra incêndios em edificações e em locais de grande reunião de público. Nas vistorias, os Inspetores Bombeiros Militares deverão fiscalizar a aplicação do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico de cada Estado.

Durante os eventos de maior repercussão, além das rotinas exercidas pelos Corpos de Bombeiros Militares, as Corporações também terão as seguintes atuações:

- Participar dos Centros Integrados de Comando e Controle;
- Estabelecer o seu Centro de Operações de Emergência, utilizando-se do Sistema de Comando de Incidentes;
- Criar escalas extras de serviço e movimentar recursos humanos e materiais de quartéis localizados nas demais Regiões para os dias de realização dos eventos;
- Estabelecer Postos Avançados de Bombeiro Militar (PABM) equipados com viaturas para o atendimento pré-hospitalar, de resgate, de combate a incêndio em locais estratégicos e nas vias de maior fluxo de tráfego, bem como naquelas por onde ocorrerá o deslocamento de comitivas identificadas previamente pelo Planejamento Operacional da Cidade-Sede;
- Estabelecer serviços de resgate e de prevenção contra incêndio e pânico nas edificações e nos locais de reunião de público relacionadas com o evento;
- Criar rotinas de vistorias preventivas contra incêndio e pânico, antes do início dos eventos, nas instalações de público transitórias e de lazer como hotéis, motéis, casas de espetáculo, bares e restaurantes, nas instalações fixas e naquelas criadas especialmente para os eventos;
- Deixar de prontidão viaturas e pessoal especializado, equipado apropriadamente para os serviços táticos relativos a produtos perigosos;
- Disponibilizar o emprego dedicado de suas aeronaves de asa rotativa, especialmente para o serviço de resgate aero médico; e
- Aprovar previamente a Nota Técnica Nacional de Prevenção contra Incêndio e Pânico para Instalações Esportivas.

8.3.3. Serviços Médicos

A SESGE/MJ fomentará a elaboração de um Plano Operacional para a área de saúde em cada uma das cidades-sede, integrando os efetivos e meios disponíveis dos Órgãos de Saúde das três esferas de Governo.

As ações operacionais de gestão dos pacientes levarão em conta os seguintes aspectos:

- Localização dos pontos de coleta do paciente;
- Triagem, tratamento e transporte do paciente;
- Operação do posto de primeiros socorros; e
- Transporte de pacientes de emergência.

8.4. Engajamento das Forças Armadas

As atribuições constitucionais das Forças Armadas estão previstas no artigo 142 da Constituição de 1988: Defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A atuação conjunta com as Forças Armadas em áreas específicas é muito importante. Na vigência da atual redação da Lei Complementar 97/99, alterada pela LC 136/2010, as Forças Armadas detêm poder de polícia para combater os crimes transfronteiriços e ambientais, preservadas as competências da polícia judiciária.

A SESGE acredita que todas as instituições podem contribuir para a estratégia de segurança da Copa do Mundo de 2014, principalmente mediante a realização de ações de logística, na proteção das infraestruturas críticas e do espaço cibernético.

Papel importante desempenhará as Forças Armadas no controle do espaço aéreo, no controle do tráfego marítimo, nas atividades de controle de fronteiras e, principalmente, no caso de desastres químicos, biológicos, radiológicos e nucleares, além de outros que, em razão de sua magnitude, exijam sua presença uniforme. Nesse contexto, se determinado através de ato presidencial, o comando passará às Forças Armadas, que atuarão nos moldes da legislação específica.

Em caso de greve em instituições policiais militares, sendo solicitado pelo Governador do Estado e determinado pela Presidência da República, as Forças Armadas atuarão no policiamento ostensivo de segurança pública, em parceria com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo desta última a responsabilidade pela segurança do perímetro próximo aos estádios.

9. COOPERAÇÃO COM AS AGÊNCIAS PRIVADAS DE SEGURANÇA.

9.1. A segurança dentro e ao redor dos estádios.

Atualmente, a Segurança Pública em dia de eventos é realizada integralmente pelos Órgãos de segurança pública. No entanto, o Regulamento de Segurança da FIFA estabelece um modelo diferenciado de realização, com atribuições específicas para a segurança pública e segurança privada.

O Brasil ainda não tem tradição com esse modelo integrado de segurança nas instalações esportivas, no qual os órgãos de segurança pública fazem a segurança da cidade e das vias públicas, até a porta dos estádios, e as equipes de segurança privada desempenham suas funções de segurança patrimonial e de vigilância no domínio territorial do estádio. Esse modelo inaugurará um novo conceito de atuação conjunta das forças públicas e privadas.

Para tanto, a SESGE vem trabalhando em conjunto com o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo, realizando estudos que demonstrem a melhor maneira de utilização dos assistentes de ordem, em trabalho integrado ao da segurança pública.

As forças de segurança pública permanecem de sobreaviso e só intervêm quando há grave tumulto e se faça necessária a manutenção da ordem pública, ou quando necessário o emprego do poder de polícia, ou seja, só atuam dentro das instalações esportivas sob demanda.

10. AS OBRAS.

As ações da Secretaria obedecerão a um programa de acompanhamento dos canteiros de obras das instalações esportivas. Tal acompanhamento destina-se à realização constante de vistorias contra atentados com o uso de artefatos explosivos e/ou agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares. Essa metodologia visa à realização de controle prévio, posto que a inspeção deixada somente para o período de uso exclusivo, às vésperas dos eventos esportivos, é infactível. Essa rotina permitirá às equipes antibombas e às de inteligência identificarem pontos críticos na segurança das instalações para eventual readequação.

10.1. Identificação

Os operários envolvidos nas obras submetem-se à identificação biométrica. Pelo mesmo procedimento passarão os "assistentes de ordem", para que as Delegacias de Segurança Privada da Polícia Federal possam exercer sua fiscalização. Além disso, esses dados integrarão os bancos de dados de segurança pública dos estados.

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

11. SEGURANÇA NOS ESTÁDIOS

As operações de segurança pública dos jogos contarão com a participação de diversos órgãos no planejamento e execução, podendo haver convites a outros, julgados de interesse. Esses ógãos são: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícias Militares; Polícias Civis; Corpos de Bombeiros Militares; Órgãos Executivos de Trânsito; Guardas Municipais; Juizados Especiais Criminais; Juizados da Infância; Ministério Público; Receita Federal; Infraero e empresas de segurança privada.

As instituições envolvidas nas ações de segurança pública deverão atentar para as seguintes providências, dentre outras: promover ambiente propício e seguro nas vias de deslocamentos (mobilidade urbana), no exterior e imediações dos estádios; realizar segurança aproximada e a proteção das seleções, com uso de "batedores"; realizar ações de policiamento ostensivo a pé, montado e motorizado, com os policiais militares cobrindo a área externa e interna dos Estádios (neste último caso, atuando como força de pronta resposta); realizar ações de repressão à comercialização de produtos pirateados e à atuação de cambistas durante o evento esportivo; promover ações preventivas, inspecionando as instalações e estruturas montadas no local, conforme Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres; otimizar o emprego de pessoal, material e viaturas no atendimento preventivo ou em ocorrências reais de prestação de socorro pelos Corpos de Bombeiros Militares; realizar ações de primeiros socorros; realizar o combate a incêndio e salvamento a eventuais incidentes.

A definição das instituições e de suas linhas de ação tem por objetivo a padronização dos diversos procedimentos a serem adotados pelos órgãos públicos envolvidos no projeto de segurança para os Grandes Eventos, evitando-se a sobreposição ou o desencontro em suas atuações.

Como já mencionado, em razão de modelo integrado, a força pública atuará no interior das instalações, sob demanda, seja na prevenção ou na resposta a incidentes ou atentados de qualquer natureza.

11.1. A venda de ingressos

A SESGE, em acordo com a FIFA, estabelecerá medidas de segurança para a venda de ingressos, visando impedir a ocorrência de fraudes.

11.2. Assistentes de Ordem

Dentre os modelos observados e estudados, o inglês parece ser o mais aprimorado. Além do cumprimento dos requisitos do "Green Guide", está de acordo com as regras da FIFA. Toda a parte interna da segurança é feita pela segurança privada, os chamados "assistentes de ordem". As forças de segurança pública ficam de sobreaviso e só intervêm quando há grave tumulto, com necessidade de manutenção da ordem pública, ou quando necessário o emprego do poder de polícia. Os "assistentes de ordem" fazem a manutenção permanente da segurança nos estádios, preocupando-se com a segurança contra incêndios, estrutura do estádio, até mesmo a fiscalização da higiene nos restaurantes, atividade de "SAFETY" (tarefas de segurança permanentes), dentre outros estabelecidos na "Safety Regulations" da FIFA.

11.3. Credenciamento

O conceito de credenciamento para a Copa do Mundo de 2014 será desenvolvido pelo Comitê Organizador Local (COL), respeitadas as exigências da FIFA, para assegurar a preparação e a execução dos eventos. O credenciamento deve garantir que todos os indivíduos envolvidos na operação sejam corretamente identificados e possuam direito de acesso para exercer as suas funções e cumprir suas atribuições.

A ABIN, sob demanda da Gerência Geral de Segurança do Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 - COL, será responsável por coordenar as ações para a checagem lista de credenciamento, coordenando as diversas instituições envolvidas no processo, com o auxílio da Polícia Federal, por meio da Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional.

12. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

12.1. Oficial de ligação

O Oficial de ligação será o responsável por garantir a adoção das medidas de segurança para que os torcedores dos seus países de origem sejam impedidos de participar de quaisquer comportamentos que possam ameaçar a segurança, dentro ou fora do estádio. O oficial de ligação também envidará esforços especiais para identificar e eliminar manifestações que potencialmente desencadeiem atos de violência, além de atuarem no controle de atos de preconceito. Ao oficial de ligação, entretanto, não é permitida a intervenção direta nas eventuais ocorrências, mas sim a interlocução com as autoridades Brasileiras que atuarão na resolução do incidente.

O Oficial de ligação deverá tomar as seguintes medidas:

- Dialogar com os torcedores e divulgar de informações;

-Misturar-se com os torcedores durante as partidas e comunicar as autoridades brasilieiras em casos de situações de perigo;

-Participar de eventos promovidos pelas torcidas das seleções de seus países.

Na Copa da África do Sul (2010), a Polícia Federal acompanhou a torcida e a seleção brasileiras, como parte de um acordo entre a INTERPOL e a Polícia Sul Africana. O papel desses policiais foi o de abastecer de informações seus compatriotas sobre os riscos locais ou sobre torcedores agressivos de outras nacionalidades, bem como o de alerta algum torcedor brasileiro sobre seu comportamento exacerbado. Com essa rede de informações será possível impedir que grupos de torcedores se confrontem ou agridam outros espectadores isoladamente.

13. ESCOLTAS

A Polícia Rodoviária Federal tem a atribuição de realizar o policiamento das estradas federais e das vias laterais que componham a faixa de domínio da União. Assim, os deslocamentos de dignitários feitos por essas vias serão de responsabilidade da PRF.

Cabe ao Ministério das Relações Exteriores o reconhecimento da condição de VIP (Very Important Person) ou VVIP (Very Very Important Person) da autoridade solicitante, de acordo com os termos das Cartas de Garantias assinadas pelo Governo Federal. Portanto, a concessão do status de dignitário definirá qual instituição será a responsável pela respectiva segurança, bem como o nível do serviço a ser realizado (célula completa ou reduzida), o que significa dizer se haverá, por exemplo, a participação ou não de motociclistas batedores. Essa definição obedecerá às atribuições de cada instituição e será executada de acordo com a capacidade operacional de cada um delas. No entanto, em linhas gerais, as escoltas das comitivas ficarão a cargo das polícias estaduais, com apoio federal, quando solicitado. Neste caso, é fundamental a perfeita coordenação das forças, com a integração dos entes federados para que, se for o caso, compartilhem as atividades, já que não seria razoável a realização de uma escolta federal até a entrada da cidade, transferindo-se posteriormente o comboio para uma escolta do estado.

14. CAPACITAÇÃO E PROJETOS ESPECIAIS

A SESGE irá desenvolver os programas de capacitação e treinamento, visando dotar os profissionais das forças federais, estaduais e municipais dos conhecimentos necessários para o cumprimento de suas atribuições durante a Copa do Mundo.

Para tanto, serão empregadas as Instituições Policiais de Ensino de excelência que conduzirão as atividades.

Os Projetos Especiais, por sua vez, têm como escopo reduzir os níveis de violência e insegurança que afetam as cidades que sediarão a Copa das Confederações e Copa do Mundo, especialmente intervindo sobre as causas sociais do delito e da violência, promovendo a cidadania, além de melhorar a qualidade da resposta institucional ao fenômeno criminal. O objetivo último desses projetos é aproveitar a oportunidade de mobilização proporcionada pelos grandes eventos para elaborar e implantar uma estratégia de segurança com cidadania que permita à população o pleno gozo e o exercício integral de suas liberdades e direitos, condições necessárias para o pleno desenvolvimento humano.

15. METAS

Os Grandes Eventos exigirão ações específicas de segurança que deverão constar dos planos operacionais nacionais e regionais, de acordo com as premissas anteriormente delineadas. Assim, resumidamente, os esforços das instituições envolvidas nesse processo deverão estar voltados para os seguintes pontos:

- Segurança aeroportuária - implantação do PNAVESC;
- Segurança portuária - implantação do Plano Estadual de Resposta;
- Controle migratório - interligação dos bancos de dados STI-CON e Interpol I-24/7 e aprimoramento do controle de fronteiras;
- Segurança rodoviária - estabelecer planos regionais para as rodovias federais e estaduais que confluem para a cidade sede do evento;
- Segurança das infraestruturas críticas;
- Segurança do aparelho de mobilidade urbana das cidades-sede;
- Segurança dos locais de evento, com previsão para a implantação do modelo integrado de segurança pública;
- Adequação do sistema de compra de ingressos;
- Segurança dos locais de hospedagem;
- Segurança dos locais de concentração turística;
- Segurança das vias públicas dentro das áreas de interesse operacional;
- Segurança do aparelho de segurança pública contra ataques físicos e/ou virtuais;
- Acompanhamentos dos canteiros de obras e identificação dos operários;
- Implantação dos Centros de Comando e Controle;
- Aquisição de equipamentos e tecnologias de segurança;
- Articulação das ações de Inteligência operacional e conclusão dos relatórios de análises de risco;
- Implantação de projetos de capacitação e treinamento;
- Interligação de sistemas de dados (AFIS e outros);
- Implementação da Política de Defesa Civil e do Plano Operacional para a área de saúde;
- Adesão ao Caderno de Atribuições; e
- Articulação com oficiais de ligação.

16. CONCLUSÃO.

A concretização das ações previstas neste Planejamento Estratégico depende da efetiva integração das instituições envolvidas na segurança pública durante os Grandes Eventos. O ponto de partida da integração está delineado no Caderno de Atribuições, que se traduzirá na matriz de responsabilidades de cada instituição envolvida e norteará a elaboração dos planos operacionais das cidades-sede. Esses planos deverão ser elaborados com auxílio de consultoria especializada, de forma que sejam observados padrões metodológicos e científicos mundialmente aceitos.

Os planos e a preparação para a segurança dos grandes eventos estão em processo contínuo e permanente de desenvolvimento, posto que até a data dos eventos, novos desafios certamente surgirão, em razão de mudanças no panorama de riscos, posto serem estes uma decorrência natural do dinamismo da própria sociedade. Por esta razão, espera-se uma revisão semestral do planejamento, colocando-o em constante contato com os fatos que interfiram na realidade. Acredita-se, assim, que o Estado brasileiro enfrentará os desafios, mediante a integração das forças de Segurança Pública e organização de uma estrutura que possibilite o comando único das ações desencadeadas.

17. MATRIZ DE RESPONSABILIDADES.

A matriz de responsabilidades de todas as instituições envolvidas decorrerá do Caderno de Atribuições, validado por todos os organismos integrantes das operações de segurança pública da Copa de 2014, como também dos Planos Operacionais Locais.

PORTARIA Nº 95, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Acrescenta o inciso XX ao artigo 3.º do anexo da Portaria n.º 49, de 03 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, aprovado pela Portaria nº 2.164/2011 do Ministério da Justiça, de 29 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. nº 189, Seção 1, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - O artigo 3.º do Anexo da Portaria n.º 49, de 03 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - São membros natos das Comissões Estaduais/Distrital, os representantes, titular e suplente, indicados pelos seguintes órgãos ou instituições:

(...)

XX - Secretaria Nacional de Defesa Civil."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDINHO JACINTO CAETANO

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 474, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no parágrafo único do art. 40 do Decreto nº 4942, de 30 de dezembro de 2003, e no parágrafo 2º do art. 41 da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 21 de setembro de 2012, o prazo de que trata a Portaria nº 224, de 07 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 08 de maio de 2012, seção 1, página 35, referente à comissão de inquérito da SILIUS - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 352785739 e juntada nº 355654090, resolve:

Nº 471 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a One Equity Partners Brasil Consultoria de Investimentos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria JPMorganchase, CNPB nº 1996.0008-29, e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301798/79, sob o comando nº 352298779 e juntada nº 355649734, resolve:

Nº 472 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Florestal Bioflor S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, NO USO DAS ATRIbuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000018/8319-85, sob o comando nº 354524019 e juntada nº 355914649, resolve:

Nº 473 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios BD 01 - CNPB nº 1985.0007-92, administrado pela REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna público, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do anexo, o texto da "Linha de Cuidado ao Trauma". O texto em apreço encontra-se disponível nos endereços eletrônicos http://www.saude.gov.br/consultapublica e www.saude.gov.br/sas.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições relativas ao texto da "Linha de Cuidado ao Trauma".

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação pelo Ministério da Saúde.

As sugestões deverão ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico: linhacuidadotrauma@saude.gov.br, especificando-se o número e o nome da Consulta no título da mensagem.

O Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada da "Linha de Cuidado ao Trauma" para fins de posterior aprovação e publicação, com vigência em todo o território nacional.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.849, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Amazonas e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria n° 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria n° 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria n° 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria n° 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a Resolução CIB/AM n° 94/2012, de 1º de junho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, que aprova o Plano de Atenção às Urgências e Emergências no Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Amazonas, referente à Região Metropolitana Ampliada de Manaus.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Amazonas, conforme Anexo II desta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar, serão incorporados aos limites do Estado e municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas, novas centrais de regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados, quando couber, deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Amazonas, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II deste ato normativo, de acordo com as competências estabelecidas.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto do Anexo II desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
130190	ITACOATIARA	ESTADUAL	1.200.000,00
130250	MANACAPURU	ESTADUAL	1.200.000,00
130260	MANAUS	ESTADUAL	63.429.812,16
130260	MANAUS	MUNICIPAL	7.800.000,00
TOTAL			73.629.812,16

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO/2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
130190	ITACOATIARA	ESTADUAL	1.200.000,00
130250	MANACAPURU	ESTADUAL	1.200.000,00
130260	MANAUS	ESTADUAL	20.972.612,16
TOTAL			23.372.612,16

PORTARIA Nº 1.850, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Mateus Leme (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de atenção às Urgências;

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Mateus Leme (MG), no dia 23 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Mateus Leme (MG), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I no Município de Mateus Leme (MG).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais (MG).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
Mateus Leme UPA 24 hs	1	1.200.000,00	7061838	82892.596945000/1090-01
TOTAL		1.200.000,00		

PORTARIA Nº 1.851, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) dos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 11.826.395,30 (onze milhões, oitocentos e vinte e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) dos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção das unidades hospitalares que aderiram ao Incentivo Financeiro 100% SUS, caracterizadas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, contidas no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica definido que o Estado fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor definido nesta Portaria.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012 implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 4º Fica determinado que a transferência do recurso financeiro referente ao Incentivo Financeiro 100% SUS, a ser incorporados ao limite financeiro anual da média e alta complexidade da assistência ambulatorial e hospitalar do Estado ocorra mediante a competência disposta no anexo a esta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	UNIDADE HOSPITALAR	CNES	Gestão	COMPETÊNCIA RETROATIVA	VALOR INCENTIVO 100%
BA	ANTAS	HOSPITAL SÃO MARCELO	2799847	Estadual	jan/12	287.053,68
BA	BARRA	HOSPITAL ANA MARIANI MONTE TABOR	2301687	Estadual	jan/12	415.141,87
BA	IGUAÍ	HOSPITAL SOMAI	2413450	Estadual	jan/12	92.531,71
CE	SOBRAL	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL	3021114	Municipal	mai/12	4.708.960,02
PE	OLINDA	HOSPITAL TRICENTENÁRIO	2344882	Municipal	mai/12	1.104.274,83
RS	CAXIAS DO SUL	HOSPITAL GERAL DE CAXIAS DO SUL	2223538	Municipal	mar/12	2.591.975,26
SP	Guarulhos	Associação Beneficente - Hospital e Maternidade Jesus, José e Maria	2040069	Municipal	fev/12	1.611.523,03
SP	TUPÃ	CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ	2082454	Estadual	jun/12	1.014.934,90
VALOR TOTAL ANUAL						11.826.395,30

PORTARIA Nº 1.852, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Maringá (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Nota Técnica nº 098/2012, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - DAE/SAS/MS da qual consta a informação que a Unidade de Pronto Atendimento construída com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008, e Portaria nº 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Maringá (PR) no dia 11 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Maringá (PR), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Maringá (PR).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Maringá (PR).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES
Maringá UPA 24hs Zona Sul	1	3.000.000,00	6986609
TOTAL		3.000.000,00	

PORTARIA Nº 1.853, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de Camaragibe (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para Implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de Serviços de Urgência (24h) da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação no âmbito do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de Serviços de Urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.173/GM/MS de 5 de junho de 2012, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) referente ao ano de 2012;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PE), conforme Resolução nº 1.823, de 13 de fevereiro de 2011, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 08260.663000/1120-06 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Camaragibe (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe (PE).

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Camaragibe	I	01

PORTARIA Nº 1.854, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) no Município de São José (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para Implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência (24hs) da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação no âmbito do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.173/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) referente ao ano de 2012;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC), conforme Resolução nº 12, de 30 de janeiro de 2012, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11241.458000/1120-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Fundo Municipal de Saúde de São José (SC), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São José (SC).

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
São José	II	01

PORTARIA Nº 1.855, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Amapá e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha; e

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 23/CIB/AP, de 13 de abril de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amapá, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Amapá.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Amapá, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de Portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo de Saúde do Estado do Amapá no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO AMAPÁ E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
160030	MACAPÁ	12.292.144,32
160060	SANTANA	4.746.000,00
160027	LARANJAL DO JARI	5.643.900,00
160053	PORTO GRANDE	4.386.060,00
160050	OIAPOQUE	183.960,00
TOTAL		27.252.064,32

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO AMAPÁ E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
160030	MACAPÁ	ESTADUAL	2.605.504,32
TOTAL			2.605.504,32

PORTARIA Nº 1.856, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Aprova Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.061/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará;

Considerando a Portaria nº 1.358/GM/MS, de 0 de julho de 2012, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará; e

Considerando a Resolução nº 22/CGR/SUS/PA, do 10° Centro Regional de Saúde, de 15 de junho de 2012, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da Região Xingu e Resolução a CIB/PA nº. 195, de 28 de junho de 2012, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da Região Metropolitana III do Estado, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pará, referente às Regiões de Saúde do Xingu e Metropolitana III.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Pará, conforme Anexo II desta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Pará do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
150060	ALTAMIRA	16.458.724,80
150240	CASTANHAL	8.203.562,88
150550	PARAGOMINAS	8.490.120,00
TOTAL		33.152.407,68

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA AGOSTO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
150060	ALTAMIRA	ESTADUAL	1.055.404,80
150240	CASTANHAL	MUNICIPAL	633.242,88
TOTAL			1.688.647,68

PORTARIA Nº 1.857, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Piauí e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.616/GM/MS, de 26 de julho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Piauí; e

Considerando as Deliberações CIB/PI nº 045/2012 e CIB/PI nº 046/2012, de 11 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que aprovam os Planos de Ação da Rede Cegonha das Regiões de Saúde Entre Rios e Planície Litorânea, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha das Regiões de Saúde Entre Rios e Planície Litorânea.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Piauí, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde dos Municípios do Estado do Piauí no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
220770	PARNAÍBA	MUNICIPAL	9.233.134,80
221100	TERESINA	MUNICIPAL	23.691.611,52
TOTAL			32.924.746,32

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO PIAUÍ E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA AGOSTO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
220770	PARNAÍBA	MUNICIPAL	2.384.734,80
221100	TERESINA	MUNICIPAL	8.016.731,52
TOTAL			10.401.466,32

PORTARIA Nº 1.858, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Espírito Santo e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução CIB/ES nº 143, de 11 de julho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da Região Norte de Saúde do Estado, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Espírito Santo, referente a Região Norte de Saúde.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Espírito Santo, conforme o Anexo II a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos Planos de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Espírito Santo do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
320320	LINHARES	MUNICIPAL	2.014.370,76
320150	COLATINA	MUNICIPAL	5.244.604,60
TOTAL			7.258.975,36

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
320320	LINHARES	MUNICIPAL	1.471.250,76
320150	COLATINA	MUNICIPAL	2.452.084,60
TOTAL			3.923.335,36

PORTARIA Nº 1.859, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e

Considerando a Portaria nº 853/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios e Estados pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipal e Estadual de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 (RAB-BSOR-SM) Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R$)	COMPETÊNCIA
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL	
CE	230260	Camocim	6714285	Estadual	III	19.250,00	JUN/2012
CE	230540	Icó	6714153	Estadual	III	19.250,00	JUL/2012
CE	230440	Fortaleza	2651416	Municipal	III	19.250,00	JUN/2012

PORTARIA Nº 1.869, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Mato Grosso do Sul e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria n° 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria n° 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n°. 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.016/GM/MS, de 20 de dezembro de 2011, que incorporou recursos ao limite MAC do Estado da Bahia para qualificação da porta de entrada de urgência do Hospital Geral Roberto Santos;

Considerando a Portaria n° 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria n° 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria n° 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a Resolução nº 77/SES/MS, de 24 de outubro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul, que aprova a decisão da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 21 de outubro de 2011, que aprovou o Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Mato Grosso do Sul, referente às Macrorregiões de Saúde de Campo Grande e Corumbá.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limites financeiros de Média e Alta Complexidade dos Municípios de Mato Grosso do Sul, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar, serão incorporados aos limites do Estado e municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas, novas centrais de regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde dos Municípios de Mato Grosso do Sul, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II deste ato normativo, de acordo com as competências estabelecidas.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto do Anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS TOTAIS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
500025	ALCINÓPOLIS	300.000,00
500110	AQUIDAUANA	738.783,36
500210	BELA VISTA	300.000,00
500220	BONITO	300.000,00
500260	CAMAPUÃ	300.000,00
500270	CAMPO GRANDE	69.164.664,88
500320	CORUMBÁ	6.742.991,44
500325	COSTA RICA	300.000,00
500330	COXIM	1.696.400,00
500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	300.000,00
500500	JARDIM	300.000,00
500560	MIRANDA	300.000,00
500580	NIOAQUE	300.000,00
500600	NOVA ALVORADA DO SUL	300.000,00
500690	PORTO MURTINHO	300.000,00
500710	RIBAS DO RIO PARDO	400.500,00
500790	SIDROLÂNDIA	587.220,00
500800	TERENOS	100.500,00
TOTAL		82.731.059,68

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS, PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO/2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
500110	AQUIDAUANA	MUNICIPAL	738.783,36
500270	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	20.089.504,88
500320	CORUMBÁ	MUNICIPAL	3.067.871,44
500330	COXIM	MUNICIPAL	1.200.000,00
TOTAL			25.096.159,68

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 738, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas à celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.090161/2012-50, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo desta Portaria, em consonância com o estabelecido no inciso II, do § 2º, do artigo 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Seguridade Social							
R$ 1,00							
CÓDIGO	IDOC	CE	GR	MOD	FTE	VALOR ACRÉSCIMO	VALOR REDUÇÃO
36000						34.270.000	34.270.000
36901						34.270.000	34.270.000
10.301.2015.8581						820.000	820.000
10.301.2015.8581.0011						500.000	500.000
	9999	4	4	40	153		500.000
	9999	4	4	30	153	500.000	
10.301.2015.8581.0032						200.000	200.000
	9999	3	3	30	153		200.000
	9999	3	3	40	153	200.000	
10.301.2015.8581.0042						120.000	120.000
	9999	3	3	40	153		120.000
	9999	3	3	50	153	120.000	
10.302.2015.8535						33.450.000	33.450.000
10.302.2015.8535.0029						250.000	250.000
	9999	4	4	50	153		250.000
	9999	4	4	30	153	250.000	
10.302.2015.8535.0266						33.000.000	33.000.000
	9999	4	4	30	100		21.967.722
	9999	4	4	40	100	21.967.722	
	9999	4	4	30	153		11.032.278
	9999	4	4	40	153	11.032.278	
10.302.2015.8535.0640						200.000	200.000
	9999	4	4	40	153		200.000
	9999	4	4	50	153	200.000	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada - manifestação eletrônica realizada em 16/5/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25780.000402/2005-18

Operadora: UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro ANS: 311961

Auto de Infração nº 14125 de 19/5/2005

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando tão-somente a multa final, tendo em vista a necessidade de adequar o valor à realidade descrita do SIG, fixando o valor final em R$ 111.949,90 (cento e onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), por duas infrações ao art. 58, da RN 124/2006, com a incidência do fator multiplicador previsto no inciso III, do art. 10 c/c art. 9º, inciso II, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 337ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de junho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.000880/2006-29	PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "d" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25785.003410/2008-19	UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 337ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de junho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.067839/2003-74	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.115610/2004-34	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - Art. 19 §3º da Lei 9656/98	57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais)
25779.000010/2005-98	SÓ SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único c/c artigo 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.003903/2005-95	QUALIMED LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.005020/2005-10	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.042558/2006-51	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.095932/2007-01	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Artigo 35-C da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25785.002816/2007-01	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - artigo 15, da Lei 9.656/98,	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25772.002312/2007-22	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB	DIDES	Encaminhar à ANS, informações e estatísticas periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, contendo incorreções ou omissões - Artigo 20, "caput" da Lei 9656/98.	Advertência
33902.060600/2008-88	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Redução da rede hospitalar- Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	136.117,89 (cento e trinta e seis mil, cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.060614/2008-00	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.072819/2008-20	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	300.720,00 (trezentos mil, setecentos e vinte reais)
33902.174409/2008-12	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 338ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de junho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.011452/2005-41	UNIMED DE ARARAQUARA - COOP. DE TRAB. MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	96.171,16 (noventa e seis mil, cento e setenta e um reais e dezesseis centavos)
33902.218230/2005-31	UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	39.326,74 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)
33902.187617/2004-58	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	38.185,00 (trina e oito mil, cento e oitenta e cinco reais)
25789.017991/2006-74	SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S.A.	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trina e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 338ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de junho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.011428/2005-10	HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	33.852,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais)
33902.149938/2004-54	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	67.739,37 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)
33902.161010/2004-48	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais)
25773.000475/2006-80	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.087967/2007-68	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTÊNCIAL MÉDICA E ODONTO CIRURGICA	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	41.767,16 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos)
33902.195083/2008-67	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Reajuste por mudança de faixa etária - artigo 15, Parágrafo único da Lei 9.656/98,	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 338ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de junho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25785.002688/2005-26	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.011709/2007-26	Global Care Assistência Odontológica S/C Ltda.	DIOPE	Atuar como operadora de planos privados de assistência à saúde, sem estar devidamente registrada na ANS - artigo 19, da Lei 9.656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.009578/2008-82	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inc. II c/c artigo 35-G da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.090798/2008-24	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.014738/2008-21	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.157070/2008-90	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.177552/2008-66	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.006074/2008-66	UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA	DIGES	Reajuste por mudança de faixa etária - artigo 15, Parágrafo único da Lei 9.656/98,	18.000,00 (dezoito mil reais)
25779.008895/2008-16	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.030284/2008-35	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 338ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de junho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.218540/2005-56	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25779.004094/2005-39	VIDAPLAN SAÚDE LTDA. - EPP	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98	17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
33902.322859/2006-66	UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.066753/2007-58	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Reajuste por mudança de faixa etária - artigo 15, da Lei 9.656/98,	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25782.002938/2006-39	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.004256/2007-11	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25782.000893/2008-20	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25779.002674/2005-91	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, V da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.076020/2007-21	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.190566/2005-22	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.237029/2006-34	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.001454/2005-91	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.003630/2007-21	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária - Art. 15 § único da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25783.000123/2006-13	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
339025.302164/2006-68	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.126125/2004-96	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por aplicar reajuste da contraprestação pec. de plano de saúde individual sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.771,37 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos)
25773.000870/2006-62	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25782.001578/2006-58	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.133082/2007-48	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores - Art. 30 e 31 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.000884/2006-86	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25782.001616/2007-53	PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.051654/2005-18	CLINDONTO - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTÓLOGICOS LTDA	DIGES	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.010592/2005-00	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25779.001162/2007-70	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.004363/2007-60	RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25785.000822/2008-05	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.127164/2003-20	CLINDONTO - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTÓLOGICOS LTDA	DIGES	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 16 de agosto de 2012, processo n.° 33902.282727/2010-71, publicada no DOU nº 163, em 22 de agosto de 2012, seção 1, páginas 37 e 38: onde se lê: "Processo n°: 33902.228272/2010-71". leia-se: "Processo n°: 33902.282727/2010-71".

Na Resolução Operacional - RO nº 1.192, de 04 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2012, Seção 1, página 67, ONDE SE LÊ: "com fulcro no § 2º, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005", LEIA-SE: "com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.008812/2011-35	SISTEMA DE SAUDE OURODONT S.S LTDA	376663.	00.767.013/0001-90	Exigir reajuste superior para o beneficiário S.B. com relação aos demais beneficiários participantes do mesmo plano de saúde coletivo empresarial. (artigo 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c artigo 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 20 da RN 195/2009)	9000 (NOVE MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.079321/2011-17	SÃO FRANCISCO SIST. DE SAUDE SOC.EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Aplicar reajuste por variação de faixa etária, em 10/11, para a ben. H.E.B.D., em contrato regulamentado, sem previsão contratual dos percentuais a serem aplicados. (Artigo 15, § único, c/c art. 25, ambos da Lei nº 9.656, de 1998)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.054086/2010-81	AMIL ASSIST. MÉDICA INTER. S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura assistencial obrigatória para internação em UTI neonatal para a ben. V.L.G., em 04/2010. (12, inc. II e III, alín. "b", da Lei nº 9.656/98)	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25789.060626/2010-66	SÃO FRANCISCO SIST. DE SAUDE SOC.EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária da dependente M., em 11/2010, na contraprestação pecuniária do ben. E.J.S., contrato individual, firmado em 09/1996, sem previsão contratual do percentual aplicável. (Artigo 25 da Lei nº 9.656/98)	Advertência
25789.029511/2010-02	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.038177/2010-70	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII e outra (Art.12, II da Lei 9.656 e outro)	Improc. Anul. do auto nº 33707 e Arqu. do Proc. Sancionador após publicação em D.O.U.
25789.063533/2011-74	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.063511/2011-12	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.019025/2012-30	NOSAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	305928.	02.858.169/0001-02	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.045446/2010-54	ASSOC. POLICIAL DE ASSIST. À SAÚDE DE R. PRETO (APAS)	408794.	72.918.287/0001-44	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.061587/2011-03	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em 04/2010, na contraprestação pecuniária do ben. J.G.M., contrato individual, firmado em 06/1998, sem previsão contratual do percentual aplicável. (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.018756/2012-68	UNIMED DE ARARAQUARA - COOP. DE TRAB. MÉDICO	364312.	45.272.366/0001-58	Estab. no item 10 da proposta de admissão da pessoa juríd SISMAR, firmada em 01/12/02, co-part. de 50% a partir do seg. exame de alto custo, co-part. que caracteriza fator restritivo severo ao acesso aos serv. (Art. 1º, § 1º, alín. "d" da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 2º, inc. VII da CONSU 08/98)	211.215,00 (DUZENTOS E ONZE MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS)
25789.009375/2011-15	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Encaminhar informação devida contendo incorreções. (Artigo 20, "caput", da Lei nº 9.656/98)	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 46, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre oficialização de novos lotes de Substâncias Químicas de Referência da Farmacopeia Brasileira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 27 de agosto de 2012,

considerando o disposto no inciso XIX, Art. 7º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no Regimento Interno da Comissão da Farmacopeia Brasileira, aprovado nos termos do Anexo da Portaria nº 782 da ANVISA, de 28 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 30 de junho de 2008;

considerando a relevância do incremento do número de lotes disponíveis de substâncias químicas de referência na coleção de Substâncias Químicas de Referência da Farmacopeia Brasileira e a ampliação do fornecimento destas no mercado nacional; e

considerando o parecer favorável do Comitê Técnico Temático de Substâncias Químicas de Referências da Comissão da Farmacopeia Brasileira à aprovação dos lotes de SQR estabelecidos,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam aprovados e oficializados os lotes de Substância Química de Referência (SQR) conforme relação descrita no Anexo.

Art. 2º Tornar obrigatória a utilização das substâncias, de que trata o artigo anterior, nos testes e ensaios de controle de qualidade de insumos e especialidades farmacêuticas, em conformidade com a Farmacopeia Brasileira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DE REFERÊNCIA DA FARMACOPEIA BRASILEIRA

SQR	Lote (nº)	Origem
amoxicilina	2022	Farmacopeia Brasileira
bromazepam	2042	Farmacopeia Brasileira
cefadroxila	2051	Farmacopeia Brasileira
cetoconazol	2033	Farmacopeia Brasileira
claritromicina	3052	Farmacopeia Brasileira
diazepam	2044	Farmacopeia Brasileira
diclofenaco potássico	2053	Farmacopeia Brasileira
lamivudina	1064	Farmacopeia Brasileira
nifedipino	2025	Farmacopeia Brasileira
nimesulida	2049	Farmacopeia Brasileira
piroxicam	1065	Farmacopeia Brasileira
prednisona	2037	Farmacopeia Brasileira

RESOLUÇÃO - RDC Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Revoga de Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC e Resoluções - RE sobre indicação clínica de hemocomponentes e hemoderivados, envio de plasma excedente do uso terapêutico para fracionamento dentro de contratos não mais vigentes e outras.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 27 de agosto de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente , determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Resolução RDC nº 73, de 03 de agosto de 2000, a Resolução RDC nº 85, de 15 de setembro de 2000, a Resolução RDC nº 108, de 20 de dezembro de 2000, a Resolução 23, de 24 de janeiro de 2002, a Resolução RDC nº 10, de 23 de janeiro de 2004, a Resolução RDC nº 115, de 10 de maio de 2004, a Resolução RDC nº 129, de 24 de maio de 2004, a Resolução RE nº 29, de 15 de setembro de 2000, a Resolução RE nº171, de 20 de outubro de 2000, a Resolução RE nº 58, de 19 de janeiro de 2001, a Resolução RE nº 1950, de 08 de outubro de 2002, a Resolução RE nº 794, de 09 de maio de 2002, a Resolução RE nº 10, de 10 de janeiro de 2003, a Resolução RE nº 74, de 28 de abril de 2003, a Resolução RE nº 168, de 19 de maio de 2004, e a Resolução RE nº 169, de 19 de maio de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.569, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que foram identificadas unidades do produto Durateston, com número de lote 12923, data de fabricação 06/2011 e data de validade 06/2015, sendo comercializadas clandestinamente nos estados de Goiás, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo;

considerando que foram identificadas unidades do produto Decadurabolin, com número de lote 14642, data de fabricação 02/2009 e data de validade 02/2014, sendo comercializadas clandestinamente no estado de Goiás;

considerando que foram identificadas unidades do produto Decadurabolin, com concentração de 250mg, com número de lote 14126 e data de validade 06/2015, sendo comercializadas clandestinamente no estado de São Paulo;

considerando ainda que o Decadurabolin, segundo informado pela empresa detentora do registro, somente é comercializado nas concentrações de 25mg e 50mg do princípio ativo Decanoato de Nandrolona, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional dos produtos DURATESTON, lote n° 12923, fabricado em 06/2011, com validade até 06/2015; DECADURABOLIN, lote n° 14642, fabricado em 02/2009, com validade até 02/2014 e ainda, DECADURABOLIN lote

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

n° 14126, 250mg, com validade até 06/2015, cuja detentora dos registros é a empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda (CNPJ: 03.560.974/0001-18). De acordo com a detentora do registro em território nacional, os lotes em questão não foram fabricados por ela, e não correspondem ao sistema de numeração de lotes da mesma.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 74, de 28 de agosto de 2012, publicado no DOU nº 168, de 29-8-2012, Seção 1, página 47, na identificação, onde se lê: Despacho do Diretor, leia-se: Despacho do Diretor-Presidente.

(p/Coejo)

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 28 de agosto de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas a Decisão Administrativa referente ao processo abaixo relacionado:

EMPRESA: MACHADO PORTELA & CIA LTDA
25351.534371/2009-92 - AIS:693820/09-5 (189/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: ANTONIA GOMES DOS SANTOS
25351.652317/2009-11 - AIS:846868/09-1 (167/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
EMPRESA: APSEN FARMACEUTICA S/A
25351.050840/2009-28 - AIS:062851/09-4 (0018/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
EMPRESA: CAMILA PRADELLA-ME
25351.200358/2010-87 - AIS:264851/10-2 (070/2010)- GGIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: DROGARIA AMERICA LTDA.
25351.423293/2009-74 - AIS:547645/09-3 (172/2009) - GFIMP/ANVISA-PI
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: DROGARIA E PERFUMARIA EL SHADAY LTDA - ME
25351.108426/2010-29 - AIS:142887/10-0 (054/2010) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS), ALÉM DE INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO PELO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.
EMPRESA: ELEN CRISTIANE AGUIAR LIMA
25351.534004/2009-13 - AIS:693345/09-9 (186/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: EVERSIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
25351.559763/2007-98 - AIS:699203/07-0 (179/2007) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
EMPRESA: HENSA-FARMA S.A INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA
25351.652035/2009-66 - AIS:846450/09-2 (201/2009) - GFIMP/ANVISA-MA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)
EMPRESA: LABORATORIO JOSE ESTEVES DIAS LTDA
25351.652078/2009-11 - AIS:846509/09-6 (200/2009) - GFIMP/ANVISA-MA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: M.J.L. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME
25351.534195/2009-13 - AIS:693585/09-1 (193/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: NATU BELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
25351.490638/2009-07 - AIS:636466/09-7 (087/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
EMPRESA: NOVA FORMOSA DROGARIA LTDA - EPP
25351.101027/2010-19 - AIS:133362/10-3 (057/2010) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
EMPRESA: NUTRIPLANTAS COMERCIO DE PROD. NATURAIS LTDA-ME
25351.249791/2009-19 - AIS:321486/09-9 (061/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
EMPRESA: NUTRIXWORLD SAÚDE PRODUTOS NATURAIS
25351.408403/2011-99 - AIS:571136/11-3 (210/2011) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), ALÉM DE INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS EM ESTOQUE NO ESTABELECIMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITA PELA AUTUADA SOB SUAS EXPENSAS, E MEDIANTE SUPERVISÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.
EMPRESA: R. FIGUEIRA DE SOUSA
25351.534264/2009-43 - AIS:693672/09-5 (191/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: REINALDO & FILHO LTDA
25351.423392/2009-85 - AIS:547782/09-4 (166/2009) - GFIMP/ANVISA-PI
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25351.206150/2008-31 - AIS:260898/08-7 (055/2008) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
EMPRESA: ULTRAFARMA DROGARIA
25351.568457/2009-03 - AIS:739206/09-1 (203/2009) - GFIMP/ANVISA-AP
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: UTIL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E HOSPITALAR LTDA
25351.108366/2010-91 - AIS:142817/10-9 (37/2010) - GFIMP/ANVISA-BH
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
EMPRESA: W. C. CANTO
25351.568326/2009-14 - AIS:739023/09-8 (127/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas a Decisão Administrativa referente ao processo abaixo relacionado:

EMPRESA: C. A. LEITE ALCANTARA
25351.652290/2009-51 - AIS:846822/09-2 (166/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
EMPRESA: CARLOS HENRIQUE FONSECA
25351.652122/2009-71 - AIS:846570/09-3 (199/009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: C.G. DOS SANTOS ME
25351.568499/2009-22 - AIS:739260/09-5 (204/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: DROGARIA FREITAS LTDA - ME
25351.101326/2010-13 - AIS:133438/10-7 (058/2010) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: E R B NOLETO
25351.651983/2009-81 - AIS:846376/09-0 (202/2009) - GFIMP/ANVISA-MA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: FARMACIA ULTRAFARMA LTDA EPP
25351.199470/2010-45 - AIS:263711/10-1 (69/2010) - GGIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: FORMULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
25351.152387/2008-95 - AIS:193863/08-1 (039/2008) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
EMPRESA: L. H. DE SOUSA
25351.652248/2009-13 - AIS:846751/09-0 (169/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
EMPRESA: LIMA & SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
25351.534028/2009-63 - AIS:693373/09-4 (187/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: M B CASTRO FILHO
25351.651934/2009-11 - AIS:846299/09-2 (168/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
EMPRESA: MARIOL INDUSTRIAL LTDA
25351.067306/2010-41 - AIS:090192/10-0 (010/2010) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
EMPRESA: FARMAPIRES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
25351.156934/2010-91 - AIS:208679/10-4 (046/2010) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25351.652158/2009-91 - AIS:846624/09-6 (198/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
EMPRESA: NILDE CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
25351.652214/2009-12 - AIS:846698/09-0 (197/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
EMPRESA: NPD FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
25351.200370/2010-04 - AIS:264866/10-1 (67/2010) - GGIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
EMPRESA: N.S. DE ALMEIDA
25351.568388/2009-77 - AIS:739106/09-4 (126/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
EMPRESA: NUTRILAR INDÚSTRIA DE SABÃO E ÓLEO LTDA ME
25351.885251/2008-81 - AIS:517987/08-4 (124/2008) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
EMPRESA: NY LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25351.312824/2009-83 - AIS:401627/09-1 (059/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
EMPRESA: RHIATON IND E COM LTDA ME
25351.454554/2007-59 - AIS:581414/07-6 (164/2007) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: S S R DE BITENCOURT
25351.568907/2009-51 - AIS:739762/09-3 (206/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
EMPRESA: SILVA & PONTES LTDA
25351.533986/2009-06 - AIS:693326/09-2 (193/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
EMPRESA: SUPRILAINE 2002 COMERCIO HOSPITALAR LTDA
25351.278263/2007-58 - AIS:357530/07-6 (073/2007) - GGIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
EMPRESA: V. M. PESSOA
25351.534052/2009-54 - AIS:693400/09-5 (194/2009) - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)

RUBENS DE FARIA
p/ delegação de competência

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

. O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, a minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Psoríase.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o endereço

CONTEÚDO PROIBIDO PARA TERCEIROS

eletrônico pcdt.consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada do "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Psoríase", para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Portaria nº

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Psoríase.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a Psoríase no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Psoríase.

Parágrafo único. O Protocolo, objeto desta Portaria, contém o conceito geral da psoríase, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da Psoríase.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

PSORÍASE

1 METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Foram realizadas buscas nas bases de dados Medline/Pubmed e Cochrane.

Na base de dados Medline/Pubmed foram utilizados os termos "Psoriasis"[Mesh] AND "Therapeutics"[Mesh] em 05 de setembro de 2011. Esta busca foi restrita para estudos em humanos e meta-análises, resultando em 26 artigos. Os estudos identificados nestas buscas foram avaliados individualmente, tendo sido selecionados para inclusão no Protocolo aqueles com medicamentos disponíveis no país e com desfechos clínicos de eficácia e segurança, excluindo desfechos laboratoriais/intermediários. Desses, foram selecionados 14 artigos. As exclusões foram devidas a um artigo em alemão, dois artigos que tratavam de outras dermatoses que não psoríase e um estudo que avaliou a capsaicina, medicamento não abordado neste Protocolo por não ser indicado no tratamento de psoríase, sendo utilizado para tratamento de prurido, e outros 2 que avaliaram terapêuticas não disponíveis no Brasil. Foi também realizada a mesma busca, porém tendo como limite somente estudos do tipo ensaio clínico randomizado e publicados nos últimos 2 anos, período não compreendido pelas meta-análises selecionadas, resultando em 56 estudos. Desses foram excluídos 32 artigos: 21 por procedimentos, fármacos ou apresentações não disponíveis no Brasil, 6 por técnicas ou tratamentos alternativos (como fototerapia domiciliar e tazaroteno, um retinóde tópico) , 2 por contemplarem doenças outras que não psoríase e 3 por apresentarem desfechos não objetivos ou histopatológicos. Foram analisados 21 estudos.

Na biblioteca Cochrane foi realizada busca com a palavra "Psoriasis" sendo identificadas 72 revisões sistemáticas. Destas duas foram incluídas por serem consideradas relevantes.

Foram ainda incluídos outros artigos não indexados de conhecimento dos autores, diretrizes nacionais e internacionais de tratamento e capítulos de livros texto relacionados ao tema. Além disso, todos os artigos incluídos tiveram as suas referências revisadas para identificação de outros estudos relevantes sobre o tema.

2 INTRODUÇÃO

A psoríase é uma doença sistêmica inflamatória crônica, não contagiosa, que afeta a pele, as unhas e ocasionalmente as articulações. Costuma ter um curso recidivante e apresentação clínica variável. Afeta cerca de 2% da população mundial (1, 2). No Brasil os dados disponíveis são do censo Dermatológico da Sociedade Brasileira de Dermatologia em que o diagnóstico de psoríase foi verificado em 1.349 pacientes de um total de 54.519 pessoas que consultaram dermatologistas em centros público e privados totalizando 2,5% dessa amostra. Pode ser incapacitante tanto pelas lesões cutâneas - fator importante de dificuldade de inserção social - quanto pela presença da forma articular que configura a artrite psoriásica (3, 4). A psoríase tem sido classificada como doença autoimune, embora sua fisiopatologia não esteja completamente esclarecida. O papel de mecanismos imunes é documentado pela presença de linfócitos T ativados e macrófagos e pela boa resposta a terapias imunossupressoras. A presença de mediadores inflamatórios também foi observada: citocinas, fator de necrose tumoral alfa, interferon gama, endotelina-1, eicosanoides, entre outros (5).

Há uma série de comorbidades associadas à psoríase, entre elas alcoolismo, depressão, obesidade, diabete melito, hipertensão arterial, síndrome plurimetabólica, colite e artrite reumatoide (6-9). Pacientes com psoríase extensa têm mais comorbidades e recebem em média mais medicamentos do que pacientes internados por outras causas (10). Há estudos que relatam aumento de mortalidade por doença cardiovascular em pacientes com psoríase (11, 12). Estes dados indiretos sugerem que a psoríase não está limitada à pele e que por ser uma doença crônica imuno-mediada, o aumento na morbimortalidade associado à doença possa ser explicado por um mecanismo inflamatório multissistêmico (13).

A predisposição genética é um fator importante na psoríase. A herança é poligênica com risco de cerca de 10 vezes maior para familiares de primeiro grau. Os marcadores identificados até o momento estão associados aos antígenos leucocitários HLA Cw6, B13, Bw57, DR7 e B27. No entanto, muitos outros genes e polimorfismos têm sido estudados (14, 15). A psoríase leva ao aumento na morbidade, influenciando negativamente a qualidade de vida dos pacientes afetados e ocasionando significativo impacto sócio-econômico para o sistema de saúde. (16)

A psoríase caracteriza-se pelo surgimento de placas eritêmato-escamosas, com bordas bem delimitadas e de dimensões variáveis. As escamas são branco-prateadas, secas, aderidas e deixam pontilhado sanguinolento ao serem removidas (17). As lesões na forma vulgar em placas localizam-se preferencialmente nas superfícies extensoras dos joelhos, cotovelos, no couro cabeludo e região lombossacra, com distribuição simétrica. Entretanto, todo o tegumento pode ser acometido (18). A psoríase pode ocorrer em qualquer idade. Geralmente inicia entre a terceira e quarta décadas de vida (2, 3, 19), mas alguns estudos descrevem ocorrência bimodal com picos até os 20 anos e após os 50 anos (20). A distribuição entre os gêneros é semelhante (19, 21).

As formas clínicas da psoríase têm características peculiares, mas podem ser sobrepostas e estar ou não associadas à artrite psoriásica (21):

- crônica em placas (ou vulgar)
- em gotas (gutatta)
- pustulosa (subdividida em difusa de Von Zumbusch, pustulose palmoplantar e acropustulose)
- eritrodérmica
- invertida (flexora)
- ungueal

A apresentação mais freqüente é a psoríase crônica em placas (75% a 90% dos casos) e o principal sinal relatado é a descamação (92%) (18, 22). Cerca de 80% dos casos são considerados leves a moderados e melhoram com tratamento tópico que é eficaz e seguro (23). Os casos considerados graves são 20%-30% e para esses casos a terapêutica sistêmica necessita freqüentemente ser empregada. O curso da psoríase é recidivante e os fatores desencadeantes podem ser o clima frio, infecções (estreptococo, HIV), estresse e fármacos (bloqueadores adrenérgicos, antimaláricos, lítio, inibidores da enzima conversora de angiotensina, sais de ouro, alfainterferona, corticoides sistêmicos e anti-inflamatórios não esteroides) (24).

A artrite psoriásica é uma artropatia inflamatória com padrão proliferativo, que geralmente se apresenta com fator reumatoide negativo e acompanha a psoríase cutânea (25). Sua prevalência na população americana varia de 0,1% a 0,25%. Entre 20%-30% dos pacientes com psoríase irão desenvolver artrite psoriásica, mas não há como prever esses casos (26). Um estudo demonstrou que 84% dos pacientes com artrite psoriásica desenvolvem lesões cutâneas em média 12 anos antes da artrite (27). O tratamento da artrite psoriásica será abordado em protocolo clínico e diretrizes terapêuticas específicos.

Suscetibilidade genética

O padrão de herança da psoríase é poligênica. A probabilidade de desenvolver psoríase é maior em familiares de primeiro grau de pacientes com a doença: o risco é de 20% se um genitor é afetado e de 75% se ambos os genitores são afetados. Se um gemelar homozigótico é afetado, há um risco de 55% do outro gemelar também desenvolver psoríase (14, 28). As formas não pustulosas de psoríase têm sido classificadas em dois tipos: a psoríase tipo 1, de início precoce (antes dos 40 anos), com história familiar positiva e associação com HLA CW6 e HLA-DR7; e a tipo 2, de início tardio (após os 40 anos), com história familiar negativa e sem associação marcante com HLA (20).

O PSORS1 no complexo de histocompatibilidade maior (MHC) do cromossomo 6 (6p21) é o único lócus de suscetibilidade à psoríase entre 19 possíveis candidatos que foi confirmado por estudos independentes (15, 28). É importante salientar que alguns genes relacionados à psoríase também se associam a outras doenças autoimunes como artrite reumatoide, colite e diabete melito (29, 30).

Fisiopatologia

Até a década de 1970 acreditava-se que a doença era causada pelo aumento da proliferação e pela diferenciação alterada dos queratinócitos. A base dessa proposição eram os achados histopatológicos das lesões (31, 32).

Entre os anos 1980 e 1990 foi postulado que as células T ativadas estavam envolvidas de maneira dominante na iniciação e manutenção da psoríase. Essa hipótese foi fundamentada na observação de respostas positivas a terapias que combatem células T, desenvolvimento da doença em pacientes transplantados com medula de doadores portadores de psoríase e evidências de testes in vitro com transplante de pele em cobaias (5).

Outros mediadores têm sido ligados à psoríase: T-helper-17 e células T regulatórias, macrófagos, células dendríticas (CD), sinal de transdução de queratinócitos, novas citocinas incluindo interleucina (IL) -22, IL 23 e IL20. Esse fato leva a crer que a sua patogênese é formada por estágios, e em cada um deles diferentes tipos de células têm papel dominante. De acordo com esse modelo, o início da doença é similar a uma reação imune, que é composta por três fases: sensibilização, silenciosa e efetora (5). Durante a fase de sensibilização as CD apresentam antígenos que induzem à formação de células Th17 e T1 que futuramente terminarão por causar infiltração da pele. A seguir tem início uma fase silenciosa com duração variável. A partir dessa fase pode ou não se desenvolver a fase efetora que se caracteriza por infiltração cutânea de células imunológicas, ativação de células imunes cutâneas e resposta queratinocítica. Após um tratamento de sucesso, a fase efetora se transpõe a uma fase silenciosa e após um período variável tem início uma nova fase efetora que representa a recidiva clínica (5).

Impacto na qualidade de vida

A psoríase tem importante impacto no prejuízo à qualidade de vida dos pacientes. Há evidência de que o prejuízo físico e mental desses pacientes é comparável ou maior do que o experimentado por pacientes portadores de outras doenças crônicas como câncer, artrite, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatias, diabete melito e depressão (16). Um estudo brasileiro com 115 pacientes portadores de dermatoses crônicas (54 destes com psoríase) verificou que o grupo todo apresenta diagnóstico de estresse, mas o grupo com psoríase utilizou-se mais freqüentemente de estratégias de esquiva, fuga e autocontrole quando comparado ao grupo controle com outras dermatoses crônicas (4). O prejuízo na qualidade de vida pode ser importante mesmo em pacientes com áreas pequenas de acometimento (p.ex. palmas e plantas) (33) e o impacto no prejuízo na vida sexual dos pacientes pode chegar a 71% dos casos (34).

3 CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- L40.0 Psoríase vulgar
- L40.1 Psoríase pustulosa generalizada
- L40.4 Psoríase gutata
- L40.8 Outras formas de psoríase

4 DIAGNÓSTICO

O diagnóstico da psoríase é baseado na apresentação clínica, necessitando eventualmente biópsia de pele para confirmação em casos atípicos ou de dúvida diagnóstica.

O diagnóstico diferencial clínico deve ser realizado com eczemas, micoses, lúpus cutâneo, líquen plano, micose fungoide, parapsoríase em placas, pitiríase rubra pilar, pitiríase rósea, doença de Bowen e sífilis secundária. (35)

No início da formação da placa psoriásica há edema dérmico, ectasia de vasos da papila dérmica e infiltrado perivascular composto de células T, células dendríticas, monócitos e macrófagos. Posteriormente, a densidade do infiltrado celular aumenta e células CD8 + e granulócitos neutrofílicos são encontrados na epiderme, formando os microabcessos de Munro, tão característicos da psoríase (36, 37).

Outras alterações importantes são observadas na epiderme: acantose (aumento do número de queratinócitos e espessamento da camada espinhosa), perda da camada granular, paraceratose (disfunção do processo de cornificação que mantém queratinócitos nucleados na camada córnea) e hiperceratose (espessamento da camada córnea). Ao mesmo tempo, o aumento da quantidade e a dilatação de vasos no derma papilar permitem a maior migração de células imunológicas aos locais afetados mantendo o ciclo da doença ativo (14, 29).

Um método que pode ser utilizado, porém subjetivo, chama-se Avaliação Global pelo Médico (Physician Global Assessment - PGA). Ele permite de forma mais rápida e prática avaliar resultados terapêuticos e graduar a psoríase a cada consulta e no estado basal (38). Cada paciente recebe um escore de 0-6 que corresponde à gravidade das lesões: 6- Psoríase grave; 5- Psoríase moderada a grave; 4- Psoríase moderada; 3- Psoríase leve a moderada; 2- Psoríase leve; 1- Psoríase quase em remissão; 0- Remissão completa.

Em relação à qualidade de vida um importante método de avaliação é o Índice de Qualidade de Vida Dermatológico (DLQI) - instrumento validado para uso no Brasil (apêndice). Trata-se de um questionário de 10 itens que avalia o impacto de doenças dermatológicas na qualidade de vida dos pacientes em relação a atividades de vida diária, lazer, trabalho, estudo, relações pessoais e tratamento. Cada item é pontuado de 0 a 3 e o escore total varia de 0 a 30, sendo melhor a qualidade de vida quanto menor o escore. Uma redução de 5 pontos no escore total tem demonstrado significância clínica como desfecho de uma intervenção.(39)

A avaliação da extensão da psoríase pode ser realizada por meio de um instrumento chamado Psoriasis Area and Severity Índex (PASI). Trata-se de uma estimativa subjetiva calculada pelo avaliador. O corpo é esquematicamente dividido em quatro regiões: membros inferiores, membros superiores, tronco e cabeça. Para cada uma dessas regiões são avaliados três parâmetros: eritema, infiltração e descamação (tabela 1). A pontuação desses fatores é multiplicada pela extensão da doença em cada região e posteriormente também pela porcentagem de superfície corporal que aquela região representa. Ao final os dados de cada região são somados podendo ter resultados de 0 a 72 (grau máximo de doença) (tabela 2). Esse instrumento permite estratificar a gravidade da psoríase em leve a moderada (PASI <12) e grave (PASI$\geq$12) e tem sido utilizado como desfecho principal de estudos clínicos que avaliam eficácia de tratamentos para psoríase pela comparação dos resultados obtidos antes, durante e após as intervenções (40).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O índice mais freqüentemente utilizado para documentar a efetividade de terapias individuais para psoríase extensa é o PASI-75 que representa melhora maior que 75% do escore medido pelo PASI. O PASI é considerado menos sensível em pacientes com acometimento menor que 10% da superfície corporal e é pouco utilizado na prática clínica pela sua complexidade (41), porém é o desfecho de escolha dos estudos mais relevantes, sendo por isso adotado neste Protocolo.

Tabela 1. Índice da gravidade e extensão das lesões psoriásicas utilizadas para cálculo do PASI (adaptado de Feldman SR e Krueger GG) (42)

Extensão	Índice de gravidade*		
	Eritema	Infiltração	descamação
0 (ausente)	0 (ausente)	0 (ausente)	0 (ausente)
1 (>10%)	1 (leve)	1 (leve)	1 (leve)
2 (10%-30%)	2 (moderado)	2 (moderado)	2 (moderado)
3 (30%-50%)	3 (intenso)	3 (intenso)	3 (intenso)
4 (50%-70%)	4 (muito intenso)	4 (muito intenso)	4 (muito intenso)
5 (70%-90%)	-	-	-
6 (>90%)	-	-	-

* Índice de gravidade = soma dos escores de eritema, inflitração e descamação

Tabela 2. Cálculo do Psoriasis Area and Severity Index (PASI) (adaptado de Feldman SR e Krueger GG) (42)

Região	PSC*		Índice de gravidade **	Extensão **	Índice de PASI da região
Cabeça	0,1	X		X	=
Tronco	0,2	X		X	=
Membros superiores	0,3	X		X	=
Membros inferiores	0,4	X		X	=
PASI TOTAL =					

*Porcentagem da superfície corporal (0,1=10%; 0,2=20%;0,3=30%; 0,4=40%)

** Baseado na tabela 1

5 Critérios de inclusão

Psoríase leve ou moderada

Serão incluídos neste Protocolo pacientes com diagnóstico de psoríase cutânea-tegumentar com qualquer forma clínica de apresentação com as seguintes condições:

- Escore PASI < 12
- Acometimento ≤ 19% da superfície corporal

Psoríase grave

Serão incluídos neste Protocolo pacientes com diagnóstico clínico de psoríase cutânea-tegumentar grave definida por um dos seguintes critérios:

- Escore PASI ≥ 12;
- Acometimento ≥ 20% da superfície corporal;
- Psoríase palmo-plantar resistente a tratamentos tópicos de uso padrão como corticoides de alta potência, análogo da vitamina D e queratolíticos com uso contínuo por 3 meses;
- Psoríase acometendo áreas especiais como genitália, rosto ou mãos, resistente a medicamentos tópicos e fototerapia com uso contínuo por 3 meses.

6 Critérios de exclusão

Serão excluídos os pacientes que apresentarem hipersensibilidade ou contraindicação para uso de cada um dos medicamentos ou a algum componente da fórmula.

São contraindicações específicas:

Corticoides tópicos: presença de lesões cutâneas virais, fúngicas ou bacterianas. Uso na face ou proximidades em pacientes com rosácea, dermatite perioral, crianças menores de 12 anos.

Calcipotriol: hipercalcemia.

UVB: pacientes com diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico ou xeroderma pigmentoso.

Psoraleno + UVA (PUVA): é contra-indicado em pacientes com lúpus eritematoso sistêmico, xeroderma pigmentoso ou porfirias. História prévia de melanoma ou múltiplos cânceres de pele não-melanoma.

Acitretina: gestação ou desejo de gestar nos próximos anos, lactação, insuficiência hepática e renal graves.

Metotrexato: gravidez e lactação, cirrose hepática, etilismo, hepatite ativa, insuficiência hepática, infecções graves, síndromes de imunodeficiência, aplasia ou hipoplasia medular, trombocitopenia e anemia importante, úlcera gástrica aguda.

Ciclosporina: pacientes em vigência de tratamento com PUVA, UVB, metotrexato ou outros imunossupressores, coaltar, história de mais de 200 tratamentos com PUVA no passado e outros tratamentos com radiação. Além disso, insuficiência renal, hipertensão arterial refratária, câncer, hiperssensibilidade à ciclosporina. Recomenda-se evitar vacinas com vírus vivos e cautela com infecções sistêmicas e diabete mal controlado.

7 Casos Especiais

Os pacientes que utilizam medicamentos reconhecidamente implicados no desencadeamento ou piora da psoríase como bloqueadores adrenérgicos, antimaláricos, lítio, inibidores da enzima conversora de angiotensina, sais de ouro, alfainterferona, corticoides sistêmicos e anti-inflamatórios não esteroides (24) devem ter seus casos discutidos multidisciplinarmente com vistas a troca de classe para tratamento da doença de base. Caso não seja possível suspensão dos medicamentos, os pacientes podem ser incluídos no Protocolo.

8 Tratamento

A psoríase é uma doença crônica e incurável cujo objetivo do tratamento é a obtenção de períodos prolongados de remissão da doença. A melhora completa das lesões não é uma expectativa realística com o tratamento tópico. Embora a fototerapia e o uso de fármacos sistêmicos tenham demonstrado melhores resultados, até o momento a otimização do tratamento consiste em combinar ativos para obter melhora clínica rápida e controle da doença em longo prazo (43).

8.1. Psoríase Leve ou Moderada

A maioria dos pacientes com psoríase tem doença limitada (<5% da superfície corporal) e pode ser tratada com fármacos tópicos que oferecem alto padrão de segurança e eficácia nesses casos. Os tratamentos tópicos também podem ser utilizados como adjuvantes da terapia sistêmica e na manutenção do tratamento após redução de dose ou sua suspensão (23)

Tratamento Tópico:

O tratamento tópico busca a hidratação da pele acometida com emolientes, queratolíticos, antiproliferativos e antiinflamatórios. Uma revisão sistemática avaliou a metodologia de ensaios clínicos para tratamento de psoríase, incluindo os medicamentos tópicos (de 1977-2000) e concluiu que os estudos são muitos (um total de 249 estudos publicados em 226 artigos), em geral pequenos (média de 40 pacientes), heterogêneos, de modo geral mal delineados e com curtos períodos de seguimento (média 7 semanas) (44).

O uso de emolientes é um tratamento comprovado para manutenção após uso de corticoides e reduz taxas de recidiva e xerose em pacientes com psoríase leve (45). Podem ser utilizados cremes e pomadas com ureia, cuja concentração pode variar de 5% -20% de acordo com o tipo de pele e a quantidade de escamas e xerose presentes. Ácido salicílico também pode ser utilizado (3%-6%) isolado em óleo e vaselina ou associado à ureia. Um ensaio clínico randomizado (ECR) avaliou a associação de ácido salicílico 5% a mometasona 0,1% nos primeiros 7 dias de tratamento no qual a intervenção teve melhor performance na redução do PASI do que a mometasona isolada (46). A mometasona não foi incluída neste Protocolo porque tem média potência e já há um corticoide tópico com esse perfil disponível (dexametasona).

Uma revisão sistemática da Cochrane publicada em 2009 avaliou 131 estudos sobre tratamento tópico de psoríase. Desses, 82 eram comparados com placebo, 57 comparações entre fármacos e 8 com ambas as comparações. (47) A conclusão foi de que corticoides muito potentes (clobetasol) são superiores a corticoides de potência alta e média para o tratamento de psoríase.

Análogos da vitamina D (calcipotriol) são mais efetivos que os emolientes e que alcatrão mineral e que o regime de aplicação 2 vezes ao dia é superior a uma vez apenas (47). Uma meta-análise avaliou o uso da associação corticoide/calcipotriol com uma aplicação diária por quatro semanas em pacientes com psoríase grave (PASI≥17), moderada (PASI=5,1-16) e leve (PASI≤5) avaliando o escore PASI antes e depois do tratamento. Foram avaliados 1534 pacientes oriundos de quatro ensaios clínicos e os resultados de redução do PASI foram 71,6%, 68,9% e 67,2%, respectivamente (48). O uso da associação calcipotriol/betametasona em pacientes com PASI 9-10 pode obter melhora no PASI de 65%-74,4% em 4 semanas, significativamente superior ao calcipotriol isolado. O tratamento foi considerado seguro em seguimentos de até 1 ano: menos de 5% dos pacientes apresentaram efeitos adversos geralmente vinculados ao uso prolongado do corticoide (49) Outra meta-análise demonstrou uma tendência para o benefício dos derivados da vitamina D quanto utilizados em pacientes com psoríase grave em tratamento com acitretina, ciclosporina e PUVA. O seguimento foi de 12 semanas, insuficiente para comprovar menor exposição à fototerapia ou redução de efeitos adversos dos fármacos sistêmicos (50). Corticoides tópicos de muito alta potência são mais efetivos que os corticoides de alta potência e que os derivados da vitamina D (51). O tratamento com xampu de clobetasol 0,05% apresentou melhora da qualidade de vida de pacientes com psoríase do escalpo (52). Corticoides de alta potência são tão efetivos quanto os derivados da vitamina D para o tratamento de lesões cutâneas, mas são superiores no tratamento da psoríase do couro cabeludo. O tratamento combinado de corticoides com derivados da vitamina D é mais efetivo que os tratamentos isolados. O uso de produtos que já possuem a combinação foi similar ao uso da combinação de forma independente (p.ex. corticoides pela manhã e derivados da vitamina D à noite), mas a associação melhora a adesão ao tratamento (47).

Quanto aos efeitos adversos os estudos mostraram que os corticoides têm menor probabilidade de causar efeitos adversos locais que derivados da vitamina D e o tratamento com corticoides tem menor risco de ser interrompido devido a efeitos adversos. Em relação a efeitos adversos sistêmicos, não houve diferença entre os fármacos avaliados e placebo, entretanto, esse achado pode ter ocorrido por falha dos estudos em avaliar os efeitos adversos e por curtos períodos de seguimento. Embora as evidências disponíveis tenham mostrado segurança dos corticoides tópicos os riscos conhecidos do seu uso prolongado não podem ser ignorados: risco de rebote na retirada, de atrofia cutânea e de taquifilaxia (47, 53). Dessa forma recomenda-se que corticoides sejam utilizados por períodos restritos (de 15 a 60 dias dependendo do tipo de pele) e devem ser poupados em áreas de pele mais fina e delicada como face e superfícies flexoras (dobras como pescoço, região inguinal, axilas, região infra-mamária, fossa cubital e poplítea).

Devido ao curso crônico da psoríase um paciente geralmente utiliza muitos medicamentos durante sua vida variando de acordo com períodos de remissão, manutenção e efeitos adversos.

Neste Protocolo foram incluídos como tratamentos tópicos a base de corticoide o clobetasol,e a dexametasona. O primeiro tem potência muito alta e pode ser utilizado na maioria das lesões de psoríase. A dexametasona tem potência média e fica reservada para regiões em que não se pode utilizar o clobetasol pelo risco de atrofia cutânea e telangiectasias, como face, áreas flexurais e genitais. A betametasona não foi incluída, pois as opções acima foram consideradas de ampla abrangência não sendo necessário outro fármaco.

Fototerapia/fotoquimioterapia:

Os efeitos da fototerapia estão baseados nas ações da radiação ultravioleta (UV) de imunossupressão local, redução da hiperproliferação epidérmica e apoptose de linfócitos T. (35)

A fototerapia é um método terapêutico para tratamento de psoríase e é definida com primeira linha para psoríase grave (54). Embora seja indicado para pacientes com lesões de grandes extensões que não permitem tratamento tópico, também pode ser utilizada nos casos em que a área acometida é pequena, mas há muito prejuízo ao paciente como na psoríase palmo-plantar. Sua utilização é feita 2-3 vezes por semana. (55)

Fototerapia com Ultravioleta-B (UVB)

A fototerapia com UVB em altas doses é praticamente tão efetiva quanto PUVA com tempo de tratamento para obtenção de remissão discretamente maior. Ambos podem ser realizados ambulatorialmente. UVB tem a vantagem de não requerer medicamento por via oral, por isso tende a ser mais bem tolerada e não necessita de extremos cuidados após a sessão devido à fotossensibilidade. Ao contrário de PUVA, UVB pode ser utilizada na gestação e lactação e não está contra-indicado em casos de insuficiência renal ou hepática avançadas (56).

A fototerapia tradicional com UVB-banda larga foi utilizada por mais de 75 anos. Em 1975 foi publicado artigo mostrando que a dose sub-eritematosa de UVB nos comprimentos de onda de 254-313 nm causava melhora significativa da psoríase. UVB interfere na produção de proteínas e ácidos nucléicos, que leva à redução da proliferação de queratinócitos. Ocorre a redução do número de células de Langerhans, com prejuízo à habilidade de apresentação de antígenos, enquanto há redução de secreção de citoquinas nos macrófagos. Parece também ocorrer "down-regulation" dos linfócitos Th-17 (57).

Alguns estudos mostraram a eficácia da radiação UVB na psoríase, mas a introdução da forma UVB- banda estreita melhorou muito o desempenho desse tratamento e hoje é sempre preferível à banda-larga. As comparações entre UVB-banda larga e estreita têm demonstrado o resultado superior para a última. A remissão com comprovação histológica ocorreu em 59% versus 88% (58). A manutenção da remissão em um ano ocorreu em 33% versus 55% (59). A comparação de regimes de altas doses versus baixas doses de UVB- banda estreita demonstrou melhores resultados em menos tempo de tratamento para regime de altas doses (60).

O tratamento com UVB é indicado na gestação e constitui-se na primeira linha para tratamento de gestantes com psoríase grave ou gutatta que necessitam uma abordagem sistêmica. Ambos os tratamentos com UVB não demonstraram efeitos teratogênicos. Gestantes devem ser aconselhadas sobre a possibilidade de ocorrer melasma (57).

PUVA versus UVB

A maioria dos pacientes atualmente faz uso de UVB-banda estreita para tratamento da psoríase. Falha de resposta ao UVB justifica o emprego de PUVA, embora seus efeitos carcinogênicos devam ser lembrados, especialmente nos fototipos mais baixos (56).

Fatores a favor de UVB- banda estreita

- Pacientes que não toleram medicação por via oral
- Pacientes que relatam rápida melhora com exposição solar
- Pacientes com lesões de espessura fina
- Pacientes em gestação ou lactação
- Pacientes pediátricos (deve-se evitar fototerapia em crianças, mas quando necessário é preferível UVB. Não há estudos demonstrando a segurança de PUVA oral em crianças abaixo de 8 anos, mas costuma-se recomendar o uso dessa terapêutica em adolescentes -acima de 12 anos) (35)

Fatores a favor de PUVA

- Placas espessas
- Envolvimento palmo-plantar, já que PUVA penetra melhor nessas regiões
- Lesões ungueais
- Falha terapêutica à fototerapia UVB

UVB + PUVA

As duas formas de fototerapia podem ser associadas, com redução de doses totais, mas faltam estudos sobre fotocarcinogênese. Assim, seu uso não é recomendado de rotina.

A fototerapia com psoraleno + ultravioleta-A (PUVA) consiste num grupo de técnicas que utiliza psoralenos para aumentar a sensibilidade à radiação UVA (320-400 nm). Os psoralenos são furocumarínicos tricílicos que podem ser encontrados em plantas ou fabricados sinteticamente. O psoraleno mais utilizado é o 8-metoxipsoraleno (conhecido como 8-MOP). A eficácia da PUVA foi comprovada em dois estudos multicêntricos, um americano e outro europeu (61, 62). Embora os protocolos tenham sido diferentes, a base para determinar a dose inicial foi dose eritematosa mínima no primeiro e Fototipos de Fitzpatrick no segundo estudo, ambos chegaram a resultados semelhantes com remissão de 89%. Outro ECR comparou PUVA e placebo+UVA utilizando PASI 75 em 12 semanas para tratamento de psoríase em 40 pacientes (3:1). Os resultados da análise com intenção de tratar foram 60% grupo PUVA versus 0% grupo placebo (p< 0,0001) (63). Um estudo recente comparou PUVA e UVB banda estreita e verificou que ambos os grupos atingiram PASI 75 ou remissão completa em três meses de tratamento, mas o grupo PUVA necessitou de menos sessões para o mesmo resultado. O número de efeitos adversos foi menor no grupo UVB- banda estreita e esse método parece ter menor risco de carcinogênese em longo prazo. (64)

UVB + tratamentos tópicos:

Fotoprotetores, especialmente físicos como óxido de zinco, podem ser utilizados para proteger áreas que não precisam ser tratadas a fim de evitar efeitos adversos nesses locais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Corticosteroides tópicos não alteram resultados da fototerapia. Há estudos contraditórios em relação ao calcipotriol e uma meta-análise que não mostrou diferença entre fototerapia isolada ou associada ao calcipotriol (50). As combinações de Goeckerman e Ingram associam UVB ao alcatrão mineral ou antralina. Os resultados pareceram favoráveis, mas o difícil manuseio dos produtos, o tempo gasto com as aplicações, as dificuldades de cobrança e heterogeneidade dos resultados, pois os produtos são manipulados, tem tornado esses regimes pouco populares (57). Um estudo avaliou o benefício de derivados do alcatrão em associação com UVB- banda estreita e mostrou melhores resultados com a associação em 12 semanas de tratamento (65).

UVB + tratamentos sistêmicos:

A associação de UVB e metotrexato parece ter bons resultados com redução da dose de metotrexato utilizada, menor número de sessões de fototerapia e assim, menor toxicidade. Os estudos disponíveis são pequenos (26 e 24 pacientes) e abertos o que prejudica a avaliação de eficácia. Num dos estudos houve recaída da psoríase após a retirada do metotrexato. (66, 67). Um recente ECR com 40 pacientes demonstrou benefício da associação na maior rapidez de obtenção do PASI 75. Entretanto houve 27,5% de perdas durante o período de estudo (6 meses) e seguimento pós tratamento (3 meses) (68).Os resultados ainda contraditórios não permitem a recomendação desse esquema terapêutico.

A combinação de UVB e ciclosporina não tem sido estudado amplamente pelo risco de desenvolvimento de câncer cutâneo não-melanoma. O uso em longo prazo não é recomendado. Um estudo avaliou a associação seqüencial de ciclosporina e UVB em 30 pacientes com psoríase que receberam tratamento com dose baixa de ciclosporina por quatro semanas e em seguida iniciaram regime de fototerapia. As doses acumuladas de fototerapia foram significativamente menores no grupo da associação (69).

Já a associação de UVB com retinoides é a mais estudada e comprovadamente reduz doses de radiação e doses acumuladas da acitretina. Um ECR comparou UVB- banda larga + acitretina com UVB-banda larga + placebo e os resultados foram remissão em 74% vs 35%, respectivamente (70). Outro ECR duplo-cego multicêntrico comparou UVB-banda larga + placebo vs UVB-banda larga + acitretina em 82 pacientes com psoríase grave. Houve melhora da psoríase em 35% vs 79% dos pacientes, respectivamente (71). A associação com UVB-banda estreita também se mostrou favorável. Deve-se iniciar acitretina 2 semanas antes do início da fototerapia. As doses são 25mg/dia se o peso for ≥ 70kg e 10mg/dia se for <70kg (57). A associação UVB-banda estreita e acitretina mostrou-se superior aos tratamentos individuais para psoríase pustulosa palmoplantar em uma meta-análise que avaliou 23 estudos incluindo 724 pacientes (72).

Pacientes pediátricos (idade até 12 anos):

Metotrexato: Embora seja aprovado pelo FDA apenas para artrite reumatoide juvenil. Dose: 1,0-1,5 mg/kg/sem. Os principais efeitos adversos são hepatotoxicidade, intolerância gástrica e estomatite. Recomenda-se realizar monitorização conforme protocolo para adultos (73,74)

Ciclosporina: Aprovado pelo FDA apenas para tratamento de psoríase em adultos. Indicado para casos refratários a outros tratamentos. Dose 2-5 mg/kg/dia por 3 a 4 meses e depois tentar retirada gradual para evitar rebote.(35) Efeitos adversos: nefrotoxicidade e hipertensão (74). Monitorar conforme protocolo de adultos. Experiência clínica com ciclosporina em crianças para tratamento de dermatoses ou afecções reumatológicas tem demonstrado efeitos adversos e complicações semelhantes aos dos adultos (73).

Acitretina: é recomendado uso intermitente ou associado a PUVA. Dose: 0,5-1mg/kg/dia. Efeitos adversos: fechamento precoce de epífises. Ampla experiência de uso prolongado em doenças da queratinização com segurança. Recomendam-se radiografias de mãos e punhos anuais. Observar anticoncepção em adolescentes e monitorar conforme protocolo de adultos (74).

8.2 Psoríase Grave

Podem ser utilizados tratamentos em regimes de fototerapia, como descritos anteriormente, em particular para casos moderados. Os casos considerados graves correspondem a 20%-30% do total dos pacientes portadores de psoríase. Para o tratamento desses pacientes são utilizados os fármacos de uso sistêmico abordados nesse Protocolo. Os fármacos classicamente utilizados no tratamento sistêmico da psoríase grave são metotrexato (MTX), acitretina e ciclosporina.

Um estudo aventou a possibilidade de uso de azitromicina devido à concomitante infecção estreptocócica subclínica com resultados promissores. Porém, mais estudos são necessários para inclusão desse tratamento (75).

Na maioria dos estudos os fármacos sistêmicos incluindo os biológicos são comparados a placebo, o que dificulta a interpretação dos resultados e o real benefício adicional de fármacos novos, com menor experiência de uso e altos custos. Apenas uma meta-análise comparou os fármacos em questão em de 16 ECR duplo-cegos de cada fármaco versus placebo totalizando 9384 pacientes com PASI 75% como desfecho primário. Esta meta-análise mostrou os seguintes resultados para PASI-75 em 8-16 semanas: infliximabe 77%, adalimumabe 64%, etanercepte 100 mg/sem 44%, ciclosporina 33%, etanercepte 50 mg/sem 30% e efalizumabe 24%. O estudo ressalta os bons resultados dos biológicos contra placebo, mas reforça a necessidade de comparações entre fármacos como fundamental para avaliar o real benefício destes medicamentos em psoríase (40).

Outra meta-análise avaliou a eficácia dos tratamentos sistêmicos e fototerapia para psoríase moderada a grave e concluiu que PUVA obteve a maior taxa de boa resposta (73%) seguida de UVB (68%) e ciclosporina (64%), nenhum estudo com metotrexato foi incluído devido a delineamentos inadequados ou má documentação segundo os autores (76)

Tratamento sistêmico:

A acitretina pertence à classe dos fármacos retinoides que são derivados da vitamina A e passaram a ser utilizados para o tratamento da psoríase na década de 1980 (73). O mecanismo de ação não está completamente esclarecido, mas acredita-se que tenha ação na modulação da proliferação epidérmica e da reação inflamatória (40).

O efeito da acitretina sobre a psoríase crônica em placas é modesto e dose-dependente. Há poucos estudos mostrando sua eficácia em monoterapia nesse tipo de psoríase, mas os resultados medidos utilizando o PASI-75 variam de 23%-75%, com doses podendo chegar até 70 mg/dia em 12 semanas (77-79).

A acitretina pode ser utilizada em todos os tipos de psoríase, mas demonstrou melhores resultados na forma pustulosa (redução do PASI-75 de até 84%) e eritrodérmica (80). Por não ser fármaco imunossupressor a acitretina é uma boa opção em pacientes HIV positivos com psoríase moderada a grave (81).

Um artigo avaliou dois estudos similares sobre comparação de altas (50 mg/dia) e baixas (25 mg/dia) doses de acitretina e chegou à conclusão que a menor dose tem eficácia semelhante com 2-3 vezes menos efeitos adversos (alterações laboratoriais, alopecia e rinite) (82).

A associação da acitretina à fototerapia (UVB ou PUVA) permite utilização de menores doses de ambos os tratamentos o que reduz toxicidade e o potencial carcinogênico da fototerapia. O efeito sinérgico está relacionado à redução da camada córnea que permite maior suscetibilidade aos efeitos da fototerapia. É recomendado iniciar acitretina duas semanas antes da primeira sessão de fototerapia (57). Um estudo com 60 pacientes com psoríase grave comparou a eficácia de PUVA monoterapia ou em associação à acitretina e mostrou melhores resultados com a associação (80% vs 96%), entretanto houve 25% de perdas durante o seguimento o que pode comprometer os resultados (83).

Um estudo avaliou o benefício adicional de pioglitazona ao tratamento com acitretina em ECR duplo-cego com 41 pacientes e mostrou uma tendência para superioridade da associação versus acitretina + placebo. Mais estudos são necessários para considerar a recomendação desse esquema de associação. (84).

O metotrexato (MTX) foi introduzido como antipsoriásico em 1958 e foi aprovado pelo FDA em 1972 para o tratamento de psoríase grave recalcitrante. O MTX foi aprovado para uso na psoríase antes que ensaios clínicos randomizados tivessem sido realizados. Assim, há poucos estudos robustos avaliando sua eficácia e segurança e as diretrizes internacionais até pouco tempo apresentavam recomendações de especialistas (73).

O mecanismo de ação exato do MTX não está totalmente esclarecido. Esse fármaco é estruturalmente um análogo do ácido fólico e, dessa forma, inibe competitivamente a enzima dihidrofolato redutase (DHFR), interferindo na síntese do DNA e conseqüentemente na divisão celular (85). A sua ação na psoríase parece estar baseada na atuação como fármaco imunossupressor do que como agente anti-proliferativo, como se acreditava anteriormente.

Há três ensaios clínicos mais recentes que avaliaram a eficácia do MTX. Heydendael et al em 2003 compararam a eficácia e segurança do MTX com a ciclosporina num estudo que randomizou 88 pacientes. A eficácia foi medida utilizando o PASI-75 em 16 semanas de seguimento e não apresentou diferença significativa entre os grupos (60% e 71%, respectivamente). Entretanto um número maior de pacientes (12/44) necessitou suspender o tratamento por efeitos adversos no grupo do MTX (hepatotoxicidade) (86).

Flytstrom et al em 2008 também compararam MTX à ciclosporina em ECR com 84 pacientes e seguimento de 12 semanas. O desfecho primário foi a média de alteração do PASI em relação ao estado basal: 58% para o MTX e 72% para ciclosporina (p=0,0028) (87).

Saurat et al em 2008 realizaram ECR duplo-cego com 250 pacientes comparando eficácia e segurança do MTX (n=110), adalimumabe (n=108) e placebo (n=53). As taxas de melhora calculadas utilizando o PASI-75 em 16 semanas foram de 36%, 80% e 19%, respectivamente com diferença estatisticamente significativa entre todos os grupos, (88) mostrando superioridade do adalimumabe. Entretanto, trata-se de apenas um estudo em que o tempo de seguimento foi curto e a segurança de longo prazo não foi estudada sendo insuficiente para estabelecer a superioridade do adalimumabe. Chama atenção a alta resposta do grupo tratado com placebo que difere de outros estudos (73).

O MTX é recomendado como tratamento sistêmico de primeira linha para a psoríase, embora não haja estudos robustos que sustentem a recomendação. Isso ocorre devido ao uso tradicional do medicamento há mais de 50 anos, com bons resultados clínicos. Quando foi iniciado sua utilização as formas de investigação de evidências eram outras e sua aprovação ocorreu sem grandes ensaios clínicos. Essa situação é singular e se acredita que novos tratamentos devem ser comparados aos tradicionais agora sim com ensaios clínicos controlados e duplocegos para possibilitar sua recomendação.

A ciclosporina é um fármaco altamente eficaz e de rápida ação sobre a psoríase. Foi descoberta em 1970 sendo inicialmente utilizada como imunossupressor em pacientes transplantados. Mostrou os primeiros resultados na psoríase em 1979 (89). O mecanismo de ação baseia-se na indução de imunossupressão pela inibição da enzima calcineurina, que promove a primeira fase de ativação das células T. Dessa forma ocorre inibição de muitas citocinas inflamatórias, como por exemplo, interleucina-2 e interferon-gama (90).

Em 2008 uma meta-análise analisou os principais fármacos utilizados na psoríase moderada a grave em relação à eficácia e tolerabilidade. Foram incluídos ensaios clínicos randomizados (ECR) com no mínimo 50 pacientes. A definição de psoríase moderada a grave foi dada por um escore PASI >7 e o desfecho principal foi eficácia com redução de 75% no escore PASI (PASI-75). Foram analisados 24 ECR totalizando 9384 pacientes. Desses, 9 estudos avaliaram a ciclosporina, comparando-a com placebo (2), com etretinato (2-retinoide substituído pela acitretina), com MTX (1) ou com diferentes doses da própria ciclosporina (4). Os resultados são heterogêneos, mas indicam importante benefício com a ciclosporina na dose de 1,25 a 3 mg/kg/dia entre 28%-85% no PASI-75 e na dose de 5 mg/kg/dia entre 60%-97,2%. A ciclosporina foi significativamente superior ao placebo, ao MTX e ao etretinato. Quanto aos efeitos adversos a suspensão do tratamento ocorreu em 1,2% dos casos por mês e a ocorrência de efeitos adversos graves em 2,3% dos casos por mês (37). A comparação entre ciclosporina (2,5 mg/kg/dia) e micofenolato mofetil (2 g/dia) foi realizada em um ECR aberto com 54 pacientes e mostrou superioridade para a ciclosporina em 12 semanas (p=0,02) (91).

Em relação aos fármacos biológicos, os estudos disponíveis com os fármacos que possuem registro na ANVISA - infliximabe (92-94), adalimumabe (95-97), etanercepte (98-103) e ustequinumabe (104-107) - comprovam efetividade e segurança apenas contra placebo ou em diferentes regimes do mesmo fármaco na maioria dos casos e em períodos de seguimento curtos incompatíveis com a natureza crônica da doença em questão. Há seguimentos mais prolongados com perda do cegamento e da comparação. Uma meta-análise comparou desfecho de qualidade de vida para uso de biológicos e os melhores resultados foram com infliximabe e adalimumabe (108). Outra questão importante é a falta de evidências que demonstrem a superioridade desses fármacos sobre os tratamentos sistêmicos convencionais e também entre os fármacos biológicos utilizados para psoríase moderada a grave. Considerando a ausência de períodos de seguimento suficientes que garantam a segurança em longo prazo, dos altos custos dos fármacos biológicos, além dos efeitos adversos descritos nos estudos, considera-se prematura a inclusão desses fármacos na lista de medicamentos para tratamentos rotineiros de psoríase fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (109).

Em resumo, para fins de tratamento, a psoríase pode ser dividida em leve ou moderada (≤19% da superfície corporal ou PASI <12) e grave (≥20% da superfície corporal acometida ou PASI ≥12). No primeiro caso o tratamento se inicia com emolientes (a base de ureia, lactato de amônia, glicerina) associados a corticoides (dexametasona em regiões de pele fina e clobetasol nas demais regiões). Se houver boa resposta terapêutica pode-se fazer regressão do corticoide (ex. uso apenas nos finais de semana) e manutenção com emolientes, pomada de alcatrão ou ácido salicílico. Caso não ocorra melhora do quadro pode-se associar calcipotriol. Se ainda assim não houver melhora clínica deve-se considerar fototerapia ou tratamentos sistêmicos. Nos pacientes com psoríase grave deve-se utilizar tratamento tópico (incluindo emolientes) associado a outras terapêuticas. Inicialmente deve-se avaliar se está disponível fototerapia. Se sim, iniciar UVB-banda estreita ou PUVA. Se a resposta for adequada, manter tratamento e reavaliar periodicamente. Se não houver melhora do quadro recomenda-se iniciar tratamento sistêmico. A primeira linha é o metotrexato, a segunda linha é a acitretina (pode ser primeira linha no caso de psoríase pustulosa, recomendando-se assim o MTX como segunda linha). Esses fármacos podem ser utilizados isolados ou associados à fototerapia. Caso não ocorra melhora utilizar a ciclosporina que é a terceira linha terapêutica. A ciclosporina não deve ser usada em associação com fototerapia. Deve-se lembrar também de considerar o rodízio de tratamentos com o objetivo de minimizar efeitos adversos e doses acumuladas. Os tratamentos são utilizados durante o tempo recomendado no protocolo, ou até doses máximas recomendadas, ou efeitos adversos que precipitem sua suspensão, ou remissão da doença. Como a psoríase é uma doença crônica com recidivas e remissões, os tratamentos devem ser alternados com vistas a reduzir efeitos adversos.

8.3 Fármacos

Ácido salicílico: pomada 5%

Alcatrão mineral: pomada 1%

Clobetasol: creme 0,05%

Clobetasol solução capilar 0,05%

Dexametasona: creme 0,1%

Calcipotriol: pomada 0,005%.

Acitretina: cápsulas de 10 e 25 mg

Metotrexato: comprimidos de 2,5 mg

Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg e solução oral 100mg/ml fr de 50ml

8.4 Esquemas de administração

Como medida geral creme hidratante (como ureia 5-20% e lactato e amônia 10%, por exemplo) devem ser utilizados. Deve-se aplicar nas lesões 1x ao dia.

Corticoides tópicos: (clobetasol 0,05% creme e solução capilar e dexametasona 0,1% creme): Podem ser utilizados 1-3x/dia por períodos inferiores a 30 dias e 2 vezes por semana na fase de manutenção. O tratamento poderá ser oclusivo nas lesões cutâneas com filme de polietileno caso as lesões sejam hiperceratóticas ou xeróticas, para aumentar a penetração do fármaco. A dose máxima semanal não deve ser maior que 50 g.

Calcipotriol pomada: deve ser utilizado 2x/dia no início do tratamento podendo ser reduzido para 1x/dia na fase de manutenção. A dose semanal não deve exceder 100 g.

Ácido salicílico 5% pomada: Aplicar nas lesões hiperceratóticas 1x ao dia.

Alcatrão mineral 1% em pomada: Deve ser utilizado diariamente nas lesões de psoríase.

UVB: na tabela abaixo são demonstradas os esquemas de dose e cronograma de aplicação das sessões 2-3/semana.

SEM VALOR DE ASSINATURA

Tabela 3: Esquema de dose e cronograma para UVB-banda larga, tratamento de 2-3x/semana (57)

Fototipo*	Dose UVB inicial (mJ/cm^2)	Incremento da dose a cada sessão (mJ/cm^2)
I	20	5
II	25	10
III	30	15
IV	40	20
V	50	25
VI	60	30
Dose eritematosa mínima (DEM)		
Primeira sessão	50% da DEM	
Sessões 1-10	Aumento de 25% da DEM inicial	
Sessões 11-20	Aumento de 10% da DEM inicial	
Sessões > 21	De acordo com o dermatologista	
Se houver perda de sessões		
4-7 dias	Manter a dose	
1-2 semanas	Reduzir a dose em 50%	
2-3 semanas	Reduzir a dose em 75%	
3-4 semanas	Reiniciar	

* Fototipo de Fitzpatrick: graduação da cor da pele e reatividade a exposição solar desde muito clara até pele negra

Tabela 4: Esquema de dose e cronograma para UVB- banda estreita, tratamento de 2-3/semana (57)

Fototipo*	Dose UVB inicial (mJ/cm^2)	Incremento da dose a cada sessão (mJ/cm^2)	Dose máxima
I	130	15	2000
II	220	25	2000
III	260	40	3000
IV	330	45	3000
V	350	60	5000
VI	400	65	5000
Dose eritematosa mínima (DEM)			
Primeira sessão		50% da DEM	
Sessões 1-20		Aumento de 10% da DEM	
Sessões > 21		De acordo com o dermatologista	
Se houver perda de sessões			
4-7 dias		Manter a dose	
1-2 semanas		Reduzir 25%	
2-3 semanas		Reduzir 50% ou reiniciar	
3-4 semanas		Reiniciar	
Manutenção do tratamento após 95% de melhora			
Semanal	4 semanas	Manter a dose	
Quinzenal	4 semanas	Reduzir em 25%	
Mensal	A critério médico	50% da dose máxima	

* Fototipo de Fitzpatrick: graduação da cor da pele e reatividade a exposição solar desde muito clara até pele negra

PUVA: o 8-MOP oral deve ser administrado 1 h e 30 min antes da sessão de fototerapia. Recomenda-se evitar alimentação 1 h antes e 1 h após a sessão (alimentação diminui e lentifica a absorção do psoraleno). Na fase inicial do tratamento as sessões são realizadas 2-3x/semana com intervalo de 48 h, que permite a melhora do eritema. Os primeiros resultados começam a ser vistos em um mês de tratamento. Geralmente são necessárias 20-25 sessões, que podem ser repetidas na manutenção. O tratamento com psoraleno tópico utiliza 0,1% de 8-MOP em emoliente que deve ser aplicado 30 min antes da sessão. Pode levar até 30 sessões para um resultado ser percebido. O primeiro curso pode ter 30-40 sessões, o mesmo pode ser repetido se necessário.

Tabela 5: Doses de 8-MOP oral para PUVA (0,4-0,6mg/Kg) (57)

Peso do paciente (kg)	Dose (mg)
<30	10
30-65	20
66-91	30
>91	40

Tabela 6: Doses de radiação UVA para PUVA (tratamento 2-3X/semana) (57)

Fototipo	Dose inicial (J/cm^2)	Incrementos (J/cm^2)	Dose máxima (J/cm^2)
I	0,5	0,5	8
II	1,0	0,5	8
III	1,5	1,0	12
IV	2,0	1,0	12
V	2,5	1,5	20
VI	3,0	1,5	20

Acitretina: a dose inicial recomendada é de 25 mg/dia com aumento gradual em 2-4 semanas até dose máxima de 75 mg/dia (0,5-1mg/Kg/dia). O aumento de doses deve levar em consideração a tolerância aos efeitos adversos mucocutâneos. A resposta da acitretina pode levar de 3 a 6 meses para obtenção da melhora máxima (73). Na infância, a dose preconizada é de 0,4 a 0,5 mg/kg/dia com dose diária máxima não ultrapassando 35 mg. A acitretina pode ser associada à fototerapia PUVA, método conhecido como Re-PUVA e também à fototerapia com UVB. Efeitos adversos: fechamento precoce de epífises. Existe ampla experiência de uso pediátrico prolongado em doenças da queratinização com segurança. Recomendam-se radiografias de mãos e punhos anuais. Observar anticoncepção em adolescentes e monitorar conforme protocolo de adultos com teste de gestação mensal (74).

Metotrexato: é administrado por via oral em dose única semanal. Inicialmente é recomendado proceder a uma dose-teste com 2,5-5 mg seguido de coleta de exames após uma semana (ver monitorização). A dose inicial é de 7,5 mg e pode ser aumentada gradualmente até obtenção de resposta clínica ou dose máxima de 30 mg/semana (73). É recomendável a suplementação de ácido fólico como forma de prevenir efeitos adversos, especialmente os gastrointestinais e hematológicos; no entanto, há discordância quanto ao esquema de dose, sendo preconizada 5 mg/semana dois dias após a ingesta do metotrexato (54, 55, 110). Embora o metotrexato seja aprovado pelo FDA apenas para artrite reumatoide juvenil, pode ser utilizado em crianças. Dose: 1,0-1,5 mg/kg/sem. Os principais efeitos adversos são hepatotoxicidade, intolerância gástrica e estomatite. Recomenda-se realizar monitorização conforme protocolo para adultos (73, 74)

Ciclosporina: a dose inicial é de 2,5 mg/kg/dia e pode ser aumentada a cada 2-4 semanas em 0,5 mg/kg até 5 mg/kg/dia. O tempo de tratamento para obtenção da resposta máxima é de 12 a 16 semanas e deve-se evitar períodos prolongados pela toxicidade renal cumulativa. O tempo máximo de tratamento recomendável é de 2 anos pois a partir desse período aumenta o risco de nefrotoxicidade irreversível (54, 55). É recomendado dividir a dose diária em duas tomadas e evitar ingestão de suco de pomelo (grapefruit), pois há aumento da concentração plasmática do fármaco por inibição do citocromo P-450 (73). Quando o paciente entrar em remissão da doença com bom controle com medicamentos tópicos os fármacos sistêmicos devem ser suspensos e apenas reiniciados se houver recidiva. Aprovado pelo FDA apenas para tratamento de psoríase em adultos, a ciclosporina pode ser utilizada para casos pediátricos refratários a outros tratamentos na dose 2-5 mg/kg/dia por 3 a 4 meses e depois tentar retirada gradual para evitar rebote.(35) Efeitos adversos: nefrotoxicidade e hipertensão (74). Monitorar conforme protocolo de adultos. Experiência clínica com ciclosporina em crianças para tratamento de dermatoses ou afecções reumatológicas tem demonstrado efeitos adversos e complicações semelhantes aos dos adultos (73).

8.5 Tempo de tratamento - Critérios de interrupção

O tratamento deve ser utilizado até que ocorra melhora clínica completa (remissão) ou parcial (PASI 75-90), mas que possa ser mantida com o tratamento tópico. Nessa situação os fármacos sistêmicos devem ser suspensos e apenas reiniciados se ocorrer nova exacerbação de psoríase. Se não há efeitos adversos o mesmo fármaco poderá ser mantido até remissão. Para reiniciar um tratamento sistêmico observa-se resposta prévia, efeitos adversos e uso prolongado de fármacos que possam causar dano cumulativo (MTX e ciclosporina). A ciclosporina deve ser utilizada por até 2 anos em adultos, em crianças não há estudos específicos, mas a utilização de rotina tem demosntrado perfil de segurança similar aos adultos. então recomenda-se seguir a mesma orientação. A acitretina deve ser interrompida se houver hiperlipidemia (triglicerídeos acima de 800 mg/dl) (35, 73)

8.6 Benefícios esperados

Os tratamentos propostos devem ter como objetivo, ao final de 16 semanas (e, na manutenção, a cada oito semanas), uma redução do PASI em 75% (PASI 75) ou, alternativamente, PGA de "clareamento" (escore 0) ou "quase clareamento"(escore 1).

Monitorização

A monitorização da doença poderá ser realizada ambulatorialmente, mas os pacientes que necessitam fototerapia ou medicamentos sistêmicos devem ser acompanhados em centros de referência. As consultas poderão ter intervalos variáveis dependendo do tipo de tratamento em uso e da necessidade de exames de monitorização necessários em cada caso. É importante uma forma objetiva de medir a melhora da psoríase seja com aplicação do PASI (ideal) quanto com medida da superfície corporal afetada. A psoríase é uma doença crônica, com remissões e recidivas , o que requer um bom vínculo do paciente com a equipe e o rodízio de tratamentos visando minimizar os riscos dos mesmos.

Tratamento Tópico:

Corticoides tópicos: (clobetasol, dexametasona): geralmente bem tolerados. Uso prolongado pode levar a atrofia cutânea, como estrias, adelgaçamento da pele e telangiectasias. Alteração na pigmentação e hipertricose foram relatadas. O uso em grandes superfícies pode levar a absorção sistêmica, com resultante hipercortisolismo, especialmente em crianças. Em raros casos de tratamento tópico da psoríase está descrito surgimento da forma pustulosa como rebote na retirada do corticoide.

Calcipotriol: irritação local transitória, dermatite facial e dermatite perioral. Deve ser utilizado com cautela na face pelo risco de dermatite de contato irritativa e fotossensibilidade, sempre associado a proteção solar.

Ácido salicílico: irritação local, quando utilizado em superfícies extensas, especialmente em crianças pode ocorrer salicilismo.

Alcatrão mineral: irritação local.

Fototerapia:

Psoraleno + UVA (PUVA):

Os efeitos adversos mais comuns são eritema, prurido, xerose, pigmentação irregular e sintomas gastrointestinais como náuseas e vômitos. Tontura e cefaleia são mais raros e geralmente podem ser corrigidos com alteração na dose do psoraleno ou da radiação. Outros efeitos adversos são bolhas, foto-onicólise e melanoníquia. Os efeitos em longo prazo são fotoenvelhecimento, poiquilodermia, lentigos PUVA. É necessária proteção ocular para evitar catarata durante a sessão e no restante do dia (se psoraleno por via oral). O risco de carcinoma espinocelular é dose dependente e torna-se maior se o paciente for submetido ao uso subseqüente de ciclosporina (57). O aumento de risco para melanoma é controverso, estudos europeus não mostraram associação, mas um estudo americano evidenciou aumento de risco em 5 vezes (111). O risco de carcinoma espinocelular é 14 vezes maior nos pacientes tratados com PUVA em altas doses em comparação com baixas doses (112). Pode ocorrer baixo peso ao nascimento. Não foram observadas malformações congênitas. O tratamento tópico tem baixa absorção quando aplicado em pequenas áreas, mas pode ser detectado sistemicamente se grandes extensões de pele forem tratadas.

Cautela deve ser tomada em pacientes previamente expostos a arsênico, radiação ionizante, metotrexato, ciclosporina ou fototipos I e II. Evitar em pacientes com baixa tolerância a calor ou claustrofobia.

UVB- Banda larga: efeitos adversos agudos são eritema, prurido, queimação e sensação de ferroada. Deve ser realizada proteção ocular com óculos recomendados para reduzir o risco de catarata. Pode ocorrer reativação de herpes simples. Os efeitos a longo prazo são decorrentes do fotoenvelhecimento, como rugas, efélides, melanoses e telangiectasias. Exposição maior que 300 sessões está associada a tumores genitais em homens que não utilizaram proteção local, por isso a mesma é recomendada a todos os pacientes. Além disso, recomenda-se cobrir a face se não há lesões ou utilizar doses mínimas se houver. Uma revisão sistemática concluiu que o risco de carcinogênese cutânea excedente não ultrapassa 2% por ano de tratamento (113).

UVB- Banda estreita: a queimação relatada com esse método é comparável a que ocorre com a UVB- banda larga. Pode haver ocorrência de bolhas. Entretanto, como a UVB- banda estreita é mais eficaz as doses são menores e a carcinogênese torna-se comparável. Uma revisão de 3867 pacientes tratados com média de 29 sessões (352 pacientes com mais de 100 sessões) não houve associação com carcinoma basocelular, espinocelular ou melanoma (114).

Deve-se ter cautela e avaliar risco-benefício nos pacientes previamente expostos a radiação (Grens ou raio-X), arsênico, nos fototipos I e II e nos pacientes com história prévia de melanoma ou múltiplos cânceres de pele não-melanoma.

Atualmente a fototerapia com UVB-banda estreita é considerada o tratamento de primeira linha em fototerapia para psoríase devido aos bons resultados que apresenta e baixa incidência de efeitos adversos. Após o desenvolvimento da banda estreita, a UVB banda larga entrou em desuso pelo maior risco de carcinogênese.

A fototerapia em qualquer das formas de administração é contra-indicada em casos de xeroderma pigmentoso, albinismo e dermatoses fotossensíveis (como lúpus eritematoso sistêmico).

Tratamento sistêmico:

Acitretina:

Na avaliação pré-terapêutica deve-se dosar transferases hepáticas (AST/ALT), fosfatase alcalina, bilirrubinas, gama-GT, colesterol total e frações, triglicerídeos, ureia, creatinina, glicose, hemograma completo e VHS, teste de gestação e exame qualitativo de urina. Em crianças, é obrigatória a avaliação da idade óssea com radiografia de mãos e punhos para avaliar a normalidade da taxa de crescimento uma vez iniciado o tratamento. Havendo disponibilidade, a densitometria óssea deve ser solicitada em adultos com faixa etária de risco para osteoporose.

Na seqüência do tratamento lipídeos devem ser dosados a cada duas semanas nas primeiras 8 semanas e então a cada 6-12 semanas. Hemograma, provas de função renal (creatinina) e hepática (ALT/AST) devem ser monitorados a cada 3 meses.

A alteração laboratorial mais comum com o uso de acitretina é hiperlipidemia. Cerca de 25%-50% dos pacientes apresentam hipertrigliceridemia. O risco para hiperlipidemia é maior em pacientes com obesidade, diabete e alto consumo de álcool. Pacientes com tratamento prolongado e níveis cronicamente elevados tem maior risco de aterosclerose e podem necessitar terapia medicamentosa para a hiperlipidemia associada à acitretina. Raros casos de pancreatite grave incluindo casos fatais foram relatados.(73) O medicamento deve ser interrompido se triglicerídeos superarem nível sérico de 800 mg/dl mesmo com uso de fibratos pelo risco de pancreatite. Nesses casos os pacientes devem ser tratados de acordo com o Protocolo de dislipidemias.

A acitretina pode causar hepatite medicamentosa. Cerca de 13%-16% dos pacientes apresentam elevação de transferases com uso de acitretina. Sugerem-se para as transferases os mesmos critérios utilizados para o metotrexato (elevações discretas são comuns, se exceder 2x o limite normal aumentar a freqüência das dosagens; se exceder 3 x o limite, considerar redução da dose e se exceder 5x o limite normal suspender a acitretina) Pacientes em uso de acitretina não devem doar sangue.

Alterações ósseas podem ocorrer a longo prazo. A monitorização por radiografias deve ser realizada em pacientes que relatarem dor óssea ou redução da mobilidade. Os efeitos adversos com acitretina são reversíveis exceto a hiperostose (55).

Teratogenicidade da acitretina é a principal questão referente à sua segurança, sendo classificado na categoria X (altamente inseguro durante a gestação com o risco suplantando qualquer benefício). As malformações que podem ser causadas são numerosas e incluem cardiovasculares, oculares, auditivas, sistema nervoso central, craniofaciais e esqueléticas, com o risco sendo maior entre a terceira e a sexta semanas de gestação. Embora a meia-vida da acitretina seja de 49 horas, o fármaco tem um metabólito (etretinato) que tem meia-vida de 168 dias, ou seja, pode levar até três anos para que seja completamente eliminado do organismo (73), portanto deve ser evitado em mulheres em idade fértil.

Efeitos adversos: queilite, alopecia, xerose, prurido, fragilidade cutânea, xeroftalmia, cegueira noturna, boca seca, paroníquia, parestesias, cefaleia, pseudotumor cerebri (hipertensão intracraniana-mais comum quando associado a tetraciclinas), náuseas, dor abdominal, dor articular, mialgias e alterações de provas de função hepática.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Deve ser avaliado o risco benefício as seguintes situações: hiperlipidemia, diabete melito, osteoporose e uso concomitante com tetraciclinas, pelo risco de hipertensão intracraniana.

Metotrexato:

Os seguintes exames laboratoriais devem ser realizados antes do início do tratamento: hemograma completo e VHS, ureia, glicose, creatinina, transaminases, fosfatase alcalina, gama GT, albumina, sorologias para hepatites e anti HIV, teste de gestação, sumário de urina, reação de Mantoux (PPD) e radiografia de tórax (73). Durante o seguimento devem ser solicitados a cada 2-4 semanas no primeiro mês e depois a cada 1-3 meses: hemograma completo e VSG, ureia, glicose, creatinina, transaminases, fosfatase alcalina, gama GT, albumina e teste de gestação, A toxicidade hepática crônica ao metotrexato segue um padrão histológico semelhante à esteatohepatite não- alcoólica. Além disso, o MTX tende a piorar esse padrão quando preexistente. Biópsia hepática não é necessária para pacientes que irão iniciar o tratamento, se não apresentarem os fatores de risco para hepatotoxicidade por metotrexato: etilismo atual, provas de função hepática persistentemente alteradas, doença hepática crônica incluindo hepatite B e C, história familiar de hepatopatia genética, diabete, obesidade, uso concomitante de fármacos hepatotóxicos e hiperlipidemia de fármacos . O metotrexato pode causar fibose hepática cumulativa nem sempre detectável pela dosagem das enzimas hepáticas convencionais. A biópsia buscando avaliar se há fibrose hepática ainda é muito discutida. Quando o paciente atinge 3,5-4 g de dose total sugere-se ou realizar biópsia, ou trocar o fármaco (suspendendo MTX) ou manter MTX e acompanhar provas de função hepática e apenas suspender se AST elevar mais que nove vezes o valor normal (73).

Efeitos adversos: entre os efeitos adversos descritos com uso do MTX estão elevação dos níveis de transaminases (elevações discretas são comuns, se exceder 2x o limite normal aumentar a freqüência das dosagens; se exceder 3x o limite, considerar redução da dose e se exceder 5x o limite normal suspender o MTX) (73)

Outros efeitos adversos descritos são anemia, anemia aplásica, leucopenia, trombocitopenia, pneumonite intersticial, alveolite, estomatite ulcerativa, náuseas, vômitos, diarreia, fadiga, febre e calafrios, tontura, redução de resistência a infecções, sangramento gastrointestinal, fotossensibilidade e alopécia.

Pacientes masculinos também devem ser orientados para evitar gravidez em suas parceiras.

Contra-indicações:

Absolutas: Gestação, amamentação, etilismo, cirrose, imunodeficiência, hipoplasia de medula óssea, leucopenia, trombocitopenia ou anemia significatia, hipersensibilidade ao MTX.

Relativas: incapacidade de compreensão sobre o tratamento, alterações na função renal, infecção ativa, obesidade e diabete melito (73)

Ciclosporina:

Pode ser considerada uma terapêutica de "resgate" mais do que uma escolha para tratamento em longo prazo, portanto deve ser utilizada durante o tempo mínimo para obter remissão da psoríase e por um período máximo de 2 anos. Pode ocasionar "rebote" clínico.

Análise pré-terapêutica inclui duas medidas em dias diferentes da pressão arterial e 2 dosagens de creatinina e ureia em dias diferentes. Exame qualitativo de urina, hemograma e VSG, perfil lipídico, provas de função hepática, magnésio, cálcio, ácido úrico e potássio séricos. Considerar reação de Mantoux (PPD) e RX de tórax. Teste de gestação, se indicado.

Durante o tratamento deve-se repetir a medida da pressão arterial, dosagem de creatinina e ureia a cada duas semanas nos primeiros três meses e depois mensalmente com os demais exames já descritos. Recomenda-se que os pacientes que apresentarem aumento dos níveis de creatinina ≥25% em relação ao exame basal em duas ocasiões diferentes com duas semanas de intervalo devem ter a dose de ciclosporina reduzida em 25%-50%. A creatinina deverá ser monitorada por 30 dias com dosagens quinzenais se mantiver a alteração deverá ser feita nova redução da dose em 25-50%. Caso níveis de creatinina continuem se elevando a mesma deverá ser suspensa. Recomenda-se não ultrapassar 12 meses de tratamento, já que deve ser utilizada para controle agudo da dermatose. A redução de dose deve ser gradual para evitar rebote (0,5 mg/kg a cada 15 dias) (115).

Efeitos adversos: insuficiência renal aguda e crônica, hipertensão arterial, cefaleia, tremor, parestesia, hipertricose, hiperplasia gengival, acne, náuseas, vômitos, diarreia, mialgias, sintomas gripais, letargia, ginecomastia, hipertrigliceridemia, hipomagnesemia, hipercalemia, hiperbilirrubinemia, hiperuricemia, e aumento de risco para infecções. Em longo prazo, há risco de neoplasias (cutâneas e linfoproliferativas).

Contra-indicações:

Absolutas: Anormalidades da função renal, hipertensão arterial sistêmica não controlada e malignidades (especialmente hematológicas e cutâneas, exceto carcinoma basocelular) (55).

Relativas: Pacientes imunossuprimidos ou com infecção ativa, gestação (podendo estar associada a trabalho de parto prematuro e baixo peso ao nascimento) e amamentação. Recomenda-se evitar vacinas de vírus vivos (73). Pacientes em maior risco para efeitos adversos são os idosos, obesos, diabéticos, hipertensos e etilistas (115).

9 Regulação/Controle e avaliação pelo Gestor

Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica das doses de medicamento(s) prescritas e dispensadas e da adequação de uso.

Os pacientes com psoríase grave devem ser atendidos em serviços especializados em dermatologia.

10. Termo de esclarecimento e responsabilidade

É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado neste Protocolo. O TER é obrigatório ao se prescrever medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

11.Referências bibliográficas

1.Schaefer I, Rustenbach SJ, Zimmer L, Augustin M. Prevalence of skin diseases in a cohort of 48,665 employees in Germany. Dermatology (Basel, Switzerland). 2008;217(2):169-72.

2.Icen M, Crowson CS, McEvoy MT, Dann FJ, Gabriel SE, Maradit Kremers H. Trends in incidence of adult-onset psoriasis over three decades: a population-based study. Journal of the American Academy of Dermatology. 2009 Mar;60(3):394-401.

3.Augustin M, Kruger K, Radtke MA, Schwippl I, Reich K. Disease severity, quality of life and health care in plaque-type psoriasis: a multicenter cross-sectional study in Germany. Dermatology (Basel, Switzerland). 2008;216(4):366-72.

4.Silva JDT MM, Bonamigo RR. Estratégias de coping e níveis de estresse em pacientes portadores de psoríase. An Bras Dermatol. 2006;81(2):143-9.

5.Sabat R, Philipp S, Hoflich C, Kreutzer S, Wallace E, Asadullah K, et al. Immunopathogenesis of psoriasis. Experimental dermatology. 2007 Oct;16(10):779-98.

6.Gelfand JM, Neimann AL, Shin DB, Wang X, Margolis DJ, Troxel AB. Risk of myocardial infarction in patients with psoriasis. Jama. 2006 Oct 11;296(14):1735-41.

7.Kremers HM, McEvoy MT, Dann FJ, Gabriel SE. Heart disease in psoriasis. Journal of the American Academy of Dermatology. 2007 Aug;57(2):347-54.

8.Wakkee M, Thio HB, Prens EP, Sijbrands EJ, Neumann HA. Unfavorable cardiovascular risk profiles in untreated and treated psoriasis patients. Atherosclerosis. 2007 Jan;190(1):1-9.

9.Azfar RS, Gelfand JM. Psoriasis and metabolic disease: epidemiology and pathophysiology. Curr Opin Rheumatol. 2008 Jul;20(4):416-22.

10.Gerdes S, Zahl VA, Knopf H, Weichenthal M, Mrowietz U. Comedication related to comorbidities: a study in 1203 hospitalized patients with severe psoriasis. The British journal of dermatology. 2008 Nov;159(5):1116-23.

11.Mallbris L, Akre O, Granath F, Yin L, Lindelof B, Ekbom A, et al. Increased risk for cardiovascular mortality in psoriasis inpatients but not in outpatients. European journal of epidemiology. 2004;19(3):225-30.

12.Stern RS, Lange R. Cardiovascular disease, cancer, and cause of death in patients with psoriasis: 10 years prospective experience in a cohort of 1,380 patients. The Journal of investigative dermatology. 1988 Sep;91(3):197-201.

13.Neimann AL, Shin DB, Wang X, Margolis DJ, Troxel AB, Gelfand JM. Prevalence of cardiovascular risk factors in patients with psoriasis. Journal of the American Academy of Dermatology. 2006 Nov;55(5):829-35.

14.Schon MP, Boehncke WH. Psoriasis. The New England journal of medicine. 2005 May 5;352(18):1899-912.

15.Valdimarsson H. The genetic basis of psoriasis. Clinics in dermatology. 2007 Nov-Dec;25(6):563-7.

16.Rapp SR, Feldman SR, Exum ML, Fleischer AB, Jr., Reboussin DM. Psoriasis causes as much disability as other major medical diseases. Journal of the American Academy of Dermatology. 1999 Sep;41(3 Pt 1):401-7.

17.Freedberg I EA, Klaus W, Austen K, Goldsmith L, Katz S. Fitzpatrick's Dermatology in General Medicine. 6 th ed. New York: McGraw-Hill; 2003.

18.Griffiths CE, Barker JN. Pathogenesis and clinical features of psoriasis. Lancet. 2007 Jul 21;370(9583):263-71.

19.Ferrandiz C, Bordas X, Garcia-Patos V, Puig S, Pujol R, Smandia A. Prevalence of psoriasis in Spain (Epiderma Project: phase I). J Eur Acad Dermatol Venereol. 2001 Jan;15(1):20-3.

20.Henseler T, Christophers E. Psoriasis of early and late onset: characterization of two types of psoriasis vulgaris. Journal of the American Academy of Dermatology. 1985 Sep;13(3):450-6.

21.Aslanian FM, Lisboa FF, Iwamoto A, Carneiro SC. Clinical and epidemiological evaluation of psoriasis: clinical variants and articular manifestations. J Eur Acad Dermatol Venereol. 2005 Jan;19(1):141-2.

22.Dubertret L, Mrowietz U, Ranki A, van de Kerkhof PC, Chimenti S, Lotti T, et al. European patient perspectives on the impact of psoriasis: the EUROPSO patient membership survey. The British journal of dermatology. 2006 Oct;155(4):729-36.

23.Menter A, Korman NJ, Elmets CA, Feldman SR, Gelfand JM, Gordon KB, et al. Guidelines of care for the management of psoriasis and psoriatic arthritis. Section 3. Guidelines of care for the management and treatment of psoriasis with topical therapies. Journal of the American Academy of Dermatology. 2009 Apr;60(4):643-59.

24.Berard F, Nicolas JF. [Physiopathology of psoriasis]. Ann Dermatol Venereol. 2003 Aug-Sep;130(8-9 Pt 2):837-42.

25.Woolacott N, Bravo Vergel Y, Hawkins N, Kainth A, Khadjesari Z, Misso K, et al. Etanercept and infliximab for the treatment of psoriatic arthritis: a systematic review and economic evaluation. Health Technol Assess. 2006 Sep;10(31):iii-iv, xiii-xvi, 1-239.

26.Mease PJ. Psoriatic arthritis assessment and treatment update. Curr Opin Rheumatol. 2009 Jul;21(4):348-55.

27.Gottlieb AB, Kircik L, Eisen D, Jackson JM, Boh EE, Strober BE, et al. Use of etanercept for psoriatic arthritis in the dermatology clinic: the Experience Diagnosing, Understanding Care, and Treatment with Etanercept (EDUCATE) study. J Dermatolog Treat. 2006;17(6):343-52.

28.Christophers E. Psoriasis--epidemiology and clinical spectrum. Clinical and experimental dermatology. 2001 Jun;26(4):314-20.

29.Bowcock AM, Krueger JG. Getting under the skin: the immunogenetics of psoriasis. Nature reviews. 2005 Sep;5(9):699-711.

30.Langley RG, Krueger GG, Griffiths CE. Psoriasis: epidemiology, clinical features, and quality of life. Annals of the rheumatic diseases. 2005 Mar;64 Suppl 2:ii18-23; discussion ii4-5.

31.Hodge L, Comaish JS. Psoriasis: current concepts in management. Drugs. 1977 Apr;13(4):288-96.

32.Voorhees JJ. Pathophysiology of psoriasis. Annual review of medicine. 1977;28:467-73.

33.Stern RS, Nijsten T, Feldman SR, Margolis DJ, Rolstad T. Psoriasis is common, carries a substantial burden even when not extensive, and is associated with widespread treatment dissatisfaction. J Investig Dermatol Symp Proc. 2004 Mar;9(2):136-9.

34.Sampogna F, Gisondi P, Tabolli S, Abeni D. Impairment of sexual life in patients with psoriasis. Dermatology (Basel, Switzerland). 2007;214(2):144-50.

35. Romiti R, Maragno L, Arnone M, Takahashi MDF. Psoríase na infância e na adolescência. An Bras Dermatol. 2009;84(1):9-22

36.Ragaz A, Ackerman AB. Evolution, maturation, and regression of lesions of psoriasis. New observations and correlation of clinical and histologic findings. The American Journal of dermatopathology. 1979 Fall;1(3):199-214.

37.Bos JD, Hulsebosch HJ, Krieg SR, Bakker PM, Cormane RH. Immunocompetent cells in psoriasis. In situ immunophenotyping by monoclonal antibodies. Archives of dermatological research. 1983;275(3):181-9.

38.Farhi D, Falissard B, Dupuy A. Global assessment of psoriasis severity and change from photographs: a valid and consistent method. The Journal of investigative dermatology. 2008 Sep;128(9):2198-203.

39 Martins GA et al. Validação da qualidade de vida em pacientes de psoríase. An Bras Dermatol 2004; 79(5): 521-535.

40.Schmitt J, Zhang Z, Wozel G, Meurer M, Kirch W. Efficacy and tolerability of biologic and nonbiologic systemic treatments for moderate-to-severe psoriasis: meta-analysis of randomized controlled trials. The British journal of dermatology. 2008 Sep;159(3):513-26.

41.Menter A, Korman NJ, Elmets CA, Feldman SR, Gelfand JM, Gordon KB, et al. Guidelines of care for the management of psoriasis and psoriatic arthritis: section 4. Guidelines of care for the management and treatment of psoriasis with traditional systemic agents. Journal of the American Academy of Dermatology. 2009 Sep;61(3):451-85.

42. Feldman SR e Krueger GG. Psoriasis assessment tools in clinical trials. Ann Rheum Dis 2005; 64 (supp II): ii65-ii68)

43. Al-Suwaidan SN, Feldman SR. Clearance is not a realistic expectation of psoriasis treatment. Journal of the American Academy of Dermatology. 2000 May;42(5 Pt 1):796-802.

44. Naldi L, Svensson A, Diepgen T, Elsner P, Grob JJ, Coenraads PJ, et al. Randomized clinical trials for psoriasis 1977-2000: the EDEN survey. The Journal of investigative dermatology. 2003 May;120(5):738-41.

45.Seite S, Khemis A, Rougier A, Ortonne JP. Emollient for maintenance therapy after topical corticotherapy in mild psoriasis. Experimental dermatology. 2009 Dec;18(12):1076-8.

46.Tiplica GS, Salavastru CM. Mometasone furoate 0.1% and salicylic acid 5% vs. mometasone furoate 0.1% as sequential local therapy in psoriasis vulgaris. J Eur Acad Dermatol Venereol. 2009 Aug;23(8):905-12.

47.Mason AR, Mason J, Cork M, Dooley G, Edwards G. Topical treatments for chronic plaque psoriasis. Cochrane Database Syst Rev. 2009(2):CD005028.

48.van de Kerkhof PC, Wasel N, Kragballe K, Cambazard F, Murray S. A two-compound product containing calcipotriol and betamethasone dipropionate provides rapid, effective treatment of psoriasis vulgaris regardless of baseline disease severity. Dermatology (Basel, Switzerland). 2005;210(4):294-9.

49. Fenton C, Plosker GL. Calcipotriol/betamethasone dipropionate: a review of its use in the treatment of psoriasis vulgaris. American journal of clinical dermatology. 2004;5(6):463-7849.

50. Ashcroft DM, Li Wan Po A, Williams HC, Griffiths CE. Combination regimens of topical calcipotriene in chronic plaque psoriasis: systematic review of efficacy and tolerability. Archives of dermatology. 2000 Dec;136(12):1536-43.

51.Menter A, Abramovits W, Colon LE, Johnson LA, Gottschalk RW. Comparing clobetasol propionate 0.05% spray to calcipotriene 0.005% betamethasone dipropionate 0.064% ointment for the treatment of moderate to severe plaque psoriasis. J Drugs Dermatol. 2009 Jan;8(1):52-7.

52.Tan J, Thomas R, Wang B, Gratton D, Vender R, Kerrouche N, et al. Short-contact clobetasol propionate shampoo 0.05% improves quality of life in patients with scalp psoriasis. Cutis. 2009 Mar;83(3):157-64.

53.Naseri M, Hadipour A, Sepaskhah M, Namazi MR. The remarkable beneficial effect of adding oral simvastatin to topical betamethasone for treatment of psoriasis: a double-blind, randomized, placebo-controlled study. Niger J Med. Jan-Mar;19(1):58-61.

54.Takahashi M. Consenso Brasileiro de Psoríase. In: Dermatologia SBd, editor.; 2009 SBD; 2009

55.Pathirana D, Ormerod AD, Saiag P, Smith C, Spuls PI, Nast A, et al. European S3-guidelines on the systemic treatment of psoriasis vulgaris. J Eur Acad Dermatol Venereol. 2009 Oct;23 Suppl 2:1-70.

56.Matz H. Phototherapy for psoriasis: what to choose and how to use: facts and controversies. Clinics in dermatology. Jan-Feb;28(1):73-80.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

57.Menter A, Korman NJ, Elmets CA, Feldman SR, Gelfand JM, Gordon KB, et al. Guidelines of care for the management of psoriasis and psoriatic arthritis: Section 5. Guidelines of care for the treatment of psoriasis with phototherapy and photochemotherapy. Journal of the American Academy of Dermatology. Jan;62(1):114-35.

58.Coven TR, Burack LH, Gilleaudeau R, Keogh M, Ozawa M, Krueger JG. Narrowband UV-B produces superior clinical and histopathological resolution of moderate-to-severe psoriasis in patients compared with broadband UV-B. Archives of dermatology. 1997 Dec;133(12):1514-22.

59.Larko O, Swanbeck G. Home solarium treatment of psoriasis. The British journal of dermatology. 1979 Jul;101(1):13-6.

60.Kleinpenning MM, Smits T, Boezeman J, van de Kerkhof PC, Evers AW, Gerritsen MJ. Narrowband ultraviolet B therapy in psoriasis: randomized double-blind comparison of high-dose and low-dose irradiation regimens. The British journal of dermatology. 2009 Dec;161(6):1351-6.

61.Melski JW, Tanenbaum L, Parrish JA, Fitzpatrick TB, Bleich HL. Oral methoxsalen photochemotherapy for the treatment of psoriasis: a cooperative clinical trial. The Journal of investigative dermatology. 1977 Jun;68(6):328-35.

62.Henseler T, Wolff K, Honigsmann H, Christophers E. Oral 8-methoxypsoralen photochemotherapy of psoriasis. The European PUVA study: a cooperative study among 18 European centres. Lancet. 1981 Apr 18;1(8225):853-7.

63.Sivanesan SP, Gattu S, Hong J, Chavez-Frazier A, Bandow GD, Malick F, et al. Randomized, double-blind, placebo-controlled evaluation of the efficacy of oral psoralen plus ultraviolet A for the treatment of plaque-type psoriasis using the Psoriasis Area Severity Index score (improvement of 75% or greater) at 12 weeks. Journal of the American Academy of Dermatology. 2009 Nov;61(5):793-8.

64. Stern RS; PUVA Follow-Up Study. The risk of squamous cell and basal cell cancer associated with psoralen and ultraviolet A therapy: a 30-year prospective study.J Am Acad Dermatol. 2012 Apr;66(4):553-62. Epub 2012 Jan 20.

65.Bagel J. LCD plus NB-UVB reduces time to improvement of psoriasis vs. NB-UVB alone. J Drugs Dermatol. 2009 Apr;8(4):351-7.

66.Asawanonda P, Nateetongrungsak Y. Methotrexate plus narrowband UVB phototherapy versus narrowband UVB phototherapy alone in the treatment of plaque-type psoriasis: a randomized, placebo-controlled study. Journal of the American Academy of Dermatology. 2006 Jun;54(6):1013-8.

67.Paul BS, Momtaz K, Stern RS, Arndt KA, Parrish JA. Combined methotrexate--ultraviolet B therapy in the treatment of psoriasis. Journal of the American Academy of Dermatology. 1982 Dec;7(6):758-62.

68.Mahajan R, Kaur I, Kanwar AJ. Methotrexate/narrowband UVB phototherapy combination vs. narrowband UVB phototherapy in the treatment of chronic plaque-type psoriasis--a randomized single-blinded placebo-controlled study. J Eur Acad Dermatol Venereol. May;24(5):595-600.

69.Calzavara-Pinton P, Leone G, Venturini M, Sala R, Colombo D, La Parola IL, et al. A comparative non randomized study of narrow-band (NB) (312 +/- 2 nm) UVB phototherapy versus sequential therapy with oral administration of low-dose Cyclosporin A and NB-UVB phototherapy in patients with severe psoriasis vulgaris. Eur J Dermatol. 2005 Nov-Dec;15(6):470-3.

70.Lowe NJ, Prystowsky JH, Bourget T, Edelstein J, Nychay S, Armstrong R. Acitretin plus UVB therapy for psoriasis. Comparisons with placebo plus UVB and acitretin alone. Journal of the American Academy of Dermatology. 1991 Apr;24(4):591-4.

71.Ruzicka T, Sommerburg C, Braun-Falco O, Koster W, Lengen W, Lensing W, et al. Efficiency of acitretin in combination with UV-B in the treatment of severe psoriasis. Archives of dermatology. 1990 Apr;126(4):482-6.

72.Marsland AM, Chalmers RJ, Hollis S, Leonardi-Bee J, Griffiths CE. Interventions for chronic palmoplantar pustulosis. Cochrane Database Syst Rev. 2006(1):CD001433.

73. Menter A, Gottlieb A, Feldman SR, Van Voorhees AS, Leonardi CL, Gordon KB, et al. Guidelines of care for the management of psoriasis and psoriatic arthritis: Section 1. Overview of psoriasis and guidelines of care for the treatment of psoriasis with biologics. Journal of the American Academy of Dermatology. 2008 May;58(5):826-50.

74. Cestari T DL, Prati C. Psoríase na infância. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier 2010.

75.Saxena VN, Dogra J. Long-term oral azithromycin in chronic plaque psoriasis: a controlled trial. Eur J Dermatol. May-Jun;20(3):329-33.

76. Spuls PI, Witkamp L, Bossuyt PM, Bos JD. A systematic review of five systemic treatments for severe psoriasis. Br J Dermatol. 1997 Dec;137(6):943-9.

77.Gollnick H, Bauer R, Brindley C, Orfanos CE, Plewig G, Wokalek H, et al. Acitretin versus etretinate in psoriasis. Clinical and pharmacokinetic results of a German multicenter study. Journal of the American Academy of Dermatology. 1988 Sep;19(3):458-68.

78.Kragballe K, Jansen CT, Geiger JM, Bjerke JR, Falk ES, Gip L, et al. A double-blind comparison of acitretin and etretinate in the treatment of severe psoriasis. Results of a Nordic multicentre study. Acta Derm Venereol. 1989;69(1):35-40.

79. van de Kerkhof PC, Cambazard F, Hutchinson PE, Haneke E, Wong E, Souteyrand P, et al. The effect of addition of calcipotriol ointment (50 micrograms/g) to acitretin therapy in psoriasis. The British journal of dermatology. 1998 Jan;138(1):84-9.

80.Ozawa A, Ohkido M, Haruki Y, Kobayashi H, Ohkawara A, Ohno Y, et al. Treatments of generalized pustular psoriasis: a multicenter study in Japan. J Dermatol. 1999 Mar;26(3):141-9.

81.Buccheri L, Katchen BR, Karter AJ, Cohen SR. Acitretin therapy is effective for psoriasis associated with human immunodeficiency virus infection. Archives of dermatology. 1997 Jun;133(6):711-5.

82.Pearce DJ, Klinger S, Ziel KK, Murad EJ, Rowell R, Feldman SR. Low-dose acitretin is associated with fewer adverse events than high-dose acitretin in the treatment of psoriasis. Archives of dermatology. 2006 Aug;142(8):1000-4.

83.Tanew A, Guggenbichler A, Honigsmann H, Geiger JM, Fritsch P. Photochemotherapy for severe psoriasis without or in combination with acitretin: a randomized, double-blind comparison study. Journal of the American Academy of Dermatology. 1991 Oct;25(4):682-4.

84.Mittal R, Malhotra S, Pandhi P, Kaur I, Dogra S. Efficacy and safety of combination Acitretin and Pioglitazone therapy in patients with moderate to severe chronic plaque-type psoriasis: a randomized, double-blind, placebo-controlled clinical trial. Archives of dermatology. 2009 Apr;145(4):387-93.

85.Roenigk HH, Jr., Auerbach R, Maibach H, Weinstein G, Lebwohl M. Methotrexate in psoriasis: consensus conference. Journal of the American Academy of Dermatology. 1998 Mar;38(3):478-85.

86.Heydendael VM, Spuls PI, Opmeer BC, de Borgie CA, Reitsma JB, Goldschmidt WF, et al. Methotrexate versus cyclosporine in moderate-to-severe chronic plaque psoriasis. The New England journal of medicine. 2003 Aug 14;349(7):658-65.

87.Flytstrom I, Stenberg B, Svensson A, Bergbrant IM. Methotrexate vs. ciclosporin in psoriasis: effectiveness, quality of life and safety. A randomized controlled trial. The British journal of dermatology. 2008 Jan;158(1):116-21.

88. Saurat JH, Stingl G, Dubertret L, Papp K, Langley RG, Ortonne JP, Unnebrink K, Kaul M, Camez A; CHAMPION Study Investigators. Efficacy and safety results from the randomized controlled comparative study of adalimumab vs. methotrexate vs. placebo in patients with psoriasis (CHAMPION). Br J Dermatol. 2008 Mar;158(3):558-66. Epub 2007 Nov 28.

89.Mueller W, Herrmann B. Cyclosporin A for psoriasis. The New England journal of medicine. 1979 Sep 6;301(10):555.

90.Gottlieb AB, Grossman RM, Khandke L, Carter DM, Sehgal PB, Fu SM, et al. Studies of the effect of cyclosporine in psoriasis in vivo: combined effects on activated T lymphocytes and epidermal regenerative maturation. The Journal of investigative dermatology. 1992 Mar;98(3):302-9.

91.Beissert S, Pauser S, Sticherling M, Frieling U, Loske KD, Frosch PJ, et al. A comparison of mycophenolate mofetil with ciclosporine for the treatment of chronic plaque-type psoriasis. Dermatology (Basel, Switzerland). 2009;219(2):126-32.

92.Brimhall AK, King LN, Licciardone JC, Jacobe H, Menter A. Safety and efficacy of alefacept, efalizumab, etanercept and infliximab in treating moderate to severe plaque psoriasis: a meta-analysis of randomized controlled trials. The British journal of dermatology. 2008 Aug;159(2):274-85.

93.Nelson AA, Pearce DJ, Fleischer AB, Jr., Balkrishnan R, Feldman SR. Cost-effectiveness of biologic treatments for psoriasis based on subjective and objective efficacy measures assessed over a 12-week treatment period. Journal of the American Academy of Dermatology. 2008 Jan;58(1):125-35.

94.Poulin Y, Langley RG, Teixeira HD, Martel MJ, Cheung S. Biologics in the treatment of psoriasis: clinical and economic overview. J Cutan Med Surg. 2009 Sep-Oct;13 Suppl 2:S49-57.

95.Gordon KB, Langley RG, Leonardi C, Toth D, Menter MA, Kang S, et al. Clinical response to adalimumab treatment in patients with moderate to severe psoriasis: double-blind, randomized controlled trial and open-label extension study. Journal of the American Academy of Dermatology. 2006 Oct;55(4):598-606.

96.Menter A, Tyring SK, Gordon K, Kimball AB, Leonardi CL, Langley RG, et al. Adalimumab therapy for moderate to severe psoriasis: A randomized, controlled phase III trial. Journal of the American Academy of Dermatology. 2008 Jan;58(1):106-15.

97.Menter A, Gordon KB, Leonardi CL, Gu Y, Goldblum OM. Efficacy and safety of adalimumab across subgroups of patients with moderate to severe psoriasis. Journal of the American Academy of Dermatology. Sep;63(3):448-56.

98.Gottlieb AB, Leonardi CL, Goffe BS, Ortonne JP, van der Kerkhof PC, Zitnik R, et al. Etanercept monotherapy in patients with psoriasis: a summary of safety, based on an integrated multistudy database. Journal of the American Academy of Dermatology. 2006 Mar;54(3 Suppl 2):S92-100.

99.Gordon K, Korman N, Frankel E, Wang H, Jahreis A, Zitnik R, et al. Efficacy of etanercept in an integrated multistudy database of patients with psoriasis. Journal of the American Academy of Dermatology. 2006 Mar;54(3 Suppl 2):S101-11.

100.Tyring S, Gottlieb A, Papp K, Gordon K, Leonardi C, Wang A, et al. Etanercept and clinical outcomes, fatigue, and depression in psoriasis: double-blind placebo-controlled randomised phase III trial. Lancet. 2006 Jan 7;367(9504):29-35.

101.Landells I, Paller AS, Pariser D, Kricorian G, Foehl J, Molta C, et al. Efficacy and safety of etanercept in children and adolescents aged > or = 8 years with severe plaque psoriasis. Eur J Dermatol. May-Jun;20(3):323-8.

102.Reich K, Segaert S, Van de Kerkhof P, Durian C, Boussuge MP, Paolozzi L, et al. Once-weekly administration of etanercept 50 mg improves patient-reported outcomes in patients with moderate-to-severe plaque psoriasis. Dermatology (Basel, Switzerland). 2009;219(3):239-49.

103.Ortonne JP, Taieb A, Ormerod AD, Robertson D, Foehl J, Pedersen R, et al. Patients with moderate-to-severe psoriasis recapture clinical response during re-treatment with etanercept. The British journal of dermatology. 2009 Nov;161(5):1190-5.

104.Griffiths CE, Strober BE, van de Kerkhof P, Ho V, Fidelus-Gort R, Yeilding N, et al. Comparison of ustekinumab and etanercept for moderate-to-severe psoriasis. The New England journal of medicine. Jan 14;362(2):118-28.

105.Langley RG, Feldman SR, Han C, Schenkel B, Szapary P, Hsu MC, et al. Ustekinumab significantly improves symptoms of anxiety, depression, and skin-related quality of life in patients with moderate-to-severe psoriasis: Results from a randomized, double-blind, placebo-controlled phase III trial. Journal of the American Academy of Dermatology. Sep;63(3):457-65.

106.Lebwohl M, Yeilding N, Szapary P, Wang Y, Li S, Zhu Y, et al. Impact of weight on the efficacy and safety of ustekinumab in patients with moderate to severe psoriasis: rationale for dosing recommendations. Journal of the American Academy of Dermatology. Oct;63(4):571-9.

107.Zhou H, Hu C, Zhu Y, Lu M, Liao S, Yeilding N, et al. Population-based exposure-efficacy modeling of ustekinumab in patients with moderate to severe plaque psoriasis. J Clin Pharmacol. Mar;50(3):257-67.

108.Katugampola RP, Lewis VJ, Finlay AY. The Dermatology Life Quality Index: assessing the efficacy of biological therapies for psoriasis. The British journal of dermatology. 2007 May;156(5):945-50.

109.Brown BC, Warren RB, Grindlay DJ, Griffiths CE. What's new in psoriasis? Analysis of the clinical significance of systematic reviews on psoriasis published in 2007 and 2008. Clinical and experimental dermatology. 2009 Aug;34(6):664-7.

110.Ortiz Z, Shea B, Suarez Almazor M, Moher D, Wells G, Tugwell P. Folic acid and folinic acid for reducing side effects in patients receiving methotrexate for rheumatoid arthritis. Cochrane Database Syst Rev. 2000(2):CD000951.

111.Stern RS, Nichols KT, Vakeva LH. Malignant melanoma in patients treated for psoriasis with methoxsalen (psoralen) and ultraviolet A radiation (PUVA). The PUVA Follow-Up Study. The New England journal of medicine. 1997 Apr 10;336(15):1041-5.

112.Stern RS, Lunder EJ. Risk of squamous cell carcinoma and methoxsalen (psoralen) and UV-A radiation (PUVA). A meta-analysis. Archives of dermatology. 1998 Dec;134(12):1582-5.

113.Pasker-de Jong PC, Wielink G, van der Valk PG, van der Wilt GJ. Treatment with UV-B for psoriasis and nonmelanoma skin cancer: a systematic review of the literature. Archives of dermatology. 1999 Jul;135(7):834-40.

114.Hearn RM, Kerr AC, Rahim KF, Ferguson J, Dawe RS. Incidence of skin cancers in 3867 patients treated with narrow-band ultraviolet B phototherapy. The British journal of dermatology. 2008 Sep;159(4):931-5.

115.Bressan AL, Silva RS, Fontenelle E, Gripp AC. [Immunosuppressive agents in Dermatology]. An Bras Dermatol. Feb;85(1):9-22.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Clobetasol, Calcipotriol, Acitretina, Metotrexato e Ciclosporina.

Eu ____________________ (nome do (a) paciente), abaixo identificado(a) e firmado(a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso dos medicamentos clobetasol, calcipotriol, acitretina, metotrexato e ciclosporina, indicados para o tratamento da psoríase.

Estou ciente de que este(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-lo(s) caso o tratamento seja interrompido.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico ______________________ (nome do médico que prescreve). Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis.

Assim declaro que:

Fui claramente informado de que os medicamentos que passo a receber podem trazer os seguintes benefícios:

- melhora dos sintomas da doença;
- melhora da aparência das lesões na pele, com melhora da qualidade de vida

Fui também claramente informado a respeito dos potenciais efeitos colaterais, contra-indicações e riscos:

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco B (estudos em animais não mostraram anormalidades, embora estudos em mulheres não tenham sido feitos; o medicamento deve ser prescrito com cautela): calcipotriol;
- medicamentos classificados na gestação como fator de risco C (estudos em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; o risco para o bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): clobetasol e ciclosporina;
- medicamentos classificados na gestação como fator de risco X (seu uso é contra-indicado em gestantes ou em mulheres planejando engravidar): acitretina e metotrexato.
- contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos ou aos componentes da fórmula;
- a acitretina também é contra-indicada em casos de alergia à vitamina A e seus derivados;
- risco de ocorrência dos seguintes efeitos colaterais:
- Clobetasol: pode ocorrer piora da lesão, surgimento ou piora da coceira, inchaço, dor, ardor ou vermelhidão no local onde foi usado o medicamento. Em casos de uso prolongado e em áreas extensas podem surgir alterações na pele, aumento do crescimento dos pêlos do corpo, sinais e sintomas do excesso de hormônios da adrenal (aumento da pressão arterial, aparecimento de espinhas, estrias, inchaços, ganho de peso inesperado, dor óssea, problemas nos olhos, dor de cabeça);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Calcipotriol: o surgimento de efeitos adversos é pequeno, podendo ocorrer irritação local transitória. Podem ocorrer casos de dermatite facial, com aparecimento de coceira, inchaço, dor, ardor ou vermelhidão na pele;

- Acitretina: os efeitos adversos incluem dores musculares, dores nas articulações, dores de cabeça, náuseas, vômitos, secura das mucosas, perda de cabelo, sede não usual, irritação, secura nos olhos, alteração do paladar, sensibilidade aumentada à luz solar, unhas quebradiças, prisão de ventre, diarreia, cansaço, aumento do suor, elevação do colesterol e triglicérides. Os efeitos mais raros incluem cheiro anormal da pele, alergias na pele, inflamação da garganta, inflamação do pâncreas (pancreatite) e inflamação do fígado (hepatite);

- Metotrexato: pode causar problemas gastrointestinais com ou sem sangramento, diminuição no número de glóbulos brancos no sangue, diminuição no número de plaquetas, aumento da sensibilidade da pele aos raios ultravioleta, feridas na boca, inflamação nas gengivas, inflamação na garganta, espinhas, perda do apetite, náusea, palidez, coceira e vômitos. Mais raramente e dependendo da dose utilizada podem ocorrer cansaço associado à formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas (Síndrome de Stevens-Johnson e necrólise epidérmica tóxica) e problemas graves de pele. Também pode facilitar o estabelecimento ou agravar infecções;

- Ciclosporina: problemas nos rins e fígado, tremores, aumento da quantidade de pêlos no corpo, pressão alta, aumento do crescimento da gengiva, aumento do colesterol e triglicerídeos, formigamentos, dor no peito, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, sangramentos, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, aumento da quantidade de cálcio, magnésio e ácido úrico no sangue, toxicidade para os músculos, problemas respiratórios, sensibilidade aumentada a temperatura e aumento das mamas.

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

O meu tratamento constará dos seguintes medicamentos:

( ) Clobetasol
( ) Calcipotriol
( ) Acitretina
( ) Metotrexato
( ) Ciclosporina

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local: Data:
Nome do paciente:
Cartão Nacional de Saúde:
Nome do responsável legal:
Documento de identificação do responsável legal:
_____ Assinatura do paciente ou do responsável legal
Médico Responsável: CRM: UF:
_____ Assinatura e carimbo do médico Data:_____

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

Nota: A fototerapia é compatível com os procedimentos 0303080108 - FOTOTERAPIA (POR SESSAO) e 0303080116 - FOTOTERAPIA COM FOTOSSENSIBILIZAÇÃO (POR SESSAO), da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

APÊNDICE

GRAUS DE RECOMENDAÇÃO DE FOTOTERAPIA

Agente	Grau de recomendação	Nível de evidência
UVB- banda larga	C	III
UVB- banda estreita	B	II
UVB + tópicos	B	II
UVB+ sistêmicos tradicionais	B	II
UVB+biológicos	B	II
UVB+PUVA	C	III
Excimer laser	B	II
PUVA tópico	B	II
PUVA oral	A	I
PUVA+ tópicos	A	I
PUVA + sistêmicos	B	II

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA EM DERMATOLOGIA - DLQI-BRA

Este questionário visa medir o quanto o problema de pele que você tem afetou sua vida durante a semana que passou. Escolha apenas uma resposta para cada pergunta e marque um X sobre a alternativa correspondente.

1. O quanto sua pele foi afetada durante a semana que passou por causa de coceira, inflamação, dor ou queimação?

realmente muito	bastante	um pouco	nada
3	2	1	0

2. Quanto constrangimento ou outro tipo de limitação foi causado por sua pele durante a semana que passou?

realmente muito	bastante	um pouco	nada
3	2	1	0

3. O quanto sua pele interferiu nas suas atividades de compras ou passeios, em casa ou locais públicos, durante a semana que passou?

realmente muito	bastante	um pouco	Nada/sem relevância
3	2	1	0 0

4. Até que ponto a sua pele interferiu na semana que passou com relação às roupas que você normalmente usa?

realmente muito	bastante	um pouco	Nada/sem relevância
3	2	1	0 0

5. O quanto sua pele afetou qualquer uma das suas atividades sociais ou de lazer na semana que passou?

realmente muito	bastante	um pouco	Nada/sem relevância
3	2	1	0 0

6. Quão difícil foi para você praticar esportes durante a semana que passou?

realmente muito	bastante	um pouco	Nada/sem relevância
3	2	1	0 0

7. Sua pele impediu que você fosse trabalhar ou estudar durante a semana que passou?

sim	não	sem relevância
3	0	0

Em caso negativo, sua pele já foi problema para você no trabalho ou na vida escolar?

bastante	um pouco	nada
2	1	0

8. Quão problemática se tornou sua relação com o(a) parceiro(a), amigos próximos ou parentes, por causa de sua pele?

realmente muito	bastante	um pouco	Nada/sem relevância
3	2	1	0 0

9. Até que ponto sua pele criou dificuldades na sua vida sexual na semana que passou?

realmente muito	bastante	um pouco	Nada/sem relevância
3	2	1	0 0

10. Até que ponto seu tratamento dermatológico criou problemas para você na semana que passou?

realmente muito	bastante	um pouco	Nada/sem relevância
3	2	1	0 0

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

. O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, a minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Deficiência da Biotinidase.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt.consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada do "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Deficiência da Biotinidase", para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Portaria nº

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Deficiência da Biotinidase.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a deficiência da Biotinidase no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Deficiência da Biotinidase.

Parágrafo único. O Protocolo, objeto desta Portaria, contém o conceito geral da deficiência da biotinidase, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da deficiência da Biotinidase.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

DEFICIÊNCIA DE BIOTINIDASE

1. METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foram utilizadas as bases de dados Medline/Pubmed, Embase, Cochrane, Center for Review and dissemination, bem como GeneReviews e livros-texto em 15/07/2012.

Busca na base de dados Medline/Pubmed: foram utilizados os temos "Biotinidase deficiency" AND Therapeutics, restringindo-se para estudos em humanos, idiomas português, espanhol e inglês, sem limite de data. Identificou-se 7 estudos, dos quais foram incluídos apenas dois trabalhos, já que os demais tratavam de aspectos outros que o objeto da busca, como diagnóstico diferencial da deficiência de biotinidase, triagem neonatal e aspectos clínicos sem menção a terapêutica. Utilizando-se os termos "Biotinidase deficiency" AND Treatment restringindo-se para estudos em humanos, idiomas português, espanhol e inglês, sem limite de data, identificou-se 110 estudos, não sendo encontrada nenhuma meta-análise e nem ensaio clínico randomizado. Destes, foram incluídos 31 trabalhos, já que os demais tratavam de aspectos outros que o objeto da busca, como diagnóstico diferencial da deficiência de biotinidase, triagem neonatal e aspectos clínicos sem menção a terapêutica. Cabe ressaltar que quando se refinou a busca para "Clinical trials", "Practice Guidelines" and "systematic reviews", o número de artigos se restringiu a seis no total, dos quais apenas um foi incluído já que entre os demais dois tratavam de triagem neonatal, um relato de caso, dois sobre aspectos bioquímicos/diagnóstico.

Busca na base de dados Embase: foram utilizados os termos "Biotinidase deficiency" e Treatment, restringindo-se para estudos em humanos, idiomas português, espanhol e inglês, sem limite de data, sendo identificados 123 estudos. Destes, foram incluídos 24 trabalhos, já que os demais tratavam de aspectos outros que o objeto da busca, como diagnóstico diferencial da deficiência de biotinidase, triagem neonatal e aspectos clínicos sem menção a terapêutica, estudos em animais, aspectos genéticos e bioquímicos.

Busca na base de dados Cochrane: foi utilizado o termo Biotinidase deficiency sendo identificado um trabalho (sobre aspectos econômicos de triagem neonatal) que não foi incluído.

Busca na base de dados Center for Review and Dissemination - CRD: foi utilizado o termo Biotinidase deficiency não sendo identificado nenhum trabalho.

2. INTRODUÇÃO

A deficiência de biotinidase (DB) é um erro inato do metabolismo, de herança autossômica recessiva, na qual a biotinidase, que é a enzima responsável pela capacidade de obtenção da vitamina biotina a partir dos alimentos, tem sua atividade catalítica diminuída ou ausente. Na DB, a biotina - ou vitamina H, pertencente ao grupo de vitaminas hidrossolúveis do complexo B - não pode ser liberada a partir de pequenos biotinilpeptídeos e da biocitina, presentes em alimentos, como leite, ovos, carne, nozes e arroz integral. Essa vitamina é cofator de diversas enzimas carboxilases, envolvidas na síntese de ácidos graxos, metabolismo da isoleucina e valina, bem como na gluconeogênese. Assim, pacientes com DB são incapazes de reciclar a biotina endógena ou usar a biotina ligada às proteínas da dieta (1). Consequentemente, a biotina é perdida na urina, principalmente sob a forma de biocitina, ocorrendo o esgotamento progressivo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Os pacientes com DB apresentam uma grande variabilidade nas manifestações clínicas da doença, bem como na idade de apresentação dos sintomas. Uma das principais características clínicas da doença é o desenvolvimento gradual dos sintomas e da ocorrência de episódios de remissão (que podem estar correlacionados ao aumento da ingestão de biotina livre na dieta). O quadro clínico completo já foi relatado a partir de 7 semanas de vida, mas sintomas neurológicos mais discretos podem ocorrer mais cedo, ainda no período neonatal (2). No entanto, algumas crianças podem não desenvolver sintomas na adolescência (3) e até mesmo na idade adulta (4). Manifestações neurológicas como hipotonia muscular, letargia, crises convulsivas mioclônicas e ataxia são os sinais clínicos iniciais mais frequentes. Além disso, anormalidades respiratórias, tais como o estridor, episódios de hiperventilação e apneias ocorrem com frequência (podendo ser, geralmente, de origem neurológica) (5). Rash cutâneo e alopécia são achados característicos da doença, no entanto, eles podem ocorrer mais tardiamente ou até mesmo não ocorrer em alguns pacientes (6, 7). As lesões de pele usualmente são desiguais, próximas dos orifícios, com características eritematosas e exsudativas. Dermatite eczematosa também tem sido observada em grandes áreas do corpo, acompanhadas ou não de ceratoconjuntivite e perda de cabelo (desde pequenas a grandes quantidades, incluindo cílios e supercílios) (8).

Devido à variabilidade e inespecificidade das manifestações clínicas, há um grande risco de atraso no diagnóstico, quando esse não é feito por meio de triagem neonatal (9). Pacientes com diagnóstico tardio, na maioria das vezes, têm retardo psicomotor e outros sintomas neurológicos, tais como leucoencefalopatia, perda auditiva e atrofia óptica, que podem ser irreversivéis e até mesmo fatais (10-12).

O diagnóstico definitivo de DB exige a confirmação laboratorial (13), que deve ser realizada pela medida da atividade enzimática, que é feita em plasma por método colorimétrico (14) ou fluorimétrico (15). O diagnóstico neonatal pode ser feito por meio de triagem neonatal (condição ideal) em pacientes ainda assintomáticos. Para triagem neonatal se utilizam cartões de papel filtro impregnado de sangue, nos quais é possível aferir a atividade de biotinidase por meio de um ensaio colorimétrico qualitativo, que utiliza biotinil-p-aminobenzoato como substrato (16). Os resultados da triagem neonatal quando indicativos de DB (seja parcial ou total) devem ser posteriormente confirmados em medida em plasma (16,17).

Em 1990, Wolf e Heard (18) publicaram um trabalho com uma amostra de 12 países (Austrália, Áustria, Canadá, Itália, Japão, México, Nova Zelândia, Escócia, Espanha, Suíça, Alemanha e Estados Unidos) composta por 4.396.834 recém-nascidos submetidos a programas de triagem neonatal, estimando dessa forma a incidência mundial de DB profunda ou parcial em 1 a cada 61.067 recém-nascidos (IC95% de 1/49.500 a 1/79.544). Outros trabalhos que usaram dados nacionais de sistemas públicos de triagem neonatal mostram incidências que variaram de 1 para 11.614 (Turquia) a 1 para 35.900 (Áustria) (19, 20).

Um trabalho brasileiro realizado por Pinto e colaboradores em 1998 (20) no estado do Paraná, em uma amostra de 125.000 recém-nascidos submetidos à triagem neonatal em um período de 8 meses, revelou uma incidência de 1 para cada 62.500 recém-nascidos, o que parece estar de acordo com o publicado na literatura internacional. No entanto, outro trabalho brasileiro, publicado em 2004 por Neto e colaboradores (17), em uma amostra de 225.136 recém-nascidos (entre 2 e 30 dias de vida) submetidos à triagem neonatal privada em um período de 4 anos, revelou inicialmente uma atividade baixa ou ausente em 272 amostras, das quais 240 foram retestadas em papel-filtro, sendo que 204 destas tiveram atividade enzimática normal e nas 36 demais a atividade esteve abaixo de 30%. Vinte e dois destes casos (22/36, aproximadamente 60%) foram confirmados por análises em plasma, obtendo-se uma incidência estimada de 1 para cada 9.000 recém-nascidos (amostra total final ajustada de 198.694). No entanto, cabe ressaltar que os 22 pacientes acima foram testados e em apenas 15 deles (68,2%) foram detectadas mutações em homozigose (4 eram heterozigotos e 3 normais), dos quais apenas 3 possuíam deficiência profunda de biotinidase. Após essas análises, a incidência reduz-se significativamente para 1:15.500 recém-nascidos (quando consideramos DB profunda ou parcial) e 1:75.000 recém-nascidos (quando consideramos somente casos de DB profunda). As amostras do trabalho de Neto et al.(17) eram provenientes de diversas regiões do Brasil, estando, portanto, submetidas a uma grande variação de temperatura durante o seu transporte e armazenagem. Como a biotinidase é uma enzima termossensível, há que se cogitar a possibilidade de aumento de falso-positivos nesse trabalho, em decorrência dessa variável.

No Brasil, com base nos dados acima discutidos e extrapolando os resultados encontrados pelos pesquisadores brasileiros, estima-se que possam existir aproximadamente 3.200 pacientes com DB (incidência aproximada de 1 para 60.000 nascidos vivos, em uma população de cerca de 190 milhões de habitantes).

3. Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10)

- E53.8 Deficiência de outras vitaminas especificadas do grupo B

4. Diagnóstico

4.1 Diagnóstico clínico

Idealmente, o diagnóstico deve ocorrer no período pré-sintomático. No entanto, o diagnóstico em crianças que não tenham realizado triagem neonatal (diagnóstico tardio) deve ser suspeitado quando da presença de um ou mais sinais clínicos clássicos: crises convulsivas mioclônicas refratárias ao tratamento, associadas à dermatite atópica ou seborréica, alopécia, ataxia, conjuntivite e candidíase (8). Outros sintomas clínicos frequentes nesses pacientes são: hipotonia, problemas respiratórios (como hiperventilação, estridor laríngeo, apneias), atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (por comprometimento crônico), surdez e atrofia óptica. No entanto, o diagnóstico definitivo dessa condição deve ser estabelecido com base em anormalidades bioquímicas específicas confirmadas laboratorialmente (8, 22, 23).

4.2 Diagnóstico laboratorial

O diagnóstico ideal é aquele realizado em programas de triagem neonatal, pois permite tratamento precoce e prevenção do desenvolvimento do quadro clínico (8). Para triagem neonatal o sangue é coletado e impregnado em cartões de papel filtro, nos quais é possível aferir a atividade de biotinidase por meio de um ensaio colorimétrico qualitativo, que utiliza biotinil-p-aminobenzoato como substrato (16). Os resultados da triagem neonatal quando indicativos de DB (seja parcial ou total) devem ser posteriormente confirmados em medida em plasma (16, 17).

Como referido anteriormente, o diagnóstico definitivo de DB exige a confirmação laboratorial (8, 13, 23), que deve ser realizada pela medida da atividade enzimática em plasma (24). A medida da atividade enzimática de biotinidase é feita por método colorimétrico e fluorimétrico (15). Cabe ressaltar que a ingestão de biotina por um indivíduo a ser testado para DB (medida da atividade enzimática) não interfere no resultado do exame (25).

Com base no nível da atividade de biotinidase, os pacientes são classificados em três grupos principais (23):

1. Pacientes com atividade normal: possuem pelo menos mais de 30% da média da atividade sérica normal de biotinidase (em relação ao controle do padrão laboratorial);

2. Pacientes com DB parcial: com 10%-30% da média da atividade sérica normal de biotinidase (em relação ao controle do o padrão laboratorial);

3. Pacientes com DB profunda: possuem menos de 10% da média da atividade sérica normal de biotinidase (em relação ao controle do o padrão laboratorial).

5. Critérios de inclusão

Serão incluídos neste protocolo todos os pacientes que apresentarem o diagnóstico de DB confirmado pela medida plasmática da atividade enzimática da biotinidase (teste laboratorial) e com atividade residual inferior a 30% da atividade normal - isto é, deficiência profunda ou parcial de biotinidase (23).

6. Critérios de exclusão

Serão excluídos deste protocolo todos os pacientes que apresentarem hipersensibilidade (alergia) ao fármaco ou aos componentes da fórmula.

7. Casos especiais

A análise de DNA (pesquisa de mutações) não é usada rotineiramente no diagnóstico da doença, pela baixa disponibilidade laboratorial e altos custos associados. Além disso, os trabalhos até hoje publicados não identificaram uma clara correlação genótipo-fenótipo, não sendo, portanto, uma ferramenta diagnóstica útil para o estabelecimento do prognóstico desses pacientes (26, 27). Esse tipo de exame diagnóstico fica restrito a casos especiais quando há necessidade de elucidação diagnóstica em resultados enzimáticos contraditórios ou diagnósticos pré-natais, por exemplo.

Existem raros casos de pacientes com DB que apresentam variantes Km da enzima biotinidase. Esses indivíduos apresentam atividade enzimática normal aos testes usualmente realizados, que utilizam como substrato biocitina; mas a testagem com substratos mais específicos evidenciam a diminuição de afinidade e logo resultado diminuído da atividade enzimática, caracterizando a DB (28). Na grande maioria das vezes, são pacientes assintomáticos clinicamente, mas eventualmente podem apresentar quadros clínicos variáveis que necessitam tratamento (29).

8. Comitê de especialistas/centro de referência (CR)

O aconselhamento genético e o atendimento dos casos deve ser realizado conforme o estabelecido pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (SRTN), do Ministério da Saúde.

9. Tratamento

Todos os indivíduos com DB, mesmo aqueles que têm alguma atividade enzimática residual de biotinidase, devem ser tratados com biotina por meio da suplementação com biotina oral em sua forma livre (não-conjugada) (30). Pacientes com DB parcial também devem ser tratados pois também podem apresentar manifestações clínicas (31,32).

É importante frisar que o uso contínuo e diário é fundamental para o tratamento, uma vez que a depleção da biotina ocorre rapidamente (2). Após a confirmação definitiva do diagnóstico, o tratamento deve ser instituído sem demora, pois os pacientes tornam-se deficientes em biotina dentro de poucos dias após o nascimento (2). De modo geral, todos os pacientes toleraram biotina oral, sem efeitos colaterais, sendo que medidas dietéticas ou restrições alimentares, não são necessárias (33).

Fica evidenciado perante a revisão na literatura cientifica que a maior parte do que se sabe sobre as características clínicas e história natural da DB é proveniente de relatos ou pequenas séries de casos, em geral, de pacientes que foram diagnosticados após o aparecimento dos sintomas. Nenhum ensaio clínico randomizado foi encontrado, mas todos os pacientes tratados com biotina apresentam melhora do quadro clínico e laboratorial, que pode resultar em pouca (pacientes sintomáticos com tratamento precoce) ou nenhuma (pacientes assintomáticos tratados) sequela neurológica residual (25).

Entre as séries de casos encontradas na busca da literatura, foram encontrados cinco trabalhos com mais de 20 pacientes incluídos, que descrevem aspectos clínicos de pacientes com DB sintomáticos e assintomáticos tratados com biotina. Láslo e colaboradores em 2003 (32) descreveram a evolução clínica de 20 pacientes húngaros com DB (55% DB profunda) diagnosticados por meio de triagem neonatal, no período de 1989 a 2001, sendo que todos os pacientes em tratamento com biotina permaneceram assintomáticos, havendo períodos de piora e remissão em três deles por não-aderência ao tratamento.

Em 2001, Möslinger e colaboradores (20) publicaram um trabalho descrevendo 30 pacientes austríacos provenientes do programa de triagem neonatal (18/30 com deficiência profunda), sendo que os pacientes que possuíam atividade enzimática residual acima de 1% se mantiveram assintomáticos (n=13), até a finalização do diagnóstico (em média 8 semanas). Os pacientes com DB profunda tratados com biotina antes de 8 semanas de vida permaneceram assintomáticos até a última revisão clínica (idades entre 1,5-10 anos) e tiveram o escore de QI dentro do normal (variando de 85 a 114). Nos pacientes (n=9) que descontinuaram ou atrasaram o início do tratamento, foi descrito QI abaixo do normal e atraso na aquisição da fala. Posteriormente, em 2003, Möslinger e colaboradores (27) publicaram novamente um trabalho descrevendo desfechos neuropsicológicos de 21 pacientes, dos quais 18 foram diagnosticados por meio de triagem neonatal. Não há referência ao trabalho anterior (de 2001), mas há indicíos claros de se tratar da mesma amostra de pacientes. Os pacientes diagnosticados por triagem neonatal (n=18) tiveram seu diagnóstico estabelecido entre 4 a 8 semanas de vida; os pacientes que iniciaram tratamento com biotina até a 8ª semana de vida permaneceram clínica e neurologicamente assintomáticos até a última revisão dos autores (idades entre 2 a 12 anos), tendo escores de QI dentro da média (variando de 85 a 110,5). Em três (3/18) com descontinuação ou má aderência ao tratamento deles houve documentação de redução do escore de QI abaixo do valor normal (66,5; 65 e 77), reforçando não só a ideia de tratamento precoce como a manutenção deste.

Weber et al. Em 2004 (11) descreveu os resultados do tratamento com biotina em pacientes com DB ainda assintomáticos (n=26) e sintomáticos (n=11). Nenhuma criança com deficiência profunda de biotinidase detectada por triagem neonatal (n=26) e com tratamento iniciado no período pré-sintomático teve perda auditiva ou visual, atraso no desenvolvimento da fala e nas aquisições motoras. Entre os tratados já sintomáticos houve maior ocorrência de problemas visuais ($p<0,001$), problemas auditivos ($p=0,004$), atraso na aquisição da marcha ($p=0,002$) e na aquisição da fala ($p=0,022$), quando comparadas às que foram tratadas assintomáticas. Não houve diferença significativa na adaptação social ou problemas de comportamento entre crianças sintomáticas e assintomáticas. Do ponto de vista audiológico, Genc et al em 2007(34) verificou em uma série de 20 pacientes com DB em tratamento com biotina (10mg/dia), que os tempos de latência e limiares de resposta dos potenciais evocados auditivos foram siginificativamente maiores nas crianças com diagnóstico tardio, do que nas com diagnóstico no período pré-sintomático ($p<0,05$), sendo que em quase 65% dos pacientes que iniciaram o tratamento sintomáticos já havia algum grau de perda auditiva.

Diversos relatos de casos foram publicados ao longo dos últimos 25 anos, descrevendo o sucesso do tratamento em prevenir a ocorrência de sintomas em pacientes assintomáticos e a melhora naqueles sintomáticos. Entre esses trabalhos está descrito a prevenção do aparecimento de alterações visuais e auditivas (35), bem como a recuperação dessas manifestações quando já instaladas, tanto do ponto de vista clínico (13, 29, 36-38) quanto em relação a parâmetros eletrofisiológicos (como potenciais evocados e eletroneuromiografia) (29), neurorradiológicos (por exemplo, ressonância nuclear magnética) (9, 37, 39, 40) e laboratoriais (como acidose lática) (38), levando assim manutenção ou recuperação do desenvolvimento neuropsicomotor normal (40), mesmo que em alguns casos a grande demora no inicio do tratamento leve a irreversibilidade das sequelas neurológicas, oftálmicas (especialmente, atrofia óptica) e auditivas (surdez neurossensorial) (9, 13).

Gestantes com DB parecem não apresentar um aumento de risco significativo de malformações fetais, nem desfechos perinatais desfavoráveis (41) quando tratadas com biotina em doses de até 30 mg/dia. Não foram encontrados estudos em humanos descrevendo efeitos teratogênicos da DB. No entanto, trabalhos experimentais com modelos animais evidenciaram que a deficiência de biotina está fortemente associada a uma série de mal-formações fetais (42), sendo a suplementação de biotina mesmo em altas doses segura (43, 44). Dessa forma, a recomendação atual é de manter o tratamento de forma regular e com alta adesão em todas gestantes com DB, não havendo contra-indicação de aumento da dose prescrito de biotina, caso seja necessário durante o período gestacional.

9.1 Fármacos

Biotina: cápsulas de 5 mg e suspensão oral de 5 mg/mL.

9.2 Esquemas de administração

A biotina deve ser utilizada na dose oral inicial diária de 5 mg (independente do peso corporal), para todos os pacientes com diagnóstico de DB parcial e 10 mg ao dia (independente do peso corporal), para todos os pacientes com diagnóstico de DB profunda. Apenas casos isolados, raramente, necessitam doses maiores (até 30 mg/dia). Esse ajuste de dose deve ser realizado pelo atendimento especializado realizado em serviços de referência de triagem neonatal (SRTN), baseado na resposta clínica do paciente, isto é, quando não houver resposta com a dose padrão ou em casos de exacerbações da doença.

9.3 Tempo de tratamento - critérios de interrupção

O tratamento preconizado deverá ser mantido por toda a vida, já que a interrupção das medidas terapêuticas produz o retorno ao quadro bioquímico inicial e suas consequentes manifestações clínicas. Cabe ressaltar que em pacientes assintomáticos ou que apresentaram boa resposta clínica, o tratamento deve ter suas doses mantidas, não havendo indicação de redução de dose.

9.4 Benefícios esperados

Os resultados de estudos de crianças com DB tratadas com biotina indicam que esse medicamento é eficaz na prevenção de sintomas (11,20,27). Os benefícios clínicos esperados no tratamento da DB variam de acordo com o momento da instituição do tratamento, isto é, se antes (diagnóstico neonatal ou em assintomáticos) ou após as primeiras manifestações clínicas.

Nos casos em que o diagnóstico é realizado em recém-nascidos, como nos casos identificados em testes de triagem neonatal, os objetivos das medidas terapêuticas são, idealmente, evitar o aparecimento de qualquer manifestação da doença, bem como garantir o desenvolvimento intelectual normal (35). Espera-se que com o tra-

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO NA IMPRENSA NACIONAL

tamento com biotina haja manutenção dos parâmetros neuropsicomotores normais nos pacientes com diagnóstico precoce e que tiveram a instituição do tratamento adequado antes dos primeiros sintomas clínicos.

No entanto, nos casos com diagnóstico tardio, muitas vezes, complicações já ocorreram e os benefícios esperados do tratamento com biotina consistem na prevenção do agravamento do quadro clínico e a melhoria gradual das alterações neuropsicológicas e dermatológicas. Em muitos casos, mesmo com o quadro clínico completo estabelecido pode haver a remissão importante dos sinais e sintomas clínicos, sejam eles convulsões (45), leucoencefalopatia (9), surdez (46) e alterações neurorradiológicas (47).

10. MONITORIZAÇÃO

Os pacientes com DB devem ser monitorados com o acompanhamento feito por uma equipe multidisciplinar (clínico/pediatra, neurologista, dermatologista e geneticista), uma vez que as manifestações multissistêmicas da doença assim o exigem (33). O aconselhamento genético deve ser sempre realizado, uma vez que o risco de recorrência para novos filhos do casal é de 25%.

O acompanhamento clínico ambulatorial que se segue após o diagnóstico deve ser mensal até que haja remissão completa do quadro clínico, sendo feito anualmente após o controle total dos sintomas (48).

Os pacientes diagnosticados ainda assintomáticos devem fazer avaliação oftalmológica e auditiva a cada 5 anos até os 16 anos de vida. Nos pacientes cujo diagnóstico foi estabelecido já com manifestações audiológicas ou oftalmológicas, as avaliações de monitorização devem ocorrer pelo menos a cada dois anos até os 16 anos de vida. Após os 16 anos, as avaliações podem manter-se bianuais ou conforme a sintomatologia assim o requeira (48).

Na DB a resposta clínica à reposição de biotina na dose de 10mg/dia, as anormalidades bioquímicas e convulsões tendem a se resolver rapidamente após a instalação do tratamento, sendo posteriormente acompanhadas da melhora das manifestações cutâneas. Nas crianças com alopécia, o crescimento do cabelo tende a retornar durante um período de semanas a meses. A atrofia óptica e perda auditiva podem ser resistentes à terapia, especialmente se decorrido longo período entre o seu início e o início do tratamento (11, 33). Assim sendo, considera-se resposta terapêutica ao tratamento a melhora clínica da doença (tanto dos sintomas neurológicos, quanto dermatológicos), não sendo necessária a realização de exames laboratoriais para tanto (22).

Após a melhora clínica, ou mesmo a remissão completa dos sintomas, a dose deve ser continuada ao longo da vida. Isso também vale para os pacientes que iniciaram o tratamento ainda assintomático. Nos casos em não houve resposta adequada, aumentos de doses até 30 mg deverão ser decididos pelo Comitê Estadual de Especialistas designado pelo Gestor Estadual.

O uso de biotina na dose de até 30 mg por dia é bem tolerada, e não há qualquer descrição de efeitos adversos ou intolerância ao uso desse medicamento. Após revisão na literatura do uso de biotina em pacientes com DB, não foram encontrados trabalhos que descrevessem complicações agudas ou tardias com o uso prolongado do medicamento (33), não sendo verificado efeito adverso algum ao longo de mais de 20 anos de experiência no tratamento de DB (30) e, não há acúmulo de biocitina (metabólito tóxico da biotina) nos fluidos corporais (49), o que anteriormente se suspeitava ser um possível risco.

Gestantes com DB parecem não apresentar um aumento de risco significativo de malformações fetais (41). Há poucos dados a respeito dos desfechos em gestações nessas pacientes, mas um trabalho publicado por Hendriksz e colaboradores em 2005 (41) descreve uma mulher primigesta de 20 anos de idade com o diagnóstico desde os 7 meses de vida, cuja gestação evoluiu sem intercorrências e com controles laboratorial normais, mantendo-se durante todo o período gestacional com uso de biotina na dose de 30 mg/dia. Estudos com animais (porcos e camundongos) também mostram que altas doses de biotina na gestação não afetam o desenvolvimento embrionário e não aumentam o risco de malformações fetais ou desfechos perinatais desfavoráveis (43, 44). De forma contrária, a DB quando não tratada na gestação (ausência de suplementação de biotina) em camundongos mostrou-se teratogênica, com alta frequência de defeitos congênitos: fenda palatina (100%), micrognatia (100%), e micromelia (91,4%) (42), reforçando a indicação de tratamento em gestantes com DB.

11. REGULAÇÃO/ CONTROLE/ AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Devem ser observados os critérios de inclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como a verificação periódica das doses prescritas e dispensadas e a adequação de uso do medicamento.

A atenção aos doentes com deficiência de biotinidase deve estar articulada com o Programa Nacional de Triagem Neonatal.

12. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos benefícios e potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos e tratamentos preconizados neste protocolo, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade (TER).

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Baumgartner ER, Suormala T (1997) Multiple carboxylase deficiency: inherited and acquired disorders of biotin metabolism. Int J Vit Nutr Res 67:377-384.

2. Baumgartner ER, Suormala TM, Wick H, Bausch J, Bonjour JP (1985) Biotinidase deficiency associated with renal loss of biocytin and biotin. Ann NY Acad Sci 447:272-286.

3. Wolf B, Pompionio RJ, Norrgard KJ et al (1998) Delayed onset profound biotinidase deficiency. J Pediatr 132:362-365.

4. Baykal T, Gokcay G, Gokdemir Y, Demir F, Seckin Y, Demirkol M, Jensen K, Wolf B. (2005) Asymptomatic adults and older siblings with biotinidase deficiency ascertained by family studies of index cases. J Inherit Metab Dis 28:903-912.

5. Baumgartner ER, Suormala TM, Wick H et al (1989) Biotinidase deficiency: a cause of subacute necrotizing encephalomyelopathy (Leigh syndrome). Report of a case with lethal outcome. Pediatr Res 26:260-266.

6. Wastell HJ, Bartlett K, Dale G, Shein A (1988) Biotinidase deficiency: a survey of 10 cases. Arch Dis Child 63:1244-1249.

7. Wolf B, Heard GS, Weissbecker KA et al (1985) Biotinidase deficiency: initial clinical features and rapid diagnosis. Ann Neurol 18:614-617.

8. Wolf, B (2001) Disorders of Biotin Metabolism. In: Scriver CR, Beaudet AL, Sly WS, Valle D (eds). The Metabolic and Molecular Bases of Inherited Disease, 8th ed. New York: McGraw Hill.

9. Grünewald S, Champion MP, Leonard JV, Schaper J, Morris AA (2004) Biotinidase deficiency: a treatable leukoencephalopathy. Neuropediatrics 35:211-216

10. Ramaekers VTH, Suormala TM, Brab M et al (1992) A biotinidase Km variant causing late onset bilateral optic neuropathy. Arch Dis Child 67:115-119.

11. Weber P, Scholl S, Baumgartner ER (2004) Outcome in patients with profound biotinidase deficiency: relevance of newborn screening. Dev Med Child Neurol 46:481-484.

12. Wolf B, Spencer R, Gleason T (2002) Hearing loss is a common feature of symptomatic children with profound biotinidase deficiency. J Pediatr 140:242-246.

13. Kaye CI, Committee on Genetics, Accurso F, La Franchi S, Lane PA, Hope N, Sonya P, Bradley S, Michele ALP (2006) Newborn screening fact sheets. Pediatrics 118:e934-63.

14. Wolf B, Grier RE, Allen RJ, Goodman SI, Kien CL (1983) Biotinidase deficiency: the enzymatic defect in late-onset multiple carboxylase deficiency. Clin Chim Acta 131:273-281.

15. Wastell H, Dale G, Bartlett K (1984) A sensitive fluorimetirc rate for biotinidase using a new derivative of biotin, biotinyl-6-aminoquinoline. Anal Biochem 140:69-73.

16. Heard GS, Secor McVoy JR, Wolf B (1984) A screening method for biotinidase deficiency in newborns. Clinical Chemistry, 30:125-127.

17. Neto EC, Schulte J, Rubim R, Lewis E, DeMari J, Castilhos C, Brites A, Giugliani R, Jensen KP, Wolf B (2004) Newborn screening for biotinidase deficiency in Brazil: biochemical and molecular characterizations. Braz J Med Biol Res 37:295-299.

18. Wolf B, Heard GS (1990) Screening for biotinidase deficiency in newborns: worldwide experience. Pediatrics 85:512-517.

19. Baykal T, Hüner G, Sarbat G, Demirkol M (1998) Incidence of biotinidase deficiency in Turkish newborns. Acta Paediatr 87:1102-3.

20. Möslinger D, Stöckler-Ipsiroglu S, Scheibenreiter S, Tiefenthaler M, Mühl A, Seidl R, Strobl W, Plecko B, Suormala T, Baumgartner ER (2001) Clinical and neuropsychological outcome in 33 patients with biotinidase deficiency ascertained by nationwide newborn screening and family studies in Austria. Eur J Pediatr 160:277-282.

21. Pinto AL, Raymond KM, Bruck I, Antoniuk SA (1998) Prevalence study of biotinidase deficiency in newborns. Rev Saude Publica 32:148-152.

22. Silvestre CPC, Cortés BM. Alteraciones del catabolismo de leucina y valina. Déficit múltiple de carboxilasas. In: Sanjurjo P, Baldellou A (eds). Diagnóstico y tratamiento de las enfermedades metabólicas hereditarias, 2ª ed. Madrid: Ergon, 2006. pp393-406.

23. Baumgartner MR, Suormala T. Biotin-Responsive Disorders. In: Fernandes J, Saudubray J-M, van den Berghe G (eds) Inborn Metabolic Diseases. Diagnsosis and Treatment. 3rd ed. Heidelberg: Spring-Verlag; 2000. pp223-231.

24. Cowan TM, Blitzer MG, Wolf B, Working Group of the American College of Medical Genetics Laboratory Quality Assurance Committee (2010) Technical standards and guidelines for the diagnosis of biotinidase deficiency. Genet Med 12:464-470.

25. Wolf B (2010) Clinical issues and frequent questions about biotinidase deficiency. Mol Genet Metab 100:6-13.

26. Mühl A, Möslinger D, Item CB, Stöckler-Ipsiroglu S (2001) Molecular characterization of 34 patients with biotinidase deficiency ascertained by newborn screening and family investigation. Eur J Hum Genet 9:237-243

27. Möslinger D, Mühl A, Suormala T, Baumgartner R, Stöckler-Ipsiroglu S (2003) Molecular characterisation and neuropsychological outcome of 21 patients with profound biotinidase deficiency detected by newborn screening and family studies. Eur J Pediatr 162 Suppl 1:S46-9.

28. Suormala T, Ramaekers VTH, Schweitzer S (1995) Biotinidase Km-variants: detection and detailed biochemical investigations. J Inherit Metab Dis 18:689-700.

29. Ramaekers VT, Brab M, Rau G, Heimann G (1993) Recovery from neurological deficits following biotin treatment in a biotinidase Km variant. Neuropediatrics 24:98-102.

30. Wolf B (2003) Biotinidase deficiency: new directions and practical concerns. Curr Treat Options Neurol 5:321-328.

31.Secor McVoy JR, Levy HL, Lawler M (1990) Partial biotinidase deficiency: clinical and biochemical features. J Pediatr 116:78-83.

32. László A, Schuler EA, Sallay E, Endreffy E, Somogyi C, Várkonyi A, Havass Z, Jansen KP, Wolf B (2003) Neonatal screening for biotinidase deficiency in Hungary: clinical, biochemical and molecular studies. J Inherit Metab Dis 26:693-698.

33. Wolf B (2011) Biotinidase deficiency: GeneReviews. In: Pagon RA, Bird TD, Dolan CR, editors. GeneReviews [Internet]. Seattle (WA): University of Washington, Seattle; 1993-2011.

34. Genc GA, Sivri-Kalkanoglu HS, Dursun A, Aydin HI, Tokatli A, Sennaroglu L, Belgin E, Wolf B, Coskun T (2007) Audiologic findings in children with biotinidase deficiency in Turkey. Int J Pediatr Otorhinolaryngol 71:333-339.

35. Wallace SJ (1985) Biotinidase deficiency: presymptomatic treatment. Arch Dis Child 60:574-575.

36. Tsao CY, Kien CL (2002) Complete biotinidase deficiency presenting as reversible progressive ataxia and sensorineural deafness. J Child Neurol 17:146.

37. Yang Y, Li C, Qi Z, Xiao J, Zhang Y, Yamaguchi S, Hasegawa Y, Tagami Y, Jiang Y, Xiong H, Zhang Y, Qin J, Wu XR (2007) Spinal cord demyelination associated with biotinidase deficiency in 3 Chinese patients. J Child Neurol 22:156-160.

38. Bay LB, de Pinho S, Eiroa HD, Otegui I, Rodríguez R (2010) The importance of a law on time: presentation of a girl with biotinidase deficiency who was not picked up through the neonatal screening. Arch Argent Pediatr 108:e13-6.

39. Casado de Frías E, Campos-Castelló J, Careaga Maldonado J, Pérez Cerdá C (1997) Biotinidase deficiency: result of treatment with biotin from age 12 years. Eur J Paediatr Neurol 1:173-176.

40. Haagerup A, Andersen JB, Blichfeldt S, Christensen MF (1997) Biotinidase deficiency: two cases of very early presentation. Dev Med Child Neurol 39:832-835.

41. Hendriksz CJ, Preece MA, Chakrapani A (2005) Successful pregnancy in a treated patient with biotinidase deficiency. J Inherit Metab Dis 28:791-792.

42. Watanabe T, Nagai Y, Taniguchi A, Ebara S, Kimura S, Fukui T (2009) Effects of biotin deficiency on embryonic development in mice. Nutrition 25:78-84.

43. Hamilton CR, Veum TL (1984) Response of sows and litters to added dietary biotin in environmentally regulated facilities. J Anim Sci 59:151-157.

44. Watanabe T (1996) Morphological and biochemical effects of excessive amounts of biotin on embryonic development in mice. Experientia 52:149-154.

45. Joshi SN, Fathalla M, Koul R, Maney MA, Bayoumi R (2010) Biotin responsive seizures and encephalopathy due to biotinidase deficiency. Neurol India 58:323-324.

46. Straussberg R, Saiag E, Harel L, Korman SH, Amir J (2000) Reversible deafness caused by biotinidase deficiency. Pediatr Neurol 23:269-70.

47. Desai S, Ganesan K, Hegde A (2008) Biotinidase deficiency: a reversible metabolic encephalopathy. Neuroimaging and MR spectroscopic findings in a series of four patients. Pediatr Radiol 38:848-856.

48. Burlina A, Walter J. Various organic acidurias. In: Blau N, Hoffmann GF, Leonard J, Clarke JTR (eds). Physician's Guide to the Treatment and Follow-Up of Metabolic Disease. Heidelberg: Springer-Verlag, 2006. pp.93-97.

49. Suormala TM, Baumgartner ER, Bausch J (1988) Quantitative determination of biocytin in urine of patients with biotinidase deficiency using high-performance liquid chromatography (HPLC). Clin Chim Acta 177:253-270.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

BIOTINA

Eu ____ (nome do (a) paciente), abaixo identificado (a) e firmado (a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso do medicamento biotina, indicado para o tratamento da deficiência de biotinidase .

Estou ciente de que este(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-lo(s) caso o tratamento seja interrompido.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico ______________________ (nome do médico que prescreve). Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis.

Assim declaro que fui claramente informado de que o medicamento que passo a receber pode trazer os seguintes benefícios:

- evitar o aparecimento de qualquer manifestação da doença, bem como garantir o desenvolvimento intelectual normal;
- melhorar os sintomas da minha doença;
- prevenir as complicações associadas com a minha doença.

Fui também claramente informado a respeito dos potenciais efeitos colaterais, contra-indicações e riscos:

- medicamento classificado na gestação como fator de risco B (não existem estudos bem adequados em mulheres grávidas, embora estudos em animais não tenham demonstrado efeitos prejudiciais do uso do medicamento na gravidez);
- contra-indicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao fármaco ou aos componentes da fórmula;

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim, comprometendo-me a devolvê-lo caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei ser atendido, inclusive em caso de eu desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
_____ Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
_____ Assinatura e carimbo do médico Data:_____		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

PORTARIA Nº 909, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Básica/Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados nos Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
PE	261640	Vitória de Santo Antônio	6901085	Municipal	II
RS	430040	Alegrete	6466249	Municipal	II
RS	431440	Pelotas	6890016	Municipal	I
RS	432140	Tenente Portela	7011725	Municipal	I

PORTARIA Nº 910, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação n° 22 de 20 de abril de 2012, retificada no DOE em 15/08/2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos no serviço especificado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Das Clinicas Luzia De Pinho Melo/ Mogi Das Cruzes/SP	2080680	46374500014730
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos em Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 911, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 511, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece o cadastramento dos estabelecimentos de saúde no País, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria SAS/MS nº 154, de 18 de março de 2008, que trata da atualização da Tabela de Serviços/Classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007, que consolida e detalha os Procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a necessidade de adequar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), para melhor operacionalizar a Política Nacional de Saúde Bucal com vistas à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art. 1º Fica incluída, no Serviço 114 - Serviço de Atenção em Saúde Bucal, a classificação 007 - Atendimento à Pessoa com Deficiência na Tabela de Serviços/Classificação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, conforme a tabela abaixo:

Cód.Serv.	Desc. Serviço	Cód. Class	Desc. Da Classificação	Gr	CBO	Desc.
114	Serviço de Atenção em Saúde Bucal	007	Atendimento à pessoa com deficiência	01	2232*	Cirurgião dentista

* Qualquer CBO dentro desta família de CBO.

Art. 2º Os procedimentos odontológicos, presentes no Anexo desta portaria, quando realizados em pessoas com deficiência em Centro de Especialidades Odontológicas deverão ser informados no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) através do instrumento de registro Boletim de Produção Ambulatorial individualizado (BPA-I).

Parágrafo único. Os procedimentos, de que trata o caput deste artigo, serão marcados no SIGTAP com o atributo REGRA DIFERENCIADA.

Art. 3° Cabe à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SGEP/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria quanto aos sistemas de informação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir da competência seguinte à publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

CÓDIGO	PROCEDIMENTO
0101020058	APLICAÇÃO DE CARIOSTÁTICO (POR DENTE);
0101020066	APLICAÇÃO DE SELANTE (POR DENTE);
0101020074	APLICAÇÃO TÓPICA DE FLÚOR (INDIVIDUAL POR SESSÃO);
0101020082	EVIDENCIAÇÃO DE PLACA BACTERIANA;
0101020090	SELAMENTO PROVISÓRIO DE CAVIDADE DENTÁRIA;
0201010232	BIÓPSIA DE GLÂNDULA SALIVAR;
0201010348	BIÓPSIA DE OSSO DO CRÂNIO E DA FACE;
0201010526	BIÓPSIA DOS TECIDOS MOLES DA BOCA;
0307010015	CAPEAMENTO PULPAR;
0307010023	RESTAURAÇÃO DE DENTE DECÍDUO;
0307010031	RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE ANTERIOR;
0307010040	RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE POSTERIOR;
0307010058	TRATAMENTO DE NEVRALGIAS FACIAIS;
0307020037	OBTURAÇÃO DE DENTE DECÍDUO;
0307020045	OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE BIRRADICULAR;
0307020053	OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE C/ TRÊS OU MAIS RAÍZES;
0307020061	OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE UNIRRADICULAR;
0307020070	PULPOTOMIA DENTÁRIA;
0307020088	RETRATAMENTO ENDODÔNTICO EMDENTE PERMANENTE BI-RADICULAR;
0307020096	RETRATAMENTO ENDODÔNTICO EM DENTE PERMANENTE C/ 3 OU MAIS RAÍZES;
0307020100	RETRATAMENTO ENDODÔNTICO EM DENTE PERMANENTE UNI-RADICULAR;
0307020118	SELAMENTO DE PERFURAÇÃO RADICULAR.
0307030016	RASPAGEM ALISAMENTO E POLIMENTO SUPRAGENGIVAIS (POR SEXTANTE);
0307030024	RASPAGEM ALISAMENTO SUBGENGIVAIS (POR SEXTANTE);
0307030032	RASPAGEM CORONO-RADICULAR (POR SEXTANTE);
0401010082	FRENECTOMIA;
0404010512	SINUSOTOMIA TRANSMAXILAR;
0404020038	CORREÇÃO CIRÚRGICA DE FÍSTULA ORONASAL/ ORO-SINUSAL;
0404020054	DRENAGEM DE ABSCESSO DA BOCA E ANEXOS;
0404020089	EXCISÃO DE RÂNULA OU FENÔMENO DE RETENÇÃO SALIVAR;
0404020097	EXCISÃO E SUTURA DE LESÃO NA BOCA;
0404020100	EXCISÃO EM CUNHA DO LÁBIO;
0404020313	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DOS OSSOS DA FACE;
0404020445	CONTENÇÃO DE DENTES POR SPLINTAGEM;
0404020488	OSTEOTOMIA DAS FRATURAS ALVEOLODENTÁRIAS;
0404020577	REDUÇÃO DE FRATURA ALVEOLO-DENTÁRIA SEM OSTEOSSÍNTESE;
0404020615	REDUÇÃO DE LUXAÇÃO TÊMPOROMANDIBULAR;
0404020623	RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE ÓSSEA/ DENTÁRIA;
0404020631	RETIRADA DE MEIOS DE FIXAÇÃO MAXILO- MANDIBULAR;
0404020674	RECONSTRUÇÃO PARCIAL DO LÁBIO TRAUMATIZADO;
0414010256	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FÍSTULA ORO-SINUSAL / ORO-NASAL
0414010345	EXCISÃO DE CÁLCULO DE GLÂNDULA SALIVAR;
0414010361	EXERESE DE CISTO ODONTOGÊNICO E NÃO- ODONTOGÊNICO;
0414010388	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FÍSTULA INTRA/ EXTRA-ORAL;
0414020022	APICECTOMIA C/ OU S/ OBTURAÇÃO RETROGRADA;
0414020030	APROFUNDAMENTO DE VESTÍBULO ORAL (POR SEXTANTE);
0414020049	CORREÇÃO DE BRIDAS MUSCULARES;
0414020057	CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES DE REBORDO ALVEOLAR;
0414020065	CORREÇÃO DE TUBEROSIDADE DO MAXILAR;
0414020073	CURETAGEM PERIAPICAL;
0414020081	ENXERTO GENGIVAL;
0414020090	ENXERTO ÓSSEO DE ÁREA DOADORA INTRABUCAL;
0414020120	EXODONTIA DE DENTE DECÍDUO;
0414020138	EXODONTIA DE DENTE PERMANENTE.
0414020146	EXODONTIA MULTIPLA C/ ALVEOLOPLASTIA POR SEXTANTE;
0414020154	GENGIVECTOMIA (POR SEXTANTE);
0414020162	GENGIVOPLASTIA (POR SEXTANTE);
0414020170	GLOSSORRAFIA
0414020200	MARSUPIALIZAÇÃO DE CISTOS E PSEUDOCISTOS;
0414020219	ODONTOSECÇÃO / RADILECTOMIA / TUNELIZAÇÃO;
0414020243	REIMPLANTE E TRANSPLANTE DENTAL (POR ELEMENTO);
0414020278	REMOÇÃO DE DENTE RETIDO (INCLUSO / IMPACTADO);
0414020294	REMOÇÃO DE TÓRUS E EXOSTOSES;
0414020359	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HEMORRAGIA BUCO-DENTAL;
0414020367	TRATAMENTO CIRÚRGICO P/ TRACIONAMENTO DENTAL;
0414020375	TRATAMENTO CIRÚRGICO PERIODONTAL (POR SEXTANTE).
0414020383	TRATAMENTO DE ALVEOLITE;
0414020405	ULOTOMIA/ULECTOMIA.

PORTARIA Nº 912, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Liga Alagoana Contra a Tuberculose, com sede em Maceió/AL.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1667/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.667290/2009-43, que aprovou o Parecer Técnico nº 266/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Liga Alagoana Contra a Tuberculose, inscrita no CNPJ nº 12.310.579/0001-78, com sede em Maceió/AL.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 913, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Pronto Socorro de Fraturas de Passo Fundo, com sede em Passo Fundo/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1532/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.186390/2011-98, que aprovou o Parecer Técnico nº 229/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Pronto Socorro de Fraturas de Passo Fundo, CNES nº 2244977, inscrita no CNPJ nº 92.047.240/0001-60, com sede em Passo Fundo/RS.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar desta publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 914, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, com sede em Abaeté/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1610/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.665288/2009-30, que aprovou o Parecer Técnico nº 247/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital São Vicente de Paulo de Abaeté, CNES nº 2126796, inscrito no CNPJ nº 16.505.851/0001-26, com sede em Abaeté/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 916, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César, com sede em Cerqueira César/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1631/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.103850/2010-70, que aprovou o Parecer Técnico nº 261/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César, CNES nº 2090333, inscrita no CNPJ nº 47.235.130/0001-77, com sede em Cerqueira César/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar desta publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 917, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério Barbosa, com sede em Sidrolândia/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1630/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.058650/2010-55, que aprovou o Parecer Técnico nº 260/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério Barbosa, CNES nº 2370816, inscrita no CNPJ nº 03.030.285/0001-00, com sede em Sidrolândia/MS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 20/10/2010 a 19/10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 918, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, com sede em Manaus/AM.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1602/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.017829/2011-33, que aprovou o Parecer Técnico nº 242/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu não ter sido atendido o requisito constante no art. 1º Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, CNES nº 2013606, inscrita no CNPJ nº 04.534.053/0001-43, com sede em Manaus/AM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 919, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, com sede em Maringá/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1481/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033537/2010-67 (CNAS nº 71000.102524/2009-29), que aprovou o Parecer Técnico nº 211/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no § 4º do art. 3º e inciso II, § 10º do art. 3º ambos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, CNES nº 2594714, inscrita no CNPJ nº 79.115.762/0001-93, com sede em Maringá/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 920, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Hospitalar Beneficente São José, com sede em David Canabarro/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1665/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.113030/2010-96, que aprovou o Parecer Técnico nº 264/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Hospitalar Beneficente São José, CNES nº 2246937, inscrita no CNPJ nº 88.417.449/0001-09, com sede em David Canabarro/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 23/10/2010 a 22/10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 915, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Caridade de Guaranésia, com sede em Guaranésia/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1535/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.114985/2010-61, que aprovou o Parecer Técnico nº 232/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Caridade de Guaranésia, CNES nº 2796430, inscrita no CNPJ nº 20.739.801/0001-80, com sede em Guaranésia/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar desta publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº. 850, de 31 de Agosto de 2012, publicada no Diário Oficial nº. 163 de 22 de Agosto de 2012, seção 1, página 40.

ONDE SE LÊ:

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, e a aprovação da habilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 264/10, de 16 de agosto de 2010; e

CNPJ	CNES	Nome Fantasia / Razão Social /Município/UF
46.374.5000/0168-64	2755130	Hospital Estadual Domingos Leonardo Cerávolo de Pre- sidente Prudente/Presidente Prudente/SP

LEIA-SE:

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e a aprovação da habilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 264/10, de 16 de agosto de 2010; e

CNPJ	CNES	Nome Fantasia / Razão Social /Município/UF
46.374.500/0168-64	2755130	Hospital Estadual Domingos Leonardo Cerávolo de Pre- sidente Prudente/Presidente Prudente/SP

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 447, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044295/2009-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica J.K. VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 11.212.036/0001-55, situada no Município de Dois Córregos - SP, na Av. Gofredo Schelini, 490 - Vila Bandeirantes, CEP 17300-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Dois Córregos e renovar a extensão da área de atuação para o Municípios de Torrinha, Mineiros do Tiete, Santa Maria da Serra, Águas de São Pedro e Charqueada no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 448, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025585/2010-90, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica AUTO RISCO VISTORIAS E PERÍCIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 11.572.593/0001-87, situada no Município de Campinas - SP, na Rua Moacir Neger Segurado, 35 - Jardim Novo Campos Elíseos, CEP 13.060-171, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 449, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050166/2010-96, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica ANÁLISES AUTOMOTIVAS CELEBRIDADE DE JOSÉ BONIFÁCIO LTDA, CNPJ - 11.164.601/0001-56, situada no Município de José Bonifácio - SP, na Rua 7 de Julho, 489 - Santa Terezinha, CEP 15.200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de José Bonifácio e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Adolfo, Mendonça e Ubarana no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de agosto de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICENTE LEÃO DE JUDÁ, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Sapucaia do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1365/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
30º (DOU de 03.09.2010)	RS	SAPUCAIA DO SUL	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICENTE LEÃO DE JUDÁ	53000.019731/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PERITORÓ, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Peritoró, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1438/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
21º (DOU de 06.04.2006)	MA	PERITORÓ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PERITORÓ	53000.034436/2005

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO CAÇAPAVENSE DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Caçapava, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 1427/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
24º (DOU de 21.05.2007)	SP	CAÇAPAVA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CAÇAPAVENSE DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	53000.038641/2007

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Arvorezinha, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1422/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
25º (DOU de 05.12.2007)	RS	ARVOREZINHA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	53000.064816/2007

Tendo em vista as manifestações interpostas pela entidade ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ENCOSTA DA SERRA FM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Dois Irmãos, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 1410/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer as manifestações, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES NÃO CONHECIDAS

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
19º (DOU de 26.01.2004)	RS	DOIS IRMÃOS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ENCOSTA DA SERRA FM	53100.000242/2004

Tendo em vista o "Recurso Hierárquico" interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 005/2010-SSR/MC, para a localidade de Rio Branco, no Estado do Acre, acolho o PARECER nº 0180/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do apelo, conforme Anexo Único, nostermos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 05 /2010	AC	RIO BRANCO	TV	NSTV SITEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA	RÁDIO E TELEVISÃO ACRE LTDA

Acolho o PARECER Nº 1097/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
130/2001	SP	JACI	FM	AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES LTDA	53830.004800/02

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 050/2010-SSR/MC, para a localidade de Penalva, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER nº 0985/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a ANULAR o ato que habilitou a Proponente E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA Nº 045/2010-CEL/MC

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	Nº DO PROCESSO	RE SULTADO
0 45 /2010	MA	PENALVA	FM	E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	INABILITADA

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 055/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1313/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer das manifestações conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES- NÃO CONHECIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE
055/2001	MA	BOM JARDIM, IMPERATRIZ, ITINGA DO MARANHÃO, LAGO DA PEDRA E PAÇO DO LUMIAR	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA
055/2001	MA	BOM JARDIM, IMPERATRIZ, ITINGA DO MARANHÃO, LAGO DA PEDRA E PAÇO DO LUMIAR	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA

Tendo em vista as manifestações ofertadas por PORTAL COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 099/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1294/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer das manifestações, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES-NÃO CONHECIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
099 /200 1	ES	ITARANA, MONTANHA, SOORETAMA, VILA VALÉRIO, CAMPOS DOS GOYTACAZES E MACAÉ	FM	PORTAL COMUNICAÇÕES LTDA	53770.000332/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.733, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.008622/2012. Expede autorização à AINMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 15.321.957/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.777, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.011541/2012. Expede autorização à JOTAPLUS - SOLUÇÃO EM WIRELESS LTDA - ME, CNPJ/MF no 12.256.382/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.778, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.011428/2012. Expede autorização à FERNANDA CRISTINA RUIZ MATIAZZO - ME, CNPJ/MF no 14.987.681/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.785, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.012096/2012. Expede autorização à H.R.B. LACERDA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, CNPJ/MF nº 14.809.276/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.786, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.008413/2012. Expede autorização à JR & JS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 54.750.997/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.788, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.027300/2011. Expede autorização à MACRO NET TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.992.201/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.789, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.010959/2011. Expede autorização à MEGAONDA TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 12.263.486/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.790, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.028819/2011. Expede autorização à REGINA MARIA FERREIRA BRITO & CIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 06.077.179/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.791, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.010268/2012. Expede autorização à SRMINAS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.266.344/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.792, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.009303/2012. Expede autorização à TBNET COMÉRCIO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.954.620/0001-95, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.794, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.012036/2012. Expede autorização à TECHS NET EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 15.166.363/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.796, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.016191/2008. Declara extinta, por renúncia, a partir de 18 de maio de 2012, a autorização outorgada à VELOZ NET LTDA., CNPJ/MF nº 09.281.738/0001-49, por intermédio do Ato nº 542, de 22 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 4.803, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.011106/2012. Expede autorização à VESX NETWORKS LTDA., CNPJ/MF nº 11.543.332/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.805, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.006257/2012. Expede autorização à D.P. DOS SANTOS TELECOMUNICAÇÕES ME, CNPJ/MF nº 12.822.402/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.806, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.006092/2012. Expede autorização à CLEONALDO RIBEIRO DO PRADO & CIA LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 04.605.802/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 4.807, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.009628/2012. Expede autorização à IAPPE E FRIZZO LTDA., CNPJ/MF nº 13.500.755/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 23 de agosto de 2012

Nº 5.462/2012-CD - Processos nº 53524.005620/2005, 53524.005621/2005 e 53524.005622/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo interposto pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do STFC, Setores 3, 25, e 33 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3348/2012-CD, de 2 de maio de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 662, de 16 de agosto de 2012, não conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo diante do não atendimento do pressuposto legal de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 374/2012-GCJV, de 10 de agosto de 2012.

Nº 5.463/2012-CD - Processo nº 53587.000051/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - RR, CNPJ/MF nº 33.000.118/0008-45, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no setor 17 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 10.059/2011-CD, de 25 de novembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, instaurado para averiguação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 659, de 26 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 277/2012-GCMB, de 22 de junho de 2012: a) reformar, de ofício, o Despacho nº 8.807/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 15 de dezembro de 2009, para incluir agravante de 5% no cálculo da sanção, ante a existência de antecedentes, em consonância com o Parecer nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, fixando o novo valor da multa em R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais); b) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) receber o documento de "Alegações" e indeferir os pedidos dele constantes, inclusive o de concessão de sigilo das informações do processo.

Nº 5.465/2012 - CD - Processos nº 53508.002948/2008, 53500.014564/2008 e 53504.022221/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na região III do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 02.558.157/0014-87, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 10.694/2011-CD, de 15 de dezembro de 2011, nos autos dos processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 661, realizada em 9 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas quanto ao pedido de sigilo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 360/2012-GCMB, de 3 de agosto de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 2.897, de 23 de maio de 2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 87 do dia 1º de junho de 2012, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004; no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004; no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001; na Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997, do Ministério das Comunicações";

Leia-se: "CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução n.º 386, de 03 de novembro de 2004";

Onde se lê: "Art. 1º Transferir à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 66.970.229/0001-67, as autorizações para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, prestado em regime privado, nas Áreas de Prestação correspondentes as Regiões I, II e III do Plano Geral e Autorização do Serviço Móvel Pessoal - PGA do SMP, bem como as autorizações do direito de uso das radiofrequências associadas ao serviço, originalmente outorgadas à NEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.483.590/0001-25, por meio do Ato nº 3.467, de 26 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27 de maio de 2011, mediante assinatura de correspondentes Termos de Autorização pela operadora, em substituição aos Termos nº 21, 22 e 23/2011/PVCP/SPV-Anatel";

Leia-se: "Art. 1º Transferir à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 66.970.229/0001-67, as autorizações para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, prestado em regime privado, nas Áreas de Prestação correspondentes as Regiões I, II e III do Plano Geral de Autorizações - PGA do SMP, bem como as autorizações do direito de uso das radiofrequências associadas ao serviço, originalmente outorgadas à NEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 09.483.590/0001-25, por meio do Ato n.º 3.467, de 26 de maio de 2011, publicado no D.O.U. de 27 de maio de 2011, mediante assinatura dos correspondentes Termos de Autorização de Serviço, em substituição aos Termos n.ºs 21, 22 e 23/2011/PVCP/SPV-Anatel.

Parágrafo único. A transferência de que trata o artigo é feita a título oneroso, consoante com o disposto no art. 48 da Lei n.º 9.472, de 1997, e o valor devido é de R$ 9.000,00 (nove mil reais) por Termo de Autorização, de acordo com a Resolução n.º 386, de 3 de novembro de 2004";

Onde se lê: "Art. 3º A transferência da autorização implica sub-rogação pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. de todas as obrigações assumidas pela NEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. perante a Anatel, comprometendo inclusive a cumprir os Compromissos de Abrangência constantes dos Termos de Autorização para exploração do SMP e dos Termos de Direito de Uso de Blocos de Radiofrequências firmados com a Anatel.

Parágrafo único. A transferência de que trata o art. 1º é feita a título oneroso, consoante com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o valor devido é de R$ 9.000,00 (nove mil reais) por Termo de Autorização, de acordo com a Resolução n° 386, de 3 de novembro 2004.";

Leia-se: "Art. 3º Determinar que a NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 66.970.229/0001-67, se submeta a todas as condições previstas no Edital de Licitação n.º 002/2010/PVCP/SPV-ANATEL.";

Onde se lê: "Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação"

Leia-se: "Art. 4º A incorporação da NEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 09.483.590/0001-25, pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 66.970.229/0001-67, com a consequente transferência da autorização do SMP, implica sub-rogação pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA de todas as obrigações assumidas pela NEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA perante a Agência, conforme preceitua o artigo n.º 1.116 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A aprovação da operação pela Anatel não exime as Requerentes do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontram submetidas perante outros órgãos.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.895, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 01/09/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.896, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 01/09/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.897, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Carmópolis/SE, no período de 03/09/2012 a 03/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.898, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 01/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.899, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 08/09/2012 a 14/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.293, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007620/2009. Aplica à ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA TV E CANAL COMUNITÁRIO DE LAURO DE FREITAS (TV COM), CNPJ/MF nº 07.457.311/0001-23, entidade usuária do canal comunitário disponibilizado em atendimento ao disposto no art. 23, I, "g", da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Serviço de TV a Cabo), pela RCA Company de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 03.052.751/0001-40, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, a sanção da multa no valor de R$ 1.105,00 (hum mil, cento e cinco reais), pelo descumprimento do disposto nos arts. 23, I, "g", e 39, § 1º, ambos da Lei do Serviço de TV a Cabo; no art. 63 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997; e nos itens 7.2 e 7.2.1, ambos da Norma nº 013/96 - REV/97 - Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997, bem como da determinação contida no art. 1º, "a", do Ato nº 1.291, de 6 de março de 2008.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.918, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018910/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - RADCOM - Conceição do Almeida/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.919, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018911/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO DE LUCAIA - RADCOM - Planalto (Lucaia)/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - DOCUMENTO OFICIAL

ATO Nº 4.920, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018912/12. ASSOCIAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA MONTE ALTERNATIVAS - RADCOM - Tanquinho/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.921, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018913/12. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS BOCAINENSES - RADCOM - Bocaina de Minas/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.922, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018914/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO DE NOVA BELÉM - ADNOBE - RADCOM - Nova Belém (Nova Belém)/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.923, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018915/12. ASSOCIAÇÃO SERRA DO CAMARÁ - RADCOM - São Miguel/RN - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.924, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018916/12. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL RUSCZAK - RADCOM - Rio Negrinho/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.925, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018917/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAFEZAL DO SUL - RADCOM - Cafezal do Sul/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.926, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018918/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE JURANDA - RADCOM - Juranda/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.927, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018919/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE MAMPITUBA - RADCOM - Mampituba/RS - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.928, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018920/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERAFINENSE DE COMUNICAÇÃO - ACSEC - RADCOM - Serafina Corrêa/RS - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.929, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018921/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA MORUMBI - RADCOM - São José dos Campos/SP - Canal 300. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.930, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.019319/05. ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO ESTANDARTE DE IMBAÚ - RADCOM - Imbaú/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.931, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.028099/10. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCATIVA NOVO HORIZONTE - RADCOM - Guarulhos/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.932, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018922/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA CULTURAL - RADCOM - Alto Caparaó/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.933, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.018923/12. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÓCIO CULTURAL DA CIDADE DE LAGARTO - LAGARTO FM - RADCOM - Lagarto/SE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.905, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Maranhão, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.915, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Piauí, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.018, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010626/2012-32, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SANTA MARIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.112, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015859/2011-41, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmeiras, Estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.180, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013982/2011-27, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ibicoara, Estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.327, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040211/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pirajuí, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.328, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049718-2010-41, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Sandovalina, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.331, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040077/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Piraju, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.337, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035392/2010-74, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.339, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035387/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pitangueiras, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.347, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037436/2010-09, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.348, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031753/2010-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.349, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040207/2010-63, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Panorama, Estado de São Paulo, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.377, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022989/2010-59, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.379, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069300/2010-50, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade do Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.380, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.002900/2011-19, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade do Coari, Estado do Amazonas, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.382, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049717/2010-04, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itapura, Estado de São paulo, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.383, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.066076/2010-44, resolve:

###TEXArt. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.384, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003507/2011-42, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lábrea, estado do Amazonas, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.385, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035437/2010-19, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cravinhos, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.386, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035428/2010-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iperó, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.387, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033511/2010-54, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lagoinha, Estado de São Paulo, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.388, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040086/2010-50, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itatinga, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.389, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033497/2010-99, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iporanga, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.432, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033500/2010-74, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Planato, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art 2° A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.433, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035384/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Socorro, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.469, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003494/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPEDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guajará - Mirim, Estado de Rondônia, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.470, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049720-2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lupércio, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.471, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035405/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pariquera - Açu, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.472, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031757/2010-91, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Nhandeara, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.477, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040081/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Buritama, Estado de São Paulo, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.478, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035429/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.479, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048921/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Reginópolis, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.501, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040088/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.502, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033501/2010, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Mendonça, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.503, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037425/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITARARÉ, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.508, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003444/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO VERDE, estado de Goiás, o canal nº 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.509, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003441/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MINAÇU, estado de Goiás, o canal nº 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.515, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017147/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PASSO FUNDO, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.516, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036645/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CACHOEIRA DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.518, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041765/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, o canal nº 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.519, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018175/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GARÇA, estado de São Paulo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.520, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064197/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JOINVILLE, estado de Santa Catarina, o canal nº 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.521, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018173/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARARAPES, estado de São Paulo, o canal nº 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.522, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040080/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Castilho, Estado de São Paulo, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.536, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015333/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOÃO DA BARRA, estado do Rio de Janeiro, o canal nº 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.539, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018178/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ECHAPORÃ, estado de São Paulo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.541, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018177/2012, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FERNANDÓPOLIS, estado de São Paulo, o canal nº 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.546, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023675/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STÚDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OURINHOS, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.547, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022780/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STÚDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OLÍMPIA, estado de São Paulo, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.548, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023680/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STÚDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PRESIDENTE PRUDENTE, estado de São Paulo, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.556, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015339/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, estado de São Paulo, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.560, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001378/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JAURU, estado do Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.569, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.032258/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.570, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040219/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmital, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.571, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040089/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.572, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033505/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à ETLEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Auriflama, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.573, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049719/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lutécia, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.575, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021470/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA ROSA, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.576, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021757/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO CARLOS, estado de São Paulo, o canal nº 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.578, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021763/2012, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVO HORIZONTE, estado de São Paulo, o canal nº 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.580, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021760/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LINS, estado de São Paulo, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.581, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015528/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JABOTICABAL, estado de São Paulo, o canal nº 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 626 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.582, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021469/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO NORTE DO RGS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTO ÂNGELO, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.585, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017873/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DE JANEIRO, estado do Rio de Janeiro, o canal nº 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.586, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021761/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARÍLIA, estado de São Paulo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.589, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003443/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de QUIRINÓPOLIS, estado de Goiás, o canal nº 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.591, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015534/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SERTÃOZINHO, estado de São Paulo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.592, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023678/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PENÁPOLIS, estado de São Paulo, o canal nº 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.594, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023677/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PEDERNEIRAS, estado de São Paulo, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.595, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015524/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DOIS CÓRREGOS, estado de São Paulo, o canal nº 52 (cinquenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 698 a 704 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.596, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035375/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VACARIA, estado do Rio Grande do sul, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.636, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar a Curva de Aversão a Risco das Regiões Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste, atualizada para o período compreendido de setembro de 2012 a dezembro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 13, parágrafo único, alínea "f", da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 4º, IV, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, III, da Resolução ANEEL nº 351, de 11 de novembro de 1998, o que consta do Processo nº 48500.006107/2011-18, e considerando

o mecanismo de representação de aversão a risco de racionamento, adotando como referência, por submercado, a curva bianual de segurança de armazenamento do reservatório equivalente das usinas hidrelétricas, a ser revisada anualmente, instituído pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 062/2012, realizada no período de 15 a 24 de agosto de 2012, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1o Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar as Curvas de Aversão a Risco das Regiões Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste, atualizadas para o período compreendido entre setembro de 2012 e dezembro de 2013, com os seguintes valores:

Subsistema SE/CO

	31/jan	28/fev	31/mar	30/abr	31/mai	30/jun	31/jul	31/ago	30/set	31/out	30/nov	31/dez
2012									33%	28%	25%	28%
2013	37%	41%	45%	46%	45%	41%	36%	29%	22%	15%	10%	10%

Subsistema NE

	31/jan	28/fev	31/mar	30/abr	31/mai	30/jun	31/jul	31/ago	30/set	31/out	30/nov	31/dez
2012									37%	28%	25%	34%
2013	43%	42%	43%	40%	36%	33%	28%	23%	18%	13%	10%	10%

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.340, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação e Distribuição do Alto Paraíba Ltda.- CEDRAP, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.198, de 30 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Permissão nº 1/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000769/2012-65, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.198, de 30 de agosto de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação e Distribuição do Alto Paraíba Ltda. - CEDRAP.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 31 de agosto de 2012 à 30 de agosto de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.198, de 30 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(N.R)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CEDRAP poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 31 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR CEDRAP, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.341, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação e Distribuição da Região de Itariri - CEDRI, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.199, de 30 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Permissão nº 2/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.00766/2012-21, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória n.1.199, de 30 de Agosto de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação e Distribuição da Região de Itariri - CEDRI.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 31 de Agosto de 2012 à 30 de Agosto de 2012.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.199, de 30 de agosto de 2011 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CEDRI poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 31 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CEDRI, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2012

Nº 2.701 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.000519/2009-20 e que a finalidade deste Despacho é permitir, no entanto sem assegurar, à referida empresa a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital, resolve:

I - Registrar que a empresa Ventos de Santo Eugênio Energias Renováveis S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.307.442/0001-52, informou o desenvolvimento do estudo de projeto para implantação da eólica Ventos de Santo Eugênio, composta de 18 (dezoito) unidades geradoras de 1.600kW, totalizando 28.800 kW de potência instalada, localizada no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia;

II - Revogar o registro do estudo relativo à usina eólica Morro Branco, constante do Despacho nº 891, de 11 de março de 2009;

III - Revogar o Despacho nº 1.524, de 15 de abril de 2008.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2012

Nº 2.689 - Processo nº 48500.004139/2011-89. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: Reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 085/2012-SFE, alterando-a para R$ 2.881.111,12 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e onze reais e doze centavos).

Nº 2.690 Processo nº 48500.005272/2011-52. Interessado: CEMIG Distribuição S.A. - CEMIG-D. Decisão: Reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 101/2012-SFE, alterando-a para R$ 1.751.574,86 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e está disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO BRAGA DE LIMA GUEDES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2012

Nº 2.702 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 30 de agosto de 2012 Processo nº 48500.003459/2009-05 Interessado: Nardini Agroindustrial Ltda. Usina: UTE Nardini Unidade Geradora: UG3 (710GE03), de 25.000 kW Localização: Município de Vista Alegre do Alto, Estado de São Paulo.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2012

Nº 2.691. Processo: 48500.000847/2011-41. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Barra Grande, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998; (ii) revogar o Despacho nº 1.114, de 15 de março de 2011.

Nº 2.692. Processo: 48500.000054/2011-21. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Barra Grande, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa Infra Soluções Sócio Ambientais Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998; (ii) revogar o Despacho nº 857, de 25 de fevereiro de 2011.

Nº 2.693. Processo: 48500.005435/2011-05. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Barra Grande, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Ortigueira Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.281.007/0001-82; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 30/09/2012.

Nº 2.694. Processo: 48500.005664/2011-11. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Barra Grande, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Vertente Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.904.492/0001-91; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 30/09/2012.

Nº 2.695. 2012. Processo: 48500.004325/2010-37. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itapecuru, localizado na sub-bacia 33, no Estado do Maranhão, concedido à empresa CPFL - Energias Renováveis S.A, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.572, de 30 de agosto de 2010.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 2.696. Processo: 48500.004342/2010-74. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Canumã e seu afluente Rio Acari, localizados na sub-bacia 15, no Estado do Amazonas, concedido à empresa CPFL - Energias Renováveis S.A, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.471, de 23 de agosto de 2010.

Nº 2.697. Processo: 48500.004324/2010-92. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pindaré, localizado na sub-bacia 33, bacia hidrográfica do Atlântico Norte e Nordeste, no Estado do Maranhão, concedido à empresa CPFL - Energias Renováveis S.A, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.568, de 30 de agosto de 2010.

Nº 2.698. Processo: 48500.004326/2010-81. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Gurupi, localizado na sub-bacia 32, bacia hidrográfica do Atlântico Norte e Nordeste, nos Estados do Pará e do Maranhão, concedido à empresa CPFL - Energias Renováveis S.A, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.571, de 30 de agosto de 2010.

Nº 2.699. Processo: 48500.000416/2010-01. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pindaré, localizado na sub-bacia 33, no Estado do Maranhão, concedido à empresa HP Energética S.A, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.685, de 14 de junho de 2010.

Nº 2.700. Processo: 48500.004321/2010-59. Decisão: ((i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Velhas, localizado na sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa CPFL - Energias Renováveis S.A, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.470, de 23 de agosto de 2010.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 187, de 28 de janeiro de 2010, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2010, seção 1, página 150, nº 20, onde se lê: "... tendo em vista o que consta do processo 48500.000146/2008-14", leia-se: tendo em vista o que consta do processo 48500.005418/2008-64"; e onde se lê: "... aceitou o Projeto Básico da PCH Fumaça apresentado pela empresa CPE Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.096.841/0001-83 ", leia-se "... que aceitou o Projeto Básico da PCH Cantu 3 apresentado pela BE - Empresa de Estudos Energéticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.144.378/0001-33, e desenvolvido pela empresa RDR Consultores Associados Ltda., inscrita no CNPJ com o nº 81.712.7621/0001-12".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 394, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 841, de 29 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta no processo 48610.010236/2012-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Viação Santa Brígida Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 61.274.809/0001-04, situada à Av. Domingos de Souza Marques, 510 - Vila Jaraguá - São Paulo, autorizada, com fulcro nos artigos 16 e 22 da Resolução ANP n° 23, de 13 de agosto de 2012, a realizar o uso experimental de combustível não especificado no país, constituído por 85% de óleo diesel A S50, 5% de biodiesel e 10% de óleo diesel de cana-de-açúcar em proporção volumétrica, em 160 (cento e sessenta) ônibus da frota cativa da empresa na cidade de São Paulo - São Paulo.

§1º Fica restrito o uso da mistura autorizada à frota cativa, não podendo o consumo mensal exceder a 800.000 (oitocentos mil) litros.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos veículos automotores, ao meio ambiente e outros.

Art. 3º A empresa autorizada deverá apresentar, semestralmente, relatórios referentes ao uso da mistura autorizada.

Art.4° A empresa autorizada deverá utilizar, nos veículos automotores da frota cativa, adesivo no padrão estabelecido no artigo 9° da Resolução ANP n° 23, de 13 de agosto de 2012.

Art. 5° A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter a empresa Viação Santa Brígida Ltda., à vistoria técnica da qualidade a fim de avaliar os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Autorização, bem como solicitar dados referentes à comercialização e à qualidade da mistura.

Art. 6º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 7º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 8º Esta autorização fica condicionada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 9º Esta autorização tem validade pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação indicado no caput deste artigo deve ser encaminhado à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência estabelecido nesta Autorização.

Art. 10 Para efeitos desta autorização, o artigo 19 da Resolução ANP nº 23, de 13 de agosto de 2012, será válido não somente para o solicitante, como também para todos os agentes envolvidos no uso experimental em tela.

Art. 11 Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP n.º 384, de 21 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 163, de 22 de agosto de 2012, Seção 1, na pág. 49, no Art. 8º, onde se lê: "...Corelab Brasil Ltda...", leia-se : "...Geodata Serviços Offshore S.A. ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 396, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto nas Portarias ANP n.° 147/1998, n.° 312/2001, n.° 313/2001, n.° 314/2001, n.° 85/1999, n.° 203/1998 e n.° 204/1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008063/2012-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 33.461.062/0001-50, situada no SHI/Sul CL QI 17, Bloco "F" Salas 301 e 302, Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71645-000, autorizada a exercer a atividade de importação de petróleo, solventes, diesel e biodiesel, gasolinas, óleo combustível, GLP e QAV.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 397, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.008689/2009-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ n.º 33.453.598/0036-53, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a operar as instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Rodovia Rio Bahia, km 550 - Vila Bretas - Governador Valadares - MG - CEP 39404-005.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento será de 3.279,16 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto
01	8,74	8,40	441,45	EHC
02	6,08	6,54	157,90	EAC
03	9,70	11,72	791,94	Gasolina
04	9,65	11,67	777,53	Óleo Diesel B
06	11,92	10,91	1.110,34	Óleo Diesel B

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 726, publicada no Diário Oficial da União, em 23 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2012

Nº 1.007 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a empresa GEOVANE BENVENUTTI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.517.051/0001-37, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 5042824-57.2012.404.7100/RS, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradito.

Nº 1.008 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RS0217097	ACÁCIO SCHEIDT DE SOUZA & CIA. LTDA.	13.117.905/0001-98	COQUEIROS DO SUL	RS	48610.010033/2012-58
GLP/PR0217098	ADRIANO CARPES SIMÕES COMERCIO DE GÁS ME	15.219.275/0001-98	UNIAO DA VITORIA	PR	48610.010041/2012-02
GLP/MG0217099	ALMEIDA & FONSECA LTDA	17.718.545/0001-30	BIAS FORTES	MG	48610.010037/2012-36
GLP/ES0217100	AMZ ZUPELLI COMERCIO EIRELI - ME	15.524.072/0001-05	COLATINA	ES	48610.010042/2012-49
GLP/SE0217101	ANDRADE E CASTRO DISTRIBUIDORA LTDA EPP	15.240.858/0001-09	BOQUIM	SE	48610.010038/2012-81
GLP/RS0217102	ANTONIO SADI C. MENEZES	07.534.633/0001-29	SANTA BARBARA DO SUL	RS	48610.010064/2012-17
GLP/MG0217103	CARLOS EDUARDO DA SILVA MARQUINI ME.	14.939.950/0001-90	JUIZ DE FORA	MG	48610.006646/2012-91
GLP/PA0217104	CARLOS GILSON FONSECA DE MELO 77488741234	15.501.276/0001-20	CAPANEMA	PA	48610.007448/2012-44
GLP/SP0217105	CINTHIA BORGHI VIRGOLIN - GAS - ME	08.379.543/0004-16	CATANDUVA	SP	48610.010034/2012-01
GLP/SP0217106	CINTHIA BORGHI VIRGOLIN - GAS	08.379.543/0005-05	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.010090/2012-37
GLP/BA0217107	COMERCIAL SAVOIA LTDA	02.366.787/0001-35	ILHEUS	BA	48610.006970/2012-17
GLP/SP0217108	COMÉRCIO DE GÁS PARZINHO LTDA	59.445.643/0001-91	GUARULHOS	SP	48610.010036/2012-91
GLP/TO0217109	DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA	04.441.802/0005-11	GURUPI	TO	48610.010067/2012-42
GLP/MG0217110	EURIBES ASSIS SANTANA 95212299853	13.615.447/0001-17	ASTOLFO DUTRA	MG	48610.010040/2012-50
GLP/MT0217111	GNB CASA DE CARNE LTDA - EPP	11.235.939/0001-51	CAMPOS DE JULIO	MT	48610.002048/2012-42
GLP/MG0217112	GUILHERME SILVA OLIVEIRA	15.329.479/0001-81	SAO VICENTE DE MINAS	MG	48610.008219/2012-47
GLP/SP0217113	HILDA DA SILVA FLORENCIO 97252506800	13.253.886/0001-27	PRAIA GRANDE	SP	48610.010073/2012-08
GLP/BA0217114	JANETE LOPES DIAS MIRANDA	12.959.048/0002-91	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	BA	48610.010009/2012-19
GLP/PR0217115	JOÃO VALDIR ALVES DA LUZ ME	13.417.289/0001-90	SANTA TEREZA DO OESTE	PR	48610.010039/2012-25

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GLP/AL0217116	LIEGE DA SILVA BATISTA 05205088400	14.953.489/0001-20	COITE DO NOIA	AL	48610.005799/2012-11
GLP/MG0217117	LUAN ATHANASIO GUIDES 11427129665	14.384.056/0001-00	TRES CORACOES	MG	48610.001103/2012-87
GLP/PB0217118	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES 60144025434	15.574.181/0001-37	NOVA FLORESTA	PB	48610.010063/2012-64
GLP/SP0217119	MARIA LUISA DOS SANTOS 34044294860	15.452.450/0001-92	ARACATUBA	SP	48610.007802/2012-31
GLP/MG0217120	MICHELY CALDEIRA CAMPOS	15.469.457/0001-17	MONTES CLAROS	MG	48610.007622/2012-59
GLP/MA0217121	N. ROBERT REIS CARVALHO	09.018.537/0001-53	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	MA	48610.006542/2012-86
GLP/PE0217122	NOBRE & SILVA LTDA	15.768.121/0001-55	PETROLINA	PE	48610.010074/2012-44
GLP/MG0217123	OMAR LUCENA NEVES - ME	09.317.574/0002-43	ENGENHEIRO NAVARRO	MG	48610.010043/2012-93
GLP/MG0217124	POSTO PIONEIRO LTDA.	20.465.753/0002-60	FELIXLANDIA	MG	48610.010051/2012-30
GLP/SP0217125	R F DE JESUS GAS - ME	14.132.483/0001-92	JOANOPOLIS	SP	48610.010092/2012-26
GLP/CE0217126	RAIMUNDO BRAZ RODRIGUES ME	10.502.964/0001-91	CRATEUS	CE	48610.009023/2012-70
GLP/PE0217127	ROBSON FERREIRA DE ARRUDA ME	70.235.775/0001-21	IGARASSU	PE	48610.010007/2012-20
GLP/DF0217128	ROMARIO DA SILVA E SILVA - ME	10.996.081/0001-85	BRASILIA	DF	48610.009848/2012-94
GLP/MG0217129	SEBASTIÃO AUGUSTO PEREIRA CPF 00715550802	11.387.114/0001-52	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.010065/2012-53
GLP/SP0217130	SILVANA APARECIDA TOESCA FERRI - ME	04.560.036/0001-80	ITOBI	SP	48610.010069/2012-31
GLP/SP0217131	SOGAS ATA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.342.724/0001-90	ARACATUBA	SP	48610.010084/2012-80
GLP/MT0217132	VANDERLEI DOS SANTOS VICENTE	06.189.600/0002-07	CASTANHEIRA	MT	48610.010068/2012-97
GLP/SC0217133	VECHI COMÉRCIO DE GÁS LTDA	16.594.709/0001-00	GUABIRUBA	SC	48610.009698/2012-19
GLP/BA0217134	W & L IRECÊ DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA - ME	15.495.474/0001-29	IRECE	BA	48610.010077/2012-88
GLP/PA0217135	Z. F. CHAVES COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME	11.546.578/0002-45	BELEM	PA	48610.010052/2012-84

Nº 1.009 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PE0217010	A. CAMILO DA SILVA GÁS	12.651.884/0001-23	CORTES	PE	48610.009760/2012-72
GLP/CE0217011	ACASSIANO LINO DA COSTA NASCIMENTO ME	09.282.155/0002-13	JAGUARETAMA	CE	48610.009769/2012-83
GLP/MT0217012	ADILSON BARBOSA MANEIA ME	15.066.323/0001-55	VARZEA GRANDE	MT	48610.009810/2012-11
GLP/BA0217013	ALEXSANDRO VIEIRA GUEDES ME	14.892.385/0001-53	ITAMARAJU	BA	48610.008107/2012-96
GLP/PA0217014	ASSIS & ARAUJO COMERCIO LTDA EPP	15.700.597/0001-54	BUJARU	PA	48610.009771/2012-52
GLP/SP0217015	AUTO POSTO GIOCAR LTDA	13.163.281/0001-45	REGISTRO	SP	48610.009687/2012-39
GLP/GO0217016	AUTO POSTO G-3 LTDA.	07.174.179/0001-42	LUZIANIA	GO	48610.008115/2012-32
GLP/MT0217017	C. MARTINS LIMA ME	01.909.381/0001-99	BARRA DO GARCAS	MT	48610.007815/2012-18
GLP/GO0217018	CARIOCAS GAS LTDA	14.223.631/0001-84	GOIANIA	GO	48610.009745/2012-24
GLP/RS0217019	CARMEN JANETH GARCIA VERGARA - ME	14.736.952/0001-82	PEDRO OSORIO	RS	48610.009879/2012-45
GLP/SP0217020	CENTRO AUTOMOTIVO DU NORT LTDA.	06.291.830/0001-00	ITAPEVI	SP	48610.009739/2012-77
GLP/AL0217021	CICERA ANA DA SILVA 25946448897	11.582.416/0001-81	MACEIO	AL	48610.003120/2012-59
GLP/PR0217022	CLAUDINEI RIBAS	10.908.054/0001-03	CAMPO DO TENENTE	PR	48610.009820/2012-57
GLP/SC0217023	COMERCIAL BIEHL LTDA - ME	03.218.414/0001-80	PALMITOS	SC	48610.005197/2012-63
GLP/SP0217024	COOPERATIVA DE COMPRAS EM COMUM LATVIA DA REGIÃO DE VARPA LTDA	72.543.952/0001-62	TUPA	SP	48610.009738/2012-22
GLP/MT0217025	D DE MATOS CORREA - ME	13.384.212/0001-61	ROSARIO OESTE	MT	48610.009877/2012-56
GLP/RN0217026	D S C OLIVEIRA ME	15.415.335/0001-48	CARNAUBAIS	RN	48610.009720/2012-21
GLP/RN0217027	DEPÓSITO DE GÁS 2 IRMÃOS LTDA	15.866.751/0001-62	SAO MIGUEL	RN	48610.009876/2012-10
GLP/TO0217028	DEUSIMAR DOS SANTOS RIBEIRO - ME	13.188.638/0002-20	MIRACEMA DO TOCANTINS	TO	48610.008574/2012-16
GLP/RS0217029	D¿VALE GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - EIRELI	15.469.053/0001-23	IGREJINHA	RS	48610.009812/2012-19
GLP/GO0217030	E C DA SILVA COMERCIAL ME	08.242.292/0001-80	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.009773/2012-41
GLP/RN0217031	E L DE SANTANA	10.204.541/0002-76	TIBAU DO SUL	RN	48610.009774/2012-96
GLP/RS0217032	EDSON ALVES DE CASTRO	13.383.386/0001-00	BOA VISTA DO INCRA	RS	48610.009869/2012-18
GLP/SP0217033	ERIK PAULO SANTOS	05.736.195/0007-41	CUBATAO	SP	48610.009880/2012-70
GLP/PB0217034	ERIVANDERSON F DA SILVA	14.779.838/0001-30	MAMANGUAPE	PB	48610.009689/2012-28
GLP/MG0217035	ESIO V DA SILVA	16.560.598/0001-03	POUSO ALEGRE	MG	48610.009755/2012-60
GLP/GO0217036	EULALIA DA SILVA SANTOS CIMINO	15.199.684/0001-70	NAZARIO	GO	48610.009759/2012-48
GLP/MT0217037	EVANDRO MILESKI - ME	10.745.629/0001-14	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MT	48610.009819/2012-22
GLP/CE0217038	F GOMES DE SOUSA GÁS - LTDA	15.636.621/0001-33	AQUIRAZ	CE	48610.009845/2012-51
GLP/CE0217039	F. GONÇALVES DE OLIVEIRA CIMENTO - ME	00.919.932/0001-32	INDEPENDENCIA	CE	48610.008383/2012-54
GLP/BA0217040	FABIO FARIAS FERREIRA 57262039504	11.914.780/0001-00	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.009758/2012-01
GLP/SP0217041	FELIPE MACHADO MOTA GÁS - ME	14.797.792/0001-81	SOROCABA	SP	48610.008358/2012-71
GLP/MG0217042	GE DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	15.705.235/0001-56	SERRA DOS AIMORES	MG	48610.009875/2012-67
GLP/RO0217043	GUSTAVO C. SILVA - ME	10.975.975/0001-99	PORTO VELHO	RO	48610.009754/2012-15
GLP/MT0217044	HELIO MARIANO DE OLIVEIRA - ME	11.512.950/0001-11	CUIABA	MT	48610.009724/2012-17
GLP/MG0217045	IRAN GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	09.467.961/0001-85	SANTA LUZIA	MG	48610.009692/2012-41
GLP/RS0217046	IRINEU DHEIN	07.794.706/0001-11	NAO-ME-TOQUE	RS	48610.003133/2012-28
GLP/SE0217047	ISRAEL MATURANO DE SANTANA	15.706.581/0001-59	CRISTINAPOLIS	SE	48610.008567/2012-14
GLP/PA0217048	IVONE KUTICOSKI COMERCIO - ME	12.368.424/0001-92	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.008547/2012-43
GLP/RS0217049	J A MORAES E CIA LTDA.	94.888.948/0001-79	SOLEDADE	RS	48610.005191/2012-96
GLP/PR0217050	J C LOPES - MARINGÁ - ME	15.477.658/0001-66	MARINGA	PR	48610.009756/2012-12
GLP/AC0217051	J. DIONISIO DE SAMPAIO	13.543.571/0001-14	RIO BRANCO	AC	48610.009806/2012-53
GLP/BA0217052	JANAURA SARDEIRO DE JESUS - ME	14.727.529/0001-16	COTEGIPE	BA	48610.001510/2012-94
GLP/SC0217053	JOANA SCHWERTZ 93774842949	15.089.483/0001-10	AGUAS DE CHAPECO	SC	48610.008400/2012-53
GLP/PB0217054	JOÃO DA SILVA BEZERRIL	13.227.959/0001-06	ITAPOROROCA	PB	48610.007623/2012-01
GLP/BA0217055	JOÃO PAULO SILVA DE LIMA 04411376520	14.908.116/0001-38	BARREIRAS	BA	48610.007381/2012-48
GLP/SC0217056	JOÃO VALMOR KRELLING	12.667.732/0001-19	PORTO UNIAO	SC	48610.009217/2012-75
GLP/PB0217057	JOSELILZA LOBO DA SILVA RAMOS 04766669452	14.714.523/0001-04	CONDE	PB	48610.002665/2012-48
GLP/SP0217058	L DOS S MOREIRA - ME	15.049.573/0001-87	PINDAMONHANGABA	SP	48610.009722/2012-10
GLP/AM0217059	LAZARO FURTADO DOS SANTOS	22.780.977/0001-01	MANAUS	AM	48610.009768/2012-39
GLP/MT0217060	LIMEIRA & SILVA LTDA - ME	13.190.501/0001-20	VARZEA GRANDE	MT	48610.009811/2012-66
GLP/SC0217061	LUIZ JERONIMO ZIMATH - ME	80.475.718/0001-73	ASCURRA	SC	48610.009866/2012-76
GLP/MG0217062	MARIA APARECIDA RIBEIRO 01508752664	12.313.678/0001-03	ITANHANDU	MG	48610.001306/2012-73
GLP/SC0217063	MARIA CLARICE SIQUEIRA ME	12.783.520/0001-05	BIGUACU	SC	48610.009842/2012-17
GLP/RS0217064	MAURE PALUDO	03.154.724/0001-88	ARVOREZINHA	RS	48610.006863/2012-81
GLP/GO0217065	MB DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL	15.279.027/0001-32	CALDAS NOVAS	GO	48610.009719/2012-04
GLP/RJ0217066	MMS COMERCIO DE GAS LTDA ME	13.780.730/0001-02	SAQUAREMA	RJ	48610.009816/2012-99
GLP/SP0217067	MOHAMAD E SALEH COMÉRCIO DE GÁS LTDA	13.748.887/0001-42	SAO PAULO	SP	48610.008815/2012-27
GLP/MG0217068	NAIANE FELICIANO BEZERRA SILVA 72413050191	14.696.593/0001-87	UBERLANDIA	MG	48610.008790/2012-61
GLP/SP0217069	OLIVIA PARK COMERCIO DE GAS LTDA	15.067.767/0001-05	ARARAS	SP	48610.009817/2012-33
GLP/ES0217070	ONIVALDO FONSECA SIQUEIRA - ME	15.318.573/0001-35	MANTENOPOLIS	ES	48610.007811/2012-21
GLP/MT0217071	OUROGAS COM. VAREJ. DE GAS LTDA - ME	14.906.276/0001-48	VARZEA GRANDE	MT	48610.009813/2012-55
GLP/GO0217072	PABLO HUDSON DE LIMA 00976073129	14.894.503/0001-62	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007229/2012-65
GLP/MG0217073	PANIFICADORA E MERCEARIA MIREPAO LTDA - ME	86.509.486/0002-94	MANHUMIRIM	MG	48610.009500/2012-05
GLP/SP0217074	PATRICIA AUGUSTO DA SILVA	13.204.747/0001-03	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.009688/2012-83
GLP/RS0217075	PAULO ALEXANDRE RAMBO ME	15.772.060/0001-08	SANTO CRISTO	RS	48610.009753/2012-71
GLP/PB0217076	PEDRO AVELINO DA SILVA ME	14.901.973/0001-06	JOAO PESSOA	PB	48610.008560/2012-01
GLP/MG0217077	POSTO PIONEIRO LTDA.	20.465.753/0001-80	FELIXLANDIA	MG	48610.009863/2012-32
GLP/PA0217078	R. N. DE MENDONÇA - ME	14.103.951/0001-09	CAPANEMA	PA	48610.009765/2012-03
GLP/RO0217079	R O DA SILVA & CIA LTDA ME	11.269.906/0001-22	CAMPO NOVO DE RONDONIA	RO	48610.009450/2012-58
GLP/SP0217080	RENAN DE MORAES FERREIRA - ME	13.798.886/0001-02	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.009778/2012-74
GLP/BA0217081	REOBOTE COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME	15.156.812/0001-06	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.009862/2012-98
GLP/RN0217082	RF COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO ME	08.218.072/0001-11	NATAL	RN	48610.008591/2012-53
GLP/TO0217083	RIVALDO LIMA DOS SANTOS	13.306.050/0001-43	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.009878/2012-09
GLP/PE0217084	ROMILDO SANTANA DA SILVA ME	12.550.329/0001-05	PAULISTA	PE	48610.009723/2012-64
GLP/MG0217085	SAMESTER COMERCIO GAS LTDA.	04.789.950/0002-89	LEOPOLDINA	MG	48610.009809/2012-97

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GLP/MT0217086	SÃO MATHEUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	10.227.416/0001-09	CUIABA	MT	48610.009821/2012-00
GLP/PR0217087	S.A.TOTOLI MAZIEIRO - ME	13.960.027/0001-78	CAFEZAL DO SUL	PR	48610.013015/2011-47
GLP/MG0217088	SHOP GÁS LTDA	15.918.756/0001-91	UBERLANDIA	MG	48610.009708/2012-16
GLP/MS0217089	S.S. DE OLIVEIRA ME	15.055.348/0001-53	CAMPO GRANDE	MS	48610.009808/2012-42
GLP/CE0217090	T. GAS LTDA - ME	15.348.588/0001-46	GROAIRAS	CE	48610.009867/2012-11
GLP/PE0217091	TUXALANIR BARROS DE OLIVEIRA MENEZES	16.416.573/0001-30	OROCO	PE	48610.009736/2012-33
GLP/SP0217092	UPV COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	10.989.388/0002-30	LIMEIRA	SP	48610.009852/2012-52
GLP/MT0217093	V RUFINO DE SANTANA ALIMENTOS - ME	11.069.167/0001-25	NOVA CANAA DO NORTE	MT	48610.008778/2012-57
GLP/RS0217094	V. V. B. COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	07.058.052/0001-68	CACHOEIRINHA	RS	48610.009807/2012-06
GLP/RS0217095	VALDAIR DA COSTA ME	15.481.870/0001-05	PAROBE	RS	48610.009822/2012-46
GLP/SC0217096	VALMIR JOSE FORTUNA ME	00.964.243/0001-40	IRATI	SC	48610.006498/2012-12

Nº 1.010 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SE0113844	A. C. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.309.233/0002-63	ARACAJU	SE	48610.005538/2012-09
PR/SP0118982	AUTO POSTO ABENÇOADO LTDA.	15.710.670/0001-79	IARAS	SP	48610.009790/2012-89
PR/PR0119362	AUTO POSTO HU LTDA.	09.168.722/0001-24	MARINGA	PR	48610.009989/2012-15
PR/MG0119242	AUTO POSTO J T LTDA	15.423.180/0001-91	ITABIRA	MG	48610.009674/2012-60
PR/SP0115089	AUTO POSTO MESSIAS LTDA.	15.328.988/0001-90	BARRETOS	SP	48610.006828/2012-61
PR/RJ0118063	AUTO POSTO MORADA DA COLINA LTDA	15.340.799/0001-32	RESENDE	RJ	48610.008680/2012-08
PR/RR0109433	AUTO POSTO NACIONAL E COMERCIO LTDA	03.232.390/0001-13	BOA VISTA	RR	48610.002846/2012-74
PR/SP0119422	AUTO POSTO STATUS DO PANAMBY LTDA	15.669.569/0001-11	SAO PAULO	SP	48610.010114/2012-58
PR/SP0119442	AUTO POSTO TRENTO LTDA	16.687.258/0001-48	OSASCO	SP	48610.010115/2012-01
PR/MG0116743	AUTO POSTO USINA LTDA	15.667.493/0001-95	ESPINOSA	MG	48610.007929/2012-50
PR/BA0092406	AUTO POSTO YANNA LTDA.	09.263.902/0002-76	RIACHAO DO JACUIPE	BA	48610.001913/2011-52
PR/MG0115905	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.	39.346.861/0351-19	BELO HORIZONTE	MG	48610.007562/2012-74
PR/SP0118403	CENTRAL PREMIUM AUTO POSTO LTDA.	15.496.088/0001-51	CRAVINHOS	SP	48610.008238/2012-73
PR/CE0118222	CHAVES E CHAVES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	13.006.037/0001-79	PACATUBA	CE	48610.009042/2012-04
PR/RS0115102	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DAS AGUAS LTDA.	14.163.926/0001-02	RONDINHA	RS	48610.006800/2012-24
PR/RS0117103	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS PLÁTANOS LTDA	14.922.525/0001-99	CORONEL BARROS	RS	48610.008243/2012-86
PR/MT0119243	COOPERATIVA MISTA SAPEZALENSE	08.689.261/0004-15	SAPEZAL	MT	48610.009787/2012-65
PR/RS0115119	ELISEIA MARINES NEIS	06.351.497/0002-50	CHIAPETTA	RS	48610.006762/2012-18
PR/CE0118326	H & R COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	15.192.831/0001-80	CANINDE	CE	48610.008679/2012-75
PR/MG0117664	LAURA LOPES FERRAZ - ME	86.528.296/0001-33	SAO JOAO DO PARAISO	MG	48610.008852/2012-35
PR/BA0105064	LEAL E COUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.	14.189.661/0001-11	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.015326/2011-41
PR/RR0118602	PETRO FACCIO COMERCIAL LTDA	15.275.540/0002-36	MUCAJAI	RR	48610.009406/2012-48
PR/SE0103345	POSTO BEL SANTA RITA LTDA.	14.221.621/0001-00	ARACAJU	SE	48610.013550/2011-06
PR/BA0117667	POSTO ELDORADO LTDA	15.158.353/0001-91	CENTRAL	BA	48610.008860/2012-81
PR/BA0119202	POSTO GAMBOA MAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.031.134/0001-93	LAURO DE FREITAS	BA	48610.009907/2012-24
PR/MG0118022	POSTO LACERDA LTDA. - ME	10.744.122/0001-46	CONCEICAO DO PARA	MG	48610.008966/2012-85
PR/SC0116563	POSTO OFICINAS LTDA	78.867.769/0002-80	IMBITUBA	SC	48610.007846/2012-61
PR/GO0116783	POSTO RURAL DE GOIAS LTDA	02.152.072/0002-60	SANTA ISABEL	GO	48610.007841/2012-38
PR/PE0106990	REGO E VASCONCELOS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.443.936/0001-00	LIMOEIRO	PE	48610.000701/2012-39
PR/SC0117423	RIZZATTI & DEFANI COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	01.072.673/0001-10	ICARA	SC	48610.008476/2012-89
PR/RS0119122	VIGHOR EMPREENDIMENTOS LTDA.	11.018.882/0001-39	PELOTAS	RS	48610.007580/2012-56
PR/MG0118122	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	93.209.765/0451-37	CONTAGEM	MG	48610.009175/2012-72

Nº 1.011 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 18/2009, e o que consta do processo n.º 48610.003192/2012-04, torna público o cancelamento do registro n.º 340 e a revogação da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à Midas Elastômeros do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.371.763/0001-37, a pedido da empresa. Fica sem efeitos a Autorização nº 68/2007.

Nº 1.012 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.003196/2012-84, torna público o cancelamento do registro n.º 145/2002 e a revogação do Despacho ANP n.º 222/2002, para o exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 14/03/2002, da NCH BRASIL Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.016.707/0001-61, situada na Av. Darci Carvalho Dafferner, nº 200, bairro Boa Vista, Sorocaba, CEP: 18.085-850, SP, a pedido da empresa.

Nº 1.013 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PA0187425	A. M. DE LIRA ROHR	06.169.065/0001-41	SANTAREM	PA	48610.004264/2005-11
SP0220103	ACAUÃ - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.737.733/0001-15	SAO PAULO	SP	48610.013845/2007-98
SC0165608	AGB AUTO POSTO LTDA	78.866.167/0005-50	PALHOCA	SC	48610.011134/2003-55
RS0194760	AMFM COMÉRCIO DE COMBUSTÚIVEIS LTDA.	02.859.330/0001-62	GRAVATAI	RS	48600.000897/2006-32
PR/SC0072820	AUTO POSTO DUARTE LTDA.	07.716.328/0001-58	GASPAR	SC	48610.008079/2009-10
PR/PE0085585	AUTO POSTO GENESIS LTDA	12.059.957/0001-92	CUPIRA	PE	48610.011220/2010-97
PR/SP0082823	AUTO POSTO HELVETIA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.576.443/0001-41	GUARARAPES	SP	48610.006449/2010-18
SP0014906	AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA	44.409.720/0001-80	SUZANO	SP	48610.011547/2000-97
SP0022383	AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA	02.669.827/0001-18	LIMEIRA	SP	48610.013461/2001-81
SP0219825	BOX 2 POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA.	07.244.839/0001-14	SAO PAULO	SP	48610.013483/2007-35
RS0204004	BUCKPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.965.808/0002-33	CAMAQUA	RS	48610.011747/2006-35
PR0182917	D. P. C. PETRÓLEO LTDA.	07.150.505/0001-81	LONDRINA	PR	48610.001103/2005-58
RS0198901	DOM GUILHERME COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.248.675/0001-78	PASSO FUNDO	RS	48600.001755/2006-92
PR/MA0092282	F R B RESENDE	05.287.619/0001-42	SANTA RITA	MA	48610.002069/2011-87
SP0192155	FÁBIO DANTAS	07.004.634/0001-61	SAO PAULO	SP	48620.000187/2005-93
SE0019176	GAMA COMBUSTIVEIS LTDA	02.150.736/0001-71	ARACAJU	SE	48610.021339/2001-87
PR0192055	GOIS & VIEGAS LTDA.	07.270.231/0002-45	GOIOERE	PR	48610.010015/2005-47
GO0188312	HALLY AUTO POSTO LTDA.	07.342.203/0001-05	ITUMBIARA	GO	48610.005225/2005-13
PR/MG0104356	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	24.444.127/0064-41	BELO HORIZONTE	MG	48610.014980/2011-37
MG0191103	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA.	24.444.127/0066-03	BELO HORIZONTE	MG	48610.007311/2005-61
SP0168479	IRMÃOS GUERRERO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	44.777.381/0004-38	PINDAMONHANGABA	SP	48610.001781/2004-31
RR0163196	J. B. PERES E CIA LTDA	01.893.503/0002-87	MUCAJAI	RR	48610.008282/2003-92
SP0197990	JAYME MAURÍCIO LEAL FILHO	07.566.564/0001-35	ARARAQUARA	SP	48610.006482/2006-53
SC0165930	JV COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA	05.811.052/0001-61	FLORIANOPOLIS	SC	48610.011246/2003-14
MS0220339	LOPES & POSSARI LTDA.	08.585.260/0001-88	CAMPO GRANDE	MS	48610.014071/2007-12
PR/BA0060722	LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	00.595.428/0004-77	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.009096/2008-85
PR/MG0063205	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA	03.271.313/0002-53	VISCONDE DO RIO BRANCO	MG	48610.013861/2008-61
RJ0213597	MARIO PEREIRA DO OUTEIRO COMBUSTÍVEIS	08.378.157/0001-67	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.007951/2007-32
RJ0212007	MARIO PEREIRA DO OUTEIRO COMBUSTÍVEIS	08.378.157/0002-48	NITEROI	RJ	48610.006614/2007-28
PR/PR0072835	MAZZARELLO 7 CIA LTDA.	08.061.550/0001-22	LONDRINA	PR	48610.008060/2009-65
SC0225561	NIEHUES & LIMA LTDA.	08.755.355/0001-00	SAO JOSE	SC	48610.003154/2008-67
PI0020415	PETROSALES LTDA	04.234.981/0001-92	AGUA BRANCA	PI	48610.019942/2001-15
PR/SC0097125	POSTO FAMA LTDA EPP	11.301.781/0001-70	BRUSQUE	SC	48610.007930/2011-01
RS0004724	POSTO SANDRI E BIAZUS LTDA.	03.081.043/0001-37	CANOAS	RS	48610.001512/2001-21
SE0214358	POSTO SARAMUNETE LTDA.	08.236.679/0001-24	ARACAJU	SE	48610.008374/2007-12
MS0024112	POSTO SEARA LTDA	24.632.119/0002-26	CAMPO GRANDE	MS	48610.004758/2002-35
PR/GO0102582	PRADO & SOUZA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	08.850.126/0004-00	FORMOSA	GO	48610.012936/2011-92
MA0204003	WILL ROBSON MARINHO QUEIROZ	02.351.787/0001-61	SAO JOAO DO PARAISO	MA	48610.011728/2006-17

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.014 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/PA0010606	ADEMAR S. GUIMARÃES	34.913.533/0003-48	RUROPOLIS	PA	48610.000273/2007-87
GLP/GO0179209	ADIVAN BATISTA DOS SANTOS	07.165.512/0001-57	ANAPOLIS	GO	48610.009632/2009-23
001/GLP/RO0019662	AGROGÁS COM. DE PROD. AGRÍCOLAS GÁS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.	06.297.619/0005-10	ARIQUEMES	RO	48610.001711/2008-13
GLP/TO0204182	ARLINDO CARLOS VERA	06.701.742/0007-16	GUARAI	TO	48610.018492/2010-18
GLP/SC0208057	BRUNO SANZOVO SCHEMES	13.241.485/0001-57	LAGES	SC	48610.007284/2011-74
001/GLP/GO0012537	CAIAPO COMERCIO DE GAS LTDA ME	05.822.220/0001-14	IPORA	GO	48610.003028/2007-21
GLP/MG0210810	CLEIDIMAR DIAS PEREIRA ME.	09.182.309/0002-03	SERRA DOS AIMORES	MG	48610.012778/2011-71
GLP/MG0177807	COMERCIAL AZURITENSE LTDA	20.082.582/0001-00	MATEUS LEME	MG	48610.004733/2009-16
GLP/RO0177005	COMÉRCIO DE GÁS JARU LTDA.	10.207.745/0001-80	JARU	RO	48610.002257/2009-91
GLP/MG0186838	DISCOKA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME.	05.021.187/0001-23	PRATA	MG	48610.007505/2010-23
001/GLP/SP0018023	EDSON DONIZETE DOMINGUES MOURAO MAUA ME	05.275.418/0001-25	MAUA	SP	48610.012458/2007-34
001/GLP/MS0002121	FERNANDO ISSAO SHIRAISHI - ME	06.540.712/0001-80	TRES LAGOAS	MS	48610.009343/2004-11
GLP/SP0177405	FLORISVALDO DA ROCHA - MERCEARIA ME	02.461.902/0001-50	RIBEIRAO DOS INDIOS	SP	48610.004199/2009-30
GLP/RR0183166	HELEN SOARES DE ABREU ME.	10.939.824/0001-85	BOA VISTA	RR	48610.000860/2010-71
GLP/MA0206407	ILKA MARIA GOMES MENDONÇA	10.565.883/0001-30	ZE DOCA	MA	48610.001721/2011-46
GLP/PR0213271	J. S. P. DE LUCAS LTDA	13.162.406/0001-12	MARINGA	PR	48610.016427/2011-39
GLP/PE0187838	MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE ME	24.387.045/0002-00	CAMOCIM DE SAO FELIX	PE	48610.010110/2010-16
GLP/PE0186077	MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE ME	24.387.045/0003-90	AGUA PRETA	PE	48610.005762/2010-21
GLP/RO0175506	MARTICIDAN VALIM - ME.	02.508.047/0001-96	OURO PRETO DO OESTE	RO	48610.013204/2008-14
GLP/MG0201562	NAPOLEÃO DE OLIVEIRA GUALANDI	12.216.254/0001-20	TRES CORACOES	MG	48610.012894/2010-17
GLP/RO0171804	NEUCENI BOERI ME	09.347.919/0001-20	PORTO VELHO	RO	48610.008771/2008-59
001/GLP/MG0019419	RAFAEL ATHANASIO GUIDES	08.821.649/0001-85	TRES CORACOES	MG	48610.001023/2008-45
001/GLP/RO0019841	RAPOSO & LIMA LTDA. - ME.	07.237.231/0002-43	ARIQUEMES	RO	48610.002077/2008-28
GLP/PE0187424	ROLPH EBER CASALE ME.	24.261.141/0004-79	JAQUEIRA	PE	48610.008520/2010-99
GLP/SP0183639	SALEH E SALEH COMÉRCIO DE GÁS LTDA	67.493.932/0001-94	SAO PAULO	SP	48610.002033/2010-12
GLP/PR0176202	SVC FERRAGENS LTDA.	08.777.008/0001-70	DOIS VIZINHOS	PR	48610.014900/2008-48
001/GLP/SP0009980	TANGARA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	05.339.964/0001-82	ARARAS	SP	48610.012046/2006-13
GLP/SC0203957	VALENTINA REZINI ME.	00.108.487/0001-20	INDAIAL	SC	48610.014974/2010-07

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 395, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.009926/2012-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Repsol Brasil Sinopec, CNPJ nº 02.270.689/0001-08, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, no projeto, Instituição e valor, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	*Título*	*Rede / Área / Programa / Núcleo*	*Instituição*	*Valor (R$)*	*Item de Enquadramento*
R-06	Avaliação da influência do gás recombinado ao petróleo morto sobre o comportamento de fases de parafinas no petróleo.	-	UFRJ	290.850,00	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 97/12-SEDE

REFERENTE: Processo nº 48.000-000.277/2012 - 19 MME
INTERESSADO: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRAS.
ASSUNTO: Bloqueio de área para implantação da Faixa de servidão da LT Presidente Médici - Candiota (230 KV) LT Candiota Aceguá (525 KV).

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE/DNPM Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base na Resolução Autorizativa n° 2.280 de 23 de Fevereiro de 2010, publicada no D.O.U em 26 de Fevereiro de 2010, que declara de utilidade publica para fins de servidão administrativa, em favor da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRAS as áreas necessárias para a passagem da Linha de Transmissão, em território brasileiro, para execução das obras relativas à implantação das seguintes instalações LT Presidente Médici - Candiota (230 KV) LT Candiota Aceguá (525 KV) destinadas ao intercambio entre Brasil e Uruguai, situada nos municípios de Candiota, Hulha Negra e Acégua no Estado do Rio Grande do Sul, **DETERMINO,** com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, **o bloqueio provisório** para novos requerimentos minerários e, **a suspensão imediata da análise dos processos interferentes na referida área**, que abrange um polígono de aproximadamente 405,66 ha (quatrocentos e cinco hectares, sessenta e seis ares), com 59.655,84 metros de extensão e uma faixa de domínio de 68 metros de largura, conforme o memorial descritivo e mapas constantes no Processo n° 48.000-000.277/2012-19.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 27/08/2012, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, e na Resolução nº 194, de 16/09/2002, resolveu:

Emitir, em favor do Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - SRHE, CNPJ/CPF nº 08.662.837/0001-08, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente ao Sistema Adutor Siriji, localizado, município de Vicência, no Estado de Pernambuco, com a finalidade de abastecimento público.

O inteiro teor da Resolução e o certificado encontram-se disponíveis no site www.ana.gov.br

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 393 - José Terra de Oliveira, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 394 - José Terra de Oliveira, Maria Eroína Terra Teixeira, Pedro Oraíde Terra, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 395 - Consórcio Construtor Belo Monte - CCBM, rio Xingu, Município de Vitória do Xingu e Altamira/Pará, indústria e afins (construção civil).

Nº 396 - Consórcio Construtor Belo Monte - CCBM, rio Xingu, Município de Vitória do Xingu/Pará, indústria e afins (construção civil).

Nº 397 - Consórcio Construtor Belo Monte - CCBM, rio Xingu, Município de Vitória do Xingu/Pará, indústria e afins (construção civil).

Nº 398 - Consórcio Construtor Belo Monte - CCBM, rio Xingu, Município de Vitória do Xingu e Altamira/Pará, indústria e afins (construção civil).

Nº 399 - Luiz Jairton Mileto Gindri, rio Uruguai, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 394, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05315.002790/2008-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de imóvel rural da União com área de 112.518.821,00m^2, constituído por terreno de marinha, seus acrescidos e várzea, situado na margem esquerda do Rio Amazonas, conhecido como Comunidade da Foz do Mazagão Velho, situado no Município de Mazagão, Estado do Amapá, parte de uma gleba maior registrada sob a Matrícula nº 52, Livro 2-A, às fls. 224v e 225, do Cartório de Registros Públicos e Tabelionato daquela Comarca.

Parágrafo único. O imóvel descrito no caput está cadastrado sob o RIP nº 0607.0100252-65 e foi declarado de interesse do serviço público pela Portaria SPU nº 96, de 7 de maio de 2012, publicada no DOU de 8 de maio de 2012, Seção 1, pp. 76-77, onde consta o respectivo memorial descritivo.

Art. 2º O imóvel descrito no art 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social e implantação de Projeto Agro Extrativista - PAE em favor de comunidade tradicional com cerca de 130 famílias ribeirinhas, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

Parágrafo único. É fixado o prazo de um ano, renovável por igual período, contado da assinatura do contrato, para que o cessionário promova a regularização fundiária em favor das famílias daquela comunidade.

Art. 3º A cessão será por tempo indeterminado.

Art. 4º O cessionário deverá transferir, coletiva e gratuitamente, o direito real de uso do imóvel da União descrito e caracterizado no art. 1º às famílias moradoras da Comunidade Foz do Mazagão Velho.

§ 1º A transferência do direito real de uso prevista no caput deverá ser outorgada por prazo indeterminado, uma vez que garante o direito à moradia e a subsistência das famílias ribeirinhas.

§ 2º Quando da transferência do imóvel à população beneficiada, deverá constar do contrato cláusula que restrinja o direito real de uso às terras da União ao período de vazante, não se estendendo tal direito ao corpo d'água, nos períodos de cheia.

§ 3º A Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Amapá deverá figurar como interveniente no contrato a ser firmado entre o cessionário e os beneficiários finais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 395, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05315.002789/2008-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de imóvel rural da União com área de 21.955.609,00m^2, constituído por terreno de marinha, seus acrescidos e várzea, situado na margem esquerda do Rio Amazonas, conhecido como Comunidade do Barreiro, situado no Município de Mazagão, Estado do Amapá, parte de uma gleba maior registrada sob a Matrícula nº 52, Livro 2-A, às fls. 224v e 225, do Cartório de Registros Públicos e Tabelionato daquela Comarca.

Parágrafo único. O imóvel descrito no caput está cadastrado sob o RIP nº 0607.0100253-46 e foi declarado de interesse do serviço público pela Portaria SPU nº 95, de 4 de maio de 2012, publicada no DOU de 7 de maio de 2012, Seção 1, pp. 74-75, onde consta o respectivo memorial descritivo.

Art. 2º O imóvel descrito no art 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social e implantação de Projeto Agro Extrativista - PAE em favor de comunidade tradicional com cerca de 50 famílias ribeirinhas, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

Parágrafo único. É fixado o prazo de um ano, renovável por igual período, contado da assinatura do contrato, para que o cessionário promova a regularização fundiária em favor das famílias daquela comunidade.

Art. 3º A cessão será por tempo indeterminado.

Art. 4º O cessionário deverá transferir, coletiva e gratuitamente, o direito real de uso do imóvel da União descrito e caracterizado no art. 1º às famílias moradoras da Comunidade Barreiro.

§ 1º A transferência do direito real de uso prevista no caput deverá ser outorgada por prazo indeterminado, uma vez que garante o direito à moradia e a subsistência das famílias ribeirinhas.

§ 2º Quando da transferência do imóvel à população beneficiada, deverá constar do contrato cláusula que restrinja o direito real de uso às terras da União ao período de vazante, não se estendendo tal direito ao corpo d'água, nos períodos de cheia.

§ 3º A Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Amapá deverá figurar como interveniente no contrato a ser firmado entre o cessionário e os beneficiários finais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 396, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05315.002644/2008-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de imóvel rural da União com área de 28.497.689,00m^2, constituído por terreno de marinha, seus acrescidos e várzea, situado na margem esquerda do Rio Amazonas, conhecido como Comunidade do Ipixuna Miranda, situado no Município de Macapá, Estado do Amapá, parte de uma gleba maior registrada sob a Matrícula nº 286, Livro 2-A, fl. 112, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição daquela Comarca.

Parágrafo único. O imóvel descrito no caput está cadastrado sob o RIP nº 0605.0102764-90 e foi declarado de interesse do serviço público pela Portaria SPU nº 94, de 4 de maio de 2012, publicada no DOU de 7 de maio de 2012, Seção 1, pp. 73-74, onde consta o respectivo memorial descritivo.

Art. 2º O imóvel descrito no art 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social e implantação de Projeto Agro Extrativista - PAE em favor de comunidade tradicional com cerca de 100 famílias ribeirinhas, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

Parágrafo único. É fixado o prazo de um ano, renovável por igual período, contado a partir da assinatura do contrato, para que o cessionário promova a regularização fundiária em favor das famílias daquela comunidade.

Art. 3º A cessão será por tempo indeterminado.

Art. 4º O cessionário deverá transferir, coletiva e gratuitamente, o direito real de uso do imóvel da União descrito e caracterizado no art. 1º às famílias moradoras da Comunidade Ipixuna Miranda.

§ 1º A transferência do direito real de uso prevista no caput deverá ser outorgada por prazo indeterminado, uma vez que garante o direito à moradia e a subsistência das famílias ribeirinhas.

§ 2º Quando da transferência do imóvel à população beneficiada, deverá constar do contrato cláusula que restrinja o direito real de uso às terras da União ao período de vazante, não se estendendo tal direito ao corpo d'água, nos períodos de cheia.

§ 3º A Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Amapá deverá figurar como interveniente no contrato a ser firmado entre o cessionário e os beneficiários finais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 397, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 03000.000365/99-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, do imóvel de propriedade da União, com área de 4.723,17m^2 e 2.240,00m^2 de área construída, parte integrante de um todo maior que mede 90.203,84m^2, localizado na Avenida Amazonas, nº 5855, Bairro Gameleira, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrado sob a Matrícula nº 15.722, Livro nº 2, do 7º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, que assim se descreve e caracteriza: vértice 0 confrontando com o Colégio Estadual 0:12 Polígono principal. Vértice 0 ao 1 azimute de 135°30'38", distância de 2,27 metros, confrontando com o muro do Colégio Estadual 1=13 Pol. principal; vértice 1-2, azimute 92°33'23", distância de 58,47 metros, confrontando com muro do Colégio Estadual/Rua Embaúbas 2=14 Pol. principal; vértice 2-3, azimute de 184°17'31", distância de 32,36 metros, confrontando com a Rua Embaúbas, 3=15 Pol. principal; vértice 3-4 azimute de 191°53'02", distância de 43,69 metros confrontando com a Rua Embaúbas, 4=16 Pol. principal; vértice 4-5 azimute de 198°08'44", distância de 2,76 metros, confrontando com Rua Embaúbas e Creche Escola Cantinho Feliz, 5=1 Pol. Creche Cantinho Feliz; vértice 5-6, azimute 92°22'43", distância de 60,45, metros confrontando com Limite Passeio AC. Principal Cantinho Feliz, 6=0 Pol. Creche Cantinho Feliz; vértice 6-7 azimute 25°24'04", distância de 19,72 metros confrontando com Limite Passeio AC principal/C. Feliz; vértice 7-0 azimute de 3°50'06", distância de 63,54 metros, confrontação Limite Passeio AC. Colégio Estadual Pincipal/C. Estadual 0=12 P. inicial.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implementação de um Centro de Formação e Capacitação de Professores.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se cessarem as razões que justificaram a doação, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPU nº 162, de 2 de junho de 2008, retificada à fls. 122, Seção 3, no Diário Oficial da União publicado em 6 de julho de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 398, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso IV e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04926.001230/2011-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG do imóvel da União classificado como nacional interior, com área de 6.190,42m^2, situado à Rua José Coutinho, s/nº, no Distrito de Taruaçu, Município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais, inscrito sob o RIP nº 5367 00017.500-2, e registrado sob a Matrícula nº 13.972, Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projeto, utilizando recursos do Programa "Minha Casa, Minha Vida", que prevê a provisão habitacional em benefício de trinta famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do empreendimento habitacional de urbanização e de titulação das unidades habitacionais em nome dos beneficiários de baixa renda, com o respectivo registro dos títulos a serem concedidos, é de dois anos, prorrogável por igual período, contado da assinatura do respectivo contrato.

Art. 3º Fica a donatária obrigada a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de provisão habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito da donatária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 399, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo nº 0980.009946/82-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Estado do Paraná, do imóvel de domínio da União, com área de 1.500,00m^2, situado na Rua Vasco Cinquini, nº 493, Quadra nº 15, Lote nº 1, Jardim Santos Dumont, Município de Londrina, naquele Estado, objeto da Matrícula nº 8.451, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização ocupacional da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR.

Art. 3º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 400, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04936.001513/2009-84 , resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS dos imóveis de propriedade da União, com áreas de 1.250,00m² e 750,00m², somando a área total de 2.000,00m², localizados na Rua Júlio Dvoranen, s/nº, Lotes 300/1 e 300/2, Município de Sarandi, Estado do Paraná, registrado sob as Matrículas nºs 007448 e 007449, respectivamente, livro nº 2, do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à construção e instalação da Agência da Previdência Social no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O donatário tem o prazo de dois anos, contado da data de assinatura do contrato de doação, para concluir a obrigação assumida no caput.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis à propriedade da União, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se descumprido o prazo para sua conclusão, se cessarem as razões que justificaram a doação, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.009, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Altera o Anexo I da Portaria SE/MP nº 632, de 30 de agosto de 2011.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/MP nº 400, de 9 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar as metas institucionais e os indicadores constantes no Anexo I da Portaria SE/MP nº 632, de 30 de agosto de 2011, para o período de 1º de março de 2012 a 31 de agosto de 2012, das Unidades de Avaliação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas abaixo, conforme o anexo a esta Portaria:

I - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;
II - Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento - SEPAC;
III - Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI;
IV - Secretaria de Gestão Pública - SEGEP; e
V - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - SRT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

ANEXO

UA	Meta Institucional	Indicadores
SPU	Aprimorar a gestão do patrimônio imobiliário da União visando à função sócio ambiental dos bens da União, ao apoio aos programas estratégicos do Estado e à arrecadação de receitas patrimoniais.	1 - Regularidade cadastral dos imóveis da União Fórmula de cálculo: Novo cadastro SIAPA Unidade de medida: Unidade (Registro de Imóvel Patrimonial - RIP) / Periodicidade: Semestral / Fonte: SIAPA Valor de referência: - / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 6347
		2 - Regularidade registral dos imóveis da União Fórmula de cálculo: Número de imóveis regularizados nos cartórios de registro de imóveis em nome da União Unidade de medida: Unidade (Registro de Imóvel Patrimonial - RIP) / Periodicidade: Semestral / Fonte: SAGES Valor de referência: - / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 0
		3 - Incremento da arrecadação patrimonial Fórmula de cálculo: Incremento da arrecadação patrimonial em relação ao ano anterior Unidade de medida: Percentual / Periodicidade: Semestral / Fonte: DEREP Valor de referência: R$ 479.544.380,00 / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 2,0%
		4 - Destinação com a finalidade de ampliar a capacidade institucional da Administração Federal Fórmula de cálculo: Publicação de extrato, contrato ou termo (cessão, doação, concessão, TAU e entrega) Unidade de medida: Unidade (Extrato/Termo publicado) / Periodicidade: Semestral / Fonte: SAGES Valor de referência: - / Apurado: - Previsto Março2012/Agosto2012 228
SEPAC	Monitorar e avaliar os resultados do Programa de Aceleração do Crescimento, bem como produzir informações gerenciais sobre os empreendimentos que fazem parte do PAC.	1 - Elaboração do Caderno do Balanço do Programa de Aceleração do Crescimento. Fórmula de cálculo: Unidade do Caderno contendo informações do Balanço do PAC Unidade de medida: Unidade / Periodicidade: Semestral / Fonte: Salas de Situação, Reuniões de GEPAC, CGPAC e Base de Dados do PAC Valor de referência: 1 Caderno do Balanço do Programa de Aceleração do Crescimento / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 1
SPI	Melhorar a gestão do plano plurianual.	1- Implantação do Sistema de Monitoramento dos Programas do PPA Fórmula de cálculo: Percentual acumulado de execução física do projeto Unidade de medida: Percentual / Periodicidade: Semestral / Fonte: Diretoria de Planejamento Valor de referência: 0% / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 90%
SEGEP	Melhorar a gestão pública por meio de medidas de fortalecimento institucional, em especial nas áreas de carreiras, estruturas organizacionais, ações e projetos estratégicos de inovação e aperfeiçoamento da gestão pública.	1- Número de Ministérios com unidades de Gestão de Pessoas mapeadas Fórmula de cálculo: Somatório do número de Ministérios com unidades de Gestão de Pessoas mapeadas Unidade de medida: Unidade / Periodicidade: Semestral / Fonte: Informações do DEDDI Valor de referência: - / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 24
		2 - Número de medidas de fortalecimento da capacidade institucional de órgãos e entidades da Administração Pública Federal Fórmula de cálculo: Somatório de medidas de fortalecimento da capacidade institucional de órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Unidade de medida: Unidade / Periodicidade: Semestral / Fonte: Informações do DEPEF Valor de referência: - / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 60
		3 - Número de Servidores Públicos Federais capacitados no Programa de Multiplicadores em Gestão de Pessoas Fórmula de cálculo: Somatório do Número de Servidores Públicos Federais capacitados no Programa de Multiplicadores em Gestão de Pessoas Unidade de medida: Unidade / Periodicidade: Semestral / Fonte: informações do DEGEP Valor de referência: - / Apurado em: - Previsto Março2012/Agosto2012 402
		4 - Número de matérias de legislação de pessoal na Administração Pública Federal normatizadas Fórmula de cálculo: Contabilização do número de matérias normatizadas no período

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		Unidade de medida: Unidade	Periodicidade: Semestral	Fonte: informações do DENOP
		Valor de referência: -	Apurado em: -	
		Previsto Março2012/Agosto2012		
		5		
		5 - Percentual de servidores do Sistema de Pessoal Civil cobertos pelo Sistema SIAPE Saúde		
		Fórmula de cálculo: (Número de servidores do SIPEC cobertos pelo SIAPE Saúde/Número total de servidores do SIPEC) x 100		
		Unidade de medida: Percentual	Periodicidade: Semestral	Fonte: informações do SIAPE Saúde
		Valor de referência: -	Apurado em: -	
		Previsto Março2012/Agosto2012		
		65%		

SRT	Assegurar 100% de recepção das demandas dos servidores de forma a melhorar as relações de trabalho no Serviço Público.	1 - Percentual de análises técnicas demandadas pelo Gabinete, para subsidiar a Mesa Nacional de Negociação Permanente		
		Fórmula de cálculo: (Número de demandas recebidas/Número de análises técnicas realizadas) x 100		
		Unidade de medida: Percentual	Periodicidade: Bimestral	Fonte: Coordenação-Geral de Análise Técnica para a Negociação Coletiva
		Valor de referência: 100,0%	Apurado em: -	
		Previsto		
		100,0%		
		2 - Percentual das atividades da mesa de negociação assistidas e registradas		
		Fórmula de cálculo: (Número de atividades da mesa de negociação que foram assistidas e registradas/Número total de atividades da mesa de negociação)x 100		
		Unidade de medida: Percentual	Periodicidade: Mensal	Fonte: Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais (CGNES)
		Valor de referência: 100,0%	Apurado em: -	
		Previsto		
		100%		

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 23 de agosto de 2012

Pedido de Alteração estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 537/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR o ato de arquivamento do pedido de alteração estatutária nº 46000.005262/99-10, publicado no DOU de 11/07/2011, Seção I, pág. 137, nº 131, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, por conseguinte, PUBLICAR o pedido de alteração estatuária nº 46000.005262/99-10 de interesse do Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim e Região - SECBETIM, CNPJ: 22.731.756/0001-43, para representação da Categoria Profissional dos Empregados nas empresas do comércio em atacado, varejo e de prestação de serviços, sendo: centro de distribuição de peças e acessórios de veículos, trabalhadores em hipermercados e supermercados, mini mercearias e armazéns, depósitos de materiais de construção, madeireira, loja de eletroeletrônicos, hortifrutigranjeiros, comércio de suprimentos e materiais de informática, trabalhadores no comércio de colchoaria, livros jornais e revistas e artigos de papelaria, CDs, discos, DVDs, fitas, brinquedos e artigos recreativos, artigos esportivos, artigo médico e ortopédico e ópticas, artigos de vestuários e assessórios, jóias, joalheria e relojoaria, no comércio distribuidores de bebidas e de gás, bijuterias, artesanato, plantas e flores naturais, artigos fotográficos, filmagens, trabalhadores no comércio de armas, munições, produtos de pescas e agricultura, materiais elétricos e hidráulicos, tecidos de cama mesa e banho, artigos de armarinhos, cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal, comércio de sucatas e resíduos de papel e papelão, lubrificações e polimentos de veículos automotores, chaveiros, lavanderias e tinturarias, trabalhadores em salão de beleza e prestadores de serviço em administração, consultoria, armazém, estocagem e distribuição de mercadorias, com abrangência Intermunicipal, e base territorial nos municípios de Betim, Esmeraldas, Igarapé e Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, no Estado de Minas Gerais/MG para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa n.º 99, de 23 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de agosto de 2012, Seção 1, págs. 102 a 105:

- onde se lê: "Art. 13... mencionados no art. 14...", leia-se: "Art. 13... mencionados no art. 12...";
- onde se lê: "Art. 29 ... disposto no art. 29...", leia-se : "Art. 29... disposto no art. 28...";
- onde se lê: "Art. 44... previstos nos §§ 5º e 6º ...", leia-se: "Art. 44... previstos nos §§ 1º a 6º...";
- onde se lê: "Art. 45... §1º O Termo de Retificação pode ser emitido...", leia-se: "Art. 45...§1º O Termo de Retificação deve ser emitido...";
- onde se lê: "Art. 45... §6º O Termo de Retificação deve ser emitido...", leia-se: "Art. 45...§5º O Termo de Retificação deve ser emitido...";
- onde se lê: "Art. 45... §7º As correções que não envolvam...", leia-se: "Art. 45... §6º As correções que não envolvam...";
- onde se lê: "Art. 45... §8º O Termo de Retificação pode ser expedido...;", leia-se: "Art. 45... §7º O Termo de Retificação pode ser expedido...";
- onde se lê: "Art. 63.... o AFT que emitiu a notificação pode...", leia-se: "ao AFT que emitiu a notificação pode-se...".

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 27 de agosto de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo:	46215.027123/2007-58
Entidade:	FEBRACAP - Federação Brasileira de Capitalização
CNPJ:	08.919.861/0001-80
Fundamento:	NOTA TÉCNICA nº 574/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46253.001999/2009-80
Entidade	Sindicato dos Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas Agrícolas Motorizadas das Usinas de Açúcar, Destilarias de Álcool e Condomínios de Empregadores Agrícolas, Fazendas e Sítios de Araraquara e Região - SINDIARA - SP.
CNPJ	10.883.571/0001-75
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 573/2012/CGRS/SRT/MTE

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46219.002643/2011-02
Entidade:	Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Chapéus, Confecções e do Vestuário do Estado de São Paulo - FETINCCCOVEST.
CNPJ:	11.955.164/0001-99

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos trabalhadores do grupo do vestuário. Compreendem-se na representação da FEDERAÇÃO todos os sindicatos dos seguintes ramos: das indústrias de calçados, das indústrias de tamancos, saltos e formas para calçados, dos oficiais alfaiates, costureiros e trabalhadores nas indústrias de confecções de roupas, das indústrias de guarda-chuva e bengalas, das indústrias de luvas, bolsas e peles de resguardo, das indústrias de pentes, botões e similares, das indústrias de chapéus, das indústrias de confecções de roupas e chapéus de senhoras, das indústrias de material de segurança e proteção ao trabalho.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras:

SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO (Processo nº.: 24000.006500/92-41, CNPJ nº.: 51.487.809/0001/20); SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECCAO DE ROUPAS E DE CHAPEUS DE SENHORAS DE SAO PAULO E OSASCO (Carta Sindical: L010 P020 A1941, CNPJ n.º.: 62.812.573/0001-77); S T I VESTUARIO BX SANTISTA VALE RIBEIRA LIT PAULISTA (Processo nº.: 24440.012004/90-59, CNPJ nº.: 62.292.941/0001-01); SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU (processo nº.: 24000.003864/91-71, CNPJ n.º.: 54.725.957/0001-24); SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA DO VESTUARIO CAPIVARI (Processo nº.: 46000.025102/2006-32, CNPJ nº.: 57.517.815/0001-60); SINDICATO TRAB INDUSTRIAS VESTUARIO DE CAMPINAS REGIAO (Processo nº.: 46010.005292/92-03, CNPJ nº.: 46.118.477/0001-77); SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE INDAIATUBA, ITU E SALTO (Carta Sindical: L107 P099 A1987, CNPJ nº.: 57.521.031/0001-05).

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 28 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.008006/2012-92 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo da Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, inscrita no CNPJ 17.080.078/0001-66, situada na Rua Piauí, 69, salas 1101 a 1104, Bairro Santa Efigênia, CEP. 30.150-320, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 174, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 35746000403-91, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 11ª REGIÃO/SC - COFECI-CRECI.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADELMO GOMES DOS PASSOS MIRANDA

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 55, de 04 de novembro de 2011, observando o disposto no art. 52, inc. 2º, parágrafo II, da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferência a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta portaria, alteração da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, em seus créditos adicionais.

Art. 2º As alterações foram efetuadas para atender à necessidade de execução das emendas consignadas na Lei Orçamentária Anual, LOA/2012.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/ PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
2076 - TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO							
23.695.2076.10V0.0031 Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística	F	0100	27600022	4.4.99	292.500	4.4.40	292.500

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 367, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais estabelecidas na Portaria/SE/MT n° 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando as conclusões sugeridas no DESPACHO N° 187/2012 de 22/08/2012, evidenciado pela CGRL, nesta data, constantes no Processo n° 50000.031103/2012-31, e com base no Art. 7° da Lei 10.520/2002 e no Art. 28 do Decreto 5.50/2005, resolve:

Art. 1° Aplicar à empresa DEMOCRATA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, cadastrada no CNPJ n° 09.468.387/0001-80, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do D.O.U., com o respectivo registro no SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores da Administração Pública Federal).

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 37, inciso VII, c/c o disposto no art. 66, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, com base no disposto na Norma para Homologação de Acordo para a Troca de Espaços no Transporte Marítimo Internacional, aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2004, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 50301.001135/2010-56 e nº 50300.001720/2006-80, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o Acordo Operacional para Troca de Espaços firmado entre as empresas de navegação Aliança Navegação e Logística Ltda., Companhia Sud Americana de Vapores S.A. e Companhia Libra de Navegação S.A.

Art. 2º Na forma do disposto no Acordo Operacional celebrado entre as empresas de navegação contratantes, fica a Aliança Navegação e Logística Ltda. designada Agente de Ligação para representar todas as empresas de navegação partícipes do Acordo Operacional perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, ficando solidariamente responsável com cada empresa participante pelas informações que prestar em seu nome.

Art. 3º Nos termos do Acordo Operacional firmado, o escopo geográfico se estenderá por serviço direto, ou por transbordo para um serviço regular de transporte marítimo de cargas em contêiner, entre portos do Brasil, Peru e Equador e a Costa Leste da América do Sul. Estão excluídos os transbordos entre portos situados no Peru, Uruguai, Equador e Argentina e entre portos brasileiros, a não ser que estes transbordos sejam executados de acordo com os dispositivos legais nestes países. Este Acordo é composto de um anel com as seguintes escalas portuárias: Imbituba / São Francisco do Sul / Itapoá / Paranaguá / Vitória / Sepetiba / Santos / Rio Grande / Buenos Aires / Montevidéu / Callao / Guayaquil / Puerto Madryn / Bahia Blanca, excluindo-se o transporte na navegação de cabotagem brasileira.

Art. 4º A Aliança Navegação e Logística Ltda., como Agente de Ligação, deverá apresentar, até o dia 20 de cada mês, a programação de viagens do conjunto dos participantes do Acordo para o mês subsequente, assegurando que o espaço total utilizado pela empresa brasileira de navegação não exceda a sua capacidade própria de transporte, por ciclo de operação.

§ 1º A Aliança Navegação e Logística Ltda. deverá enviar mensalmente à ANTAQ declaração da carga total transportada, discriminando o espaço correspondente às cargas transportadas por cada empresa participante, inclusive os espaços utilizados pelas empresas de navegação estrangeiras em navios operados pela empresa brasileira de navegação participante do Acordo Operacional em questão, tudo acompanhado da relação dos manifestos emitidos pela empresa brasileira de navegação, devendo manter em arquivo cópias dos mesmos pelo prazo de um ano.

§ 2º A Aliança Navegação e Logística Ltda. comunicará à ANTAQ qualquer ocorrência de mudança dos representantes legais ou de endereço da sede das empresas participantes do Acordo Operacional, assim como a interrupção do serviço ou alterações de qualquer natureza na composição da frota indicada para operar no Acordo Operacional, na forma do disposto no art. 12, da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004.

Art. 5º É vedada a entrada em vigor de qualquer alteração no Acordo Operacional antes da sua respectiva homologação pela ANTAQ, assim como depende de prévia aprovação a substituição de embarcação indicada pela empresa brasileira de navegação.

Art. 6º Todas as empresas de navegação participantes do Acordo Operacional para Troca de Espaços deverão obedecer às disposições da Norma aprovada pela Resolução nº 194-ANTAQ, de 16.02.2004, e à legislação federal.

Art. 7° A presente homologação terá prazo de validade de dois anos, desde que devidamente regularizados os afretamentos das embarcações indicadas pelas empresas brasileiras de navegação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir de 30 de agosto de 2012, revogadas as demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.881, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a 4ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Autopista Litoral Sul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 095-A, de 22 de agosto de 2012, no que consta dos Processos nº 50500.083840/2012-89 e 50500.057624/2009-82; e

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S.A., resolve:

Art. 1º Aprovar a 4ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R$ 1,13513 para R$ 1,31504, com um acréscimo de 15,85 % (quinze inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 22 de fevereiro de 2013, pelos motivos apresentados no referido processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1105 DATA:28/08/2012 HORA:15:45

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000939/2012-16
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Velho/RO
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000940/2012-41
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000934/2012-93
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Porto Velho/RO
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000735/2012-85
Origem : Teresina/PI
Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

DESPACHOS DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000924/2012-58
Requerente: Ricardo Pasquali dos Reis

DESPACHO

[…] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, bem como que a matéria de fundo refoge à sua competência, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado n° 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000890/2012-00
Requerente: Erlei Moreira

DESPACHO

[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 28 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO: IAA nº 0.00.000.000817/2012-20
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO:Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA:

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 236, III, VIII, IX E X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Prática de faltas funcionais por membro do Ministério Público comprovada nos autos.

2. Indícios suficientes da materialidade e da autoria de suposta infração funcional, a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o Inquérito Administrativo Disciplinar.

TITO AMARAL
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000768/2012-25
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Ministério Público da União

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ORÇAMENTO DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, À EXCEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2013. ARTIGO 22, §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta orçamentária elaborada de conformidade com as determinações legais vigentes, em especial com o artigo 127, § 3º da Constituição Federal, com o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2. Procedência do pedido. Aprovação da proposta orçamentária das unidades do Ministério Público da União, exceto o Ministério Público Federal, para o exercício de 2013.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de providências.

TITO AMARAL
Relator

DECISÕES DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Pedido de Providências nº 0.00.000.000567/2012-28
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: JUAREZ GONÇALVEZ DE CARVALHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

(…) Diante do exposto, ressalvada a precedência nas nomeações dos candidatos aprovados no concurso anterior para as localidades com cadastro de reserva não esgotado, enquanto válido o 2º concurso, entendo por ausente a possibilidade jurídica do pedido, razão pela qual, determino o arquivamento monocrático do feito, com fulcro no art. 46, X, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Representação por inércia ou por excesso de prazo
Nº 0.00.000.000917/2012-56
RELTOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Áquila Coelho Oliveira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

(...)Indefiro, ademais, o pedido de sigilo quanto aos dados do requerente, porquanto não vislumbro risco de ofensa ao seu direito à privacidade, à honra ou à imagem, sendo cabível registrar que sequer foram aduzidas razões para sustentar o pleito.

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 46, X, a, e 39, §2º, do RICNMP, não conheço do presente feito e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 29 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0.00.000.000679/2012-89
RELATOR: JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
REQUERENTE:IVANA LÚCIA FRANCO FREI - PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO LIMINAR

(…) Dessa forma, em vista do duplo exame da matéria apresentada nestes autos, entendo que a presente reclamação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, a fim de que a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público possa, dentro de sua autonomia e atribuição, analisar de forma plena os fatos apresentados pela requerente.

Comunique-se, encaminhando cópia integral do presente procedimento administrativo, à Comissão de Preservação da Competência do Ministério Público.

Em vista da solicitação de instauração de Reclamação Disciplinar pelo interessado Joel Sousa das Chagas, determino o encaminhamento de cópia da petição de fls. 33 a 54 à Corregedoria Nacional do Ministério Público."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

Pedido de Providências nº 0.00.000.000687/2012-25
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(…) Diante do exposto, determino o arquivamento monocrático dos autos, com fulcro no art. 46, X, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001549/2011-82
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: REGIANE GONTHOROSVSKI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
DECISÃO

(…) Assim, não obstante a fundamentação exposta, no sentido de convalidar os atos praticados pelo Dr. Sidney Eloy Dalabrida durante a primeira fase do certame, período em que o Membro impedido integrou a comissão do concurso em comento, a homologação do resultado final e a posse dos oito novos Membros ensejou a perda de objeto do presente procedimento, razão pela qual, determino o arquivamento monocrático dos autos, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000592/2012-10
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: ANA LÚCIA SOARES DE SOUSA ALMEIDA - PROMOTORA DE JUSTIÇA/PI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

(…) Diante do exposto, determino o arquivamento monocrático dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Representação por Inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000731/2012-05
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: AMARILDO PORTO ARAÚJO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(…) Assim, entendo pela inexistência de inércia ou excesso de prazo por parte da instituição requerida, motivo pelo qual, determino o arquivamento monocrático dos autos, com fundamento no art. 46, X, b do Regimento Interno do CNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Pedido de Providências nº 0.00.000.000450/2012-44
REQUERENTE: CARLOS RAIMUNDO MOYSES GARCIA ROSA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(…) Dessa maneira, inexiste inércia ou omissão do parquet e ante a manifesta falta de interesse, determino o arquivamento monocrático do presente feito, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 101, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 31, inciso IV, da Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), realizar de ofício sindicâncias, inspeções e correições, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar inspeções, correições e auditorias para apurar fatos relacionados a deficiências dos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO decisão proferida na fl. 78, nos autos do Processo CNMP n° 0.00.000563/2012-40 (Reclamação Disciplinar) que determinou abertura de Correição;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 31, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, requisitar membros e servidores do Ministério Público; resolve:

1.Instaurar correição no Ministério Público do Estado do Tocantins, com o fim de apurar a notícia de fato que apontam suposta simulação em ações de alimentos, envolvendo Membros daquela Unidade do Ministério Público, com o fim de fraudar o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física;

2.Designar o Procurador do Trabalho, Dr.Luis Paulo Villafañe Gomes Santos, a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Drª.Marilda Helena dos Santos e o Analista de Controle Interno do CNMP, Igor Vidal Araújo, para, sob a presidência do primeiro, integrar a Comissão de Correição, delegando-lhe poderes para efetivar todas as diligências necessárias na Unidade inspecionada ou em outros órgãos da Administração Pública, federal ou do Estado de Tocantins, com o fim de instruir o procedimento;

3.Determinar que seja dada ciência da instauração da presente correição ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando-lhe cópia da portaria.

4.Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição, providenciando a sua publicação no Diário Oficial da União e no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se; publique-se; registre-se; comunique-se; cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 518, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 335, de 20 de julho de 2012, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro 2012, ficando revogada a Portaria nº 308, de 11 de junho de 2012, da Procuradora-Geral da República em exercício.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.7J45.0056- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	100	1.500.000
03.122.0581.12AZ.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	500.000
03.122.0581.7E53.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB	4.4.90.00	100	1.394.488
03.122.0581.10TY.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE - No Município de Aracaju - SE	4.4.90.00	100	5.400.000
03.122.0581.139W.0101 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Natal - RN - No Município de Natal - RN	4.4.90.00	100	400.000
03.122.0581.139Y.0101- Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Niteroi - RJ - No Município de Niteroi - RJ	4.4.90.00	100	540.000
03.122.0581.11SD.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	250.000
03.122.0581.11KE.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	1.000.000
03.122.0581.1E30.0001-Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	4.4.90.00	100	3.569.953
T O T A L			14.554.441

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	869.818
T O T A L			869.818

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1A51.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Ceilandia - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	1.661.121
T O T A L			1.661.121

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	4.4.90.00	100	1.470.000
03.122.0581.13CA.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	3.519.316
03.122.0581.7S01.0056 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.13CE.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Crateús - CE - No Município de Crateús - CE	4.4.90.00	100	146.785
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	864.400
03.122.0581.13CH.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	402.500
03.122.0581.7R99.0056- Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista - BA - No Município de Vitória da Conquista - BA	4.5.90.00	100	250.000
03.122.0581.7R97.0056- Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Maceió - AL - No Município de Maceió -AL	4.5.90.00	100	500.000
T O T A L			7.253.001
T O T A L G E R A L			24.338.381

ANEXO II
34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ AGOSTO	1.956.046.811	625.210.792
ATÉ SETEMBRO	2.186.046.811	702.859.492
ATÉ OUTUBRO	2.416.046.811	780.508.192
ATÉ NOVEMBRO	2.766.046.811	858.156.891
ATÉ DEZEMBRO	2.990.557.884	935.805.591

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTAS

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 26/2012 Data: 02/08/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000136/2012-04
Assunto : RESOLUÇÃO/ALTERAÇÃO
Origem : PRR/2ª Região
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento
Procuradoria Regional da República na 2ª Região

Sessão: 29/2012 Data: 27/08/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000046/2010-43
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PRR/4ª REGIÃO
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
CSMPF : 1.00.001.000082/2012-79
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/MT
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso
CSMPF : 1.00.001.000143/2012-06
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PRM/Londrina/PR
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Procuradoria da República no município de Londrina/PR
CSMPF : 1.00.001.000146/2012-31
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em Exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 120, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CÍVEL Nº 1.12.000.000641/2012-30, PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE/FNDE). CAIXA ESCOLAR MÁRIO QUIRINO DA SILVA. ANO: 2009. VALOR: R$ 48.257,00. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.000.001392/2011-81, que versa sobre representação em face de servidor da FUNASA por suposta apropriação de bem público (bomba d'água destinada à aldeia indígena Barreira da Missão), bem como realização de ato de disposição (venda de bomba d'água);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.001392/2011-81 em Inquérito Civil Público, para apurar representação em face de servidor da FUNASA por suposta apropriação de bem público (bomba d'água destinada à aldeia indígena Barreira da Missão, em Tefé/AM), bem como realização de ato de disposição (venda de bomba d'água).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena reiterando o teor do Ofício n° 199/2012/3º OFCIV/PR/AM (fl. 12), para que se manifeste acerca da representação que relata suposta apropriação de bem público (bomba d'água destinada à aldeia indígena Barreira da Missão), bem como realização de ato de disposição (venda da bomba d'água), por parte de servidor público da FUNASA, Sr. Amilton Alvarez da Fonseca, supervisor de saneamento.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 107, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o teor da Peça de Informação nº 1.13.000.002199/2011-68, que trata de notícia de aquisição, por cidadão estrangeiro, de 161.874 hectares de terras às margens do Rio Madeira, no Estado do Amazonas;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposta aquisição, por cidadão estrangeiro, de 161.874 hectares de terras às margens do Rio Madeira, no Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja o Representante - deputado federal Carlos Alberto Cavalcante de Souza - oficiado para que indique, com precisão, a localização da área alegadamente adquirida pela pessoa física estrangeira Johan Eliasch, indicando, ao menos, o(s) município(s) abrangido(s).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na contratação da pessoa jurídica R. SOUZA ARAÚJO - ME, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAM, no ano de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAM para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à celebração dos Contratos 003/2010 e 004/2010 entre este Instituto e a pessoa jurídica R. SOUZA ARAÚJO - ME, apresentando detalhado material comprobatório de sua alegações, bem como a integralidade dos processos licitatórios para aludida contratação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 111, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis práticas de improbidade administrativa por parte dos servidores do IPAAM e da Prefeitura de Manacapuru/AM na condução dos procedimentos de licenciamento de posto de gasolina localizado na Rodovia Manoel Urbano, Km 36.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM - para que informe a atual situação da Licença de Instalação (LI n. 070/2010), uma vez que em Parecer, datado do dia 23/07/2010, da lavra da Procuradora do Meio Ambiente do IPAAM foi recomendado que a referida licença de instalação fosse cancelada até a apuração dos fatos.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura (PRONAF), no município de Borba/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para que preste informações acerca dos recursos repassados ao município de Borba/AM, referentes ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura (PRONAF), de 2009 ao presente ano, com respectiva prestação de contas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no município de Nhamundá/AM, exercício 2009.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que preste informações acerca dos recursos repassados ao município de Nhamundá, no tocante ao PNATE, exercício 2009, com respectiva prestação de contas (ainda que não concluída), apresentando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 115, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível ocorrência de contratação irregular de Professores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao teor da representação, colacionando detalhado material comprobatório de suas alegações.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 116, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível exploração irregular de minérios e ocupação irregular de terras públicas na propriedade denominada Sítio Vitória em Cristo, localizado na Linha União - Km 10, Santo Antonio do Matupi - Km 180 (sentido Porto Velho- Apuí/AM), no município de Manicoré/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para que envie o mapa referente ao Sítio Vitória em Cristo, localizado na Linha União - Km 10, Santo Antônio do Matupi - Km 180 (sentido Porto Velho/RO - Apuí/AM), Manicoré/AM, com suas respectivas características, tais como a situação dominial.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 119, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Pregão Eletrônico CGL/AM nº 1486/2011, cujo objeto era contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos em nefrologia e terapia renal substitutiva, para atender pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada a Secretaria de Estado de Saúde- SUSAM para que se manifeste acerca da representação em anexo.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 120, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 2097/05 (SIAFI n. 554520) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, onde esta última solicitou liberação de recursos federais para melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R$ 500.000,00, com vigência de 30.12.2005 a 14.08.2009, não apresentando prestação de contas parciais, importando na instauração de Tomada de Contas Especial.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Tribunal de Contas da União - TCU - para que apresente, na íntegra, preferencialmente em meio digital, cópia do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 2097/05 (SIAFI n. 554520), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 121, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no município de Manacapuru/AM, exercício 2006.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que preste informações acerca dos recursos repassados ao município de Manacapuru, no tocante ao PNATE, exercício 2006, com respectiva prestação de contas (ainda que não concluída), apresentando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 122, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Representação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar o alarmante número de casos de malária em Borba/AM, em razão do não repasse de recursos da FUNASA e sobre possível não prestação de contas pela FVS-AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do exame da prestação de contas dos recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde do Município de Borba/AM, nos exercícios de 2004 a 2008, encaminhando, preferencialmente em meio digital, cópia de aludida documentação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 123, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Representação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível ocorrência de contratação irregular de professores, como servidores temporários, no âmbito do IFAM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas- IFAM para que se manifeste acerca representação em anexo.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente a Representação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a acumulação de lotes, dentro do assentamento PA Monte, com a formação de fazendas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA para que informe as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas no item 5.7 do Relatório de Inspeção Especial, realizada na Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amazonas (SR-15)/Unidade Avançada no Município de Boca do Acre -UABA/INCRA, de maio de 2009.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 161, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000124/2011-48

I) O presente procedimento versa sobre irregularidades na aplicação de recursos públicos, a título de financiamento, à Associação dos assentados do PA Juá.

II)Assim, considerando que tais fatos já foram constatados por servidores do INCRA (procedimento INCRA nº 54130.001124/2010-36) e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a colher os elementos necessários à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III)Determino, ainda, seja oficiado o INCRA, para que informe sobre a instauração de processo administrativo com o propósito de punir os responsáveis pela irregularidade levantada no processo acima mencionados, enviando cópia dos autos em meio eletrônico.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

IV) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000078/2012-68

I) O presente procedimento versa sobre irregularidades na administração de verbas federais - Min Da Integração Nacional - repassadas ao Município de Mucambo, destacando-se a fraude em licitações para construção de uma passagem molhada..

II)Assim, considerando que tais fatos já foram constatados por fiscais da CGU (relatório de fiscalização 1140/2008) e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a colher os elementos necessários à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III)Determino, ainda, sejam oficiados:

a) o Banco do Brasil, requisitando o extrato completo e cópia dos cheques emitidos - período 2007/2008 - da conta que movimentou os recursos do convênio1;

B) o DNOCS, requisitando cópia dos autos do processo de tomada/prestação de contas.

IV) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 309, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001883/2012-00 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de suposta irregularidade quanto ao não cumprimento do Projeto "Peter Lund - O Naturalista das Cavernas", pactuado entre o Ministério da Cultura e a empresa Aldeia Comunicação e Marketing Ltda.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério da Cultura e empresa Aldeia Comunicação e Marketing Ltda

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 311, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001895/2012-26 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de supostos atos de improbidade administrativa praticados pela ex-servidora do INSS Edilene Rodrigues Falcão.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Edilene Rodrigues Falcão

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 344, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação:

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.002066/2012-61 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de suposta irregularidade em evento promovido pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos CREA's.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos CREA's

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso (CREA/MT)

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PORTARIA Nº 370, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003926/2011-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos pelo senhor João Bosco de Oliveira Borba.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: João Bosco de Oliveira Borba.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital de Doenças Tropicais (HDT),

Resolve instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, relativamente à gestão do Hospital de Doenças Tropicais (HDT), sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade estadual de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se neste inquérito civil cópia do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12108/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União, Estado de Goiás e/ou Município de Goiânia, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital de Doenças Tropicais (HDT), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO),

Resolve instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, relativamente à gestão do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade estadual de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil cópias do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12102/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57, bem assim dos Anexos I e II daquele feito;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União, Estado de Goiás e/ou Município de Goiânia, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA),

Resolve instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Município de Aparecida de Goiânia, relativamente à gestão do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade estadual de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se neste inquérito civil cópia do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12110/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União, Estado de Goiás e/ou Município de Aparecida de Goiânia, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital Dr. Henrique Santillo (HUHS),

Resolve instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Município de Anápolis, relativamente à gestão do Hospital de Urgências Dr. Henrique Santillo (HUHS), sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade estadual de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se neste inquérito civil cópia do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12112/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União, Estado de Goiás e/ou Município de Anápolis, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital de Urgências Dr. Henrique Santillo (HUHS), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 195, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital Geral de Goiânia (HGG),

RESOLVE instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, relativamente à gestão do Hospital Geral de Goiânia (HGG), sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade estadual de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se neste inquérito civil cópia do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12113/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União, Estado de Goiás e/ou Município de Goiânia, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital Geral de Goiânia (HGG), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 196, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital Materno Infantil (HMI),

Resolve instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, relativamente à gestão do Hospital Materno Infantil (HMI), sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade estadual de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil cópias do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12105/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57, bem assim dos Anexos I e II daquele feito;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União, Estado de Goiás e/ou Município de Goiânia, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital Materno Infantil (HMI), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 197, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG),

Resolve instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e da Universidade Federal de Goiás, relativamente à gestão do Hospital de Clínicas da UFG, sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade federal de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil cópias do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12098/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57, bem assim do Anexo V daquele feito;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União e a Universidade Federal de Goiás, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital de Clínicas dessa instituição de ensino superior (HC-UFG), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 202, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito civil nº 1.18.000.001318/2012-60

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o "Programa Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO os critérios adotados pela Caixa Econômica Federal - CEF para a concessão de financiamento de construção de moradias por associações, cooperativas e outras entidades afins, mormente quanto à facilidade de acesso, dessas entidades, ao financiamento público habitacional do "Programa Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, junto àquela instituição financeira, no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO demais elementos trazidos na peça de informação nº 1.18.000.001318/2012-60, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiá a esta Procuradoria da República em Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições desta Procuradoria da República,

Resolve instaurar inquérito civil público visando apurar supostas ações ou omissões ilícitas perpetradas pela CEF, mormente quanto à concessão de financiamento para construção de moradias do "Programa Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, pela Associação dos Agentes Ambientais do Terceiro Setor - GEOAMBIENTE, especificamente no projeto de moradia residencial "Quinta da Boa Vista", localizado em zona de amortecimento do Parque Serra das Areis, no Município de Goiânia/GO;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, em Goiás, encaminhando-lhe cópia da representação, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca dos critérios adotados pela CEF para a concessão de financiamento habitacional a Associação dos Agentes Ambientais do Terceiro Setor - GEOAMBIENTE, especificamente no projeto de moradia residencial "Quinta da Boa Vista", localizado em zona de amortecimento do Parque Serra das Areis, no Município de Goiânia/GO;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que a cidadania é fundamento da República Federativa do Brasil e que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, conforme arts. 1º, II e 14, caput, da Constituição Federal;

c)considerando que é função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis, assim considerados, entre outros, a soberania popular e os direitos políticos, conforme previsto no arts. 5º, I, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando, ainda, o disposto no arts. 6º, VII, "a", "c" e "d", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

e) considerando que as ações e atividades desenvolvidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - Decreto 6.040/2007, art. 1º, inciso II e X - deverão observar, entre outros, os seguintes princípios: que a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania; e a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

f) considerando a Carta n. 036/2012/IMNEGRA e o ofício n. 122/2012 - 7ª ZE/MS, que debatem a possível criação de seção eleitoral em benefício das comunidades da barra do São Lourenço, Paraguai-Mirim, Porto da Manga, Colônia São Domingos, Bracinho, Cedro e distrito de Forte Coimbra;

DETERMINO:

Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil, cujo objeto é "PFDC - Verificar a viabilidade de criação de seção eleitoral para possibilitar o exercício do direito de voto pelos integrantes das comunidades tradicionais do Pantanal, no Município de Corumbá/MS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

A fim de instruir o inquérito, determino:

1. o desarquivamento e a juntada aos autos da Carta nº 36/2012/IMNEGRA (PRM-CRA-MS-00001713/2012), e de todos os documentos a ela referentes, bem como do ofício 122/2012 - 7ª-ZE/MS (PRM-CRA-MS-00002231/2012);

2. a expedição de ofício ao Instituto da Mulher Negra do Pantanal (IMNEGRA), à ONG ECOA, à Comissão Pastoral da Terra e às comunidades interessadas, encaminhando o ofício 122/2012 - 7ª ZE/MS, solicitando, no prazo de vinte dias, que prestem as informações de que tiverem conhecimento e as que puderem obter para que sejam satisfeitas as exigências do Juízo Eleitoral e avaliada a possibilidade de se criar seções eleitorais nas comunidades.

Com as respostas aos ofícios ou escoado o prazo para cumprimento, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, bem assim a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram o Inquérito Civil Público como sendo o instrumento para qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os fatos noticiados pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Uberaba, que detém a atribuição de controlar a operacionalização do SUS Municipal e fiscalizar as prestações de conta relativas ao Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes, necessárias para a total elucidação dos fatos;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000219/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis falhas no atendimento da população em virtude das filas de espera quanto às cirurgias eletivas e exames no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatário, Carolina Bonfadini de Sá, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os fortes indícios de irregularidade no trâmite de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Junie Penna no âmbito da 4ª SRPRF/MG.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar eventual responsabilidade da autoridade que manteve o PAD sobrestado por período considerável, o que resultou no arquivamento na seara administrativa, sob a alegação de ter ocorrido prescrição quanto aos fatos investigados.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências a fim de se apurar se de fato ocorreu a prescrição, uma vez que a contagem do prazo prescricional inicia-se da data em que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deixa o referido cargo.

CONSIDERANDO que os fatos ora investigados constituem ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se ao representado, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia ao art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ

PORTARIA Nº 155, DE 28 DE AGOSTO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob o nº 1.22.009.000391/2012-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade no uso de verbas federais, concernente ao Contrato nº 13257/2009 (SIAFI 729805), firmado com o Município de Divino das Laranjeiras, MG, tendo como objeto a pavimentação de vias urbanas.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 169, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000316/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se a bacia sanitária fabricada pela empresa DECA atende às especificações técnicas exigidas para portadores de necessidades especiais.

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 277, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores1, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções2, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.000236/2005-46 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 278, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando, que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.002054/2012-39 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000240/2011-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito do Município de Curionópolis/PA (Sebastião Curió Rodrigues de Moura) - gestão 2000-2008, em razão da falta de prestação de contas no ano de 2003 de verbas oriundas do FNDE.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000033/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia/PA (Sr. Manoel Soares da Costa) - gestão 2001-2008, em razão da omissão na prestação de contas de programas do FNDE (PEJA/2005 - R$93.000,00; PNATE/2005 - R$10.335,83; PNAE/2006 - R$433.305,60).

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000274/2011-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre o INCRA e a empresa Flanort Serviços e Construções, tendo como objeto a construção de casas populares na Zona Rural de Goinaésia/PA, em razão da suposta incapacidade financeira da indigitada empresa.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

FORMA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000032/2011-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possível diminuição/ausência de fiscalização por parte da empresa espanhola Isolux Corsán S.A na execução das obras de interligação de linhas de transmissão de energia elétrica no trecho Tucuruí-Macapá-Manaus (Contrato de Concessão nº 008/2008 e 009/2008-ANEEL), o que estaria comprometendo a qualidade das obras.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Ref. o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000119/2012-27

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, autuado a partir da remessa de cópias de peças extraídas processo TC n.º 07280/2007, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do estado da Paraíba (TCE-PB) para apurar a denúncia de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura de Fagundes/PB, no exercício de 2007, durante a gestão do atual Prefeito Gilberto Muniz Dantas (2005-2008 e 2009-2012).

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão , a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho n.º 1265/2012 - MPF/PRM-CG;

e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º., VII, alíneas "a" e "d", XIV, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais indisponíveis (LC nº 75/93, art. 5°, III, "e"), bem como que compete a ele "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (LC nº 75/93, art. 6°, XIV);

b) as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000936/2011-97, que apontam a existência de possíveis irregularidades no funcionamento e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, concernentes ao Município de Alto Paraíso - PR;

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudicial cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4°, § 4°, da Resolução CSMPF n.° 87/2006 e no artigo 2°, §7°, da Resolução CNMP n.° 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar possíveis irregularidades no funcionamento e destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, concernentes ao Município de Alto Paraíso - PR;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

"Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar notícia de irregularidades perpetradas com verbas públicas federais do FUNDEB no Município de Surubim/PE."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b" e XIV, "c" e "f", 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do relatório de controle e fiscalização da Controladoria-Geral da União constante das fls. 07/43, que apontam malversação de recursos oriundos do FUNDEB no âmbito do Município de Surubim/PE;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possivelmente praticadas configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 ou 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a prática de atos de improbidade administrativa, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Outrossim, desde já, determino as seguintes diligências:

a) Oficiar à Controladoria-Geral da União, requisitando-lhe que encaminhe cópia dos documentos comprobatórios das constatações 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4,03.1.1.5 3.1.1.6, 3.1.1.7, 3.1.1.8, , 3.1.1.13, 3.1.1.14, 3.1.1.15 do referido Relatório;

b) Oficiar ao Município de Surubim/PE, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas no Relatório da CGU e encaminhe cópia integral do processos licitatório nº 30/2005, TP nº 01/2005, enviando-lhe cópia do aludido relatório;

c) Oficiar ao FUNDEB para que se manifeste sobre o item 3.1.14 do Relatório da CGU, enviando-lhe também cópia deste;

d) a realização de pesquisa pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (ASSPA/MPF), a fim de obter dados do contrato social da empresa contratada para fornecimento de combustível e dos seus respectivos sócios.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 177, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000357/2012-78

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, determina a instauração de inquérito civil público a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do município de São Lourenço da Mata, Jairo Pereira de Oliveira, consistente no desvio de recursos públicos federais oriundo do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2006, destinado ao Serviço de Proteção Básica e Especial.

Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico;

c) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Simone Rego Barros Sivini, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 4º Ofício Criminal, que ora atua em substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva;

Por fim, considerando a ausência de resposta do ex-prefeito do município de São Lourenço da Mata, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, e a conclusão, ainda pendente, da prestação de contas alusiva ao processo nº 71001.110819/2008-88, conforme referido no ofício nº 2559 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (fl. 239-240), determino a expedição de ofício à Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, a fim de que informe sobre o resultado da análise já encetada, bem como sobre as respostas aos ofícios nº 4060, 4061 e 4062/ CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, datados de 27/12/2011.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

AUTOPISTA FLUMINENSE S/A - DEPÓSITO DE EMULSÃO ASFÁLTICA - IRREGULARIDADES - APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO - 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que foi constatado no âmbito do procedimento administrativo nº 1.30.801.003431/2011-79 depósito de emulsão asfáltica em desacordo com a Licença de Operação nº 711, expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para a exploração, pela concessionária Autopista Fluminense S/A, da BR-101;

Considerando que tal irregularidade foi praticada no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São, no Município de Casimiro de Abreu/RJ, Unidade de Conservação Federal;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto analisar e apurar eventuais danos ambientais decorrentes do depósito irregular de emulsão asfáltica pela Autopista Fluminense S/A, no Km 191 da BR-101, no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o IBAMA, com cópia da presente portaria e do Parecer Técnico nº 074/2012, dando ciência dos fatos para que adote as providências de sua atribuição.

2. Oficie-se a APA da Bacia do Rio São João requisitando cópia da Licença de Operação nº 711, assim como dos autos de infração lavrado contra a Autopista Fluminense S/A, citados no Parecer Técnico nº 074/2012.

Outrossim, requisite-se seja informado se a irregularidade identificada causou danos ambientais à APA da Bacia do Rio São João, especificando-os, se for o caso.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000099/2012-57 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EMENTA: Representação contra a coseac/uff. Processo Seletivo Simplificado do Hospital Antônio Pedro 2012 para o cargo de Fisioterapia (Terapia Intensiva e Unidade Coronariana).

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: COSEAC/Universidade Federal Fluminense

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Ricardo Gaudio de Almeida, Beatriz Robert Moreira e Caroline Rangel dos Santos Rodrigues.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000098/2012-11 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EMENTA: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Delação sobre possível ilegalidade na concessão de benefício de periculosidade/insalubridade para docentes. Apuração da conduta de servidores do Departamento de Físico-Química.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eduardo Hollauer

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000201/2012-14 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EMENTA: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Notícia da prática de supostos atos de improbidade administrativa pelos representantes legais da Universidade.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000109/2012-54 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EMENTA: Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Apurar o abandono do imóvel, localizado na rua Visconde de Moraes, no bairro do Ingá, que pertence ao Exército Brasileiro.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Exército Brasileiro

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000166/2012-33 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EMENTA: Representação contra Universidade Federal Fluminense. Liberação de Nota de Empenho - nº 2011NE800041 - para a empresa LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Representante informa que foi gerado mais dez aditivos (reforços) cujo valor ultrapassa o estabelecido na Lei nº 8666/93.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Virgilio Tamberlini Neto

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais - DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - "DIREITOS DO CONSUMIDOR - Necessidade de apurar atuação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Aminal - DIPOV na alteração dos padrões de qualidade dos alimentos".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a atuação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Aminal - DIPOV na alteração dos padrões de qualidade dos alimentos

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000181/2005-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 766, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005898/2011-79 em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades no Edital nº 57, de 15 de maio de 2011, que dispõe acerca do processo de seleção para o cargo de Professor Assistente de língua do Departamento de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de buscar medidas que possibilitem a prestação adequada do serviço de telefonia móvel no Município de Imigrante/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000019/2012-75) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 3º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 2:

Constatação 4.1.2, acerca de divergências entre as informações do SISOBI e as constantes do Livro de Registros de Óbitos.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pela proteção do patrimônio público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis divergências entre registros do Livro de Registro de Óbitos do Município de Arroio do Meio e do SISOBI, e se houve consequências na concessão/percepção indevida de benefícios previdenciários e/ou sociais, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) após, oficie-se ao INSS - APS responsável pelo município -, comunicando o ocorrido, para que proceda a uma fiscalização dos benefícios concedidos neste município a fim de apurar se houve percepção indevida de quaisquer valores em razão da inexatidão de informações do sistema; para que informe, no prazo de 20 dias, nome, NIS e NIT, constantes nos registros mencionados pela CGU;

d) oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça, responsável pelo cartório com atuação no município, comunicando as ocorrências registradas pela CGU.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 3:

Constatações no âmbito do Ministério da Saúde: 5.1.2, referente a pagamentos à empresa executora da obra do convênio CV-2364/2005 sem a retenção de 11% sobre a mão-de-obra à Previdência Social; 5.1.3, relacionado à falta de exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional em processo licitatório; e 5.2.9, 5.2.10, 5.2.11, 5.2.12, que apontam irregularidades na execução do Convênio nº 786/2005.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pela proteção do patrimônio público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na execução dos convênios n.º 2364/2005 e 786/2005, notadamente quanto aos procedimentos licitatórios respectivos às constatações anteriormente citadas, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) após, oficie-se à Agência da Receita Federal em Lajeado/RS, com cópia da documentação correlata, comunicando o que relatado na Constatação 5.1.2;

d) solicite-se ao Município o encaminhamento, no prazo de 10 dias úteis, de cópias dos procedimentos licitatórios Convite n.º 056/2006 e Convite n.º 046/2006;

e) solicite-se à PGFN que preste informações, no prazo de 10 dias úteis, quanto a eventuais inscrições em dívida ativa da União da empresa CNPJ 87244276/0001-60, ou outras restrições quaisquer, em ambos os casos a partir de 2005, que pudessem impedi-la de licitar;

f) oficie-se ao FNS para que, no prazo de 20 dias, informe se houve vistoria in loco no Convênio n.º 786/2005, firmado com o Município de Arroio do Meio/RS, bem assim para que informe, no mesmo prazo, quais as medidas adotadas em razão das constatações do Relatório da CGU.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 4:

Constatações 5.2.1, relacionada à inexistência de Plano Municipal de Saúde em vigor para os exercícios 2008, 2009 e 2010; 5.2.3, sobre conta corrente do Fundo Municipal de Saúde não é gerida pelo Secretário Municipal de Saúde; 5.2.4, sobre falhas na composição e no funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; 5.2.5, referente a equipes de PSF funcionando com o reduzido número de agentes comunitários de saúde e de visitas domiciliares em 2009, caracterizando o desempenho insuficiente, bem como escassez de recursos materiais, equipamentos e insumos necessários às atividades dos profissionais do PSF (5.2.6); e 5.2.7, acerca de equipes de saúde da família prestando o atendimento em desconformidade com as normas correlatas.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços públicos aos direitos assegurados na Constituição, entre os quais, insere-se a saúde ;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para sanar as irregularidades anteriormente mencionadas, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) após, oficie-se à Câmara de Vereadores de Arroio do Meio, comunicando os fatos narrados e solicitando que preste informações, no prazo de 30 dias, sobre os apontamentos feitos;

d) solicite-se ao Município informações, no prazo de 10 dias úteis, quanto às medidas adotadas para sanar os problemas apontados, apresentado inclusive documentação comprobatória das providências;

e) solicite-se ao CMS informações, no prazo de 10 dias úteis, quanto ao funcionamento dos programas de saúde da família.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 6:

Constatação 7.1.1, qual seja, impropriedades na condução da Tomada de Preços nº 001/2009, que envolve recursos do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pela proteção do patrimônio público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2009, envolvendo recursos do Ministério da Integração Nacional:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) após, oficie-se ao Município para que remeta, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral do procedimento licitatório;

d) oficie-se ao MI para que preste informações, no prazo de 20 dias, sobre as medidas adotadas em razão da constatação e sobre a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0247242-39 (SIAFI 613785).

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 7:

Constatações 8.1.1 e 8.1.2, que apontam irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2008, envolvendo recursos do Ministério do Turismo.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pela proteção do patrimônio público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 007/2008, envolvendo recursos do Ministério do Turismo, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) após, oficie-se ao Município para que remeta, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral do procedimento licitatório;

d) oficie-se ao Ministério do Turismo para que preste informações, no prazo de 20 dias, sobre as medidas adotadas em razão da constatação e sobre a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0239051-61/2007 (SIAFI 609868), remetendo, inclusive, cópia dos respectivos pareceres.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 8:

Constatações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4, as quais apontam falhas no sistema Projeto Presença, usado para fiscalização das condições de beneficiários do Programa Bolsa-Família, especialmente quanto à frequência escolar das crianças; 9.1.8, referente a beneficiários do Programa Bolsa-Família com indícios de renda per capita superior à permitida para concessão do benefício; 9.1.9, quanto à discrepância entre as informações cadastrais arquivadas na Prefeitura Municipal e as obtidas por meio de entrevistas com os beneficiários; 9.2.1 e 9.2.2, no tocante à quantidade de crianças atendidas na creche "Raio de Sol", bem como indícios de utilização da citada creche por famílias sem situação de vulnerabilidade social.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pela proteção do patrimônio público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades envolvendo recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, notadamente quanto a possível percepção indevida de benefícios, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) comunique-se a ocorrência dessas irregularidades à SENARC/MDS e ao Conselho Municipal de Assistência Social, para adoção de providências;

d) requisite-se ao Secretário municipal de Educação a remessa, no prazo de 10 dias úteis, da nominata dos responsáveis pelo registro de frequência no Projeto Presença, bem como cópia dos boletins de frequência escolar de outubro e novembro de 2009, e de março a dezembro de 2010;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTARIAS

) identifique-se os detentores dos NIS especificados na fl. 76, nominando-os, se possível, e requisitem-se informações ao MDS sobre pagamento de benefícios nos últimos 5 anos, bem como para informar, no prazo de 20 dias, as medidas adotadas em razão das constatações citadas.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 9:

Constatações 10.1.1, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.4, 10.2.5, 10.2.6. 10.3.1, 10.3.2 e 10.3.4, no âmbito do Ministério das Cidades, referentes a irregularidades em procedimentos licitatórios.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pela proteção do patrimônio público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na condução de procedimentos licitatórios instaurados no âmbito de execução dos Contratos de Repasse nº 0256008-87/2008, nº 0202949-24/2006, nº 0194925-51/2006, nº 01990060-11/2006, nº 0213390-18/2006, nº 0230020-93/2007, nº 0210965-04/2006, envolvendo recursos do Ministério das Cidades, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) oficie-se ao Município, solicitando que remeta, no prazo de 20 dias, cópia dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços 005/2007, 006/2007, 007/2007, 008/2007, 001/2008, 030/2008, Convite nº 25/2008;

d) oficie-se ao Ministério das Cidades para que preste informações, no prazo de 20 dias, sobre as medidas adotadas em razão das constatações e acerca das prestações de contas dos referidos contratos.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000184/2012-66. Interessados: Prefeitura Municipal de Canela, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL -

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela noticiando irregularidades no pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Canela á Basim Máquinas Ltda., com verba oriunda do FUNDEB, relativa a desapropriação administrativa de um terreno, sem edificações, situado na zona urbana de Canela/RS, para implantação de Escola Municipal;

Considerando que o imóvel foi adquirido, em parte, com recursos federais do Programa de Desenvolvimento do Ensino - FUNDEB, no valor R$ 547.247,35;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Município de Canela para que informe se em relação aos valores utilizados para o pagamento da desapropriação objeto do Termo de pagamento, desapropriação e imissão de posse nº 025/2012 foram utilizadas verbas federais;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento da Comunicação de Ocorrência n. 322/034/MAIO/2012 e do Termo Circunstanciado n. 322/033/MAIO/2012 e anexos, oriundos do 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Canela, que noticiam a ocorrência de irregularidades na emissão de licenças ambientais pela Prefeitura Municipal, para obras que causam intervenção em área de preservação permanente;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, das Peças Informativas n. 1.29.002.000292/2012-39, para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar apurar os fatos noticiados.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão das Peças infromativas n. 1.29.002.000292/2012-39 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à FEPAM, com cópia dos autos, para solicitar informações sobre a validade do licenciamento emitido, considerando a intervenção das obras licenciadas em área de preservação permanente.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento de Relatório Ambiental referente ao Termo Circunstanciado n. 1º3º2º/132/JULHO-2012, do 3º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Vacaria/RS, que noticia a ocorrência de danos ambientais decorrentes da atividade de descapoeiramento de vegetação nativa no sistema de desraizamento, construção de açude em área de preservação permanente e extração de cascalho pela empresa Mega LOG Produções, Comércio, Serviços e Transporte Ltda., em propriedade particular localizada na ERS-456, próximo a Várzea dos Antunes, Município de Muitos Capões/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas degradadas pelas atividades realizadas sem o devido licenciamento ambiental.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da de cópia da presente portaria.

Oficie-se à empresa Mega LOG Produções, Comércio, Serviços e Transporte Ltda. solicitando que providencie o necessário licenciamento ambiental para recuperação das áreas degradadas em virtude do corte de vegetação, da instalação do açude e da extração de cascalho, bem como que encaminhe, a esta Procuradoria da República, cópia dos respectivos requerimentos com o protocolo de recebimento do órgão licenciador competente.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000284/2012-92. Interessados: TV Comunitária de Farroupilha, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farroupilha, Instituto Sersocial. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar possíveis irregularidades na gestão da TV Comunitária Farroupilha

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação apresentada por Márcia Corrêa e Osvaldo Torres, Diretores da TV Comunitária de Farroupilha, noticiando o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farroupilha, que gerencia a TV em conjunto com o Instituto Sersocial, estaria utilizando o canal para favorecer interesses político-partidários;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farroupilha para que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas na representação;

- Oficiar a operadora de TV a cabo responsável pela veiculação da TV Comunitária em Farroupilha, solicitando cópia integral da programação veiculada por essa, em formato digital, em um período de 48 horas;

- Encaminhar cópia da representação e demais documentos que a acompanham ao Ministério Público Eleitoral em Farroupilha para adoção das medidas que entender cabíveis;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do Termo Circunstanciado n. 322/051/JUL/2012, lavrado pelo 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Canela em virtude da extração de saibro sem licença ambiental pela Secretaria Municipal de Obras de Canela/RS, em área de 3.000m² situada na Rua Alfredo Fritz s/n., Bairro Santa Marta, naquele Município;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto garantir a recuperação da área degradada pela atividade irregular.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Canela/RS solicitando esclarecimentos sobre a extração de saibro noticiada pelo Pelotão Ambiental, bem como que informe as medidas adotadas para obtenção da necessária licença ambiental e a consequente recuperação da área degradada.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 375, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002274/2011-21, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado, conforme minutas, com cópia das fls. 76/78 dos autos: a) à SPU, e b) à Prefeitura Municipal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 377, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001549/2011-17, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o acautelamento dos autos por noventa dias, após o que se deverá consultar o andamento do Inquérito Policial nº 5004443-48.2011.404.7121, instaurado para apurar responsabilidade penal pelos fatos aqui narrados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 378, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000953/2012-46, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado, conforme minutas, com cópia integral dos autos: a) à SPU, b) à FEPAM; e c) à Prefeitura Municipal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000193/2011-28, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000193/2011-28 em Inquérito Civil Público, destinado a apurar supostas irregularidades no processo licitatório destinado a selecionar executora de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Santa Luzia do Oeste/RO, custeada com recursos do Convênio cadastrado no SIAFI sob o nº 658428 (TC/PAC 0167/09).

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Expeça-se ofício ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, acompanhado de AR/MP, requisitando-lhe, com prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento, cópia integral, preferencialmente em meio digital, do procedimento licitatório relativo à obra de ampliação do sistema de água no Município de Santa Luiza do Oeste/RO, custeada com recursos do Convênio cadastrado no SIAFI sob o nº 658428 (TC/PAC 0167/09).

2. Expeça-se ofício ao setor responsável pela análise da prestação de contas desse convênio, requisitando cópia dos pareces e decisão final emitidos nos respectivos autos.

3. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitando informações, acompanhadas de documentos probatórios, sobre as providências adotadas em relação às ocorrências noticiadas na Carta nº 016/11-SIND, inclusive a respeito do resultado da análise, pela Corte de Contas, do edital relativo à Concorrência Pública nº 001/2011.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

. registre-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e que

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000193/2011-28, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000193/2011-28 em Inquérito Civil Público, destinado a apurar supostas irregularidades no processo licitatório destinado a selecionar executora de obra de ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Santa Luzia do Oeste/RO, custeada com recursos do Convênio cadastrado no SIAFI sob o nº 658428 (TC/PAC 0167/09).

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Expeça-se ofício ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, acompanhado de AR/MP, requisitando-lhe, com prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento, cópia integral, preferencialmente em meio digital, do procedimento licitatório relativo à obra de ampliação do sistema de água no Município de Santa Luiza do Oeste/RO, custeada com recursos do Convênio cadastrado no SIAFI sob o nº 658428 (TC/PAC 0167/09).

2. Expeça-se ofício ao setor responsável pela análise da prestação de contas desse convênio, requisitando cópia dos pareces e decisão final emitidos nos respectivos autos.

3. Expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitando informações, acompanhadas de documentos probatórios, sobre as providências adotadas em relação às ocorrências noticiadas na Carta nº 016/11-SIND, inclusive a respeito do resultado da análise, pela Corte de Contas, do edital relativo à Concorrência Pública nº 001/2011.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que nesta Procuradoria foi instaurado o presente Procedimento Administrativo de nº 1.31.001.000217/2009-24 tendo como objeto o "Relatório de Fiscalização da CGU sob nº 01176 de 30 da abril de 2008 - Rolim de Moura, elaborados por ocasião do 26º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir dos sorteios públicos - irregularidades envolvendo o Ministério da Saúde - MS".

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo 1.31.001.000217/2009-24 já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias - prazo limite para sua conclusão conforme disposto no art. 4º, §1º da Resolução CSMPF Nº 87/06 - sem que se tenha logrado êxito em trazer aos autos elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou para o seu arquivamento;

Resolve:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto, a "apuração de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União - CGU no Município de Rolim de Moura/RO, no que tange a aplicação de recursos federais supervisionados pelo Ministério da Saúde (Relatório CGU nº 1176/2008)";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR sejam adotadas as seguintes diligências ou providências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000061/2011-04;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação do art. 9º, §9º da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5. Oficie-se a Controladoria Geral da União - CGU solicitando o encaminhamento de cópia das evidências levantadas por ocasião da fiscalização realizadas no Município de Rolim de Moura/RO, no período compreendido entre 8/05/2008 a 5/09/2008, em decorrência do 26º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, que, tendo sido descritas no Relatório CGU de nº 1176/2008, subsidiaram as seguintes constatações:

i) Constatação 3.1.6 - Acumulo de Vínculos dos profissionais atuantes no Programa Saúde da Família nos exercícios de 2007 e 2008;

ii) Constatação 3.1.8 - Utilização indevida de recursos do Programa Epidemologia e Controle de Doenças, evidenciada no processo licitatório nº 6025/2005;

iii) Constatação 3.1.12 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1826/2006;

iv) Constatação 3.1.14 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1821/2006;

v) Constatação 3.1.16 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1822/2006;

vi) Constatação 3.1.17 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 4816/2005;

vii) Constatação 3.1.21 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1824/2006;

viii) Constatação 3.1.25 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 3526/2007;

6. Recepcionada a documentação referente as constatações descritas no "Item 5" determino sejam elas autuadas em Volumes Anexos apartados;

7. Providencie-se a Secretaria pesquisa junto a Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal - ASSPA/MPF, em relação aos profissionais de saúde mencionados as fls. 21-22, no que tange as seguintes informações: a) vínculos empregatícios (CNIS); b) vínculos estatutários (SIAPENET); c) rastreamento societário; e d) qualificação e e) endereços. Tais dados deverão ser prestados em relação aos anos de 2007 à 2012.

8. Após, com as respostas dos referidos Ofícios, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE JULHO DE 2012

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Converte em inquérito civil público o procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade referente ao horário de atendimento ao público realizado na Inspetoria da Receita Federal em Vilhena/RO, bem como a falta de acessibilidade no prédio do órgão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário, consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, incs. II e III, da CR/88);

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação inconteste na prestação de serviço público por seus servidores;

Considerando que existe o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000270/2010-69, cujo prazo encontra-se vencido para a conclusão das investigações, e que ainda persiste a necessidade de se acompanhar a regularidade da prestação do serviço de atendimento ao público realizado pela Inspetoria da Receita Federal no Município de Vilhena/RO;

Considerando que foi aventada, também na denúncia, a falta de acessibilidade atinentes às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no prédio do órgão; e

Considerando, por fim, que as informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal em Vilhena (fls. 8/10) foram impugnadas por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Resolve:

I - CONVERTER o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, com o fito de apurar eventual irregularidade referente ao horário de atendimento ao público realizado na Inspetoria da Receita Federal em Vilhena/RO, bem como a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no prédio do órgão.

II - Após a conversão, DETERMINAR a juntada da denúncia anônima formulada no endereço eletrônico desta Procuradoria da República, registrada no Sistema no Sistema Único com a etiqueta PR-RO-00009887/2010, por se tratar do mesmo fato;

III - OFICIAR à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Vilhena/RO, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, solicitando que informe:

a) a quantidade média de pessoas atendidas mensalmente e de pessoal lotado na unidade, indicando quantos estão trabalhando, no momento, com atendimento ao público;

b) as condições de acessibilidade na respectiva unidade relativas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, consonantes à Lei n. 10.098/2000 e à Norma ABNT NBR n. 9050/2004, com comprovação documental e fotográfica do alegado.

Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia desta portaria, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem os autos conclusos para análise e posteriores providências.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar supostas irregularidades no concurso público dos Correios de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o art. 129, inc. II, da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5°, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO as informações que chegaram a esta Procuradoria da República, dando conta de supostas irregularidades no concurso público dos Correios de 2011 (segundo relatos, os Correios estão contratando mão-de-obra temporária, mesmo existindo excedentes do concurso que se encontra dentro da validade);

Resolve

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar supostas irregularidades no concurso público dos Correios de 2011.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE aos Correios para que informem (i) os concursos eventuais em andamento e aqueles cujos resultados já tenham sido homologados, arrolando, no último caso, os candidatos aprovados e não convocados e (ii) a existência de contratos de terceirização de serviços, enumerando-os com cópia de seu inteiro teor e dos respectivos procedimentos administrativos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições da seleção do V Concurso para Técnicos e Analistas do TRF 1ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o art. 129, inc. II, da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5°, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO as informações que chegaram a esta Procuradoria da República, dando conta das possíveis irregularidades nas condições da seleção do V Concurso para Técnicos e Analistas do TRF 1, realizado pela FCC;

Resolve

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições da seleção do V Concurso para Técnicos e Analistas do TRF 1, realizado pela FCC.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, a publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE à FCC para que se manifeste sobre os horários não cumpridos pelos fiscais das provas práticas de digitação e teste físico, com consequente ofensa à Resolução n. 115/94, fazendo-se juntar cópia das alegações iniciais dos interessados, preservando-se, contudo, seu sigilo.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público para fazer o acompanhamento das medidas de compensação social estipuladas entre a Eletrobrás e a Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, em especial a construção de ponte sobre o Rio Jamari, em razão da construção da UHE Samuel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando o teor do Procedimento de Investigação Preliminar n. 20100001060002754, que se refere a possíveis irregularidades nas obras objeto de compensação social e ambiental entre a Eletrobrás e o Município Itapuã do Oeste/RO, caracterizando a demanda federal;

Considerando a imperiosa necessidade de que o Ministério Público Federal acompanhe a implementação das medidas sociais compensatórias, visando preservar a legalidade e as garantias constitucionais;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público para fazer o acompanhamento das medidas de compensação social estipuladas entre a Eletrobrás e a Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, em especial a construção de ponte sobre o Rio Jamari, em razão da construção da UHE de Samuel.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - OFICIE-SE ao Município de Itapuã do Oeste/RO para prestar esclarecimentos sobre o objeto do presente ICP;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 97, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as políticas públicas federais voltadas à proteção dos defensores dos direitos humanos no Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, 6º, inc. VII, "a", da Lei Complementar n. 75/93 e 4º, inc. II, da Resolução CSMPF n. 87/06 e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, inc. III, e 3º, inc. I, da CR/1988;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que as matérias jornalísticas anexas, a par de noticiar ameaças, dão conta da morte de inúmeras pessoas ligadas à Comissão Pastoral da Terra dos Estados de Rondônia e do Pará;

CONSIDERANDO que, em 1998, por ocasião das comemorações dos 50 anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Nações Unidas reconheceram enfaticamente a necessidade de proteger aqueles que, em todo o mundo, tornam-se cada vez mais o suporte fundamental para a efetivação desses direitos: os defensores dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que, para tanto, em 9.12.1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 53/144, como declaração dos direitos e responsabilidades dos indivíduos, grupos e órgãos da sociedade para promover e proteger os direitos humanos e liberdades individuais universalmente reconhecidos;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 6.044/07 aprova a política nacional de proteção aos defensores de direitos humanos - PNPDDH, que tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade;

EXIMIR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, do anexo do citado decreto, define-se "defensores dos direitos humanos" como todos os indivíduos, grupos e órgão da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas;

CONSIDERANDO que a proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos (art. 2º, § 1º, do anexo do Decreto n. 6.066/07);

CONSIDERANDO que a ameaça e a intimidação representam condutas caracterizadoras dessa violação que se pretende combater (art. 2º, § 2º, do anexo ao Decreto 6.044/07);

Resolve:

Instaura inquérito civil público SIGILOSO com o objetivo de acompanhar as políticas públicas federais voltadas à proteção dos defensores dos direitos humanos no Estado de Rondônia.

Em tempo, determino que:

1. OFICIE-SE à Comissão Pastoral da Terra para que informe quais dos seus agentes estão ameaçados de morte, fornecendo lista com dados para contato, solicitando o agendamento de uma reunião com esta Procuradora tão logo quanto possível para tratar das ameaças de morte sistemáticas que sofrem os defensores de direitos humanos no campo.

2. OFICIE-SE à PRDC/AC e a PRDC/AM para que compartilhem eventuais informações colhidas no trabalho da matéria.

3. DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de averiguar as condições sociais da população desapropriada em decorrência das obras públicas dos viadutos Trevo do Roque e Campos Sales.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o art. 129, inc. II, da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5°, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que esta PRDC recebeu memória de reunião realizada entre diversos atores sociais e o 4º Ofício da PR/RO;

Resolve

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de averiguar as condições sociais da população desapropriada em decorrência das obras públicas dos viadutos Trevo do Roque e Campos Sales.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, a publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE ao DNIT para que informe o cronograma das referidas desapropriações, os valores oferecidos administrativamente, o nome dos desapropriados (incluindo cópia dos respectivos títulos de domínio) e o estágio atual das medidas de levantamento;

3. OFICIE-SE à Prefeitura de Porto Velho para que informe a localidade em que pretende reassentar os atingidos (incluindo referências a respeito do atendimento de serviços essenciais ao assentamento, como energia elétrica, esgoto, saúde, educação, entre outros), indicando, ainda, se pretende reassentar também os atingidos que forem regularmente desapropriados ou apenas os que não fizerem jus à indenização na desapropriação;

4. DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

5. DÊ-SE ciência aos interessados.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, remetido a este órgão ministerial pela Procuradoria da República em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000030/2008-29, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível irregularidade na aplicação de recursos públicos envolvendo a Casa da Cidadania de Barrinha, que tem sede em Barrinha/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pelo deputado Estadual Fausto Figueira;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.001.005281/2004-85, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar a utilização de resíduos industriais, que contém componentes tóxicos, na composição de fertilizantes e produtos agrícolas.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia veiculada na mídia local (Jornal A Cidade, edição de 20/04/2006, páginas 1 e 5);

CONSIDERANDO que tal expediente, extraído da mídia locar e autuado nas peças informativas nº 1.34.010.000226/2006-51 por determinação do parquet federal e distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível conduta ilegal do então prefeito de Ribeirão Preto, que sancionou projeto de lei que permite zonas de expansão urbana na zona leste da cidade, onde se situa área de recarga do Aquífero Guarani, bem de uso comum e pertencente à União.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 74, 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000568/2004-18, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível má utilização do Aquífero Guarani, com sua consequente deterioração, em fragrante prejuízo para o abastecimento futuro de água,

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada por meio do digi-denúncia da Procuradoria da República em Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000513/2007-42, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível plantio irregular de cana-de-açúcar em área de recarga do Aquífero Guarani.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Batatais/SP;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000522/2008-14, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível ocorrência de superfaturamento em obra pública levada a efeito pela empresa ESTRUTEC ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000164/2009-21, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível descumprimento de disposição legal, que justificaria o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, por parte da entidade Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Bebedouro - Curadoria do Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000190/2010-92, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível deterioração dos bens públicos situados no município de Bebedouro/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pelo espólio de Ovídio Arantes Ferreira;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000656/2005-92, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possíveis condutas ilegais por parte da Prefeitura Municipal de Brodowski/SP, quando da construção da Estação de Tratamento de Esgoto no Córrego da Fazenda Barra.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FUNDO ROTATIVO
CGC 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de julho de 2012. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	11.108.495,69	DESPESAS CORRENTES	1.321.671,11
Receita Patrimonial	649.087,60	Outras Despesas Correntes	1.286.583,11
Receita de Serviços	28.717,77	Outras Despesas	1.286.583,11
Outras Receitas Correntes	10.430.690,32	Despesa entre Órgãos do Orçamento	35.088,00
RECEITAS DE CAPITAL	34.828,00	Outras Despesas Correntes	35.088,00
Alienação de Bens	34.828,00	DESPESAS DE CAPITAL	104.862,65
DEDUÇÕES DA RECEITA	(8.488,52)	Investimentos	104.862,65
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	266.510,86	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	258.217,42
Transferências Extra-Orçamentárias	266.510,86	Transferências Extra-Orçamentárias	258.217,42
Ordem de Transferência Recebida	258.217,42	Ordem de Transferência Concedida	258.217,42
Recebimento de Transferências Concedidas	258.217,42	Devoluções de Transferências Recebidas	258.217,42
Transferências Diversas Recebidas	8.293,44	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	39.366.416,96
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	29.649.822,11	Valores em Circulação	36.574.123,93
Valores em Circulação	27.274.392,16	Recursos Especiais a Receber	36.574.123,93
Recursos Especiais a Receber	27.274.392,16	Obrigações em Circulação	2.783.999,59
Depósitos	15.622,78	RP's Não Processados - Inscrição	2.783.999,59
Depósitos de Diversas Origens	12.233,50	Ajustes de Direitos e Obrigações	8.293,44
Recursos do Tesouro Nacional	3.389,28	Incorporação de Obrigações	8.293,44
Obrigações em Circulação	2.359.807,17	Outras Incorporações de Obrigações	8.293,44
Fornecedores	96.970,47		
Do Exercício	96.970,47		
Restos a Pagar	2.262.836,70		
Não Processados a Liquidar	2.254.540,03		
Cancelado	8.296,67		
TOTAL DE INGRESSOS	41.051.168,14	TOTAL DE DISPÊNDIOS	41.051.168,14

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	36.574.123,93	PASSIVO FINANCEIRO	2.367.133,28
Créditos em Circulação	36.574.123,93	Depósitos	15.622,78
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	36.574.123,93	Recursos do Tesouro Nacional	3.389,28
ATIVO NÃO FINANCEIRO	322.437.263,59	Depósitos de Diversas Origens	12.233,50
Realizável a Curto Prazo	322.437.263,59	Obrigações em Circulação	2.351.510,50
Créditos em Circulação	322.437.263,59	Restos a Pagar Processados	96.970,47
Outros Créditos em Circulação	323.717.615,58	Fornecedores - Do Exercício	96.970,47
Provisão Para Devedores Duvidosos	(1.280.351,99)	Restos a Pagar Não Processados	2.254.540,03
ATIVO REAL	359.011.387,52	A Liquidar	2.254.540,03
ATIVO COMPENSADO	894.499,33	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(2.254.540,03)
Compensações Ativas Diversas	894.499,33	Obrigações em Circulação	(2.254.540,03)
Direitos e Obrigações Contratuais	894.499,33	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(2.254.540,03)
		PASSIVO REAL	112.593,25
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	358.898.794,27
		Resultados Acumulados	333.469.495,18
		Resultados de Exercícios Anteriores	333.469.495,18
		Resultado do Período	25.429.299,09
		Situação Patrimonial Ativa	359.011.387,52
		Situação Patrimonial Passiva	(333.582.088,43)
		PASSIVO COMPENSADO	894.499,33
		Compensações Passivas Diversas	894.499,33
		Direitos e Obrigações Contratadas	894.499,33
ATIVO TOTAL	359.905.886,85	PASSIVO TOTAL	359.905.886,85

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	11.431.563,48	ORÇAMENTÁRIAS	1.426.533,76
Receitas Correntes	11.108.495,69	Despesas Correntes	1.321.671,11
Receita Patrimonial	649.087,60	Outras Despesas Correntes	1.286.583,11
Receita de Serviços	28.717,77	Despesa entre Órgãos do Orçamento	35.088,00
Outras Receitas Correntes	10.430.690,32	Outras Despesas Correntes	35.088,00
Receitas de Capital	34.828,00	Despesas de Capital	104.862,65
Alienação de Bens	34.828,00	Investimentos	104.862,65
Deduções da Receita	(8.488,52)	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	1.433.466,18
Mutações Ativas	296.728,31	Interferências Passivas	713.139,65
Incorporações de Ativos	296.728,31	Transferências de Bens e Valores Concedidos	245.648,78
Aquisições de Bens	296.728,31	Transferências Financeiras Concedidas	258.217,42
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	16.857.735,55	Movimento de Fundos a Crédito	209.273,45
Interferências Ativas	266.510,86	Decréscimos Patrimoniais	720.326,53
Transferências Financeiras Recebidas	258.217,42	Desincorporações de Ativos	182.573,53
Movimento de Fundos a Débito	8.293,44	Baixa de Bens Móveis	123.189,07
Acréscimos Patrimoniais	16.591.224,69	Baixa de Direitos	59.384,46
Incorporações de Ativos	14.419.535,74	Incorporação de Passivos	537.753,00
Incorporação de Bens Móveis	281.382,99	RESULTADO PATRIMONIAL	25.429.299,09
Incorporação de Direitos	14.138.152,75	Superávit	25.429.299,09
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	2.163.392,28		
Ajustes de Créditos	2.163.392,28		
Desincorporação de Passivos	8.296,67		
VARIAÇÕES ATIVAS	28.289.299,03	VARIAÇÕES PASSIVAS	28.289.299,03

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de julho de 2012 um superávit de R$25.429.299,09 .

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Substituto
Contador - CRC/DF 12.100

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9.016

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2012

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI PARGENDLER
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros FELIX FISCHER (Vice-Presidente), JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), TEORI ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, MARIA HELENA CISNE, NEWTON DE LUCCA, MARGA INGE BARTH TESSLER e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe), foi aberta a sessão.

Inicialmente, o Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Após, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

Antes de iniciar os trabalhos, o Presidente autorizou a apresentação de um vídeo referente aos dez anos do Programa Via Legal.

J U L G A M E N T O S

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00327

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - EXERCÍCIO 2013.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para o exercício de 2013.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00105

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ FEDERAL DE TURMA RECURSAL CRIADOS PELA LEI N. 12.665, DE 13 DE JUNHO DE 2012.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00343

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA - EXERCÍCIO 2012.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos da Seção Judiciária de Roraima.

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00384

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE-SC, INCLUÍDA NO ORÇAMENTO DE 2012, MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 179, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou a execução da obra.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00251

ASSUNTO: PEDIDO DE AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO AVULSO N. 2012/00602-AP.

INTERESSADO: Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: Após o voto do Presidente pela avocação, pediu vista antecipada o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00238

ASSUNTO: REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

INTERESSADO: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a medida liminar.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00246

ASSUNTO: REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADA: Desembargadora Federal Salete Maria Polita Maccalóz

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a medida liminar.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00122

ASSUNTO: PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE REMOÇÃO A PEDIDO.

INTERESSADA: Servidora Maria Elieide Machado Leite Magalhães

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, reformou a decisão proferida pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para indeferir o pedido da servidora.

PROCESSO N. CF-PRO-2012/00002

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 187, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - MCTI-JF NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATORA: Conselheira MARGA TESSLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 187/2012 nos termos do voto da relatora.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00088

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS A SEREM APRESENTADAS PELOS MAGISTRADOS E SERVIDORES A QUE ALUDEM AS LEIS N. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, julgou prejudicada a proposta de resolução, vencidos a relatora e o Conselheiro Newton de Lucca.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00021

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA QUANDO DO APROVEITAMENTO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINTOS, DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E/OU CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃOS NÃO INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Após o voto do relator respondendo a consulta, pediu vista o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar.

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, o Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, pediu a palavra para noticiar aos Conselheiros o andamento da implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça Federal, ocasião na qual reafirmou que o PJe já é o sistema processual definido pelo CNJ para ser implementado em todo o Poder Judiciário, devendo-se abolir qualquer resistência em relação à sua adoção na Justiça Federal. Assim, pretende realizar uma nova reunião com representantes do CNJ e do TRF da 5ª Região para esclarecer divergências quanto à versão do sistema a ser implementado pela Justiça Federal. A versão do PJe utilizada pela Justiça do Trabalho, conforme constatado em recente visita ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e por meio de contatos com membros desse órgão, é a nacional, mantida pelo CNJ. Quanto aos recursos orçamentários a serem disponibilizados pelo CNJ para a implantação do PJe, o Ministro esclareceu, especialmente à Desembargadora Federal Marga Tessler, que o montante de recursos anunciado anteriormente não se confirmou, mas que conseguirá realizar o que precisa ser feito com os recursos que serão liberados, até porque existe uma matriz básica do sistema já desenvolvido. Após, informou que o Centro de Estudos Judiciários promoverá, nos dias 13 e 14 de setembro, um seminário em comemoração aos dez anos dos Juizados Especiais Federais - JEFs, no auditório da Seção Judiciária do Paraná, onde o Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA, órgão contratado pelo Conselho para realizar pesquisa sobre o funcionamento dos JEFs, fará uma apresentação sobre o acesso dos jurisdicionados aos JEFs. Ao final, comunicou que todos os Conselheiros serão convidados para o evento com o propósito de discutir a pesquisa realizada.

Finalizando, o Presidente lembrou aos Conselheiros a realização da sessão ordinária no dia 27 de agosto, a partir das 14 horas, em Brasília.

A sessão encerrou-se às 16 horas e 57 minutos.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2007.71.62.002964-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DE FARIA DA SILVA
PROC./ADV.: LIDIANE HILBERT BRATI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0 /RS, relator Juiz Federal Paulo Arena, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.003203-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBEM ALMEIDA POLGA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0 /RS, relator Juiz Federal Paulo Arena, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição qüinqüenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.33.00.701783-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JEFERSON SANTANA DE CERQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A despeito de a decisão que inadmite preliminarmente o incidente de uniformização ser impugnável via agravo, nos termos do art. 15, §4º, da Resolução CJF nº 22/2008, com redação dada pela Resolução nº 163, de 09 de novembro de 2011, considerando os princípios que regem o procedimento nos Juizados Especiais, notadamente o da simplicidade e informalidade, bem como o princípio da fungibilidade, mostra-se possível receber o pedido de Impugnação Incidental direcionado à TNU como agravo, desde que o requerente fundamente sua petição, demonstrando em que consiste o desacerto da decisão impugnada. Desse modo, recebo o pedido de Impugnação Incidental formulado nos autos como agravo.

Superada essa questão, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 27 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.07.700532-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: BEATRIZ JOSÉ NASCIMENTO
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício previdenciário de salário maternidade à segurada especial julgado improcedente em virtude da não apresentação de documentos contemporâneos à época dos fatos em que pretendia provar o exercício de atividade rural.

3.Alegação de cerceamento de defesa - matéria processual. Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

4.Não tendo a requerente suscitado qualquer divergência acerca de questão de direito material, impõe-se a inadmissão do incidente.

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024505-35.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CLEUSA ARAÚJO PIMENTEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0014613-73.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização com base no fundamento de que descabe a apreciação de questões processuais em sede de incidente de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por idade, concedido a trabalhador rural.

A tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização, relativa à competência do Juizado Especial Federal para examinar a ação proposta, tendo em vista o valor da causa exceder a (60) sessenta salários-mínimos, não foi prequestionada.

Incide, pois, na espécie a Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais, tal questão constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0376595-18.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): FRANCISCO BISPO DE MARINS
PROC./ADV.: MARCELO BASSI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização com base no fundamento de que descabe a apreciação de questões processuais em incidente de uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

TEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A apreciação da tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização, relativa à competência do Juizado Especial Federal para examinar a ação proposta, tendo em vista o valor da causa exceder a (60) sessenta salários-mínimos, é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente de uniformização restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0068890-71.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DIMAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma apresentados e ser impossível exame de provas (súmula 42 da TNU).

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.51.007769-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SILVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.55.000018-0/ SC, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Questionamento, no recurso da autora, da forma de cálculo do benefício. Insurgência contra o art. 187, do Decreto nº 3.048.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que a renda mensal inicial do benefício deve partir da atualização do salário-de-contribuição até o momento anterior ao benefício.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 685.595i; Recurso Especial nº 663.836ii; Recurso Especial nº 475.540iii .

6. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte autora. No caso em exame, pretende a parte autora aposentar-se conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, utilizando-se de parâmetros de cálculos posteriores à edição da norma citada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que há indicação da posição externada pelo Supremo Tribunal Federal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS PRECEDENTES Á EC 20/98. APURAÇÃO DA RMI COM SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A 16-12-98. HIBRIDISMO VEDADO. REGRAS DE INTERTEMPORALIDADE. DEC 3048/99 ART 187 PAR. ÚNICO. PRECEDENTE PLENO STF. 1. Já pontificou o Pleno do E. STF que "I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - PLENO, RE 575089/RS,. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773)". Nos dizeres do voto-vista da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA: "...o melhor dos mundos para todo mundo, quer dizer, querer o melhor do que era antes, melhor do que vem depois, não é possível..." 2. Mutatis mutandis, se é vedado computar tempo posterior a 16-12-98 para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, salvante regras de transição, dado que o tempo de serviço/contribuição posterior à EC 20 não está mais sob égide do regramento anterior, vedado é também utilizar os 36 últimos salários-de-contribuição precedentes à DER, sendo esta posterior a 16- 12-98, como PBC, com vistas a apurar o salário-debenefício. 3. Com a extinção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 16-12-98, ressalvadas mais uma vez as regras de transição suso elencadas aos que ingressaram no RGPS até essa data, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que previa apuração do salário-debenefício mediante média "dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade [DAT] ou da data da entrada do requerimento [DER]", perdeu objeto tanto que restou revogada ante nova redação, afeiçoada ao alargamento da base de cálculo (80% de todo o período contributivo), dada a esse art. 29 pela Lei 9.876/99. 4. Normatizando a intertemporalidade àqueles que buscam o benefício com base apenas no direito adquirido às regras vigentes anteriormente à EC 20, adveio o art. 187, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixando claro que os salários-de-contribuição a compor o PBC são aqueles anteriores a 16-12-98 e, apurada a RMI, o benefício é reajustado pelos índices ordinários de reajuste dos benefícios até a data da DER quando então se iniciam os efeitos financeiros em prol da parte autora. 5. Apelo da autarquia provido", (AC 200871990005383, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/01/2009).

10. Ao que tudo indica, nos precedentes citados a aposentadoria ocorreu em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sem que houvesse a mescla de regimes jurídicos pertinentes ao cálculo da renda mensal inicial devida ao segurado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido, por força da ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.016931-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ AZEVEDO PAIVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 2010, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.55.000955-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SALET SARTORI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: BRASIL ANTONIO SARTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.938/AL (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1.A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2.Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.

3.Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4.Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.56.001082-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINEU DA ROCHA IENSEN
PROC./ADV.: DANIELLE NUNES DE ROCCO ECHEVERRIA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.50.53.000401-9/ES (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: 'A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar'.

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que 'o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente

Comprovadas'. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.002295-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVERSON OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 973.827/ RS, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte decisão:

1. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto pelo BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, nos autos de ação revisional de contrato bancário, no qual o recorrente se insurge contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da prática da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência. Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5° da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), ao Presidente do Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais

Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, 'fine', da Resolução n. 08/2008.

Brasília, 05 de outubro de 2009.

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 06/10/2009)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.016805-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TASSIANA PINHEIRO LEDUR
PROC./ADV.: RODRIGO DE MOURA

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justica na PET n. 7.115/PR, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1.O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3.Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4.Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5.No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6.A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7.Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.029338-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL BLOMBERG
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI
PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.00.8649-2/SC (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505555-22.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU, e inadmissibilidade da alegada divergência com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em setembro de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em outubro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.048578-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: AUGUSTA DIAS ARRUDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSUMIDOR. PLANOS ECONÔMICOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação judicial objetivando condenação da parte ré a corrigir saldo de caderneta de poupança com base na aplicação do IPC julgado improcedente por Juizado Especial Federal, que confirmou sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

2.Pedido de uniformização jurisprudencial que pretende a declaração de inexigibilidade de apresentação extratos bancários aos autos, tendo em a possibilidade de comprovação da existência e titularidade da caderneta de poupança por outros meios de prova. 3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.023535-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALDEMIR ROQUE JUNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de condenação da parte ré a indenizar a requerente por danos morais e materiais sofridos em virtude de anulação de concurso público por constatação de fraude.

2.Acórdão recorrido que confirmou a necessidade de indenização por dano material, que considerou comprovado. Danos morais declarados inexistentes, tendo em vista os fatos e provas dos autos. Caracterização, no acórdão, do episódio aduzido na causa de pedir como mero aborrecimento da vida cotidiana.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.66.000444-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO IRINEU RAUBER
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento de tempo de atividade especial julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência em relação ao paradigma apresentado da Turma Nacional de Uniformização não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido afastou o direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de desempenho de atividade especial ante a ausência de habitualidade no trabalho. O paradigma apresentado trata da possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.027830-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIZETE HENDLER CARLOS
PROC./ADV.: JONAS SCHEFFER ROLIM

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TERMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 62 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física" (Súmula 62/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.007269-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNI RENATO KOLLING
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.000199-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: SANDRA ISABEL JUNG
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SANDRA ISABEL JUNG contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que deixou de converter de tempo especial para comum períodos postulados pela parte requerente.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.002206-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: PAULO LUIZ BIERMANN
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO LUIZ BIERMANN contra decisão proferida pela Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamentos de pretensão de reexame de provas.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001035-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: VANDERLEI DE MELO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VANDERLEI DE MELO contra decisão proferida da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que deixou de reconhecer a especialidade de períodos postulados pela parte requerente por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.57.003993-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: CLAIR NEURA LEONCIO RECH
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLAIR NEURA LEONCIO RECH contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença na qual julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar.

A decisão da Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante: a) a ausência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos trazidos a confronto pela requerente; b) a incidência da Questão de Ordem n. 18 da TNU; e c) o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.57.001635-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: RENATO JOSÉ BENEDET
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RENATO JOSÉ BENEDET contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve sentença na qual julgou parcialmente procedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão da Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.008320-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ANTONIO GILMAR WIEDERKEHR
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO GILMAR WIEDERKEHR por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

O requerente apresentou incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização e interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pleiteia o reconhecimento de alguns períodos exercidos em condições especiais e a sua averbação para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o incidente no sentido de reconhecer parte das atividades especiais, convertendo em tempo comum alguns dos períodos laborados sob condições especiais.

A parte requerente suscita a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que se trata de matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Sendo assim, é cabível a incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.018143-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANIRIO CORPA
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TERMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SÚMULA N. 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural especial e sua conversão em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que " tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Súmula 32/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.63.000555-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANITA COMIN ALVES
PROC./ADV.: ADRIANO SOARES NOGUEIRA
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.938/AL, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.

(...) (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.59.000235-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VIEIRA DA ROSA
PROC./ADV.: ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.011336-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL POLSKIKH FILHO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.70.51.000708-3 (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.000708-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCO ANTÔNIO CLEMENTE
PROC./ADV.: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.70.51.000708-3 (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083000110

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.69.000731-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENY ANNA DRESSLER
PROC./ADV.: LÍSIA AMIN

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.114.938/AL, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

(...) (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.011074-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALTAIR NUNES
PROC./ADV.: SOELI INGRÁCIO DE SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA DA SJRJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Acórdão recorrido da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Paradigmas proferidos pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e pela Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6.Divergência em relação ao paradigma apresentado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos de 6/3/1997 a 30/9/2001 e 1º/8/2003 a 18/11/2003, tendo em vista que o nível do ruído estava inferior a 90 dBs, limite de tolerância determinado pelo Decreto n. 2.172/97, a partir de 5 de março de 1997.

8.O paradigma apresentado trata da possibilidade de reconhecimento de atividade especial quando desempenhada com submissão a ruído superior a 80 dBs para período vigente entre maio de 1984 a abril de 1991, isto é, anterior a edição do Decreto nº 2.172/1997.

9.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.009884-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NAYLOR DIAS NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de anulação de negócio jurídico e condenação da parte ré a indenizar a requerente por danos morais e materiais sofridos em virtude de caracterização de vício de consentimento.

2.Acórdão recorrido que negou provimento ao recurso da parte autora, tendo em vista a constatação de ter a requerente, conscientemente, sem vícios de vontade, celebrado contrato com a requerida; ter a parte ré atuado sempre de acordo com o princípio da legalidade e princípio da boa-fé e inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.013642-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JARI ANISIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão recorrido que, confirmando sentença, concluiu que, tendo em vista o exercício de atividade laborativa pelo autor condizente com sua limitação física, o pedido de auxílio-doença formulado não procede, uma vez que o pagamento daquele benefício em períodos concomitantes com remuneração auferida pelo exercício de atividade laborativa implicaria enriquecimento ilícito por parte do autor.

3.Paradigma colacionado ao pedido de uniformização que não trata da questão específica dos autos e assevera ser reconhecido pela TNU que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502381-68.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDÉSIO LUCEMÁRIO BRUNO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora ao reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo em vista que a informação constante do PPP e do laudo técnico é de que a empresa empregadora foi desativada no ano de 1988, tendo o autor permanecido à sua disposição nas atividades de manutenção.

5.Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de reconhecimento de serviço especial em período anterior a 1995, quando do exercício da função de eletricista, sendo desnecessária a comprovação da habitualidade e permanência.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.018904-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURECI MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.Pedido de restabelecimento de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido reconheceu que, apesar das dificuldades de saúde enfrentadas pelos pais da parte requerente, não se encontra caracterizada situação de vulnerabilidade social, capaz de ensejar o restabelecimento do benefício pleiteado.

4.Verificação da condição de hipossuficiência econômica familiar - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização - relativa à possibilidade de exclusão dos gastos com medicamentos e outras despesas indispensáveis do grupo familiar do cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial - não foi prequestionada.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.002118-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZANDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLEUSA SILVA DA COSTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Turma Recursal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (Súmula 31/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.006854-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DE OLIVEIRA PAZ
PROC./ADV.: NILTON RODRIGUES DE SANTANA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TERMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SÚMULA N. 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Súmula 32/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.009904-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DUTRA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 2010, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.021399-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORACI MACHADO MARTINS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU, que trazendo à incidência da Súmula n. 42/TNU, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente contradição na decisão em razão da desnecessidade de reexame de matéria fática para a concessão do benefício pleiteado.

O recurso não merece prosperar em razão de sua manifesta intempestividade.

Conforme se verifica da certidão colacionada aos autos, a intimação da decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial da União no dia 19.7.2012 (quinta feira). Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 20.7.2012, e término, em 24.7.2012 (terça feira).

Considerando que o presente recurso somente foi protocolado no dia 27.7.2012 - via fac-smile - e 30.7.2012 - original -, é incontestável sua intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.006616-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CELOIR BUENO RAMOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU, e inadmissibilidade da alegada divergência com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais -, inadmitiu o incidente de uniformização (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Alega-se existência de contradição no exame da questão indicada, já que a menção à data de publicação do acórdão paradigma no "Diário de Justiça de Minas Gerais" deve ser admitida para fins de comprovação da autenticidade da decisão.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.67.002489-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ESTHER COLVEIRO FERNANDES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTHER COLVEIRO FERNANDES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência de pedido de benefício de pensão por morte.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela não comprovação da manutenção do enlace matrimonial ou da dependência econômica superveniente à separação entre a requerente e o segurado falecido.

Foram indicados paradigmas que: concluem pela desnecessidade de coabitação entre companheira e segurado para demonstração da existência de união estável; atestam a desnecessidade de provas materiais para a demonstração da dependência econômica quando suficiente a prova testemunhal produzida; e afirmam ser devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, se demonstrada a necessidade econômica superveniente.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da manutenção do enlace matrimonial e da dependência econômica é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.58.002895-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOICE JULITA MUELLER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOICE JULITA MUELLER contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a improcedência de pedido de benefício de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela não comprovação da união estável entre a requerente e o segurado falecido.

Foram indicados paradigmas que concluem pela desnecessidade de coabitação entre companheira e segurado para demonstração da existência de união estável e, ainda, paradigmas que atestam a desnecessidade de provas materiais para a demonstração da dependência econômica quando suficiente a prova testemunhal produzida.

A divergência não foi demonstrada, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Ademais, a existência de união estável é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.003222-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA FREITAS BRIZOLLA
PROC./ADV.:NÁDIA ANDRADE NEVES

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.001019-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORLANDO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA ¿ IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - possibilidade de extensão aos servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade e Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE - está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645.641, eARE 645.642, eARE 645.643, eARE 645.644, eARE 645.645, eARE 649.471 e eARE 649.498.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506985-17.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LINDINALVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 002255192.2008.4.01.3600/MT (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA.

1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

2. Incidente de uniformização improvido.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.57.004073-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO STRAPAZOLI
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.006602-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRADINA MARIA CARDOSO FLOR
PROC./ADV.: VIRGINIA KELLER
PROC./ADV.: CRISTINA KELLER
PROC./ADV.: ANGELITA PIAMOLINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.000609-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILENE CORDEIRO DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083000113

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.000652-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ELY GARCIA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.001039-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO GASPAR
PROC./ADV.BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - possibilidade de extensão aos servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade e Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticos - GDIBGE - está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos selecionados como representativos da controvérsia: eARE 645.641, eARE 645.642, eARE 645.643, eARE 645.644, eARE 645.645, eARE 649.471 e eARE 649.498.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513291-14.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS DA PAZ
PROC./ADV.: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.003016-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA VIEIRA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. MÉDICO ESPECIALISTA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade da parte autora.

5.No pedido de uniformização, a parte autora alega que é mansa a orientação de se aferir a incapacidade para o trabalho mediante a realização de perícia médica por profissional apto ao diagnóstico e análise da enfermidade em questão.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509208-43.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário ao argumento de que o formulário PPP apresentado foi feito muito tempo após a extinção da empresa, assim como pelo fato de a parte autora não dirigir exclusivamente caminhão, mas também carro de passeio.

5.Os paradigmas apresentados tratam: a) da possibilidade de reconhecimento de atividade especial desempenhada por professor antes de 28.4.95 pelo simples enquadramento da categoria; b) da desnecessidade de comprovação da submissão a agente nocivo para comprovação de atividade especial desempenhada por vidreiro antes da Lei n. 9.032/95; e c) da exigência de permanência somente se aplica para atividades desempenhadas após a Lei n. 9.032/95, no caso em que a parte autora comprovou a exposição ao agente nocivo "frio" de forma habitual e intermitente.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521957-85.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LORENA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LORENA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que confirmara a impossibilidade de concessão do benefício assistencial.

O paradigma indicado versa sobre a possibilidade de concessão do benefício, independentemente de laudo pericial que ateste inaptidão para a vida independente baseado na capacidade de realizar atividades básicas e rotineiras.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, porquanto evidente a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. No presente caso, foi comprovada a inexistência de qualquer tipo de incapacidade, laborativa ou para vida independente da parte.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500452-05.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): OLIVEIROS MINERVINO GABRIEL
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que confirmara a concessão do benefício assistencial.

O acórdão paradigma indicado versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício assistencial quando não comprovada a hipossuficiência econômica, ou seja, a renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

No caso dos autos, o requisito de miserabilidade da parte foi claramente comprovado. Dessa forma, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501346-84.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: MOABY FELIPE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MOABY FELIPE DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que a inversão do julgado implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via recursal.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que confirmara a improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial a menor de idade.

No caso, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, atendimento aos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial e realização do cotejo analítico.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.036277-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE SAMPAIO
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ CARLOS DE SAMPAIO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência com fundamento na: a) ausência de indicação de acórdão paradigma; b) inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial; e c) impossibilidade do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou a improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A parte requerente não indicou os acórdãos paradigmas, o que impede a admissão do incidente de uniformização, porquanto não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.034935-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JENIVALDA MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JENIVALDA MARQUES DE SOUZA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indicação de acórdão paradigma; b) divergência jurisprudencial não comprovada; e c) impossibilidade do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator da Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou a improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.

No presente caso, a parte requerente não interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra o referido decisório monocrático.

Não exaurindo os recursos cabíveis na instância ordinária, descabe o pedido de uniformização, uma vez que, a teor do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, cabe incidente de uniformização somente contra decisão colegiada de Turma Recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.026000-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOSÉ DE PAULA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ DE PAULA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de indicação de acórdão paradigma; b) inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial; e c) impossibilidade do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator da Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou a improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.

No presente caso, a parte requerente não interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra o referido decisório monocrático.

Não exaurindo os recursos cabíveis na instância ordinária, descabe o pedido de uniformização, uma vez que, a teor do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, cabe incidente de uniformização somente contra decisão colegiada de Turma Recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2011.51.51.026005-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JOÃO FRANCISCO ROSA LEITAO
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO FRANCISCO ROSA LEITÃO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de indicação de acórdão paradigma; b) inadmissibilidade de pedido de uniformização fundado em divergência entre decisões de turmas da mesma região; e c) impossibilidade do reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator da Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou a improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.

No presente caso, a parte requerente não interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra o referido decisório monocrático.

Não exaurindo os recursos cabíveis na instância ordinária, descabe o pedido de uniformização, uma vez que, a teor do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001, cabe incidente de uniformização somente contra decisão colegiada de Turma Recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003294-07.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI REICHMBACH DOS SANTOS
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.33.00.703183-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FLORIZA SUZART RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Bahia, a Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.71.67.002934-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ANTONIO CIESLIK
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.006757-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLON PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI
PROC./ADV.: TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.55.001500-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO DE LARA
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.:CIBELE TRINDADE BERNARDES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.002276-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILFA CARDONA DE ÁVILA
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.59.003504-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANESIO JUCHOK
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2012

AUTORIZO a realização da despesa por INEXIGIBILIDADE de licitação, consoante art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R$ 11.324,00 (onze mil, trezentos e vinte e quatro reais), em favor da empresa EDITORA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

Teresina, 21 de agosto de 2012
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho acima, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Teresina, 27 de agosto de 2012.
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439/2012

AUTORIZO a despesa por INEXIGIBILIDADE de licitação, consoante art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R$ 16.536,00 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais), em favor da EDITORA FÓRUM LTDA.

Teresina, 2 de agosto de 2012
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho acima, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Teresina, 27 de agosto de 2012
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Lote 1, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: RECURSO N. 49.0000.2011.005775-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessado: Valdir Oliveira de Brito, OAB/BA 14315. Relator: Conselheiro Antônio Pimentel Neto (TO). RECURSO N. 49.0000.2011.006004-2/PCA. Recte: Wesley Nascimento e Silva, OAB/SP 211986. Interessado: Promotor de Justiça - Norberto Jóia. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Ednaldo Gomes Vital (RR). Redistribuído: Conselheiro Carmelino de Arruda Rezende (MS). PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.002098-8/PCA. Reqte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessada: Luciene Siqueira da Silva Cintra (Adv.: João Carlos de Lucas, OAB/PR 02737 e outros). Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). RECURSO N. 49.0000.2012.002491-6/PCA. Recte: Luciano Gomes do Prado. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). Redistribuído: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.004509-1/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, OAB/TO 3752 (Adv.: Fabiano dos Santos Silva, OAB/PR 58173). Relator: Conselheiro Rafael de Assis Horn (SC). REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.005226-1/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessada: Iná Aparecida dos Santos Batista, OAB/AC 1463. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.005557-5/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Fabiano Carmezini Oliveira, OAB/TO 3097 (Adv: Melina Breckenfeld Reck OAB/PR 33039 e outros). Relator: Conselheiro Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). RECURSO N. 49.0000.2012.005837-0/PCA. Recte: Cezar Nazario, OAB/PR 50051. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Ednaldo Gomes Vidal (RR). Redistribuído: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.005907-4/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Luiz Carlos Villar Arias, OAB/MG 95834. Relator: Conselheiro Felicíssimo Sena (GO). RECURSO N. 49.0000.2012.006370-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: O. A. D. S. (Adv: Carmine Antonio Savino Filho, OAB/RJ 147312). Relator: Conselheira Meire Lúcia G. M. Mota Coelho (DF). RECURSO N. 49.0000.2012.006371-3/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: G. G. D. M. S. (Adv.: Leandro Bezerra Aguiar Ferreira, OAB/RJ 120720). Relator: Conselheiro Rodolfo Hans Geller (PA). RECURSO N. 49.0000.2012.006767-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Carlos Henrique Gaspar. Relator: Conselheiro Pedro Henrique B. Reynaldo Alves (PE). RECURSO N. 49.0000.2012.006826-8/PCA. Recte: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, OAB/PR 21856. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Gilberto Romero Periotto (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR) (Adv.: Victor Alexandre Bonfim Marins, OAB/PR 20890 e outros). Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). RECURSO N. 49.0000.2012.006833-2/PCA. Recte: Osvaldo Thais, OAB/SC 5790. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). RECURSO N. 49.0000.2012.006865-7/PCA. Recte: Luís José de Barros Saés, OAB/SP 110743. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). RECURSO N. 49.0000.2012.006971-8/PCA. Recte: Edson da Silva, OAB/SP 93496. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Antônio Tadeu Guilhen (MT). RECURSO N. 49.0000.2012.007049-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Antonio de Abreu (Adv: Jorge Luiz Cardoso da Cruz OAB/RJ 141964). Relator: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). RECURSO N. 49.0000.2012.007054-3/PCA. Recte: Valdemar Joaquim. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Danilo Corrêia Mota (CE). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO n. 49.0000.2011.002513-1/SCA. Recorrente: T.A. (Adv.: Celeste Stella Bueno de Araújo OAB/SP 126704 e outra). Recorridos: A.R.S.A. e S.C.H.S.A. (Advs.: Antonio Roberto de Souza Aranha OAB/SP 153758 e Sebastião Calixto H. de Souza Aranha OAB/SP 110971). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). 02 - RECURSO n. 49.0000.2011.003390-6/SCA. Recorrente: Plínio Marcos Moreira da Rocha. Recorrida: Corregedora-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 03 - REPRESENTAÇÃO n. 49.0000.2012.003879-2/SCA. Representante: T.R.W. (Adv.: Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24726 e Túlio Freitas do Egito Coelho OAB/DF 4111). Representada: 20ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães de Almeida (RR). 04 - PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2012.004510-7/SCA. Requerente: V.M.C. (Adv.: Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387). Requerida: Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 05 - PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2012.005369-8/SCA. Requerente: M.J.R.S. (Adv.: Mário Jorge Ribeiro da Silva OAB/MG 24299). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 06 - PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2012.005476-5/SCA. Requerente: L.L.R. (Adv.: Leon Linhares Renault OAB/MG 40741). Requerida: Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 07 - PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2012.007519-3/SCA. Requerente: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). 08 - PEDIDO DE REVISÃO n. 49.0000.2012.007767-4/SCA. Requerente: A.L.L. (Adv.: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Durval Júlio Ramos Neto (BA). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-REC-0469/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2011.001894-8/SCA-PTU). Recte.: M.L.C.P. (Adv.: Leandro Augusto Lima Martins OAB/SP 204119 e OAB/SC 29420). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.C.D.B. (Advs.: Douglas José Brentel Fernandes OAB/SP 238620 e Outra). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). 02-REC-0529/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.005899-6/SCA-PTU). Recte.: E.T. (Advs.: Fernando José de Barros Freire OAB/SP 138200 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.J.J. (Adv.: Irapuan Mendes de Morais OAB/SP 30442). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 03-RECURSO 49.0000.2011.000249-4/SCA-PTU. Recte.: N.E.P. (Adv.: Edson Rubens Polillo OAB/SP 53629). Recdos.: Despacho de fls. 197 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Miriam Aparecida da Silva Francisco e Genilda da Silva Francisco. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). 04-RECURSO 49.0000.2011.005585-8/SCA-PTU. Rectes.: A.M. e C.A.A. (Advs.: Tatiana Freire de Andrade OAB/SP 158339 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 260 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 05-RECURSO 49.0000.2011.006950-6/SCA-PTU. Recte.: S.C.F.C.A. (Advs.: Silvia Cristina Fernandes Cintra do Amaral OAB/SP 107054 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 277 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.A.M&F.Ltda. Reptes. Legais: J.S. e J.B.S.M. (Advs.: Valdecir dos Santos OAB/SP 138560 e Oziar de Souza OAB/SP 137432). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 06-RECURSO 49.0000.2011.006978-2/SCA-PTU. Recte.: N.A.M.S. (Advs.: Nelson A. Moreira da Silva OAB/SP 72399 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 169 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ana Maria Carlos Carmen. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 07-RECURSO 49.0000.2011.006985-5/SCA-PTU. Recte.: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos.: Despacho de fls. 154 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 08-RECURSO 49.0000.2012.002861-8/SCA-PTU-ED. Embgte.: F.R.C. (Adv.: Fernando Rafael Corrêa OAB/SC 25585). Embgdo: Acórdão de fls. 240/247 da PTU/SCA. Recte: F.R.C. (Adv.: Fernando Rafael Corrêa OAB/SC 25585). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.R.N. (Adv.: José Renato Nunes OAB/SC 10225). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 09-RECURSO 49.0000.2012.003597-3/SCA-PTU. Recte.: N.B.L. (Adv.: Newton Brasil Leite OAB/SP 40233). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 10-RECURSO 49.0000.2012.005629-8/SCA-PTU. Rectes.: E.B. (Advs.: Leonardo P. de Oliveira Pinto OAB/SC 13001, Gabriel Henrique da Silva OAB/SC 22400 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 11-RECURSO 49.0000.2012.005718-9/SCA-PTU. Recte.: Francisco Vieira Neto. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 12-RECURSO 49.0000.2012.005949-8/SCA-PTU. Recte.: M.M.M.A. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 13-RECURSO 49.0000.2012.005951-1/SCA-PTU. Recte.: M.A.V.A. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 14-RECURSO 49.0000.2012.006208-7/SCA-PTU. Recte.: E.R.R.V. (Adv.: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas OAB/MG 28547). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.A.F. (Advs.: Leandro Pacífico Souza Oliveira OAB/MG 103721 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 15-RECURSO 49.0000.2012.006602-1/SCA-PTU. Recte.: A.S.S. (Advs.: Manoel Deodoro da Silveira OAB/RS 9560 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). 16-RECURSO 49.0000.2012.007165-3/SCA-PTU. Recte.: R.R. (Adv.: Ronaldo Roque OAB/SP 87297). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 17-RECURSO 49.0000.2012.007276-3/SCA-PTU. Recte.: R.P.T. (Adv.: Roberto Pires Thomé OAB/DF 7010). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e F.E.W.B. (Adv.: Flávio Eduardo Wanderley Britto OAB/DF 15079). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 18-RECURSO 49.0000.2012.007446-4/SCA-PTU. Recte.: A.R.B.G. (Advs.: Robert Frederico S. Fontoura OAB/MA 6497 e Roberto L. P. B. Gonçalves OAB/MA 8400). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 19-RECURSO 49.0000.2012.007575-0/SCA-PTU. Recte.: M.B.D.L. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 20-RECURSO 49.0000.2012.007577-7/SCA-PTU. Recte.: A.G.C.F. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2011.005598-0/SCA-STU. Recte.: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdos.: Despacho de fls. 208 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Espólio de P.S. e E.F.S. Repte. Legal.: R.P.S.F. (Advs.: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e Outro). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Paulo Afonso de Souza (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 02-RECURSO 49.0000.2012.000794-9/SCA-STU. Recte.: M.T.S.A. (Adv.: Marcos Carvalho Carreira OAB/SP 85852). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.J.F. (Adv.: Carlos Gonçalves Paschoal OAB/SP 126985). Rel. Orig.: Conselheira Federal Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 03-RECURSO 49.0000.2012.005840-0/SCA-STU. Recte.: E.C. (Adv.: Edson Chiavegato OAB/SP 148093). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Kelly Cristina Silva. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 04-RECURSO 49.0000.2012.005950-3/SCA-STU. Recte.: M.E.F.S. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 05-RECURSO 49.0000.2012.006101-5/SCA-STU. Recte.: L.G.F. (Adv.: Ricardo Luis Rodrigues da Silva OAB/SP 117241). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Vitor Hugo Lichirgu. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 06-RECURSO 49.0000.2012.006210-0/SCA-STU. Recte.: A.J.J. (Advs.: Ademir Joel Cardoso OAB/PR 7525 e OAB/MT 3473-A e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). 07-RECURSO 49.0000.2012.006711-7/SCA-STU. Recte.: CERPA-C.P.S/A. Repte. Legal: H.I.J.S. (Advs.: Fábio Pereira Flores OAB/PA 13274 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará, G.F.F., M.R.C.V. e S.S.M.L.C. (Advs.: Adelvan Oliverio Silva OAB/PA 15584, Márcio Rogério Cunha Vinagre OAB/PA 5785 e Sandra Suely Machado da Luz Carvalho OAB/PA 5224). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 08-RECURSO 49.0000.2012.006904-5/SCA-STU. Recte.: I.F.F.A.M. (Advs.: Iacy de Figueiredo Fontora Antunes Maciel OAB/MT 4376 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e M.A.G.S. (Adv. Assist.: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 09-RECURSO 49.0000.2012.007279-8/SCA-STU. Recte.: C.A.M.A. (Advs.: Cláudio F. Vieira OAB/AL 7329 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). 10-RECURSO 49.0000.2012.007576-9/SCA-STU. Recte.: A.A.S. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). 11-RECURSO 49.0000.2012.007579-3/SCA-STU. Recte.: I.P.B.A. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 49.0000.2012.005665-2/SCA-TTU. Recte.: A.V.S. (Advs.: Eduardo Machado Girardi OAB/GO 22810 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.C.M. (Adv.: Ronaldo Cardoso de Mello OAB/GO 2169). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 02-RECURSO 49.0000.2012.005784-5/SCA-TTU. Recte.: S.A.R. (Adv.: Silvio Alves Ramos OAB/GO 10731). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e SOCCRED-S.C.C.R.P.C.Ltda. Repte. Legal: J.B.F.F. (Advs.: Ana Maria Tavares do Carmo OAB/GO 16934 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 03-RECURSO 49.0000.2012.005952-0/SCA-TTU. Recte.: Benta Maria Freitas. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e R.O. (Adv.: Rodrigo de Oliveira OAB/SC 22136). Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 04-RECURSO 49.0000.2012.005953-8/SCA-TTU. Recte.: F.R.M. (Advs.: Fabiana Roberta Mattana OAB/SC 16109 e OAB/RS 69633-A e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 05-RECURSO 49.0000.2012.005954-6/SCA-TTU. Recte.: R.P. (Adv.: Roberto Prazeres OAB/SC 6498). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 06-RECURSO 49.0000.2012.006147-0/SCA-TTU. Recte.: R.A.T. (Adv.: Roberto Alves Timbó OAB/GO 22448 e OAB/MT 12127-A). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Benedita Prates Narciso. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 07-RECURSO 49.0000.2012.006211-9/SCA-TTU. Recte.: J.M.S.S. (Adv.: Jocelda Maria da Silva Stefanello OAB/MT 3031-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 08-RECURSO 49.0000.2012.006368-3/SCA-TTU. Recte.: R.H.R.P. (Advs.: Fernando P. Fernandes OAB/RJ 163919, Rodrigo Rocca OAB/RJ 92632 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e W.R.G. (Advs.: Wilson Rodrigues Gonçalves OAB/RJ 30804 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 09-RECURSO 49.0000.2012.006383-7/SCA-TTU. Rectes.: C.A.A.J. e C.P.M. (Advs.: Carlos Alberto Arges Junior OAB/MG 63656, Celso Pereira Mateus OAB/MG 63501 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Carlos Eduardo Franco de Faria. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 10-RECURSO 49.0000.2012.006385-1/SCA-TTU. Recte.: K.A.C. (Adv.: Kleber Alves de Carvalho OAB/MG 84669). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 11-RECURSO 49.0000.2012.006535-0/SCA-TTU. Recte.: Joia Dalva de Almeida Castro Neves. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.A.G.A. (Advs.: Arnaldo Francisco Penna OAB/MG 9622 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 12-RECURSO 49.0000.2012.006689-1/SCA-TTU. Recte.: C.D. (Adv.: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 13-RECURSO 49.0000.2012.006709-3/SCA-TTU. Recte.: C.R.T.R. (Adv.: Cesar Roosevelt Teixeira Rocha OAB/BA 11319). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 14-RECURSO 49.0000.2012.006831-6/SCA-TTU. Recte.: J.P. (Adv.: Valdemiro Adauto de Souza OAB/SC 21728). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 15-RECURSO 49.0000.2012.006905-1/SCA-TTU. Recte.: A.A.C. (Adv.: André Amâncio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 16-RECURSO 49.0000.2012.007181-5/SCA-TTU. Recte.: M.D.B. (Adv.: Mauro Diniz OAB/MG 94717 e OAB/RJ 167782). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 17-RECURSO 49.0000.2012.007183-1/SCA-TTU. Recte.: A.J.S. (Adv.: Antônio João Salvador OAB/MG 54946). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 18-RECURSO 49.0000.2012.007277-1/SCA-TTU. Recte.: J.C.S. (Adv.: Jamil Custódio Salomão OAB/MG 41648). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Carlos Rodrigues de Souza. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 19-RECURSO 49.0000.2012.007278-0/SCA-TTU. Recte.: L.A.L. (Adv.: Leonardo Antonio Leite OAB/MG 89950). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). 20-RECURSO 49.0000.2012.007280-3/SCA-TTU. Recte.: S.M.B.B. (Advs.: Guilherme da Costa Brazão OAB/RJ 143146 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e G.W.P. (Advs.: Gilberto Wanderley Prisco OAB/RJ 27974 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e doze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. Prestação de Contas n. 2010.18.04476-01/TCA (SGD: 49.0000.2012.003150-9/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Presidente Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Vice- Presidente Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Secretário-Geral Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Secretário-Geral Adjunto Wanderley Rebello de Oliveira Filho OAB/RJ 37470; Diretor Tesoureiro Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720); (Diretoria/Exercício 2009: Presidente Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Vice- Presidente Lauro Mario Perdigão Schuch OAB/RJ 37500; Secretário-Geral Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Feijó Chalréo OAB/RJ 52460; Diretor Tesoureiro Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119). Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 02. Prestação de Contas n. 2010.32.06403-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.003148-5/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí (Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice- Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841); (Diretoria/Exercício 2009: Presidente José Norberto Lopes Campelo OAB/PI 2594; Vice- Presidente Ivana de Sousa Leal OAB/PI 3217; Secretário-Geral Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Secretário-Geral Adjunto Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Diretor Tesoureiro Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 03. Prestação de Contas n. 2011.32.03297-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.007907-3/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice- Presidente Jorge Fernando Estevão Maciel OAB/RS 29362; Secretária-Geral Sulamita Terezinha Santos Cabral OAB/RS 4087; Secretária-Geral Adjunta Maria Helena Camargo Dornelles OAB/RS 10157; Diretor Tesoureiro Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice- Presidente Jorge Fernando Estevão Maciel OAB/RS 29362; Secretária-Geral Sulamita Terezinha Santos Cabral OAB/RS 4087; Secretária-Geral Adjunta Maria Helena Camargo Dornelles OAB/RS 10157; Diretor Tesoureiro Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673). Relator: Conselheiro Federal Edmar Eduardo de Moura Vieira (RN). 04. Prestação de Contas n. 2011.32.03305-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.007762-5/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí (Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice- Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice- Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 05. Prestação de Contas n. 2011.32.04629-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.003151-7/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (Presidente Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Vice- Presidente Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Secretário-Geral Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Secretário-Geral Adjunto Wanderley Rebello de Oliveira Filho OAB/RJ 37470; Diretor Tesoureiro Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Vice- Presidente Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Secretário-Geral Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Secretário-Geral Adjunto Wanderley Rebello de Oliveira Filho OAB/RJ 37470; Diretor Tesoureiro Marcello Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720). Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 06. Recurso n. 49.0000.2011.004836-5/TCA. Assunto: Pedido de cassação ou modificação de ato da Diretoria da CAA/MS que criou a Associação dos Bacharéis e Advogados de Mato Grosso do Sul - ABA/MS para gerenciar contratos de saúde, mantido pelo programa "Saúde em ordem". Decisão da OAB/MS julgamento procedente o pedido, determinando que a CAA/MS permaneça com a gestão do programa de saúde. Recurso. Recorrente: Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS. (Representante Legal: Renato Araújo Corrêa OAB/MS 3969 - Presidente). Recorrido: Valter Ribeiro de Araújo OAB/MS 3052. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). 07. Prestação de Contas n. 49.0000.2012.004979-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Ceará. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará (Presidente Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140; Vice- Presidente José Júlio da Ponte Neto OAB/CE 4346; Secretário-Geral Antônio Cleto Gomes OAB/CE 5864; Secretário-Geral Adjunto Ricardo Bacelar Paiva OAB/CE 14408; Diretor Tesoureiro Christiano Pereira de Alencar OAB/CE 13174); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140; Vice- Presidente José Júlio da Ponte Neto OAB/CE 4346; Secretário-Geral Antônio Cleto Gomes OAB/CE 5864; Secretário-Geral Adjunto Ricardo Bacelar Paiva OAB/CE 14408; Diretor Tesoureiro Christiano Pereira de Alencar OAB/CE 13174). Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). 08. Prestação de Contas n. 49.0000.2012.005625-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí (Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice- Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Sigifroi Moreno Filho OAB/PI 2425; Vice- Presidente Nelson José Nunes Figueiredo OAB/PI 1365; Secretário-Geral Pedro da Rocha Portela OAB/PI 2043; Secretário-Geral Adjunto Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850; Diretora Tesoureira Ednan Soares Coutinho OAB/PI 1841). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 09. Proposição n. 49.0000.2012.007168-8/TCA. Assunto: Portaria n. 01/2012. Propõe a análise da reforma do Provimento n. 101, de 2003 - CFOAB e designa relator da matéria perante a Terceira Câmara. Proponente:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083000118

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presidente da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Miguel Ângelo Cançado. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 10. Recurso n. 49.0000.2012.007572-8/TCA. Assunto: Pedido de anistia de anuidades de 2008 a 2010. Indeferimento pelo Conselho Seccional. Recurso. Recorrente: Lucio Leandro Genu Diniz OAB/RJ 74160. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de setembro de dois mil e doze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 Recurso n. 2007.08.05899-05/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 2707/2003, de 02.06.2003. T.E.D. X, Processo n. 128/03, de 12.06.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 5364/2005, de 10.09.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05899-05, de 03.10.2007. SGD n. 49.0000.2012.007256-0. Embgte: E.R.M. (Advs.: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206.949 e outros). Embargado: Acórdão de fls. 661/664. Rcte: E.R.M. (Advs.: Gustavo Martin Teixeira Pinto - OAB/SP 206.949 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 02 Recurso n 49.00000.2012.001728-8/OEP - Embargos de declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. TED II Processo nº 3102/2005, de 14.07.2005. Processo nº SC 9283/2008, de 23.12.2008. Segunda Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB Recurso nº 2010.08.05322-05, de 23.08.2010. Embgte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgdo: Acórdão de fls. 219/223. Recte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Rcdo: Antonio Remigio Conde (Adv.: Andrea Conde OAB/SP 230057). Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). 03 Recurso n. 49.0000.2011.001773-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Protocolo n. 025917/2007, de 12.09.2007. Processo n. 005067/2007, 21.05.2009. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 49.0000.2011.001773-0, de 08.09.2011. Rcte: Noel Muchinski da Mota OAB/PR 51860 (Adv.: Paulo Henrique Camargo Viveiros OAB/PR 15838). Rcdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 04 Recurso 49.0000.2012.001725-3/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. TED IV Processo nº 7339/2003 de 29/12/2003. III Câmara Processo nº SC 4190/2004, de 19/10/2004. Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB Recurso nº 2007.08.00828-05, de 16/02/2007. Rcte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rcdos: Regina Rappaport, Surika Rappaport, E.V. e S.A. (Advs.: Adilson Guerche OAB/SP 130505, Eugênio Vago OAB/SP 67010, Cristiane Pimentel Morgado OAB/SP 143922, Saul Anusiewicz OAB/SP 28479 e Neila Diniz de Vasconcelos OAB/SP 195098). Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). 05 Recurso n. 49.0000.2012.002253-4/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo de Representação n. R-000494/2004 de 10.10.2003 (Protocolo n. 017635/2003) - Câmara de Disciplina Processo Disciplinar n. 003506/2007 de 15.02.2008. Conselho Federal da OAB Segunda Turma da Segunda Câmara Processo n. 2009.08.02398-05/SCA-STU. Recte: M.T.R. (Advs.: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 06 Recurso n. 49.0000.2012.004481-8/OEP. Origem: Conselho Seccional OAB/Minas Gerais - Representação nº 20.253. TED 1ª Turma Julgadora, Processo nº 7593/05, de 07.05.2002. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo nº 2009.08.01566-06, de 03.05.2010. Rectes: A.L.L. e E.F.S. (Advs: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Rcda: Vera Lúcia Corrêa Teixeira (Adv.: Alessandra da Silva Rangel OAB/MG 83575). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). 07 Recurso n. 49.0000.2012.005160-5/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Procedimento nº 174/2003/REQ, Protocolo nº 4701/2003. Processo nº 52/2004/ED. Processo nº 157/2004/TED de 27.07.2004. Processo nº 006/2005-REC de 22.02.2005. Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, Processo nº 2008.08.02498-05 de 18.04.2008. Recte: J.R.O.S. (Adv.: Jules Rimet Oliveira de Senna OAB/PE 15853). Rcdo: Jessé Walmir de Barros (Adv.: Daniel George de Barros Macedo OAB/PE 21041-D e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 08 Recurso n. 49.0000.2012.006229-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo n. 33712, 09.08.2010. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2010.08.06416-01, de 08.10.2010. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Rcdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Gilboé Langaro Mendes OAB/RS 74979. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 09 Recurso 49.0000.2012.007032-4/OEP. Origem: Conselho Seccional Minas Gerais - Representação n. 15.765. T.E.D. 4ª Turma Julgadora - Processo n. 17.99/2000, de 07/07/2000. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo REC-0097/2004, de 23/04/2004. Conselho Federal da OAB - Terceira Turma da Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.01567-05, de 03/05/2010. Recte: M.A.P.M. (Adv.: Marcos Antonio Pires de Moraes OAB/MG 73488). Rcdo: W.S. (Adv: Milton Fernando da Costa Val OAB/MG 41666). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 10 Recurso 49.0000.2012.007184-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Processo n. 449/2000. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cargo de Fiscal de Atividades Econômicas. Função Fiscalizadora. Incompatibilidade. Rcte: Maria Claudia Brito Lourenço (Adv.: Filipe Correa Silva Vicente Chaves OAB/RJ 132724). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 11 Recurso n. 49.0000.2012.007188-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED II Processo n. 5054/2003, de 11.09.2003. IVª Câmara - Processo n. S.C. 7243/2007, de 13.03.2007. Rcte: R.G.S. (Adv.: Iara de Miranda OAB/SP 137312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 12 Recurso 49.0000.2012.007489-6/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo nº 080/08, de 10.03.2008, TED X. Secretaria das Câmaras - Processo nº S.C. 9763/2009 , de 01.06.2009.Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. 2010.08.05598-05, de 23.08.2010. Apenso: Registro nº 21/2004, de 25.11.2004. Rcte: L.C.M.R. (Adv: Cláudio Manoel de Oliveira OAB/SP 48785). Rcdo: Francisco Maria Areia (Adv.: Ana Lúcia Andrade Moscogliato OAB/SP 155805, Camila Juliana Alva OAB/SP 171308 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 13 Recurso n. 49.0000.2011.003997-6/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Processo n. 26.125, de 07.12.2000. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2010.08.02250-05, de 22.04.2010. Recte: Ivan Anisio Brito (Advs.: Mauri Ricardo Reffatti OAB/DF 12237, Andréa Lobosque de Oliveira OAB/DF 36777, Paulo Marcelo de Carvalho OAB/DF 15.115 Elizabeth Diniz Martins Souto OAB/DF 416-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Vista: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 14 Recurso n. 49.0000.2011.005357-3/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 968/2003, de 26.02.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6076/2006, de 22.03.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02327-05, de 30.04.2007. Órgão Especial, Processo n. 2008.08.04567-03, de 14.04.2009. Rcte: J.B.S.J.. (Adv.: João Benedito da Silva Junior OAB/SP 175.292). Rcda: Maria Lúcia de Freitas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). 15 Recurso n. 49.0000.2012.001752-0/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo nº 19711/04 de 06.01.2005 - Processo nº 19.711/2004 de 29.08.2007 - Recurso nº 2008.08.02218-05/SCA de 10.04.2008 - Recurso nº 2010.08.07286-05/SCA de 18.10.2010. Recte: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Representante Legal: Paulo Tarciso Okamotto (Advs: Daniel Gigante de Castro da Costa e Silva OAB/RJ 136282 e Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo OAB/RJ 136546). Rcdo: J.M.C.R. (Adv.: Carlos Gelio Alves de Souza OAB/DF 13761). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 16 Recurso n. 49.0000.2012.004214-4/OEP. Origem: Conselho Seccional OAB/Ceará - Protocolo n. 16782010-0 de 12.12.2010. Conselho Federal da OAB/ Segunda Turma da Segunda Câmara - Processo n. 2010.08.07657-05, de 09.11.2010. Conselho Federal da OAB/ Segunda Câmara - Processo n 2010.08.07657-05, de 15.06.2011. Recte: J.E.D.F. (Advs.: José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11200 e Glaucia de Oliveira Barbosa de Vico OAB/DF 14626). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). 17 Proposição n. 2011.19.01960-01/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Proposição. Edição de súmula. Não cabimento de agravo no âmbito dos processos administrativos da OAB. Proponente: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 18 Recurso n. 49.0000.2012.006039-4/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED II Processo n. 0964/2001 de 23.02.2001 - IIIª Câmara Processo n. S.C. 5033/2005 de 01.07.2005. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 2007.08.00774-05/SCA-PTU de 15.02.2007 - Recurso n. 2008.08.02661-01/OEP de 30.09.2008 - Recurso n. 2007.08.00774-05/SCA-PTU de 15.02.2007. Recte: E.M.P. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 19 Exceção de impedimento n. 49.0000.2012.004369-2/OEP. Origem: Representação n. 49.0000.2011.005082-7/SCA. Excipiente: J.V.C. (Advs.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Excepta: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 20 Recurso n. 49.0000.2011.006347-0/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 49.0000.2011.006347-0, de 20.12.2011. Recte: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 (Advs.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Recdos: O.F.C.J. e A.P.M. (Advs: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259 e Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553). Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). 21 Consulta n. 49.0000.2012.007578-0/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Proporcionalidade da cobrança de anuidades de advogados e estagiários. Conselho Seccional. Competência para deliberar sobre as contribuições. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Altera o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 21, de 12 de abril de 2012, que estabelece as normas de escolha de zona eleitoral para as eleições da OAB/DF em 2012.

O Presidente e o Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, em obediência à Resolução 04/2012, de 21 de agosto de 2012, do Conselho Federal da OAB, resolvem:

Art. 1º - Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 22, de 12 de abril de 2012, deste Conselho Seccional.

Parágrafo único. É imprescindível que o pedido de escolha da zona eleitoral esteja acompanhado do comprovante de domicílio residencial ou profissional da Região Administrativa escolhida, em nome do próprio advogado ou por documento que comprove seu vínculo com o titular do endereço.

Art. 2º - Alterar o artigo 3º da Resolução n. 22, 12 de abril de 2012, concedendo até 13 de setembro de 2012 como prazo para o advogado escolher zona eleitoral para votar nas eleições da OAB/DF em 2012.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
Presidente da Ordem da OAB/DF

LINCOLN DE OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF

INTERNET
www.in.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083000119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais